DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Ano: 2021, nº 102

Disponibilização: segunda-feira, 24 de maio de 2021

Publicação: terça-feira, 25 de maio de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos
Presidente

Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar
Vice-Presidente e Corregedora

Luann de Matos Oliveira Soares
Diretor-Geral

Avenida Senador Vitorino Freire - Areinha
São Luís/MA
CEP: 65010-917

Contato
(98) 2107-8985
sejur@tre-ma.gov.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência 2
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE 2
Editais - SJD 11
3ª Zona Eleitoral 12
4ª Zona Eleitoral 14
7ª Zona Eleitoral 30
9ª Zona Eleitoral 34
11ª Zona Eleitoral 51
12ª Zona Eleitoral 52
13ª Zona Eleitoral 53
14ª Zona Eleitoral 145
16ª Zona Eleitoral 154
18ª Zona Eleitoral 190
22ª Zona Eleitoral 193
29ª Zona Eleitoral 195
32ª Zona Eleitoral 198

33ª Zona Eleitoral 202
34ª Zona Eleitoral 208
38ª Zona Eleitoral 229
40ª Zona Eleitoral 243
41ª Zona Eleitoral 266
43ª Zona Eleitoral 275
50ª Zona Eleitoral 276
51ª Zona Eleitoral 329
52ª Zona Eleitoral 335
56ª Zona Eleitoral 335
57ª Zona Eleitoral 336
60ª Zona Eleitoral 337
61ª Zona Eleitoral 342
62ª Zona Eleitoral 342
64ª Zona Eleitoral 344
70ª Zona Eleitoral 345
76ª Zona Eleitoral 350
77ª Zona Eleitoral 351
84ª Zona Eleitoral 352
98ª Zona Eleitoral 412
107ª Zona Eleitoral 430
110ª Zona Eleitoral 458
Índice de Advogados 587
Índice de Partes 590
Índice de Processos 602

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

AVISO DE INEXIGIBILIDADE

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º 32/2021. Processo nº 0003969-88.2021.6.27.8000 - TRE /MA. Objeto: Inscrição de 05 servidores no evento: "CURSO DE EXCEL 2016 ESSENCIAL". Contratado: GREEN TREINAMENTO LTDA. Valor de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais). Fundamento Legal: Art. 25, II c/c 13, VI da Lei 8.666/93 e alterações posteriores. Data: 21/05/2021. Ratificação: DES. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, Presidente do TRE/MA.

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600812-10.2020.6.10.0000

PROCESSO	: 0600812-10.2020.6.10.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (São Luís - MA)
RELATOR	**: Gabinete Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REQUERENTE	: EZEQUIEL GOMES SOARES

ADVOGADO	: ARLINDO BARBOSA NASCIMENTO JUNIOR (7787/MA)
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO	: ARLINDO BARBOSA NASCIMENTO JUNIOR (7787/MA)
REQUERENTE	: ROBERTO COELHO ROCHA
ADVOGADO	: ARLINDO BARBOSA NASCIMENTO JUNIOR (7787/MA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Processo n. 0600812-10.2020.6.10.0000 - Classe PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
Procedência: São Luís - MARANHÃO
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ROBERTO COELHO ROCHA, EZEQUIEL GOMES SOARES
Relator: Juiz LAVINIA HELENA MACEDO COELHO
EDITAL
(Prazo: 3 dias)
O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, nos termos do art. 56, da Resolução TSE 23.607/2020, FAZ SABER aos partidos políticos, candidatos ou coligações, ao Ministério Público, a todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que estão disponibilizadas na página do TSE (link - http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/prestacao-de-contas-1/consulta-publica-aos-documentos-comprobatorios-das- prestacoes-de-contas-eleicoes-2020) as informações de que tratam o art. 53, I, da Resolução 23.607/2019, relativas às prestações de contas dos partidos políticos que concorreram nas eleições de 2020, no Maranhão, podendo qualquer interessado apresentar impugnação no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 56, da aludida Resolução. Dado e passado o presente Edital em São Luís, MA, aos 6 de maio de 2021.
CARLOS EDUARDO DIAS ALMEIDA
Secretário Judiciário

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600336-59.2020.6.10.0068

PROCESSO	: 0600336-59.2020.6.10.0068 RECURSO ELEITORAL (Peritoró - MA)
RELATOR	**: Gabinete Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE	: CAMILA LIMA DE SOUSA
ADVOGADO	: ITANAER PAULO MEIRELES DE MATOS (0020410/MA)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 CAMILA LIMA DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: ITANAER PAULO MEIRELES DE MATOS (0020410/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DA JUÍZA DE DIREITO - GM 1

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600336-59.2020.6.10.0068 - Peritoró - MARANHÃO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador]
RELATORA: LAVÍNIA HELENA MACEDO COELHO
RECORRENTE: ELEICAO 2020 CAMILA LIMA DE SOUSA VEREADOR, CAMILA LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) RECORRENTE: ITANAER PAULO MEIRELES DE MATOS - MA0020410
Advogado do(a) RECORRENTE: ITANAER PAULO MEIRELES DE MATOS - MA0020410
DECISÃO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por CAMILA LIMA DE SOUSA, devidamente qualificada nos autos, em face da sentença proferida pelo Juízo da 68ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas ao pleito de 2020, no qual concorreu ao cargo de Vereador no Município de Peritoró/MA.
Em suas razões (ID 12235115), a recorrente alega que a sentença merece reforma, pois baseada na ausência de registro de três pagamentos, contudo todos os documentos comprobatórios dos pagamentos realizados aos prestadores de serviços constavam nos autos. Aduz, ainda, que cumpriu todas as determinações do art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Despacho desta relatoria (ID 12322665), determinando que a recorrente se manifestasse sobre possível intempestividade do recurso interposto.
Intimada, a recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso eleitoral, em razão de sua intempestividade.
Era o que havia a relatar.
Decido.
A Lei nº 9.504/97, ao dispor sobre o prazo para interposição de recursos nas prestações de contas, estabeleceu, em seu art. 30, § 5º:
Art. 30. [...]
§ 5º. Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (Grifei)
No mesmo sentido, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:
Art. 85. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º)
In casu, observa-se que a decisão que julgou os embargos de declaração foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 02/03/2021 (terça-feira), enquanto o recurso somente foi interposto em 08/03/2021 (segunda-feira), ou seja, após o término do prazo recursal, que findou em 05/03/2021.
Assim, não preenchidos os requisitos essenciais para admissibilidade do recurso, vez que intempestivo, imperioso que dele não se conheça.
Nessa senda, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.
1. O prazo recursal de 3 (três) dias (art. 276, § 1º, do Código Eleitoral) para interposição de recurso especial se iniciou com a publicação do acórdão no DJe nº 12, em 21.1.2020 (terça-feira), e o vencimento ocorreu em 24.1.2020 (sexta-feira).
2. Tendo em vista que o recurso especial foi protocolizado somente em 4.2.2020, após o tríduo legal, é incontroversa a sua intempestividade.

3. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho in totem.
4. Agravo regimental desprovido.
(ARESPE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0000230-69.2017.6.17.0000 - RECIFE - PE, Acórdão de 04/03/2021, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 50, Data 19/03/2021)
Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, NÃO CONHEÇO do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado a presente decisão, retornem os autos à origem para as devidas providências.
São Luís/MA, maio de 2021.
Juíza LAVÍNIA HELENA MACEDO COELHO
Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600296-98.2020.6.10.0061

PROCESSO	: 0600296-98.2020.6.10.0061 RECURSO ELEITORAL (Poção de Pedras - MA)
RELATOR	**: Gabinete Juiz de Direito 1**
RECORRIDO	: COLIGAÇÃO Renova Poção 14-PTB / 23-CIDADANIA / 22-PL
ADVOGADO	: VINICIUS OLIVEIRA MELO DA SILVA (0012397/MA)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO COM O POVO O TRABALHO CONTINUA 25-DEM / 12-PDT
ADVOGADO	: RODRIGO SOUSA FONSECA (0010638/MA)
RECORRENTE	: FRANCISCO DE ASSIS LIMA PINHEIRO
ADVOGADO	: RODRIGO SOUSA FONSECA (0010638/MA)
RECORRENTE	: ADAILZA BRANDAO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete da Juíza de Direito - GM 1
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600296-98.2020.6.10.0061 - Poção de Pedras - MARANHÃO
RELATORA: LAVÍNIA HELENA MACEDO COELHO
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS LIMA PINHEIRO, ADAILZA BRANDAO BEZERRA, COLIGAÇÃO COM O POVO O TRABALHO CONTINUA 25-DEM / 12-PDT
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO SOUSA FONSECA - MA0010638
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO SOUSA FONSECA - MA0010638
RECORRIDO: COLIGAÇÃO RENOVA POÇÃO 14-PTB / 23-CIDADANIA / 22-PL
Advogado do(a) RECORRIDO: VINICIUS OLIVEIRA MELO DA SILVA - MA0012397
DESPACHO
Em análise dos autos, observa-se que a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 28/04/2021 (quarta-feira), com prazo recursal até 29/04/2021 (quinta-feira), conforme previsão do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Verificou-se ainda que o recurso somente foi interposto em 30/04/2021 (sexta-feira).

Ante o exposto, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e para que não haja alegação de surpresa, consubstanciada nos arts. 9 e 10 do CPC, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo 01 (um) dia, sobre possível intempestividade do recurso, em atenção ao art. 933 do mesmo diploma legal.
Em seguida, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís/MA, maio de 2021.
Juíza LAVÍNIA HELENA MACEDO COELHO
Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600219-86.2020.6.10.0062

PROCESSO	: 0600219-86.2020.6.10.0062 RECURSO ELEITORAL (São Félix de Balsas - MA)
RELATOR	**: Gabinete Jurista 1**
RECORRIDO	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE	: MARCIO DIAS PONTES
ADVOGADO	: AIDIL LUCENA CARVALHO (0012584/MA)
ADVOGADO	: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (0011909/MA)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (0010303/MA)
ADVOGADO	: MATHEUS ARAUJO SOARES (0022034/MA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete do Juiz Luis Fernando Xavier Guilhon Filho - GM/4
PROCESSO Nº 0600219-86.2020.6.10.0062 - Classe RE
PROCEDÊNCIA: Loreto (62ª ZE de Loreto/MA)
RECORRENTE: Marcio Dias Pontes
Advogado: Drsº. Matheus Araujo Soares (OAB/MA 22.034); Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB /MA 10.303); Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584) e Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/ 11.909)
RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral
RELATOR: Juiz Luis Fernando Xavier Guilhon Filho
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Marcio Dias Pontes, contra a sentença do Juízo da 62ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea, formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do ora recorrente, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) (ID 14368665).
Em suas razões recursais (ID 14368865), alega que o convite para convenção partidária publicado na rede social Facebook claramente não se configura como propaganda antecipada, pois não houve o pedido expresso de voto, pelo contrário, o recorrente se limitou a realizar apenas a convenção partidária; ressalta ainda que, não há nenhum óbice quanto a participação de expectadores que não sejam filiados ao partido. Sustenta ainda que a legislação eleitoral pátria

prevê expressamente que no período de pré-campanha o pré-candidato poderá pedir apoio político, fazer menção a pretensa candidatura, promover a exaltação de suas qualidades pessoais, desde que não faça o pedido expresso de votos.

Requer, ao final, a reforma da sentença para que afaste a configuração de propaganda extemporânea e, consequentemente, a aplicação da multa.

Em despacho de ID 14894865, determinei a intimação do recorrente, para que se manifestasse sobre a eventual intempestividade do recurso.

Sob o ID 15191065, consta petição informando que o recorrente não conseguiu protocolar o recurso eleitoral devido a problemas técnicos no PJE no dia 15/03/2021.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso eleitoral, em razão de sua intempestividade.

Era o que havia a relatar. Decido.

Nos termos do art. 22, da Res. TSE n° 23.607/2019[1] é de 1 (um) dia o prazo para recurso em face de sentença proferida em representações, reclamações e pedidos de direito de resposta.

Dessa forma, como a sentença foi publicada no dia 12/03/2021 (conforme certidão de ID 14368965), o prazo final para interposição do recurso seria o dia 15/03/2021 (segunda-feira), porém o apelo somente foi protocolado dia 16/03/2021 (terça-feira) - ID 14369065, e embora conste na referida certidão que o recurso interposto é tempestivo, se trata de um equívoco, pois ultrapassou o prazo legal de um dia, assim, não deve ser conhecido.

Ademais, o recorrente foi devidamente intimado a se manifestar sobre a intempestividade do recurso, tendo alegado que devido a problemas técnicos no sistema PJE - Zona Eleitoral no dia 15 /03/2021, não conseguiu protocolar o recurso eleitoral (ID 15191065). No entanto, de acordo com certidão de ID 15519415, anexada junto ao parecer da procuradoria, é possível perceber que não houve qualquer instabilidade no PJE na data informada pelo recorrente, tendo sido verificado intercorrências no dia 14/03/2021, portanto não merece ser acolhida a alegação do recorrente.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil[2], NÃO CONHEÇO do Recurso Eleitoral de ID 14368865, por manifesta intempestividade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Luís, data do sistema.

LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO

Juiz Relator

---

[1] Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

[2] Art. 932. CPC. Incumbe ao relator: [...]III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600620-05.2020.6.10.0024

PROCESSO	: 0600620-05.2020.6.10.0024 RECURSO ELEITORAL (Anapurus - MA)
RELATOR	**: Gabinete Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 JOSE RIBAMAR CARVALHO MONTELES VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (0014169A/MA)
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (15842/MA)
ADVOGADO	: JACQUELINE CRISTINA VALE VASCONCELOS (0013845/MA)

RECORRENTE	: JOSE RIBAMAR CARVALHO MONTELES
ADVOGADO	: FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (0014169A/MA)
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (15842/MA)
ADVOGADO	: JACQUELINE CRISTINA VALE VASCONCELOS (0013845/MA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete do Juiz Luis Fernando Xavier Guilhon Filho - GM/4
PROCESSO Nº 0600620-05.2020.6.10.0024 - Classe RE
PROCEDÊNCIA: Anapurus (24ª ZE de Brejo/MA)
RECORRENTE: JOSÉ RIBAMAR CARVALHO MONTELES
Advogados: Drsº. Fernando Cesar Vilhena Moreira Lima Junior (OAB/MA 14.169); Jacqueline Cristina Vale Vasconcelos (OAB/MA 13.845); Francisco das Chagas Vieira Filho (OAB/MA 15.842)
RELATOR: JUIZ LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por José Ribamar Carvalho Monteles, contra decisão do Juízo da 24ª Zona Eleitoral que rejeitou embargos de declaração que DESAPROVOU sua prestação de contas de campanha e determinou o recolhimento do valor de R$ 2.230,00 (dois mil, duzentos e trinta reais) ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais (ID 10289315), alega que a cessão do veículo Fiat Uno de placa PSK6905 foi devidamente comprovada conforme documento de Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), acostado aos autos, em nome de Doralice de Sousa Linhares; que os gastos com combustível e materiais gráficos, nos valores de R$ 480,00 e R$ 550,00 reais, respectivamente, não se tratam de doações, mas sim de pagamentos feitos por eleitores simpatizantes Srs. Yimario Sands Aguiar Correia e Raimundo Nonato Martins Brito, em um ato de manifesto apoio ao recorrente; afirma ainda que os serviços advocatícios e contábeis não registrados pelo contador são meros equívocos, não sendo passível de causar qualquer transtorno ou indício de fraude.

Aduz que as irregularidades apontadas na prestação de contas são sanáveis, e livres de qualquer elo subjetivo que perfaça o dolo e venha a causar prejuízos à lisura das eleições ou representem fraude e burla à prestação de contas.

Requer, ao final, a reforma da sentença para que a prestação de contas seja aprovada com ressalvas, em virtude do princípio da razoabilidade.

Em despacho de ID 15342665, determinei a intimação do recorrente, para que se manifestasse sobre a eventual intempestividade do recurso.

Sob o ID 15445965, consta certidão informando que o recorrente não apresentou manifestação acerca da intempestividade do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso; no mérito, pelo seu desprovimento (ID 14513065).

Era o que havia a relatar. Decido.

Nos termos do art. 85, da Res. TSE n° 23.607/2019 e do art. 30, §5º, da Lei n.º 9.504/97[1], o recurso eleitoral deverá ser apresentado no prazo de 3 (três) dias da publicação da decisão.

Dessa forma, como a sentença foi publicada no dia 19/02/2021 (conforme certidão de ID 10289415), o prazo final para interposição do recurso seria o dia 24/02/2021 (quarta-feira), porém o apelo somente foi protocolado dia 25/02/2021 (quinta-feira) - ID 10289415, restando, portanto, intempestivo, pois ultrapassou o tríduo legal e, assim, não deve ser conhecido.

Ademais, o recorrente foi devidamente intimado a se manifestar sobre a intempestividade do recurso, mas permaneceu silente, conforme certidão (ID 15445965).
Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil[2], NÃO CONHEÇO do Recurso Eleitoral de ID 10289315, por manifesta intempestividade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Luís, data do sistema.
LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO
Juiz Relator

[1] Res. TSE nº 23.607/2019. Art. 85. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Lei 9.504/97. Art. 30 § 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.
[2] Art. 932. CPC. Incumbe ao relator: [...]III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600299-32.2020.6.10.0068

PROCESSO	: 0600299-32.2020.6.10.0068 RECURSO ELEITORAL (Peritoró - MA)
RELATOR	**: Gabinete Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 NATERCIO ALVES DE SALES FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: ITANAER PAULO MEIRELES DE MATOS (0020410/MA)
RECORRENTE	: NATERCIO ALVES DE SALES FILHO
ADVOGADO	: ITANAER PAULO MEIRELES DE MATOS (0020410/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DA JUÍZA DE DIREITO - GM 1
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600299-32.2020.6.10.0068 - Peritoró - MARANHÃO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador]
RELATORA: LAVÍNIA HELENA MACEDO COELHO
RECORRENTE: ELEICAO 2020 NATERCIO ALVES DE SALES FILHO VEREADOR, NATERCIO ALVES DE SALES FILHO
Advogado do(a) RECORRENTE: ITANAER PAULO MEIRELES DE MATOS - MA0020410
Advogado do(a) RECORRENTE: ITANAER PAULO MEIRELES DE MATOS - MA0020410
DECISÃO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por NATERCIO ALVES DE SALES FILHO, devidamente qualificado nos autos, em face da sentença proferida pelo Juízo da 68ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas ao pleito de 2020, no qual concorreu ao cargo de Vereador no Município de Peritoró/MA.
Em suas razões (ID 12257615), o recorrente alega que a sentença merece reforma, pois baseada na ausência de documentos que já se encontravam nos autos. Aduz, ainda, que cumpriu todas as determinações do art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Despacho desta relatoria (ID 12377215), determinando que o recorrente se manifestasse sobre possível intempestividade do recurso interposto.
Intimado, o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso eleitoral, em razão de sua intempestividade.
Era o que havia a relatar.
Decido.
A Lei nº 9.504/97, ao dispor sobre o prazo para interposição de recursos nas prestações de contas, estabeleceu, em seu art. 30, § 5º:
Art. 30. [...]
§ 5º. Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (Grifei)
No mesmo sentido, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:
Art. 85. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º)
In casu, observa-se que a decisão que julgou os embargos de declaração foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 02/03/2021 (terça-feira), enquanto o recurso somente foi interposto em 08/03/2021 (segunda-feira), ou seja, após o término do prazo recursal, que findou em 05/03/2021.
Assim, não preenchidos os requisitos essenciais para admissibilidade do recurso, vez que intempestivo, imperioso que dele não se conheça.
Nessa senda, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.
1. O prazo recursal de 3 (três) dias (art. 276, § 1º, do Código Eleitoral) para interposição de recurso especial se iniciou com a publicação do acórdão no DJe nº 12, em 21.1.2020 (terça-feira), e o vencimento ocorreu em 24.1.2020 (sexta-feira).
2. Tendo em vista que o recurso especial foi protocolizado somente em 4.2.2020, após o tríduo legal, é incontroversa a sua intempestividade.
3. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho in totem.
4. Agravo regimental desprovido.
(ARESPE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0000230-69.2017.6.17.0000 - RECIFE - PE, Acórdão de 04/03/2021, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 50, Data 19/03/2021)
Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, NÃO CONHEÇO do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado a presente decisão, retornem os autos à origem para as devidas providências.
São Luís/MA, maio de 2021.
Juíza LAVÍNIA HELENA MACEDO COELHO
Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600198-97.2020.6.10.0034

PROCESSO	: 0600198-97.2020.6.10.0034 RECURSO ELEITORAL (São Raimundo das Mangabeiras - MA)
RELATOR	**: Gabinete Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 MAURICIO PINTO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ERLLEN PASSOS GUIMARAES (0020209/MA)
ADVOGADO	: GABRIEL RIBEIRO DE MIRANDA SOUSA (0019801/MA)
ADVOGADO	: LENOIR CARDOSO LIMA E SILVA (0007229/MA)
ADVOGADO	: NADIR MARIA DE BRITTO ANTUNES (0019885/MA)
RECORRENTE	: MAURICIO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO	: ERLLEN PASSOS GUIMARAES (0020209/MA)
ADVOGADO	: GABRIEL RIBEIRO DE MIRANDA SOUSA (0019801/MA)
ADVOGADO	: LENOIR CARDOSO LIMA E SILVA (0007229/MA)
ADVOGADO	: NADIR MARIA DE BRITTO ANTUNES (0019885/MA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete do Juiz LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO (GM-4)

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600198-97.2020.6.10.0034 - São Raimundo das Mangabeiras - MARANHÃO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador]
RECORRENTE: MAURICIO PINTO DE SOUZA
Advogados do RECORRENTE: NADIR MARIA DE BRITTO ANTUNES - MA0019885, GABRIEL RIBEIRO DE MIRANDA SOUSA - MA0019801, ERLLEN PASSOS GUIMARAES - MA0020209, LENOIR CARDOSO LIMA E SILVA - MA0007229
RELATOR: LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO

D E S P A C H O

Com fulcro no art. 10 do NCPC, intime-se o Recorrente para apresentar manifestação acerca da eventual intempestividade do Recurso, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do parecer ministerial de ID 15531265.

Após, autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

São Luís/MA, data do sistema.

LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO
Juiz Relator

EDITAIS - SJD

EDITAIS

EDITAL - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA VALE - 30 DIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº. 0601277-87.2018.6.10.0000 - Classe PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)

Procedência: São Luís - MARANHÃO

Requerente: REQUERENTE: ELEICAO 2018 RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL, RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA
REQUERENTE: ELEICAO 2018 RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL, RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA VALE - MA12211
EDITAL
(30 dias)
Em cumprimento ao despacho (ID 14178865) proferido pelo Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente do TRE-MA,, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital, providenciar o recolhimento dos recursos de origem não identificada em sua prestação de contas, no valor total de R$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do Acórdão TRE/MA (ID. 1656065), já transitado em julgado, sob pena de incidência de juros de mora e correção monetária, conforme disposto no § 2.º do art. 82 da Resolução - TSE n.º 23.553/2017, devendo ser comprovado nos autos do PJe 0601277-87.2018.6.10.0000 o recolhimento da quantia. O processo poderá ser integralmente acessado no sítio eletrônico do PJE: https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.
São Luís, 26 de abril de 2021.
CARLOS EDUARDO DIAS ALMEIDA
Secretário Judiciário

3ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600477-79.2020.6.10.0003

PROCESSO	: 0600477-79.2020.6.10.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO LUÍS - MA)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EMERSON DANIEL DA CONCEICAO FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (16855/MA)
REQUERENTE	: EMERSON DANIEL DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO	: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (16855/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600477-79.2020.6.10.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMERSON DANIEL DA CONCEICAO FERREIRA VEREADOR, EMERSON DANIEL DA CONCEICAO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855
Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada por EMERSON DANIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA, referente ao pleito de 15/11/2020, objetivando a sua análise e consequente homologação, ante o dispositivo consignado na legislação eleitoral.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 71555160).

Expediu-se parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas com abertura de vista ao candidato (art. 72 da Res. TSE n.º 23.607/2019) (ID 86845870). Consta no parecer que, conforme extratos bancários juntados aos autos (ID 79930685), o candidato não movimentou recursos financeiros. Houve omissão de uma receita estimada de R$ 200,00 (duzentos reais) realizada pelo Partido do candidato. Mas tal doação estimada encontra-se devidamente declarada na prestação de contas PROCESSO PJE Nº: 06006406820206100000. PRESTADOR DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - PC DO B - MARANHÃO - MA.

O candidato deixou o prazo expirar sem se manifestar (ID 87469997).

Instada, a representante do Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação com ressalvas (ID 87508975).

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, sendo o parecer técnico do Cartório (ID 86845870) pela aprovação com ressalvas, pode-se observar que as falhas apontadas:

Omissão de receita estimada de R$ 200,00 (duzentos reais) realizada pelo partido do candidato, tal doação estimada encontra-se devidamente declarada na prestação de contas PROCESSO PJE Nº: 06006406820206100000. PRESTADOR DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - PC DO B - MARANHÃO - MA. Tal omissão não prejudica a regularidade das contas porque não importou em captação de recursos em fontes vedadas, podendo ser considerada de natureza formal, e, no presente caso, permite a aprovação das contas com ressalvas, conforme previsão do art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Art. 76. Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Prestação de contas analisada pelo sistema simplificado (art. 62 da Res. TSE nº 23.607/2019) devido o total das despesas financeiras contratadas e registradas (R$ 0,00) ser inferior a R$ 24.791,66 de despesas contratadas.

A análise técnica da prestação de contas simplificada realizada de forma informatizada não detectou: I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; II - recebimento de recursos de origem não identificada; III - extrapolação de limite de gastos; IV - omissão de receitas e gastos eleitorais, excetuando-se a constante no PROCESSO PJE Nº: 06006406820206100000. PRESTADOR DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - PC DO B - MARANHÃO - MA; V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Assim, tendo a prestação de contas sido apresentada de acordo com a legislação em vigor, em especial com a Resolução TSE no 23.607/2019, deve a mesma ser aprovada com ressalvas.

Isto posto, APROVO COM RESSALVA a presente prestação de contas de EMERSON DANIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA, e o faço nos termos do art. 30, II, da Lei no 9504/97 e do art. 74, II da Resolução TSE no. 23.607/2019.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do art. 9º da Resolução TSE nº. 23.384/2012.

Exauridas as providências supra distinguidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo.

São Luís/MA, 24 de maio de 2021.
JOELMA SOUSA SANTOS
Juíza Eleitoral da 3a Zona

4ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601044-10.2020.6.10.0004

PROCESSO	: 0601044-10.2020.6.10.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAXIAS - MA)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO SANTANA MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: LAECIO DA SILVA (65809/DF)
REQUERENTE	: ROGERIO SANTANA MARTINS
ADVOGADO	: LAECIO DA SILVA (65809/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601044-10.2020.6.10.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO SANTANA MARTINS VEREADOR, ROGERIO SANTANA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: LAECIO DA SILVA - DF65809
Advogado do(a) REQUERENTE: LAECIO DA SILVA - DF65809
SENTENÇA
ROGÉRIO SANTANA MARTINS, devidamente qualificado nos autos, apresentou prestação de contas parciais por meio do ID 55775702 e prestação de contas final por meio do ID 82000351.
No ID 83167045, o chefe de cartório informa que o prestador não possui advogado constituído no processo. Em despacho de ID 83260065, determinei a regularização do vício, no prazo legal, sob pena do julgamento das contas como não prestadas. Devidamente publicado despacho no DJE (ID 83396573) a prestadora optou por quedar-se inerte. Em parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 85376045).
É o relatório. Decido.
Ultimadas as eleições, os candidatos e partidos políticos têm o dever legal de prestar suas contas à Justiça Eleitoral referentes à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral, nos termos em que prescreve a legislação eleitoral.
A referida apresentação de contas deverá ser feita até o trigésimo dia após a realização das eleições, a teor do disposto no artigo 29, III, da Lei n.º 9.504/97, que assim dispõe:
Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:
I - (revogado);

II - resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas;
III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;
IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização.
A obrigatoriedade da prestação de contas se faz presente haja vista a necessidade de controle feito pela Justiça Eleitoral visando impedir o abuso do poder econômico, conferindo-se mais transparência às eleições.
Compulsando os autos, observo que o prestador apresentou suas contas no 30º dia após as eleições. Contudo, a legislação prevê exigências adicionais à simples apresentação das contas, o artigo 45, § 5º da Resolução do TSE n.º 23.607/19, por exemplo, determina a obrigatoriedade da constituição de advogado para a prestação de contas.
O desrespeito a essas diretrizes gera consequências:
Art. 98 [...]
§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
A respeito do tema, já se pronunciou o Tribunal Superior Eleitoral em mais de uma oportunidade:
Na espécie, o Tribunal regional assentou que a inércia do candidato em constituir advogado, apesar de regularmente intimado, culminou no julgamento de suas contas como não prestadas, atraindo, como consequência jurídica, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o término do mandato ao qual concorreu. (Recurso Especial Eleitoral nº 060659502, Rel. Min. Og Fernandes, Data 01/09/2020)
1. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, as prestações de contas passaram a ostentar natureza jurisdicional, razão pela qual é necessário constituir advogado para o patrocínio do candidato, sob pena de estas serem julgadas não prestadas. Todavia, antes de se concluir pela não prestação das contas, é necessário intimar o candidato para regularizar sua representação processual. (Recurso Especial Eleitoral nº 060492271, Rel. Min. Og Fernandes, Data 31/08/2020)
Desse modo, restando patente a omissão da prestadora, caracterizada pela não constituição de advogado, outra alternativa não há senão o julgamento da presente prestação de contas como não prestadas.
Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no artigo 30, IV, da Lei nº 9.504/97 combinado com o artigo 74, IV, a, b e c, da Resolução-TSE nº 23.607/19 julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS de ROGÉRIO SANTANA MARTINS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020 no município de Caxias-MA.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, proceda, o Cartório Eleitoral, a anotação do Código ASE 230 - Irregularidade na Prestação de Contas, Motivo 1 - Não prestação de contas, impedindo a obtenção pelo prestador de certidão de quitação eleitoral até o fim da presente legislatura, registre o presente julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive os autos.
Caxias, 24 de maio de 2021.
PAULO AFONSO VIEIRA GOMES
Juiz Eleitoral da 4ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600866-61.2020.6.10.0004

PROCESSO	: 0600866-61.2020.6.10.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAXIAS - MA)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GISELDA ALVES DOS SANTOS RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: BRENO SILVEIRA LEITAO (16520/MA)
REQUERENTE	: GISELDA ALVES DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: BRENO SILVEIRA LEITAO (16520/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600866-61.2020.6.10.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GISELDA ALVES DOS SANTOS RODRIGUES VEREADOR, GISELDA ALVES DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: GIACONO SOARES LIMA - MA16520
Advogado do(a) REQUERENTE: GIACONO SOARES LIMA - MA16520
SENTENÇA
GISELDA ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, apresentou prestação de contas parciais por meio do ID 23059702. No documento de ID 69304757, resultante da integração entre os sistemas SPCE e PJE, foi juntado aos autos certidão informando que a candidata não apresentou prestação de contas finais referente às eleições de 2020.
No ID 82549760, o chefe de cartório reitera a informação de que a prestadora não apresentou suas contas finais de campanha. Em despacho de ID 82549772, determinei nova notificação do prestador para que apresentasse suas contas finais, no prazo legal, sob pena do julgamento das contas como não prestadas. Devidamente publicado despacho no DJE (ID 82783180) a prestadora optou por quedar-se inerte.
Foram juntados aos autos os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, relatório de ausência de recebimento de recurso do Fundo Partidário e relatório de ausência de recursos de origem não identificada (ID 86159524). Em parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 86462154).
É o relatório. Decido.
Ultimadas as eleições, os candidatos e partidos políticos têm o dever legal de prestar suas contas à Justiça Eleitoral referentes à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral, nos termos em que prescreve a legislação eleitoral.
A referida apresentação de contas deverá ser feita até o trigésimo dia após a realização das eleições, a teor do disposto no artigo 29, III, da Lei n.º 9.504/97, que assim dispõe:
Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:
I - (revogado);
II - resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;
IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização.
A obrigatoriedade da prestação de contas se faz presente haja vista a necessidade de controle feito pela Justiça Eleitoral visando impedir o abuso do poder econômico, conferindo-se mais transparência às eleições.
Compulsando os autos, observo que a prestadora não apresentou suas contas no 30º dia após as eleições e, mesmo após notificada para o fazer a interessada preferiu manter-se inerte.
A ausência de prestação de contas finais após o prazo do artigo 49 e depois do prazo de 3 dias da notificação na forma prevista no artigo 49, §5º, IV, ambos da Resolução do TSE n.º 23.607/2019 é ensejadora do julgamento das contas como não prestadas.
A respeito do tema, já se pronunciou o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão em mais de uma oportunidade:
1. Se o candidato não apresenta contas no prazo legal e, após notificado para cumprir em 72 horas sua obrigação, permanece omisso, suas contas de campanha devem ser julgadas não apresentadas. Inteligência do art. 45, § 4º, IV e VI, da Resolução TSE nº 23.463/15. 2. Ressalte-se que, na forma do artigo 41, § 7º, da Resolução TSE nº. 23.463/15, o candidato que desistir da candidatura deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, de modo que não se sustenta a tese recursal no ponto em que justifica a ausência de manifestação em virtude da desistência da candidatura. 3. Na linha da jurisprudência do TSE: Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedente do TSE: ED-AgR-REspe nº 192670. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe de 29/09/2016. 4. Sentença que não merece reparo, sem prejuízo de ser manejado o competente requerimento de regularização de contas, conforme disposto no art. 73, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. (RE 3043 Pinheiro - MA, Relator: Eduardo José Leal Moreira, Data de Julgamento: 06/11/2018).
1. Findos os prazos fixados na Resolução TSE 23.406/14 sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará o candidato, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/97, art. 30, IV). 2. Prestação de contas julgadas como não prestadas. (PC 133921 São Luís - MA, Rel.: Lourival de Jesus Serejo Sousa, Data de Julgamento: 30/07 /2015).
Desse modo, restando patente a omissão da prestadora, caracterizada pela não apresentação de contas finais de campanha, outra alternativa não há senão o julgamento da presente prestação de contas como não prestadas.
Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no artigo 30, IV, da Lei nº 9.504/97 combinado com o artigo 74, IV, a, b e c, da Resolução-TSE nº 23.607/19 julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS de GISELDA ALVES DOS SANTOS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020 no município de Caxias-MA.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, proceda, o Cartório Eleitoral, a anotação do Código ASE 230 - Irregularidade na Prestação de Contas, Motivo 1 - Não prestação de contas, impedindo a obtenção pelo prestador de certidão de quitação eleitoral até o fim da presente legislatura, registre o presente julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive os autos.

Caxias, 24 de maio de 2021.
PAULO AFONSO VIEIRA GOMES
Juiz Eleitoral da 4ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600866-61.2020.6.10.0004

PROCESSO	: 0600866-61.2020.6.10.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAXIAS - MA)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GISELDA ALVES DOS SANTOS RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: BRENO SILVEIRA LEITAO (16520/MA)
REQUERENTE	: GISELDA ALVES DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: BRENO SILVEIRA LEITAO (16520/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600866-61.2020.6.10.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GISELDA ALVES DOS SANTOS RODRIGUES VEREADOR, GISELDA ALVES DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: GIACONO SOARES LIMA - MA16520
Advogado do(a) REQUERENTE: GIACONO SOARES LIMA - MA16520
SENTENÇA
GISELDA ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, apresentou prestação de contas parciais por meio do ID 23059702. No documento de ID 69304757, resultante da integração entre os sistemas SPCE e PJE, foi juntado aos autos certidão informando que a candidata não apresentou prestação de contas finais referente às eleições de 2020.
No ID 82549760, o chefe de cartório reitera a informação de que a prestadora não apresentou suas contas finais de campanha. Em despacho de ID 82549772, determinei nova notificação do prestador para que apresentasse suas contas finais, no prazo legal, sob pena do julgamento das contas como não prestadas. Devidamente publicado despacho no DJE (ID 82783180) a prestadora optou por quedar-se inerte.
Foram juntados aos autos os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, relatório de ausência de recebimento de recurso do Fundo Partidário e relatório de ausência de recursos de origem não identificada (ID 86159524). Em parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 86462154).
É o relatório. Decido.
Ultimadas as eleições, os candidatos e partidos políticos têm o dever legal de prestar suas contas à Justiça Eleitoral referentes à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral, nos termos em que prescreve a legislação eleitoral.
A referida apresentação de contas deverá ser feita até o trigésimo dia após a realização das eleições, a teor do disposto no artigo 29, III, da Lei n.º 9.504/97, que assim dispõe:
Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - (revogado);
II - resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas;
III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;
IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização.
A obrigatoriedade da prestação de contas se faz presente haja vista a necessidade de controle feito pela Justiça Eleitoral visando impedir o abuso do poder econômico, conferindo-se mais transparência às eleições.
Compulsando os autos, observo que a prestadora não apresentou suas contas no 30º dia após as eleições e, mesmo após notificada para o fazer a interessada preferiu manter-se inerte.
A ausência de prestação de contas finais após o prazo do artigo 49 e depois do prazo de 3 dias da notificação na forma prevista no artigo 49, §5º, IV, ambos da Resolução do TSE n.º 23.607/2019 é ensejadora do julgamento das contas como não prestadas.
A respeito do tema, já se pronunciou o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão em mais de uma oportunidade:
1. Se o candidato não apresenta contas no prazo legal e, após notificado para cumprir em 72 horas sua obrigação, permanece omisso, suas contas de campanha devem ser julgadas não apresentadas. Inteligência do art. 45, § 4º, IV e VI, da Resolução TSE nº 23.463/15. 2. Ressalte-se que, na forma do artigo 41, § 7º, da Resolução TSE nº. 23.463/15, o candidato que desistir da candidatura deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, de modo que não se sustenta a tese recursal no ponto em que justifica a ausência de manifestação em virtude da desistência da candidatura. 3. Na linha da jurisprudência do TSE: Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedente do TSE: ED-AgR-REspe nº 192670. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe de 29/09/2016. 4. Sentença que não merece reparo, sem prejuízo de ser manejado o competente requerimento de regularização de contas, conforme disposto no art. 73, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. (RE 3043 Pinheiro - MA, Relator: Eduardo José Leal Moreira, Data de Julgamento: 06/11/2018).
1. Findos os prazos fixados na Resolução TSE 23.406/14 sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará o candidato, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/97, art. 30, IV). 2. Prestação de contas julgadas como não prestadas. (PC 133921 São Luís - MA, Rel.: Lourival de Jesus Serejo Sousa, Data de Julgamento: 30/07/2015).
Desse modo, restando patente a omissão da prestadora, caracterizada pela não apresentação de contas finais de campanha, outra alternativa não há senão o julgamento da presente prestação de contas como não prestadas.
Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no artigo 30, IV, da Lei nº 9.504/97 combinado com o artigo 74, IV, a, b e c, da Resolução-TSE nº 23.607/19 julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS de GISELDA ALVES DOS SANTOS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020 no município de Caxias-MA.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, proceda, o Cartório Eleitoral, a anotação do Código ASE 230 - Irregularidade na Prestação de Contas, Motivo 1 - Não prestação de contas, impedindo a obtenção

pelo prestador de certidão de quitação eleitoral até o fim da presente legislatura, registre o presente julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive os autos.
Caxias, 24 de maio de 2021.
PAULO AFONSO VIEIRA GOMES
Juiz Eleitoral da 4ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0601038-03.2020.6.10.0004

PROCESSO	: 0601038-03.2020.6.10.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAXIAS - MA)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**
INTERESSADO	: PARTIDO PATRIA LIVRE
ADVOGADO	: JANILSON ARAUJO DAS CHAGAS (1316200/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0601038-03.2020.6.10.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA
INTERESSADO: PARTIDO PATRIA LIVRE
Advogado do(a) INTERESSADO: JANILSON ARAUJO DAS CHAGAS - MA1316200-A
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais referente ao exercício de 2012, do Diretório Municipal do Partido da Pátria Livre de Caxias/MA. As contas foram apresentadas sem movimentação financeira, comprovado por meio de extratos bancários juntados pelos representantes da agremiação partidária (ID 50305143), na forma do disposto no artigo 28, §4°, da Resolução-TSE n. º 23.604/19.
Conforme Edital de ID 83739182, publicado nos termos do art. 44, I, da Resolução-TSE n. º 23.604 /19, foi facultado aos interessados apresentarem impugnação que demonstre a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, esgotando-se o prazo sem que houvesse qualquer manifestação (ID 83995612).
A referida prestação de contas, registrada e autuada, foi objeto de análise formal e material de sua regularidade, sendo emitido Parecer Conclusivo (ID 86335809), subscrito pela chefia do cartório, a favor da aprovação das contas. O representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se, igualmente, pela aprovação das contas (ID 87166476).
É o relatório. Decido.
É cediço que os partidos políticos são obrigados a prestarem anualmente à Justiça Eleitoral, as contas do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte, nos termos do artigo 32, *caput,* da Lei nº 9.096/95 combinado com o artigo 28, *caput*, da Resolução-TSE n. º 23.604/19.
Conforme se evidencia no parecer conclusivo exarado pelo Cartório Eleitoral, as contas foram apresentadas em atraso, por isso trata-se de pedido de regularização de omissão, figura perfeitamente aceita pela legislação.
Frise-se que, consoante dispõe o artigo 34 da Lei nº 9.096/95, cabe à Justiça Especializada exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos,

devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados, sendo obrigatória a apresentação de documentação idônea que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados.

A agremiação partidária prestou suas contas informando a inexistência de movimentação financeira, por meio de extratos bancários firmados por seus representantes, na forma do disposto no artigo 28, §4°, da Resolução-TSE n. º 23.604/19 e regularmente processada na forma do artigo 45, da supracitada Resolução.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, determino o arquivamento da declaração apresentada nos termos do artigo 44, VIII, a, combinado com o artigo 45, I, da Resolução-TSE nº 23.604/19, considerando para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas do diretório municipal do Partido da Pátria Livre, relativas ao exercício de 2012.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Caxias, 24 de maio de 2021.

PAULO AFONSO VIEIRA GOMES

Juiz Eleitoral da 4ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0601038-03.2020.6.10.0004

PROCESSO	: 0601038-03.2020.6.10.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAXIAS - MA)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**
INTERESSADO	: PARTIDO PATRIA LIVRE
ADVOGADO	: JANILSON ARAUJO DAS CHAGAS (1316200/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0601038-03.2020.6.10.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

INTERESSADO: PARTIDO PATRIA LIVRE

Advogado do(a) INTERESSADO: JANILSON ARAUJO DAS CHAGAS - MA1316200-A

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais referente ao exercício de 2012, do Diretório Municipal do Partido da Pátria Livre de Caxias/MA. As contas foram apresentadas sem movimentação financeira, comprovado por meio de extratos bancários juntados pelos representantes da agremiação partidária (ID 50305143), na forma do disposto no artigo 28, §4°, da Resolução-TSE n. º 23.604/19.

Conforme Edital de ID 83739182, publicado nos termos do art. 44, I, da Resolução-TSE n. º 23.604 /19, foi facultado aos interessados apresentarem impugnação que demonstre a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, esgotando-se o prazo sem que houvesse qualquer manifestação (ID 83995612).

A referida prestação de contas, registrada e autuada, foi objeto de análise formal e material de sua regularidade, sendo emitido Parecer Conclusivo (ID 86335809), subscrito pela chefia do cartório, a

favor da aprovação das contas. O representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se, igualmente, pela aprovação das contas (ID 87166476).

É o relatório. Decido.

É cediço que os partidos políticos são obrigados a prestarem anualmente à Justiça Eleitoral, as contas do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte, nos termos do artigo 32, *caput,* da Lei nº 9.096/95 combinado com o artigo 28, *caput*, da Resolução-TSE n. º 23.604/19.

Conforme se evidencia no parecer conclusivo exarado pelo Cartório Eleitoral, as contas foram apresentadas em atraso, por isso trata-se de pedido de regularização de omissão, figura perfeitamente aceita pela legislação.

Frise-se que, consoante dispõe o artigo 34 da Lei nº 9.096/95, cabe à Justiça Especializada exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados, sendo obrigatória a apresentação de documentação idônea que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados.

A agremiação partidária prestou suas contas informando a inexistência de movimentação financeira, por meio de extratos bancários firmados por seus representantes, na forma do disposto no artigo 28, §4°, da Resolução-TSE n. º 23.604/19 e regularmente processada na forma do artigo 45, da supracitada Resolução.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, determino o arquivamento da declaração apresentada nos termos do artigo 44, VIII, a, combinado com o artigo 45, I, da Resolução-TSE nº 23.604/19, considerando para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas do diretório municipal do Partido da Pátria Livre, relativas ao exercício de 2012.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Caxias, 24 de maio de 2021.

PAULO AFONSO VIEIRA GOMES

Juiz Eleitoral da 4ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0601039-85.2020.6.10.0004

PROCESSO	: 0601039-85.2020.6.10.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAXIAS - MA)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**
INTERESSADO	: PARTIDO PATRIA LIVRE
ADVOGADO	: JANILSON ARAUJO DAS CHAGAS (1316200/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0601039-85.2020.6.10.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

INTERESSADO: PARTIDO PATRIA LIVRE

Advogado do(a) INTERESSADO: JANILSON ARAUJO DAS CHAGAS - MA1316200-A

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais referente ao exercício de 2013, do Diretório Municipal do Partido da Pátria Livre de Caxias/MA. As contas foram apresentadas sem movimentação financeira, comprovado por meio de extratos bancários juntados pelos representantes da agremiação partidária (ID 50305145), na forma do disposto no artigo 28, §4°, da Resolução-TSE n. º 23.604/19.

Conforme Edital de ID 83749288, publicado nos termos do art. 44, I, da Resolução-TSE n. º 23.604 /19, foi facultado aos interessados apresentarem impugnação que demonstre a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, esgotando-se o prazo sem que houvesse qualquer manifestação (ID 84601260).

A referida prestação de contas, registrada e autuada, foi objeto de análise formal e material de sua regularidade, sendo emitido Parecer Conclusivo (ID 86360203), subscrito pela chefia do cartório, a favor da aprovação das contas. O representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se, igualmente, pela aprovação das contas (ID 87166482).

É o relatório. Decido.

É cediço que os partidos políticos são obrigados a prestarem anualmente à Justiça Eleitoral, as contas do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte, nos termos do artigo 32, *caput,* da Lei nº 9.096/95 combinado com o artigo 28, *caput*, da Resolução-TSE n. º 23.604/19.

Conforme se evidencia no parecer conclusivo exarado pelo Cartório Eleitoral, as contas foram apresentadas em atraso, por isso trata-se de pedido de regularização de omissão, figura perfeitamente aceita pela legislação.

Frise-se que, consoante dispõe o artigo 34 da Lei nº 9.096/95, cabe à Justiça Especializada exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados, sendo obrigatória a apresentação de documentação idônea que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados.

A agremiação partidária prestou suas contas informando a inexistência de movimentação financeira, por meio de extratos bancários firmados por seus representantes, na forma do disposto no artigo 28, §4°, da Resolução-TSE n. º 23.604/19 e regularmente processada na forma do artigo 45, da supracitada Resolução.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, determino o arquivamento da declaração apresentada nos termos do artigo 44, VIII, a, combinado com o artigo 45, I, da Resolução-TSE nº 23.604/19, considerando para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas do diretório municipal do Partido da Pátria Livre, relativas ao exercício de 2013.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Caxias, 24 de maio de 2021.

PAULO AFONSO VIEIRA GOMES

Juiz Eleitoral da 4ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600142-57.2020.6.10.0004

PROCESSO	: 0600142-57.2020.6.10.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAXIAS - MA)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEL : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : ANA LUIZA DE OLIVEIRA ALVES (21413/MA)
ADVOGADO : JOSE WASHINGTON ALVES (3031/MA)
RESPONSÁVEL : ANTONIO NUNES SAMPAIO JUNIOR
ADVOGADO : ANA LUIZA DE OLIVEIRA ALVES (21413/MA)
ADVOGADO : JOSE WASHINGTON ALVES (3031/MA)
REQUERENTE : P.S.D.C. PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO
ADVOGADO : ANA LUIZA DE OLIVEIRA ALVES (21413/MA)
ADVOGADO : JOSE WASHINGTON ALVES (3031/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600142-57.2020.6.10.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA
REQUERENTE: P.S.D.C. PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO
RESPONSÁVEL: ANTONIO NUNES SAMPAIO JUNIOR, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUIZA DE OLIVEIRA ALVES - MA21413, JOSE WASHINGTON ALVES - MA3031
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ANA LUIZA DE OLIVEIRA ALVES - MA21413, JOSE WASHINGTON ALVES - MA3031
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ANA LUIZA DE OLIVEIRA ALVES - MA21413, JOSE WASHINGTON ALVES - MA3031
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais referente ao exercício de 2016, do Diretório Municipal do Democracia Cristã de Caxias/MA. As contas foram apresentadas sem movimentação financeira, comprovado por meio de extratos bancários juntados pelos representantes da agremiação partidária (ID 3751252), na forma do disposto no artigo 28, §4°, da Resolução-TSE n. º 23.604/19.
Conforme Edital de ID 80856918, publicado nos termos do art. 44, I, da Resolução-TSE n. º 23.604 /19, foi facultado aos interessados apresentarem impugnação que demonstre a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, esgotando-se o prazo sem que houvesse qualquer manifestação (ID 84832636).
A referida prestação de contas, registrada e autuada, foi objeto de análise formal e material de sua regularidade, sendo emitido Parecer Conclusivo (ID 86231021), subscrito pela chefia do cartório, a favor da aprovação das contas. O representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se, igualmente, pela aprovação das contas (ID 87162598).
É o relatório. Decido.
É cediço que os partidos políticos são obrigados a prestarem anualmente à Justiça Eleitoral, as contas do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte, nos termos do artigo 32, *caput,* da Lei nº 9.096/95 combinado com o artigo 28, *caput*, da Resolução-TSE n. º 23.604/19.
Conforme se evidencia no parecer conclusivo exarado pelo Cartório Eleitoral, as contas foram apresentadas em atraso, por isso trata-se de pedido de regularização de omissão, figura perfeitamente aceita pela legislação.
Frise-se que, consoante dispõe o artigo 34 da Lei nº 9.096/95, cabe à Justiça Especializada exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos,

devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados, sendo obrigatória a apresentação de documentação idônea que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados.

A agremiação partidária prestou suas contas informando a inexistência de movimentação financeira, por meio de extratos bancários firmados por seus representantes, na forma do disposto no artigo 28, §4°, da Resolução-TSE n. º 23.604/19 e regularmente processada na forma do artigo 45, da supracitada Resolução.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, determino o arquivamento da declaração apresentada nos termos do artigo 44, VIII, a, combinado com o artigo 45, I, da Resolução-TSE nº 23.604/19, considerando para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas do Diretório Municipal do Democracia Cristã, relativas ao exercício de 2016.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Caxias, 24 de maio de 2021.

PAULO AFONSO VIEIRA GOMES

Juiz Eleitoral da 4ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0601036-33.2020.6.10.0004

PROCESSO	: 0601036-33.2020.6.10.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAXIAS - MA)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**
INTERESSADO	: PARTIDO PATRIA LIVRE
ADVOGADO	: JANILSON ARAUJO DAS CHAGAS (1316200/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0601036-33.2020.6.10.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

INTERESSADO: PARTIDO PATRIA LIVRE

Advogado do(a) INTERESSADO: JANILSON ARAUJO DAS CHAGAS - MA1316200-A

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais referente ao exercício de 2011, do Diretório Municipal do Partido da Pátria Livre de Caxias/MA. As contas foram apresentadas sem movimentação financeira, comprovado por meio de extratos bancários juntados pelos representantes da agremiação partidária (ID 50305140), na forma do disposto no artigo 28, §4°, da Resolução-TSE n. º 23.604/19.

Conforme Edital de ID 82896051, publicado nos termos do art. 44, I, da Resolução-TSE n. º 23.604 /19, foi facultado aos interessados apresentarem impugnação que demonstre a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, esgotando-se o prazo sem que houvesse qualquer manifestação (ID 83906962).

A referida prestação de contas, registrada e autuada, foi objeto de análise formal e material de sua regularidade, sendo emitido Parecer Conclusivo (ID 86337201), subscrito pela chefia do cartório, a

favor da aprovação das contas. O representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se, igualmente, pela aprovação das contas (ID 87166463).

É o relatório. Decido.

É cediço que os partidos políticos são obrigados a prestarem anualmente à Justiça Eleitoral, as contas do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte, nos termos do artigo 32, *caput,* da Lei nº 9.096/95 combinado com o artigo 28, *caput*, da Resolução-TSE n. º 23.604/19.

Conforme se evidencia no parecer conclusivo exarado pelo Cartório Eleitoral, as contas foram apresentadas em atraso, por isso trata-se de pedido de regularização de omissão, figura perfeitamente aceita pela legislação.

Frise-se que, consoante dispõe o artigo 34 da Lei nº 9.096/95, cabe à Justiça Especializada exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados, sendo obrigatória a apresentação de documentação idônea que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados.

A agremiação partidária prestou suas contas informando a inexistência de movimentação financeira, por meio de extratos bancários firmados por seus representantes, na forma do disposto no artigo 28, §4°, da Resolução-TSE n. º 23.604/19 e regularmente processada na forma do artigo 45, da supracitada Resolução.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, determino o arquivamento da declaração apresentada nos termos do artigo 44, VIII, a, combinado com o artigo 45, I, da Resolução-TSE nº 23.604/19, considerando para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas do diretório municipal do Partido da Pátria Livre, relativas ao exercício de 2011.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Caxias, 24 de maio de 2021.

PAULO AFONSO VIEIRA GOMES

Juiz Eleitoral da 4ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0601036-33.2020.6.10.0004

PROCESSO	: 0601036-33.2020.6.10.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAXIAS - MA)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**
INTERESSADO	: PARTIDO PATRIA LIVRE
ADVOGADO	: JANILSON ARAUJO DAS CHAGAS (1316200/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0601036-33.2020.6.10.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

INTERESSADO: PARTIDO PATRIA LIVRE

Advogado do(a) INTERESSADO: JANILSON ARAUJO DAS CHAGAS - MA1316200-A

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais referente ao exercício de 2011, do Diretório Municipal do Partido da Pátria Livre de Caxias/MA. As contas foram apresentadas sem movimentação financeira, comprovado por meio de extratos bancários juntados pelos representantes da agremiação partidária (ID 50305140), na forma do disposto no artigo 28, §4°, da Resolução-TSE n. º 23.604/19.

Conforme Edital de ID 82896051, publicado nos termos do art. 44, I, da Resolução-TSE n. º 23.604 /19, foi facultado aos interessados apresentarem impugnação que demonstre a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, esgotando-se o prazo sem que houvesse qualquer manifestação (ID 83906962).

A referida prestação de contas, registrada e autuada, foi objeto de análise formal e material de sua regularidade, sendo emitido Parecer Conclusivo (ID 86337201), subscrito pela chefia do cartório, a favor da aprovação das contas. O representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se, igualmente, pela aprovação das contas (ID 87166463).

É o relatório. Decido.

É cediço que os partidos políticos são obrigados a prestarem anualmente à Justiça Eleitoral, as contas do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte, nos termos do artigo 32, *caput,* da Lei nº 9.096/95 combinado com o artigo 28, *caput*, da Resolução-TSE n. º 23.604/19.

Conforme se evidencia no parecer conclusivo exarado pelo Cartório Eleitoral, as contas foram apresentadas em atraso, por isso trata-se de pedido de regularização de omissão, figura perfeitamente aceita pela legislação.

Frise-se que, consoante dispõe o artigo 34 da Lei nº 9.096/95, cabe à Justiça Especializada exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados, sendo obrigatória a apresentação de documentação idônea que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados.

A agremiação partidária prestou suas contas informando a inexistência de movimentação financeira, por meio de extratos bancários firmados por seus representantes, na forma do disposto no artigo 28, §4°, da Resolução-TSE n. º 23.604/19 e regularmente processada na forma do artigo 45, da supracitada Resolução.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, determino o arquivamento da declaração apresentada nos termos do artigo 44, VIII, a, combinado com o artigo 45, I, da Resolução-TSE nº 23.604/19, considerando para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas do diretório municipal do Partido da Pátria Livre, relativas ao exercício de 2011.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Caxias, 24 de maio de 2021.

PAULO AFONSO VIEIRA GOMES

Juiz Eleitoral da 4ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0601039-85.2020.6.10.0004

PROCESSO	: 0601039-85.2020.6.10.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAXIAS - MA)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**
INTERESSADO	: PARTIDO PATRIA LIVRE

ADVOGADO : JANILSON ARAUJO DAS CHAGAS (1316200/MA)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0601039-85.2020.6.10.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA
INTERESSADO: PARTIDO PATRIA LIVRE
Advogado do(a) INTERESSADO: JANILSON ARAUJO DAS CHAGAS - MA1316200-A
SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais referente ao exercício de 2013, do Diretório Municipal do Partido da Pátria Livre de Caxias/MA. As contas foram apresentadas sem movimentação financeira, comprovado por meio de extratos bancários juntados pelos representantes da agremiação partidária (ID 50305145), na forma do disposto no artigo 28, §4°, da Resolução-TSE n. º 23.604/19.

Conforme Edital de ID 83749288, publicado nos termos do art. 44, I, da Resolução-TSE n. º 23.604 /19, foi facultado aos interessados apresentarem impugnação que demonstre a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, esgotando-se o prazo sem que houvesse qualquer manifestação (ID 84601260).

A referida prestação de contas, registrada e autuada, foi objeto de análise formal e material de sua regularidade, sendo emitido Parecer Conclusivo (ID 86360203), subscrito pela chefia do cartório, a favor da aprovação das contas. O representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se, igualmente, pela aprovação das contas (ID 87166482).

É o relatório. Decido.

É cediço que os partidos políticos são obrigados a prestarem anualmente à Justiça Eleitoral, as contas do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte, nos termos do artigo 32, *caput,* da Lei nº 9.096/95 combinado com o artigo 28, *caput*, da Resolução-TSE n. º 23.604/19.

Conforme se evidencia no parecer conclusivo exarado pelo Cartório Eleitoral, as contas foram apresentadas em atraso, por isso trata-se de pedido de regularização de omissão, figura perfeitamente aceita pela legislação.

Frise-se que, consoante dispõe o artigo 34 da Lei nº 9.096/95, cabe à Justiça Especializada exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados, sendo obrigatória a apresentação de documentação idônea que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados.

A agremiação partidária prestou suas contas informando a inexistência de movimentação financeira, por meio de extratos bancários firmados por seus representantes, na forma do disposto no artigo 28, §4°, da Resolução-TSE n. º 23.604/19 e regularmente processada na forma do artigo 45, da supracitada Resolução.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, determino o arquivamento da declaração apresentada nos termos do artigo 44, VIII, a, combinado com o artigo 45, I, da Resolução-TSE nº 23.604/19, considerando para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas do diretório municipal do Partido da Pátria Livre, relativas ao exercício de 2013.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Caxias, 24 de maio de 2021.
PAULO AFONSO VIEIRA GOMES
Juiz Eleitoral da 4ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600142-57.2020.6.10.0004

PROCESSO	: 0600142-57.2020.6.10.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAXIAS - MA)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEL	: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	: ANA LUIZA DE OLIVEIRA ALVES (21413/MA)
ADVOGADO	: JOSE WASHINGTON ALVES (3031/MA)
RESPONSÁVEL	: ANTONIO NUNES SAMPAIO JUNIOR
ADVOGADO	: ANA LUIZA DE OLIVEIRA ALVES (21413/MA)
ADVOGADO	: JOSE WASHINGTON ALVES (3031/MA)
REQUERENTE	: P.S.D.C. PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO
ADVOGADO	: ANA LUIZA DE OLIVEIRA ALVES (21413/MA)
ADVOGADO	: JOSE WASHINGTON ALVES (3031/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600142-57.2020.6.10.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA
REQUERENTE: P.S.D.C. PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO
RESPONSÁVEL: ANTONIO NUNES SAMPAIO JUNIOR, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUIZA DE OLIVEIRA ALVES - MA21413, JOSE WASHINGTON ALVES - MA3031
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ANA LUIZA DE OLIVEIRA ALVES - MA21413, JOSE WASHINGTON ALVES - MA3031
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ANA LUIZA DE OLIVEIRA ALVES - MA21413, JOSE WASHINGTON ALVES - MA3031
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais referente ao exercício de 2016, do Diretório Municipal do Democracia Cristã de Caxias/MA. As contas foram apresentadas sem movimentação financeira, comprovado por meio de extratos bancários juntados pelos representantes da agremiação partidária (ID 3751252), na forma do disposto no artigo 28, §4°, da Resolução-TSE n. º 23.604/19.
Conforme Edital de ID 80856918, publicado nos termos do art. 44, I, da Resolução-TSE n. º 23.604 /19, foi facultado aos interessados apresentarem impugnação que demonstre a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, esgotando-se o prazo sem que houvesse qualquer manifestação (ID 84832636).
A referida prestação de contas, registrada e autuada, foi objeto de análise formal e material de sua regularidade, sendo emitido Parecer Conclusivo (ID 86231021), subscrito pela chefia do cartório, a

favor da aprovação das contas. O representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se, igualmente, pela aprovação das contas (ID 87162598).

É o relatório. Decido.

É cediço que os partidos políticos são obrigados a prestarem anualmente à Justiça Eleitoral, as contas do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte, nos termos do artigo 32, *caput,* da Lei nº 9.096/95 combinado com o artigo 28, *caput*, da Resolução-TSE n. º 23.604/19.

Conforme se evidencia no parecer conclusivo exarado pelo Cartório Eleitoral, as contas foram apresentadas em atraso, por isso trata-se de pedido de regularização de omissão, figura perfeitamente aceita pela legislação.

Frise-se que, consoante dispõe o artigo 34 da Lei nº 9.096/95, cabe à Justiça Especializada exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados, sendo obrigatória a apresentação de documentação idônea que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados.

A agremiação partidária prestou suas contas informando a inexistência de movimentação financeira, por meio de extratos bancários firmados por seus representantes, na forma do disposto no artigo 28, §4°, da Resolução-TSE n. º 23.604/19 e regularmente processada na forma do artigo 45, da supracitada Resolução.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, determino o arquivamento da declaração apresentada nos termos do artigo 44, VIII, a, combinado com o artigo 45, I, da Resolução-TSE nº 23.604/19, considerando para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas do Diretório Municipal do Democracia Cristã, relativas ao exercício de 2016.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Caxias, 24 de maio de 2021.

PAULO AFONSO VIEIRA GOMES

Juiz Eleitoral da 4ª Zona

7ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600762-60.2020.6.10.0007

PROCESSO	: 0600762-60.2020.6.10.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CODÓ - MA)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS SILVA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DEYSE ROSSANA SILVA DE ARAUJO (19013/MA)
REQUERENTE	: FRANCISCO DE ASSIS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEYSE ROSSANA SILVA DE ARAUJO (19013/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
CARTÓRIO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

PROCESSO Nº: 06007626020206100007	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : FRANCISCO DE ASSIS SILVA DOS SANTOS - 77122 - VEREADOR - CODÓ - MA	
ADVOGADO: DRA DEYSE ROSSANA SILVA DE ARAÚJO (OAB Nº 19013)	
CNPJ : 38.815.021/0001-38	Nº CONTROLE: 771221307633MA0939908
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 23:38:38	DATA GERAÇÃO: 24/05/2021 às 12:25:21
PARTIDO POLÍTICO: SOLIDARIEDADE	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
Intima-se o prestador, por intermédio de sua patrona, para se manifestar nos presentes autos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 69, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, acerca das irregularidades abaixo indicadas, devendo juntar, quando necessário, documentação comprobatória
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos (abrangendo todo o período de campanha: meses de setembro, outubro e novembro/2020)
2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Requer-se a manifestação do prestador, no prazo de 03 (três) dias, acerca dos itens descritos neste relatório, nos termos do art. 69,§1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Ao final, registre-se que a prestadora de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de retificadora, bem como validar a mídia no Cartório Eleitoral correspondente contendo, quando cabível, justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, na forma do art. 54 c/c art. 71 § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo definido no art. 69, § 1º da referida norma, a fim de possibilitar a continuidade da análise.
Codó (MA), 24 de maio de 2021.
Ivo Pinheiro Bento
Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600607-57.2020.6.10.0007

PROCESSO	: 0600607-57.2020.6.10.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TIMBIRAS - MA)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO MORAIS TORRES VEREADOR
ADVOGADO	: DIONNE DOS SANTOS RODRIGUES (19223/MA)
REQUERENTE	: FRANCISCO MORAIS TORRES

ADVOGADO : DIONNE DOS SANTOS RODRIGUES (19223/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600607-57.2020.6.10.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO MORAIS TORRES VEREADOR, FRANCISCO MORAIS TORRES
Advogado do(a) REQUERENTE: DIONNE DOS SANTOS RODRIGUES - MA19223
Advogado do(a) REQUERENTE: DIONNE DOS SANTOS RODRIGUES - MA19223
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referentes às eleições de 2020, para o cargo de vereador, no município de Timbiras, apresentada por FRANCISCO MORAIS TORRES.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão, conforme certidão exarada pelo Cartório Eleitoral.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas.
É o breve relatório. Decido.
A prestação de contas, que os(as) candidatos(as) devem prestar ao final de suas campanhas eleitorais, é um importante instrumento de controle da sociedade sobre a origem e a destinação dos recursos usados, com a finalidade de convencer o eleitorado a votar no postulante ao cargo.
Nesse diapasão, a atenção que as contas de campanha merecem da Justiça Eleitoral e da sociedade brasileira cresceu em importância, na medida em que o financiamento passou a utilizar recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de campanha ou do fundo partidário.
Sob esse contexto, o presente feito abrange a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020 e deve ser analisado à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504 /97 e pelas Resoluções TSE n.º 23.607/2019 e nº 23.624/2020.
Os autos tramitam pelo rito simplificado, haja vista que o município de Timbiras possui menos de 50.000(cinquenta mil eleitores), conforme disposição do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, de tal sorte, que a analise técnica, após efetuar os batimentos e cruzamentos por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Na mesma esteira, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, em virtude da ausência de máculas significativas nas contas prestadas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo aprovadas as contas de campanha de FRANCISCO MORAIS TORRES, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Codó, data da assinatura eletrônica.
Flávia Pereira da Silva Barçante
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601131-54.2020.6.10.0007

PROCESSO	: 0601131-54.2020.6.10.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TIMBIRAS - MA)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ADILSON SOUSA PEREIRA
ADVOGADO	: GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA (10063/MA)
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA
ADVOGADO	: GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA (10063/MA)
REQUERENTE	: RONALDO PEREIRA
ADVOGADO	: GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA (10063/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601131-54.2020.6.10.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA, RONALDO PEREIRA, ADILSON SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA - MA10063
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA - MA10063
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA - MA10063
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referentes às eleições de 2020, no município de Timbiras, apresentada pelo Partido Liberal.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão, conforme certidão exarada pelo Cartório Eleitoral.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas.
Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas.
É o breve relatório. Decido.
A prestação de contas, que os(as) candidatos(as) devem prestar ao final de suas campanhas eleitorais, é um importante instrumento de controle da sociedade sobre a origem e a destinação dos recursos usados, com a finalidade de convencer o eleitorado a votar no postulante ao cargo.
Nesse diapasão, a atenção que as contas de campanha merecem da Justiça Eleitoral e da sociedade brasileira cresceu em importância, na medida em que o financiamento passou a utilizar recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de campanha ou do fundo partidário.
Sob esse contexto, o presente feito abrange a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020 e deve ser analisado à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504 /97 e pelas Resoluções TSE n.º 23.607/2019 e nº 23.624/2020.

O feito tramita pelo rito ordinário, tendo em vista que trata de contas de Partido Político, não de candidato. A analise técnica, após efetuar os batimentos e cruzamentos por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Contudo, ficou consignada a total omissão na Prestação de Contas parcial, motivo pelo qual o exame conclusivo apontou para a aprovação das contas, com ressalvas.
Na mesma esteira, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, em virtude da omissão acima alinhavada, mas, também, pela ausência de máculas significativas nas contas prestadas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo aprovadas, com ressalvas, as contas de campanha do Partido Liberal, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Codó, data da assinatura eletrônica.
Flávia Pereira da Silva Barçante
Juíza Eleitoral

9ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600004-41.2021.6.10.0009

PROCESSO	: 0600004-41.2021.6.10.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PEDREIRAS - MA)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE PEDREIRAS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: KLEBER RONDON CARVALHO BRANCO
REQUERENTE	: WAGNER NOGUEIRA LEITE SILVA
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DEMOCRATICO - PSD DE PEDREIRAS/MA

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE PEDREIRAS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600004-41.2021.6.10.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE PEDREIRAS MA
REQUERENTE: KLEBER RONDON CARVALHO BRANCO, WAGNER NOGUEIRA LEITE SILVA, COMISSAO PROVISORIA DEMOCRATICO - PSD DE PEDREIRAS/MA
SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Versam os autos acerca da omissão de apresentação da prestação de contas de campanha 2020 por parte do partido político em epígrafe, cujos representantes, apesar de citados pessoalmente, mantiveram-se omissos quanto ao dever de prestar contas, conforme certificado nos autos.
Informou-se ainda, a ausência de registros referentes à emissão de recibos eleitorais, repasse ou distribuição de recursos financeiros e/ou do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Campanha,

bem como do envio de extratos bancários registrando arrecadação/movimentação de recursos financeiros, na forma do § 2º do art. 6º da referida Resolução, consoante extrato bancário juntado aos autos.

Não houve apresentação de parecer por parte do Ministério Público Eleitoral, conforme certificado nos autos.

É o breve relatório. Decido conforme os fundamentos a seguir expostos.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas relativa à campanha eleitoral 2020 deverá ser apresentada até 30º dia posterior à realização das eleições e, em caso se segundo turno, até 20º dia posterior, apresentando movimentação financeira referente aos dois turnos (art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Estabelece ainda, aquela resolução, a citação do partido político omisso(a), por meio de seus representantes, para fins de prestá-las, no prazo de 3 (três) dias, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas de campanha (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV e art. 45, II, "d",49, §5º, IV, VII e §6º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Eis o caso dos autos, vez que os representantes partidários, embora regularmente citados, mantiveram-se inertes quanto ao dever constitucional e legal de prestar contas à Justiça Eleitoral, omissão que implica julgamento das contas eleitorais como não prestadas, acarretando ao partido político, enquanto não regularizada a inadimplência, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019), nos termos do art. 80, II, "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Vejamos:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o m da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político: a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o m da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. § 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado: a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral; b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a nalidade de vericar: a) eventual existência de recursos de fontes vedadas; b)

eventual existência de recursos de origem não identicada; c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); d) outras irregularidades de natureza grave. § 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, o candidato ou o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para ns de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização. § 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução. § 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após: I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo. (grifamos).

Com efeito, o julgamento das prestações de contas dos candidatos, bem como dos partidos políticos é condição necessária para a averiguação da real movimentação financeira e patrimonial dos mesmos, sendo que a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta-o do dever de prestar contas na forma estabelecida na sobredita Resolução.

Dessa forma, a obrigação de prestar contas é imposta de forma cogente aos órgãos partidários vigentes após início das convenções partidárias até a data da eleição de eventual segundo turno, mesmo que constituídos de forma provisória, consoante preceito inserto nos arts. 45, II, "d" c/c art. 46, I, §2º, todos da prefalada Resolução:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral; (...);

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver: I - estiverem vigentes; II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram; III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. § 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identicação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação. (grifamos).

Portanto, a situação de inadimplência do órgão partidário viola as disposições insertas nos artigos. 17, III, da Constituição Federal, 30, IV, da Lei 9.096/95 e 45, II, "d", 49, §5º, IV, VII e §6º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, atraindo, enquanto não regularizada, as sanções impostas no art. 80, II, da mesma Resolução.

Ressalte-se que o escopo principal do instituto da prestação de contas de campanha eleitoral é a coibição de abusos, irregularidades e impropriedades, não somente na arrecadação, mas também na aplicação e/ou omissão referente aos recursos de qualquer espécie que integram a escrituração contábil do partido político ou do candidato.

Insta salientar, que por força de medida cautelar deferida *ad referendum* do plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal pelo Eminente Ministro Gilmar Mendes e confirmada no julgamento da ADIN n.º 6.032/DF, foi conferida interpretação conforme a Constituição Federal às normas do art. 42, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.571/2018 e 48 da Resolução TSE n.º 23.546/2017, acima transcritos, afastando-se qualquer aplicação daquelas normas que permita automática sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal, cabendo tal penalidade somente após o trânsito em julgado das contas e mediante instauração de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/95.

Diante do exposto e, acolhendo as informações da unidade técnica, estando cientificado o Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- PSD DE PEDREIRAS/MA, e por conseguinte, DETERMINO, com fulcro nos arts. 74,IV,"a", 80, II, "a" e "b", ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e do fundo especial de financiamento de campanha dos anos seguintes ao trânsito em julgado desta sentença, enquanto não regularizada a situação de inadimplência, sem prejuízo da suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019), ainda pendente de regulamentação no TSE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Presidente e Tesoureiro do órgão partidário, bem assim o Ministério Público Eleitoral, servindo a presente sentença, desde logo, como mandado de intimação.

Após o trânsito em julgado, determino ao Cartório Eleitoral que:

a) Oficie ao Diretório Regional e Nacional acerca desta decisão para efeito de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e fundo especial de financiamento de campanha ao respectivo órgão Municipal enquanto este não prestar as contas devidas;

b) Registre este julgado no sistema SICO para efeito de informação ao TRE-MA e TSE;

c) Mantenha os autos sobrestados, em cumprimento ao julgamento de mérito da ADIN 6.032/DF, sem prejuízo de instauração de procedimento específico de suspensão de registro/anotação, na forma do art. 28, da Lei 9.096/95, quando devidamente regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Pedreiras, 19 de maio de 2021.

GISA FERNANDA NERY MENDONÇA BENÍCIO

Juíza Eleitoral da 9ª ZE/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600002-71.2021.6.10.0009

PROCESSO	: 0600002-71.2021.6.10.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRIZIDELA DO VALE - MA)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE PEDREIRAS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : CLAUDINE AGUIAR SANTANA
REQUERENTE : CRISTIANE RODRIGUES MACHADO
REQUERENTE : PARTIDO CIDADANIA DE TRIZIDELA DO VALE/MA

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE PEDREIRAS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600002-71.2021.6.10.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE PEDREIRAS MA
REQUERENTE: CLAUDINE AGUIAR SANTANA, CRISTIANE RODRIGUES MACHADO, PARTIDO CIDADANIA DE TRIZIDELA DO VALE/MA
SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Versam os autos acerca da omissão de apresentação da prestação de contas de campanha 2020 por parte do partido político em epígrafe, cujos representantes, apesar de citados pessoalmente, mantiveram-se omissos quanto ao dever de prestar contas, conforme certificado nos autos.
Informou-se ainda, a ausência de registros referentes à emissão de recibos eleitorais, repasse ou distribuição de recursos financeiros e/ou do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Campanha, bem como do envio de extratos bancários registrando arrecadação/movimentação de recursos financeiros, na forma do § 2º do art. 6º da referida Resolução, consoante extrato bancário juntado aos autos.
Não houve apresentação de parecer por parte do Ministério Público Eleitoral, conforme certificado nos autos.
É o breve relatório. Decido conforme os fundamentos a seguir expostos.
FUNDAMENTAÇÃO
A prestação de contas relativa à campanha eleitoral 2020 deverá ser apresentada até 30º dia posterior à realização das eleições e, em caso se segundo turno, até 20º dia posterior, apresentando movimentação financeira referente aos dois turnos (art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Estabelece ainda, aquela resolução, a citação do partido político omisso(a), por meio de seus representantes, para fins de prestá-las, no prazo de 3 (três) dias, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas de campanha (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV e art. 45, II, "d",49, §5º, IV, VII e §6º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019).
Eis o caso dos autos, vez que os representantes partidários, embora regularmente citados, mantiveram-se inertes quanto ao dever constitucional e legal de prestar contas à Justiça Eleitoral, omissão que implica julgamento das contas eleitorais como não prestadas, acarretando ao partido político, enquanto não regularizada a inadimplência, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019), nos termos do art. 80, II, "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Vejamos:
Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o m da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II - ao partido político: a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e b) a suspensão do registro ou anotação do órgão

partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).
§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:
I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o m da legislatura; ou
II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. § 2º O requerimento de regularização:
I - pode ser apresentado: a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral; b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;
II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;
IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;
V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a nalidade de vericar: a) eventual existência de recursos de fontes vedadas; b) eventual existência de recursos de origem não identicada; c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); d) outras irregularidades de natureza grave. § 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, o candidato ou o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para ns de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização. § 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução. § 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após: I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo. (grifamos).

Com efeito, o julgamento das prestações de contas dos candidatos, bem como dos partidos políticos é condição necessária para a averiguação da real movimentação financeira e patrimonial dos mesmos, sendo que a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta-o do dever de prestar contas na forma estabelecida na sobredita Resolução.

Dessa forma, a obrigação de prestar contas é imposta de forma cogente aos órgãos partidários vigentes após início das convenções partidárias até a data da eleição de eventual segundo turno, mesmo que constituídos de forma provisória, consoante preceito inserto nos arts. 45, II, "d" c/c art. 46, I, §2º, todos da prefalada Resolução:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:
I - o candidato;
II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:
a) nacionais;
b) estaduais;

c) distritais; e
d) municipais.
Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:
I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;
(...);
§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver: I - estiverem vigentes; II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram; III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.
§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. § 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identicação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação. (grifamos).
Portanto, a situação de inadimplência do órgão partidário viola as disposições insertas nos artigos. 17, III, da Constituição Federal, 30, IV, da Lei 9.096/95 e 45, II, "d", 49, §5º, IV, VII e §6º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, atraindo, enquanto não regularizada, as sanções impostas no art. 80, II, da mesma Resolução.
Ressalte-se que o escopo principal do instituto da prestação de contas de campanha eleitoral é a coibição de abusos, irregularidades e impropriedades, não somente na arrecadação, mas também na aplicação e/ou omissão referente aos recursos de qualquer espécie que integram a escrituração contábil do partido político ou do candidato.
Insta salientar, que por força de medida cautelar deferida *ad referendum* do plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal pelo Eminente Ministro Gilmar Mendes e confirmada no julgamento da ADIN n.º 6.032/DF, foi conferida interpretação conforme a Constituição Federal às normas do art. 42, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.571/2018 e 48 da Resolução TSE n.º 23.546/2017, acima transcritos, afastando-se qualquer aplicação daquelas normas que permita automática sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal, cabendo tal penalidade somente após o trânsito em julgado das contas e mediante instauração de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/95.
Diante do exposto e, acolhendo as informações da unidade técnica, estando cientificado o Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO CIDADANIA DE TRIZIDELA DO VALE/MA, e por conseguinte, DETERMINO, com fulcro nos arts. 74,IV,"a", 80, II, "a" e "b", ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e do fundo especial de financiamento de campanha dos anos seguintes ao trânsito em julgado desta sentença, enquanto não regularizada a situação de inadimplência, sem prejuízo da suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019), ainda pendente de regulamentação no TSE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o Presidente e Tesoureiro do órgão partidário, bem assim o Ministério Público Eleitoral, servindo a presente sentença, desde logo, como mandado de intimação.

Após o trânsito em julgado, determino ao Cartório Eleitoral que:
a) Oficie ao Diretório Regional e Nacional acerca desta decisão para efeito de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e fundo especial de financiamento de campanha ao respectivo órgão Municipal enquanto este não prestar as contas devidas;
b) Registre este julgado no sistema SICO para efeito de informação ao TRE-MA e TSE;
c) Mantenha os autos sobrestados, em cumprimento ao julgamento de mérito da ADIN 6.032/DF, sem prejuízo de instauração de procedimento específico de suspensão de registro/anotação, na forma do art. 28, da Lei 9.096/95, quando devidamente regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.
Pedreiras, 19 de maio de 2021.
GISA FERNANDA NERY MENDONÇA BENÍCIO
Juíza Eleitoral da 9ª ZE/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600001-86.2021.6.10.0009

PROCESSO	: 0600001-86.2021.6.10.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PEDREIRAS - MA)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE PEDREIRAS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: DAILTON DOS SANTOS SILVA
REQUERENTE	: DIOGO NASCIMENTO MORAES
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO CIDADANIA DO MUNICIPIO DE PEDREIRAS - MA

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE PEDREIRAS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600001-86.2021.6.10.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE PEDREIRAS MA
REQUERENTE: DAILTON DOS SANTOS SILVA, DIOGO NASCIMENTO MORAES, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO CIDADANIA DO MUNICIPIO DE PEDREIRAS - MA
SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Versam os autos acerca da omissão de apresentação da prestação de contas de campanha 2020 por parte do partido político em epígrafe, cujos representantes, apesar de citados pessoalmente, mantiveram-se omissos quanto ao dever de prestar contas, conforme certificado nos autos.
Informou-se ainda, a ausência de registros referentes à emissão de recibos eleitorais, repasse ou distribuição de recursos financeiros e/ou do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Campanha, bem como do envio de extratos bancários registrando arrecadação/movimentação de recursos financeiros, na forma do § 2º do art. 6º da referida Resolução, consoante extrato bancário juntado aos autos.
Não houve apresentação de parecer por parte do Ministério Público Eleitoral, conforme certificado nos autos.
É o breve relatório. Decido conforme os fundamentos a seguir expostos.
FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas relativa à campanha eleitoral 2020 deverá ser apresentada até 30º dia posterior à realização das eleições e, em caso se segundo turno, até 20º dia posterior, apresentando movimentação financeira referente aos dois turnos (art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Estabelece ainda, aquela resolução, a citação do partido político omisso(a), por meio de seus representantes, para fins de prestá-las, no prazo de 3 (três) dias, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas de campanha (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV e art. 45, II, "d",49, §5º, IV, VII e §6º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Eis o caso dos autos, vez que os representantes partidários, embora regularmente citados, mantiveram-se inertes quanto ao dever constitucional e legal de prestar contas à Justiça Eleitoral, omissão que implica julgamento das contas eleitorais como não prestadas, acarretando ao partido político, enquanto não regularizada a inadimplência, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019), nos termos do art. 80, II, "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Vejamos:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o m da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político: a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o m da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. § 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado: a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral; b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a nalidade de vericar: a) eventual existência de recursos de fontes vedadas; b) eventual existência de recursos de origem não identicada; c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); d) outras irregularidades de natureza grave. § 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, o candidato ou o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para ns de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização. § 4º

Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução. § 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após: I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo. (grifamos).

Com efeito, o julgamento das prestações de contas dos candidatos, bem como dos partidos políticos é condição necessária para a averiguação da real movimentação financeira e patrimonial dos mesmos, sendo que a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta-o do dever de prestar contas na forma estabelecida na sobredita Resolução.

Dessa forma, a obrigação de prestar contas é imposta de forma cogente aos órgãos partidários vigentes após início das convenções partidárias até a data da eleição de eventual segundo turno, mesmo que constituídos de forma provisória, consoante preceito inserto nos arts. 45, II, "d" c/c art. 46, I, §2º, todos da prefalada Resolução:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral; (...);

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver: I - estiverem vigentes; II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram; III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. § 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identicação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação. (grifamos).

Portanto, a situação de inadimplência do órgão partidário viola as disposições insertas nos artigos. 17, III, da Constituição Federal, 30, IV, da Lei 9.096/95 e 45, II, "d", 49, §5º, IV, VII e §6º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, atraindo, enquanto não regularizada, as sanções impostas no art. 80, II, da mesma Resolução.

Ressalte-se que o escopo principal do instituto da prestação de contas de campanha eleitoral é a coibição de abusos, irregularidades e impropriedades, não somente na arrecadação, mas também na aplicação e/ou omissão referente aos recursos de qualquer espécie que integram a escrituração contábil do partido político ou do candidato.

Insta salientar, que por força de medida cautelar deferida *ad referendum* do plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal pelo Eminente Ministro Gilmar Mendes e confirmada no julgamento da ADIN n.º 6.032/DF, foi conferida interpretação conforme a Constituição Federal às normas do art. 42, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.571/2018 e 48 da Resolução TSE n.º 23.546/2017, acima transcritos, afastando-se qualquer aplicação daquelas normas que permita automática sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal, cabendo tal penalidade somente após o trânsito em julgado das contas e mediante instauração de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/95.

Diante do exposto e, acolhendo as informações da unidade técnica, estando cientificado o Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO CIDADANIA DE PEDREIRAS/MA, e por conseguinte, DETERMINO, com fulcro nos arts. 74,IV,"a", 80, II, "a" e "b", ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e do fundo especial de financiamento de campanha dos anos seguintes ao trânsito em julgado desta sentença, enquanto não regularizada a situação de inadimplência, sem prejuízo da suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019), ainda pendente de regulamentação no TSE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Presidente e Tesoureiro do órgão partidário, bem assim o Ministério Público Eleitoral, servindo a presente sentença, desde logo, como mandado de intimação.

Após o trânsito em julgado, determino ao Cartório Eleitoral que:

a) Oficie ao Diretório Regional e Nacional acerca desta decisão para efeito de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e fundo especial de financiamento de campanha ao respectivo órgão Municipal enquanto este não prestar as contas devidas;

b) Registre este julgado no sistema SICO para efeito de informação ao TRE-MA e TSE;

c) Mantenha os autos sobrestados, em cumprimento ao julgamento de mérito da ADIN 6.032/DF, sem prejuízo de instauração de procedimento específico de suspensão de registro/anotação, na forma do art. 28, da Lei 9.096/95, quando devidamente regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Pedreiras, 19 de maio de 2021.

GISA FERNANDA NERY MENDONÇA BENÍCIO

Juíza Eleitoral da 9ª ZE/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600574-61.2020.6.10.0009

PROCESSO	: 0600574-61.2020.6.10.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRIZIDELA DO VALE - MA)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE PEDREIRAS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEL	: FABIA DA SILVA SOUSA
REQUERENTE	: ALISSON POLINELLI PASCOAL COSTA
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PSC- PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE TRIZIDELA DO VALE - MA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE PEDREIRAS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600574-61.2020.6.10.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE PEDREIRAS MA
REQUERENTE: ALISSON POLINELLI PASCOAL COSTA, COMISSAO PROVISORIA DO PSC-PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE TRIZIDELA DO VALE - MA, FABIA DA SILVA SOUSA.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Versam os autos acerca da omissão de apresentação da prestação de contas de campanha 2020 por parte do partido político em epígrafe, cujos representantes, apesar de citados pessoalmente, mantiveram-se omissos quanto ao dever de prestar contas, conforme certificado nos autos.

Informou-se ainda, a ausência de registros referentes à emissão de recibos eleitorais, repasse ou distribuição de recursos financeiros e/ou do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Campanha, bem como do envio de extratos bancários registrando arrecadação/movimentação de recursos financeiros, na forma do § 2º do art. 6º da referida Resolução, consoante extrato bancário juntado aos autos.

Não houve apresentação de parecer por parte do Ministério Público Eleitoral, conforme certificado nos autos.

É o breve relatório. Decido conforme os fundamentos a seguir expostos.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas relativa à campanha eleitoral 2020 deverá ser apresentada até 30º dia posterior à realização das eleições e, em caso se segundo turno, até 20º dia posterior, apresentando movimentação financeira referente aos dois turnos (art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Estabelece ainda, aquela resolução, a citação do partido político omisso(a), por meio de seus representantes, para fins de prestá-las, no prazo de 3 (três) dias, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas de campanha (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV e art. 45, II, "d",49, §5º, IV, VII e §6º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Eis o caso dos autos, vez que os representantes partidários, embora regularmente citados, mantiveram-se inertes quanto ao dever constitucional e legal de prestar contas à Justiça Eleitoral, omissão que implica julgamento das contas eleitorais como não prestadas, acarretando ao partido político, enquanto não regularizada a inadimplência, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019), nos termos do art. 80, II, "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Vejamos:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o m da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político: a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o m da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. § 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado: a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral; b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;
II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;
IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;
V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a nalidade de vericar: a) eventual existência de recursos de fontes vedadas; b) eventual existência de recursos de origem não identicada; c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); d) outras irregularidades de natureza grave. § 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, o candidato ou o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para ns de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização. § 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução. § 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após: I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo. (grifamos).
Com efeito, o julgamento das prestações de contas dos candidatos, bem como dos partidos políticos é condição necessária para a averiguação da real movimentação financeira e patrimonial dos mesmos, sendo que a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta-o do dever de prestar contas na forma estabelecida na sobredita Resolução.
Dessa forma, a obrigação de prestar contas é imposta de forma cogente aos órgãos partidários vigentes após início das convenções partidárias até a data da eleição de eventual segundo turno, mesmo que constituídos de forma provisória, consoante preceito inserto nos arts. 45, II, "d" c/c art. 46, I, §2º, todos da prefalada Resolução:
Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:
I - o candidato;
II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:
a) nacionais;
b) estaduais;
c) distritais; e
d) municipais.
Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:
I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;
(...);

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver: I - estiverem vigentes; II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram; III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.
§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. § 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identicação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação. (grifamos).
Portanto, a situação de inadimplência do órgão partidário viola as disposições insertas nos artigos. 17, III, da Constituição Federal, 30, IV, da Lei 9.096/95 e 45, II, "d", 49, §5º, IV, VII e §6º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, atraindo, enquanto não regularizada, as sanções impostas no art. 80, II, da mesma Resolução.
Ressalte-se que o escopo principal do instituto da prestação de contas de campanha eleitoral é a coibição de abusos, irregularidades e impropriedades, não somente na arrecadação, mas também na aplicação e/ou omissão referente aos recursos de qualquer espécie que integram a escrituração contábil do partido político ou do candidato.
Insta salientar, que por força de medida cautelar deferida *ad referendum* do plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal pelo Eminente Ministro Gilmar Mendes e confirmada no julgamento da ADIN n.º 6.032/DF, foi conferida interpretação conforme a Constituição Federal às normas do art. 42, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.571/2018 e 48 da Resolução TSE n.º 23.546/2017, acima transcritos, afastando-se qualquer aplicação daquelas normas que permita automática sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal, cabendo tal penalidade somente após o trânsito em julgado das contas e mediante instauração de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/95.
Diante do exposto e, acolhendo as informações da unidade técnica, estando cientificado o Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC DE TRIZIDELA DO VALE/MA, e por conseguinte, DETERMINO, com fulcro nos arts. 74,IV," a", 80, II, "a" e "b", ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e do fundo especial de financiamento de campanha dos anos seguintes ao trânsito em julgado desta sentença, enquanto não regularizada a situação de inadimplência, sem prejuízo da suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019), ainda pendente de regulamentação no TSE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o Presidente e Tesoureiro do órgão partidário, bem assim o Ministério Público Eleitoral, servindo a presente sentença, desde logo, como mandado de intimação.
Após o trânsito em julgado, determino ao Cartório Eleitoral que:
a) Oficie ao Diretório Regional e Nacional acerca desta decisão para efeito de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e fundo especial de financiamento de campanha ao respectivo órgão Municipal enquanto este não prestar as contas devidas;
b) Registre este julgado no sistema SICO para efeito de informação ao TRE-MA e TSE;
c) Mantenha os autos sobrestados, em cumprimento ao julgamento de mérito da ADIN 6.032/DF, sem prejuízo de instauração de procedimento específico de suspensão de registro/anotação, na

forma do art. 28, da Lei 9.096/95, quando devidamente regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Pedreiras, 19 de maio de 2021.

GISA FERNANDA NERY MENDONÇA BENÍCIO

Juíza Eleitoral da 9ª ZE/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600568-54.2020.6.10.0009

PROCESSO	: 0600568-54.2020.6.10.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRIZIDELA DO VALE - MA)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE PEDREIRAS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: BENEDITO BRITO DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS MELO DA SILVA
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TRIZIDELA DO VALE - MA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE PEDREIRAS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600568-54.2020.6.10.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE PEDREIRAS MA

REQUERENTE: BENEDITO BRITO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS MELO DA SILVA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TRIZIDELA DO VALE - MA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Versam os autos acerca da omissão de apresentação da prestação de contas de campanha 2020 por parte do partido político em epígrafe, cujos representantes, apesar de citados pessoalmente, mantiveram-se omissos quanto ao dever de prestar contas, conforme certificado nos autos.

Informou-se ainda, a ausência de registros referentes à emissão de recibos eleitorais, repasse ou distribuição de recursos financeiros e/ou do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Campanha, bem como do envio de extratos bancários registrando arrecadação/movimentação de recursos financeiros, na forma do § 2º do art. 6º da referida Resolução, consoante extrato bancário juntado aos autos.

Não houve apresentação de parecer por parte do Ministério Público Eleitoral, conforme certificado nos autos.

É o breve relatório. Decido conforme os fundamentos a seguir expostos.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas relativa à campanha eleitoral 2020 deverá ser apresentada até 30º dia posterior à realização das eleições e, em caso se segundo turno, até 20º dia posterior, apresentando movimentação financeira referente aos dois turnos (art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Estabelece ainda, aquela resolução, a citação do partido político omisso(a), por meio de seus representantes, para fins de prestá-las, no prazo de 3 (três) dias, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas de campanha (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV e art. 45, II, "d",49, §5º, IV, VII e §6º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Eis o caso dos autos, vez que os representantes partidários, embora regularmente citados, mantiveram-se inertes quanto ao dever constitucional e legal de prestar contas à Justiça Eleitoral, omissão que implica julgamento das contas eleitorais como não prestadas, acarretando ao partido político, enquanto não regularizada a inadimplência, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019), nos termos do art. 80, II, "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Vejamos:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o m da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político: a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o m da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. § 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado: a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral; b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a nalidade de vericar: a) eventual existência de recursos de fontes vedadas; b) eventual existência de recursos de origem não identicada; c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); d) outras irregularidades de natureza grave. § 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, o candidato ou o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para ns de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização. § 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução. § 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após: I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo. (grifamos).

Com efeito, o julgamento das prestações de contas dos candidatos, bem como dos partidos políticos é condição necessária para a averiguação da real movimentação financeira e patrimonial dos mesmos, sendo que a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta-o do dever de prestar contas na forma estabelecida na sobredita Resolução.

Dessa forma, a obrigação de prestar contas é imposta de forma cogente aos órgãos partidários vigentes após início das convenções partidárias até a data da eleição de eventual segundo turno, mesmo que constituídos de forma provisória, consoante preceito inserto nos arts. 45, II, "d" c/c art. 46, I, §2º, todos da prefalada Resolução:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral; (...);

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver: I - estiverem vigentes; II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram; III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. § 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identicação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação. (grifamos).

Portanto, a situação de inadimplência do órgão partidário viola as disposições insertas nos artigos. 17, III, da Constituição Federal, 30, IV, da Lei 9.096/95 e 45, II, "d", 49, §5º, IV, VII e §6º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, atraindo, enquanto não regularizada, as sanções impostas no art. 80, II, da mesma Resolução.

Ressalte-se que o escopo principal do instituto da prestação de contas de campanha eleitoral é a coibição de abusos, irregularidades e impropriedades, não somente na arrecadação, mas também na aplicação e/ou omissão referente aos recursos de qualquer espécie que integram a escrituração contábil do partido político ou do candidato.

Insta salientar, que por força de medida cautelar deferida *ad referendum* do plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal pelo Eminente Ministro Gilmar Mendes e confirmada no julgamento da ADIN n.º 6.032/DF, foi conferida interpretação conforme a Constituição Federal às normas do art. 42, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.571/2018 e 48 da Resolução TSE n.º 23.546/2017, acima transcritos, afastando-se qualquer aplicação daquelas normas que permita automática sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal, cabendo tal

penalidade somente após o trânsito em julgado das contas e mediante instauração de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/95.

Diante do exposto e, acolhendo as informações da unidade técnica, estando cientificado o Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE PEDREIRAS/MA, e por conseguinte, DETERMINO, com fulcro nos arts. 74,IV,"a", 80, II, "a" e "b", ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e do fundo especial de financiamento de campanha dos anos seguintes ao trânsito em julgado desta sentença, enquanto não regularizada a situação de inadimplência, sem prejuízo da suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019), ainda pendente de regulamentação no TSE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Presidente e Tesoureiro do órgão partidário, bem assim o Ministério Público Eleitoral, servindo a presente sentença, desde logo, como mandado de intimação.

Após o trânsito em julgado, determino ao Cartório Eleitoral que:

a) Oficie ao Diretório Regional e Nacional acerca desta decisão para efeito de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e fundo especial de financiamento de campanha ao respectivo órgão Municipal enquanto este não prestar as contas devidas;

b) Registre este julgado no sistema SICO para efeito de informação ao TRE-MA e TSE;

c) Mantenha os autos sobrestados, em cumprimento ao julgamento de mérito da ADIN 6.032/DF, sem prejuízo de instauração de procedimento específico de suspensão de registro/anotação, na forma do art. 28, da Lei 9.096/95, quando devidamente regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Pedreiras, 19 de maio de 2021.

GISA FERNANDA NERY MENDONÇA BENÍCIO

Juíza Eleitoral da 9ª ZE/MA

11ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600039-92.2021.6.10.0011

PROCESSO	: 0600039-92.2021.6.10.0011 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ALTO PARNAÍBA - MA)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE ALTO PARNAÍBA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE ALTO PARNAÍBA MA

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600039-92.2021.6.10.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE ALTO PARNAÍBA MA

REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SARAH SOUSA SAAD - MA13111
EDITAL Nº 18/2021 - 11ZE/MA
DE ORDEM DO *MM. Juiz titular da 11ª Zona Eleitoral de Alto Parnaíba - MA, Dr. CARLOS JEAN SARAIVA SALDANHA, no uso de suas atribuições legais,*
FAZ SABER que a agremiação partidária em formação "ALIANÇA PELO BRASIL - ALIANÇA" apresentou neste Cartório Eleitoral, listas/formulários de assinaturas de apoiamento à sua constituição perante o TSE, nos termos do art. 14 e 15 da Resolução nº 23.571/2018, cujos nomes dos eleitores apoiadores estarão disponíveis durante o período de impugnação no módulo "ConsultaWeb" do Sistema de Apoiamento a Partidos em Formação (SAPF), acessado através do link http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/criacao-de-partido/partidos-em-formacao, possibilitando que qualquer interessado possa, em petição fundamentada, impugná-los no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação deste edital, juntando9tal petição nos autos do processo judicial eletrônico - PJE nº 0600039-92.2021.6.10.0011.
E para que no futuro não aleguem ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no DJE e afixado cópia no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Alto Parnaíba - MA, aos (data e assinatura eletrônica) Eu, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.
Alto Parnaíba - MA, (Data e assinatura eletrônica).
Raimundo Nonato Rosa Filho
Chefe da 11ª Zona Eleitoral/MA

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600077-04.2021.6.10.0012

PROCESSO	: 0600077-04.2021.6.10.0012 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ARAIÓSES - MA)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE ARAIOSES MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE ARAIOSES MA
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600077-04.2021.6.10.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE ARAIOSES MA
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SARAH SOUSA SAAD - MA13111
EDITAL Nº 22 - TRE-MA/ZE/ZE-12
Prazo 05 (cinco) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora JERUSA DE CASTRO DUARTE MENDES FONTENELE VIEIRA, Juíza Eleitoral da 12ª Zona de Araioses - MA, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...,

Determina que se TORNE PÚBLICO a lista de apoiamento mínimo de eleitores para criação do Partido Político ALIANÇA - ALIANÇA PELO BRASIL, conforme § 1° do art. 10 da Resolução TSE n°. 23282/10.

Os dados constantes na lista poderão ser consultados no PJE, através do seguinte endereço eletrônico: http://www.tre-ma.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico-pje , (Proc. LAP nº. 0600077-04.2021.6.10.0012), e impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação. E para que chegue ao conhecimento de todos, evitando que aleguem futuramente desconhecimento, a MMª. Juíza Eleitoral desta 12ª Zona mandou expedir o presente Edital.

Dado e passado nesta cidade de Araioses, Estado do Maranhão, aos vinte e quatro do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, _____, Marcio Pereira de Castro, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

Marcio Pereira de Castro

Chefe de Cartório

13ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600649-88.2020.6.10.0013

PROCESSO	: 0600649-88.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600649-88.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR, CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS

EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13

O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56,

caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:

BACABAL

38.796.982/0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03/2021 09:27	06004073220206100013
38.964.352/0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:46	06003874120206100013
38.937.425/0001-02	IRISMAR PEREIRA DA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:47	06003882620206100013
38.939.361/0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:52	06003891120206100013
38.916.095/0001-60	LIDUINA FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:53	06003909320206100013
39.192.859/0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02/2021 13:14	06005009220206100013
39.049.753/0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:43	06006247520206100013
39.483.217/0001-35	CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:49	06006498820206100013
39.069.157/0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:52	06005961020206100013
39.205.278/0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 10:04	06006239020206100013

39.111.797 /0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:05	06006273020206100013
39.091.429 /0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:06	06006117620206100013
38.958.680 /0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:07	06006264520206100013
38.950.527 /0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:08	06006212320206100013
39.074.170 /0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:09	06006195320206100013
38.944.140 /0001-90	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013
38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
38.898.955 /0001-80	RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Francisco Carlos da Silva Rodrigues

Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-76.2020.6.10.0013

PROCESSO	: 0600611-76.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOEL DE ARAUJO MONTEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)
REQUERENTE	: JOEL DE ARAUJO MONTEIRO
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600611-76.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOEL DE ARAUJO MONTEIRO VEREADOR, JOEL DE ARAUJO MONTEIRO
EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13
O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.
Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:
BACABAL

38.796.982/0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03/2021 09:27	06004073220206100013
38.964.352/0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:46	06003874120206100013
	IRISMAR PEREIRA DA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e	02/02/2021	06003882620206100013

38.937.425 /0001-02	SILVA		Liberdade	09:47	
38.939.361 /0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:52	06003891120206100013
38.916.095 /0001-60	LIDUINA FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:53	06003909320206100013
39.192.859 /0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02 /2021 13:14	06005009220206100013
39.049.753 /0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:43	06006247520206100013
39.483.217 /0001-35	CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:49	06006498820206100013
39.069.157 /0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:52	06005961020206100013
39.205.278 /0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:04	06006239020206100013
39.111.797 /0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:05	06006273020206100013
39.091.429 /0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:06	06006117620206100013
38.958.680 /0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:07	06006264520206100013
38.950.527 /0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:08	06006212320206100013

39.074.170 /0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:09	06006195320206100013
38.944.140 /0001-90	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013
38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
38.898.955 /0001-80	RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Francisco Carlos da Silva Rodrigues

Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600624-75.2020.6.10.0013

PROCESSO	: 0600624-75.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOANA DARC ALVES MENDES VEREADOR
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)
REQUERENTE	: JOANA DARC ALVES MENDES
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600624-75.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOANA DARC ALVES MENDES VEREADOR, JOANA DARC ALVES MENDES
EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13
O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.
Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:
BACABAL

38.796.982/0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03/2021 09:27	06004073220206100013
38.964.352/0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:46	06003874120206100013
38.937.425/0001-02	IRISMAR PEREIRA DA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:47	06003882620206100013
38.939.361/0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:52	06003891120206100013
38.916.095/0001-60	LIDUINA FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:53	06003909320206100013
39.192.859/0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02/2021 13:14	06005009220206100013
39.049.753/0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:43	06006247520206100013

39.483.217 /0001-35	CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:49	06006498820206100013
39.069.157 /0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:52	06005961020206100013
39.205.278 /0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:04	06006239020206100013
39.111.797 /0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:05	06006273020206100013
39.091.429 /0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:06	06006117620206100013
38.958.680 /0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:07	06006264520206100013
38.950.527 /0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:08	06006212320206100013
39.074.170 /0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:09	06006195320206100013
38.944.140 /0001-90	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013
38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
38.898.955 /0001-80	RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da

publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Francisco Carlos da Silva Rodrigues

Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600624-75.2020.6.10.0013

PROCESSO	: 0600624-75.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOANA DARC ALVES MENDES VEREADOR
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)
REQUERENTE	: JOANA DARC ALVES MENDES
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600624-75.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOANA DARC ALVES MENDES VEREADOR, JOANA DARC ALVES MENDES

EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13

O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:

BACABAL

38.796.982 /0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03 /2021 09:27	06004073220206100013
38.964.352 /0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:46	06003874120206100013
38.937.425 /0001-02	IRISMAR PEREIRA DA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:47	06003882620206100013
38.939.361 /0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:52	06003891120206100013
38.916.095 /0001-60	LIDUINA FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:53	06003909320206100013
39.192.859 /0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02 /2021 13:14	06005009220206100013
39.049.753 /0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:43	06006247520206100013
39.483.217 /0001-35	CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:49	06006498820206100013
39.069.157 /0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:52	06005961020206100013
39.205.278 /0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:04	06006239020206100013
39.111.797 /0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:05	06006273020206100013
	JOEL DE ARAUJO	Vereador	20 - PSC - Partido	10/05 /2021	06006117620206100013

39.091.429 /0001-77	MONTEIRO		Social Cristão	10:06	
38.958.680 /0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:07	06006264520206100013
38.950.527 /0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:08	06006212320206100013
39.074.170 /0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:09	06006195320206100013
38.944.140 /0001-90	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013
38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
38.898.955 /0001-80	RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Francisco Carlos da Silva Rodrigues

Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600596-10.2020.6.10.0013

PROCESSO : 0600596-10.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600596-10.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA VEREADOR, CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA
EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13
O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.
Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:
BACABAL

38.796.982/0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03/2021 09:27	06004073220206100013
38.964.352/0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:46	06003874120206100013
38.937.425/0001-02	IRISMAR PEREIRA DA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:47	06003882620206100013
38.939.361/0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:52	06003891120206100013
38.916.095	LIDUINA FRANCISCA		50 - PSOL - Partido		

/0001-60	TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:53	06003909320206100013
39.192.859/0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02/2021 13:14	06005009220206100013
39.049.753/0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:43	06006247520206100013
39.483.217/0001-35	CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:49	06006498820206100013
39.069.157/0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:52	06005961020206100013
39.205.278/0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 10:04	06006239020206100013
39.111.797/0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 10:05	06006273020206100013
39.091.429/0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 10:06	06006117620206100013
38.958.680/0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 10:07	06006264520206100013
38.950.527/0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 10:08	06006212320206100013
39.074.170/0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 10:09	06006195320206100013
38.944.140/0001-90	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05/2021 10:17	06006394420206100013

38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
38.898.955 /0001-80	RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Francisco Carlos da Silva Rodrigues

Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600596-10.2020.6.10.0013

PROCESSO	: 0600596-10.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600596-10.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA VEREADOR, CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA

EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13

O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:
BACABAL

38.796.982/0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03/2021 09:27	06004073220206100013
38.964.352/0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:46	06003874120206100013
38.937.425/0001-02	IRISMAR PEREIRA DA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:47	06003882620206100013
38.939.361/0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:52	06003891120206100013
38.916.095/0001-60	LIDUINA FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:53	06003909320206100013
39.192.859/0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02/2021 13:14	06005009220206100013
39.049.753/0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:43	06006247520206100013
39.483.217/0001-35	CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:49	06006498820206100013
39.069.157/0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:52	06005961020206100013

39.205.278 /0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:04	06006239020206100013
39.111.797 /0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:05	06006273020206100013
39.091.429 /0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:06	06006117620206100013
38.958.680 /0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:07	06006264520206100013
38.950.527 /0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:08	06006212320206100013
39.074.170 /0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:09	06006195320206100013
38.944.140 /0001-90	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013
38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
38.898.955 /0001-80	RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Francisco Carlos da Silva Rodrigues
Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600623-90.2020.6.10.0013

PROCESSO	: 0600623-90.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ALBERTO TRABULSI FILHO
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALBERTO TRABULSI FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600623-90.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALBERTO TRABULSI FILHO VEREADOR, ALBERTO TRABULSI FILHO
EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13
O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.
Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:
BACABAL

38.796.982/0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03/2021 09:27	06004073220206100013
38.964.352/0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:46	06003874120206100013

38.937.425 /0001-02	IRISMAR PEREIRA DA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:47	06003882620206100013
38.939.361 /0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:52	06003891120206100013
38.916.095 /0001-60	LIDUINA FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:53	06003909320206100013
39.192.859 /0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02 /2021 13:14	06005009220206100013
39.049.753 /0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:43	06006247520206100013
39.483.217 /0001-35	CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:49	06006498820206100013
39.069.157 /0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:52	06005961020206100013
39.205.278 /0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:04	06006239020206100013
39.111.797 /0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:05	06006273020206100013
39.091.429 /0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:06	06006117620206100013
38.958.680 /0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:07	06006264520206100013
38.950.527 /0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:08	06006212320206100013

39.074.170 /0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:09	06006195320206100013
38.944.140 /0001-90	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013
38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
38.898.955 /0001-80	RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Francisco Carlos da Silva Rodrigues

Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600623-90.2020.6.10.0013

PROCESSO	: 0600623-90.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ALBERTO TRABULSI FILHO
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALBERTO TRABULSI FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600623-90.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALBERTO TRABULSI FILHO VEREADOR, ALBERTO TRABULSI FILHO
EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13
O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.
Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:
BACABAL

38.796.982/0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03/2021 09:27	06004073220206100013
38.964.352/0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:46	06003874120206100013
38.937.425/0001-02	IRISMAR PEREIRA DA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:47	06003882620206100013
38.939.361/0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:52	06003891120206100013
38.916.095/0001-60	LIDUINA FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:53	06003909320206100013
39.192.859/0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02/2021 13:14	06005009220206100013
39.049.753/0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:43	06006247520206100013
	CLEUDILENE				

39.483.217 /0001-35	FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:49	06006498820206100013
39.069.157 /0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:52	06005961020206100013
39.205.278 /0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:04	06006239020206100013
39.111.797 /0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:05	06006273020206100013
39.091.429 /0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:06	06006117620206100013
38.958.680 /0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:07	06006264520206100013
38.950.527 /0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:08	06006212320206100013
39.074.170 /0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:09	06006195320206100013
38.944.140 /0001-90	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013
38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
38.898.955 /0001-80	RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.
Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.
Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.
Francisco Carlos da Silva Rodrigues
Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-11.2020.6.10.0013

PROCESSO	: 0600389-11.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS LIMA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP)
ADVOGADO	: MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)
REQUERENTE	: JOAO CARLOS LIMA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP)
ADVOGADO	: MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-11.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS LIMA SILVA VEREADOR, JOAO CARLOS LIMA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877
EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13
O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.
Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:

BACABAL

38.796.982 /0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03 /2021 09:27	060040732202061000013
38.964.352 /0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:46	060038741202061000013
38.937.425 /0001-02	IRISMAR PEREIRA DA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:47	060038826202061000013
38.939.361 /0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:52	060038911202061000013
38.916.095 /0001-60	LIDUINA FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:53	060039093202061000013
39.192.859 /0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02 /2021 13:14	060050092202061000013
39.049.753 /0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:43	060062475202061000013
39.483.217 /0001-35	CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:49	060064988202061000013
39.069.157 /0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:52	060059610202061000013
39.205.278 /0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:04	060062390202061000013
39.111.797 /0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:05	060062730202061000013

39.091.429 /0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:06	06006117620206100013
38.958.680 /0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:07	06006264520206100013
38.950.527 /0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:08	06006212320206100013
39.074.170 /0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:09	06006195320206100013
38.944.140 /0001-90	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013
38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
38.898.955 /0001-80	RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Francisco Carlos da Silva Rodrigues

Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-11.2020.6.10.0013

PROCESSO : 0600389-11.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)

RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS LIMA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP)
ADVOGADO	: MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)
REQUERENTE	: JOAO CARLOS LIMA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP)
ADVOGADO	: MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-11.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS LIMA SILVA VEREADOR, JOAO CARLOS LIMA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877
EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13
O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.
Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:
BACABAL

38.796.982/0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03/2021 09:27	06004073220206100013
38.964.352/0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:46	06003874120206100013
38.937.425/0001-02	IRISMAR PEREIRA DA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:47	06003882620206100013
			50 - PSOL -		

38.939.361/0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:52	06003891120206100013
38.916.095/0001-60	LIDUINA FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:53	06003909320206100013
39.192.859/0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02/2021 13:14	06005009220206100013
39.049.753/0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:43	06006247520206100013
39.483.217/0001-35	CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:49	06006498820206100013
39.069.157/0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:52	06005961020206100013
39.205.278/0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 10:04	06006239020206100013
39.111.797/0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 10:05	06006273020206100013
39.091.429/0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 10:06	06006117620206100013
38.958.680/0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 10:07	06006264520206100013
38.950.527/0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 10:08	06006212320206100013
39.074.170/0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 10:09	06006195320206100013
	FRANCISCO				

38.944.140 /0001-90	DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013
38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
38.898.955 /0001-80	RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Francisco Carlos da Silva Rodrigues

Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-93.2020.6.10.0013

PROCESSO	: 0600390-93.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LIDUINA FRANCISCA TAVARES DE SOUSA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP)
ADVOGADO	: MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)
REQUERENTE	: LIDUINA FRANCISCA TAVARES DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP)
ADVOGADO	: MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-93.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LIDUINA FRANCISCA TAVARES DE SOUSA LIMA VEREADOR, LIDUINA FRANCISCA TAVARES DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877
EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13
O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.
Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:
BACABAL

38.796.982/0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03/2021 09:27	06004073220206100013
38.964.352/0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:46	06003874120206100013
38.937.425/0001-02	IRISMAR PEREIRA DA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:47	06003882620206100013
38.939.361/0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:52	06003891120206100013
38.916.095/0001-60	LIDUINA FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:53	06003909320206100013
39.192.859/0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02/2021 13:14	06005009220206100013
39.049.753/0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:43	06006247520206100013

39.483.217 /0001-35	CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:49	06006498820206100013
39.069.157 /0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:52	06005961020206100013
39.205.278 /0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:04	06006239020206100013
39.111.797 /0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:05	06006273020206100013
39.091.429 /0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:06	06006117620206100013
38.958.680 /0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:07	06006264520206100013
38.950.527 /0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:08	06006212320206100013
39.074.170 /0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:09	06006195320206100013
38.944.140 /0001-90	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013
38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
38.898.955 /0001-80	RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da

publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Francisco Carlos da Silva Rodrigues

Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-93.2020.6.10.0013

PROCESSO	: 0600390-93.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LIDUINA FRANCISCA TAVARES DE SOUSA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP)
ADVOGADO	: MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)
REQUERENTE	: LIDUINA FRANCISCA TAVARES DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP)
ADVOGADO	: MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-93.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LIDUINA FRANCISCA TAVARES DE SOUSA LIMA VEREADOR, LIDUINA FRANCISCA TAVARES DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13

O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações

a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:

BACABAL

38.796.982/0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03/2021 09:27	06004073220206100013
38.964.352/0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:46	06003874120206100013
38.937.425/0001-02	IRISMAR PEREIRA DA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:47	06003882620206100013
38.939.361/0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:52	06003891120206100013
38.916.095/0001-60	LIDUINA FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:53	06003909320206100013
39.192.859/0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02/2021 13:14	06005009220206100013
39.049.753/0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:43	06006247520206100013
39.483.217/0001-35	CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:49	06006498820206100013
39.069.157/0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:52	06005961020206100013
39.205.278/0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 10:04	06006239020206100013
	FRANCISCO DE				

39.111.797 /0001-30	TARSO DIOGENES DE CASTRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:05	06006273020206100013
39.091.429 /0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:06	06006117620206100013
38.958.680 /0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:07	06006264520206100013
38.950.527 /0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:08	06006212320206100013
39.074.170 /0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:09	06006195320206100013
38.944.140 /0001-90	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013
38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
38.898.955 /0001-80	RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Francisco Carlos da Silva Rodrigues

Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600648-06.2020.6.10.0013

PROCESSO	: 0600648-06.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES VEREADOR
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)
REQUERENTE	: RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600648-06.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES VEREADOR, RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES
EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13
O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.
Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:
BACABAL

38.796.982/0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03/2021 09:27	06004073220206100013
38.964.352/0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:46	06003874120206100013
38.937.425/0001-02	IRISMAR PEREIRA DA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:47	06003882620206100013
			50 - PSOL -		

38.939.361/0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:52	06003891120206100013
38.916.095/0001-60	LIDUINA FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:53	06003909320206100013
39.192.859/0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02/2021 13:14	06005009220206100013
39.049.753/0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:43	06006247520206100013
39.483.217/0001-35	CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:49	06006498820206100013
39.069.157/0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:52	06005961020206100013
39.205.278/0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 10:04	06006239020206100013
39.111.797/0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 10:05	06006273020206100013
39.091.429/0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 10:06	06006117620206100013
38.958.680/0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 10:07	06006264520206100013
38.950.527/0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 10:08	06006212320206100013
39.074.170/0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 10:09	06006195320206100013
	FRANCISCO				

38.944.140 /0001-90	DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013
38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
38.898.955 /0001-80	RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Francisco Carlos da Silva Rodrigues

Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600648-06.2020.6.10.0013

PROCESSO	: 0600648-06.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES VEREADOR
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)
REQUERENTE	: RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600648-06.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES VEREADOR, RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES

EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13

O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:

BACABAL

38.796.982/0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03/2021 09:27	06004073220206100013
38.964.352/0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:46	06003874120206100013
38.937.425/0001-02	IRISMAR PEREIRA DA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:47	06003882620206100013
38.939.361/0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:52	06003891120206100013
38.916.095/0001-60	LIDUINA FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:53	06003909320206100013
39.192.859/0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02/2021 13:14	06005009220206100013
39.049.753/0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:43	06006247520206100013
39.483.217/0001-35	CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:49	06006498820206100013
	CREUSA DE JESUS VIANA	Vereador	20 - PSC - Partido	10/05/2021	

39.069.157 /0001-09	ALMEIDA		Social Cristão	09:52	06005961020206100013
39.205.278 /0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:04	06006239020206100013
39.111.797 /0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:05	06006273020206100013
39.091.429 /0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:06	06006117620206100013
38.958.680 /0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:07	06006264520206100013
38.950.527 /0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:08	06006212320206100013
39.074.170 /0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:09	06006195320206100013
38.944.140 /0001-90	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013
38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
38.898.955 /0001-80	RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.
Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.
Francisco Carlos da Silva Rodrigues
Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600639-44.2020.6.10.0013

PROCESSO	: 0600639-44.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)
REQUERENTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600639-44.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO VEREADOR, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO
EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13
O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.
Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:
BACABAL

38.796.982/0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03/2021 09:27	06004073220206100013
			50 - PSOL -		

38.964.352/0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:46	060038741202061000013
38.937.425/0001-02	IRISMAR PEREIRA DA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:47	060038826202061000013
38.939.361/0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:52	060038911202061000013
38.916.095/0001-60	LIDUINA FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:53	060039093202061000013
39.192.859/0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02/2021 13:14	060050092202061000013
39.049.753/0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:43	060062475202061000013
39.483.217/0001-35	CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:49	060064988202061000013
39.069.157/0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:52	060059610202061000013
39.205.278/0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 10:04	060062390202061000013
39.111.797/0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 10:05	060062730202061000013
39.091.429/0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 10:06	060061176202061000013
38.958.680/0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 10:07	060062645202061000013

38.950.527 /0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:08	06006212320206100013
39.074.170 /0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:09	06006195320206100013
38.944.140 /0001-90	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013
38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
38.898.955 /0001-80	RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Francisco Carlos da Silva Rodrigues

Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600639-44.2020.6.10.0013

PROCESSO	: 0600639-44.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)
REQUERENTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO

ADVOGADO : HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600639-44.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO VEREADOR, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO
EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13
O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.
Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:
BACABAL

38.796.982/0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03/2021 09:27	06004073220206100013
38.964.352/0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:46	06003874120206100013
38.937.425/0001-02	IRISMAR PEREIRA DA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:47	06003882620206100013
38.939.361/0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:52	06003891120206100013
38.916.095/0001-60	LIDUINA FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:53	06003909320206100013
39.192.859/0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02/2021 13:14	06005009220206100013

39.049.753 /0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:43	06006247520206100013
39.483.217 /0001-35	CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:49	06006498820206100013
39.069.157 /0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:52	06005961020206100013
39.205.278 /0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:04	06006239020206100013
39.111.797 /0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:05	06006273020206100013
39.091.429 /0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:06	06006117620206100013
38.958.680 /0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:07	06006264520206100013
38.950.527 /0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:08	06006212320206100013
39.074.170 /0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:09	06006195320206100013
38.944.140 /0001-90	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013
38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
38.898.955 /0001-80	RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Francisco Carlos da Silva Rodrigues

Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600619-53.2020.6.10.0013

PROCESSO	: 0600619-53.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)
REQUERENTE	: MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600619-53.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO VEREADOR, MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO

EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13

O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema

de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:

BACABAL

38.796.982 /0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03 /2021 09:27	06004073220206100013
38.964.352 /0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:46	06003874120206100013
38.937.425 /0001-02	IRISMAR PEREIRA DA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:47	06003882620206100013
38.939.361 /0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:52	06003891120206100013
38.916.095 /0001-60	LIDUINA FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:53	06003909320206100013
39.192.859 /0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02 /2021 13:14	06005009220206100013
39.049.753 /0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:43	06006247520206100013
39.483.217 /0001-35	CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:49	06006498820206100013
39.069.157 /0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:52	06005961020206100013
39.205.278 /0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:04	06006239020206100013
39.111.797 /0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021	06006273020206100013

	CASTRO			10:05	
39.091.429 /0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:06	06006117620206100013
38.958.680 /0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:07	06006264520206100013
38.950.527 /0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:08	06006212320206100013
39.074.170 /0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:09	06006195320206100013
38.944.140 /0001-90	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013
38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
38.898.955 /0001-80	RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Francisco Carlos da Silva Rodrigues

Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600619-53.2020.6.10.0013

: 0600619-53.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)
REQUERENTE	: MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600619-53.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO VEREADOR, MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO
EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13
O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.
Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:
BACABAL

38.796.982/0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03/2021 09:27	06004073220206100013
38.964.352/0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:46	06003874120206100013
38.937.425/0001-02	IRISMAR PEREIRA DA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:47	06003882620206100013
38.939.361/0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:52	06003891120206100013

38.916.095 /0001-60	LIDUINA FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:53	06003909320206100013
39.192.859 /0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02 /2021 13:14	06005009220206100013
39.049.753 /0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:43	06006247520206100013
39.483.217 /0001-35	CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:49	06006498820206100013
39.069.157 /0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:52	06005961020206100013
39.205.278 /0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:04	06006239020206100013
39.111.797 /0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:05	06006273020206100013
39.091.429 /0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:06	06006117620206100013
38.958.680 /0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:07	06006264520206100013
38.950.527 /0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:08	06006212320206100013
39.074.170 /0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:09	06006195320206100013
38.944.140 /0001-90	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013

38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
38.898.955 /0001-80	RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Francisco Carlos da Silva Rodrigues

Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-23.2020.6.10.0013

PROCESSO	: 0600621-23.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-23.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO VEREADOR, CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO

EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13

O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:
BACABAL

38.796.982/0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03/2021 09:27	06004073220206100013
38.964.352/0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:46	06003874120206100013
38.937.425/0001-02	IRISMAR PEREIRA DA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:47	06003882620206100013
38.939.361/0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:52	06003891120206100013
38.916.095/0001-60	LIDUINA FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:53	06003909320206100013
39.192.859/0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02/2021 13:14	06005009220206100013
39.049.753/0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:43	06006247520206100013
39.483.217/0001-35	CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:49	06006498820206100013
39.069.157/0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:52	06005961020206100013

39.205.278 /0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:04	06006239020206100013
39.111.797 /0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:05	06006273020206100013
39.091.429 /0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:06	06006117620206100013
38.958.680 /0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:07	06006264520206100013
38.950.527 /0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:08	06006212320206100013
39.074.170 /0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:09	06006195320206100013
38.944.140 /0001-90	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013
38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
38.898.955 /0001-80	RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Francisco Carlos da Silva Rodrigues
Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-23.2020.6.10.0013

PROCESSO	: 0600621-23.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-23.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO VEREADOR, CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO
EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13
O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.
Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:
BACABAL

38.796.982/0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03/2021 09:27	06004073220206100013
38.964.352/0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:46	06003874120206100013

38.937.425 /0001-02	IRISMAR PEREIRA DA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:47	06003882620206100013
38.939.361 /0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:52	06003891120206100013
38.916.095 /0001-60	LIDUINA FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:53	06003909320206100013
39.192.859 /0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02 /2021 13:14	06005009220206100013
39.049.753 /0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:43	06006247520206100013
39.483.217 /0001-35	CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:49	06006498820206100013
39.069.157 /0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:52	06005961020206100013
39.205.278 /0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:04	06006239020206100013
39.111.797 /0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:05	06006273020206100013
39.091.429 /0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:06	06006117620206100013
38.958.680 /0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:07	06006264520206100013
38.950.527 /0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:08	06006212320206100013

39.074.170 /0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:09	06006195320206100013
38.944.140 /0001-90	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013
38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
38.898.955 /0001-80	RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Francisco Carlos da Silva Rodrigues

Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-26.2020.6.10.0013

PROCESSO	: 0600388-26.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IRISMAR PEREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP)
ADVOGADO	: MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)
REQUERENTE	: IRISMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP)
ADVOGADO	: MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-26.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IRISMAR PEREIRA DA SILVA VEREADOR, IRISMAR PEREIRA DA SILVA
EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13
O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.
Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:
BACABAL

38.796.982/0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03/2021 09:27	06004073220206100013
38.964.352/0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:46	06003874120206100013
38.937.425/0001-02	IRISMAR PEREIRA DA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:47	06003882620206100013
38.939.361/0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:52	06003891120206100013
38.916.095/0001-60	LIDUINA FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:53	06003909320206100013
39.192.859/0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02/2021 13:14	06005009220206100013

39.049.753 /0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:43	06006247520206100013
39.483.217 /0001-35	CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:49	06006498820206100013
39.069.157 /0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:52	06005961020206100013
39.205.278 /0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:04	06006239020206100013
39.111.797 /0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:05	06006273020206100013
39.091.429 /0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:06	06006117620206100013
38.958.680 /0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:07	06006264520206100013
38.950.527 /0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:08	06006212320206100013
39.074.170 /0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:09	06006195320206100013
38.944.140 /0001-90	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013
38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
38.898.955 /0001-80	RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Francisco Carlos da Silva Rodrigues

Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-26.2020.6.10.0013

PROCESSO	: 0600388-26.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IRISMAR PEREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP)
ADVOGADO	: MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)
REQUERENTE	: IRISMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP)
ADVOGADO	: MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-26.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IRISMAR PEREIRA DA SILVA VEREADOR, IRISMAR PEREIRA DA SILVA

EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13

O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema

de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:

BACABAL

38.796.982/0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03/2021 09:27	06004073220206100013
38.964.352/0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:46	06003874120206100013
38.937.425/0001-02	IRISMAR PEREIRA DA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:47	06003882620206100013
38.939.361/0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:52	06003891120206100013
38.916.095/0001-60	LIDUINA FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:53	06003909320206100013
39.192.859/0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02/2021 13:14	06005009220206100013
39.049.753/0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:43	06006247520206100013
39.483.217/0001-35	CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:49	06006498820206100013
39.069.157/0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:52	06005961020206100013
39.205.278/0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 10:04	06006239020206100013
39.111.797/0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021	06006273020206100013

	CASTRO			10:05	
39.091.429 /0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:06	06006117620206100013
38.958.680 /0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:07	06006264520206100013
38.950.527 /0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:08	06006212320206100013
39.074.170 /0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:09	06006195320206100013
38.944.140 /0001-90	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013
38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
38.898.955 /0001-80	RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Francisco Carlos da Silva Rodrigues

Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600626-45.2020.6.10.0013

: 0600626-45.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FORTUNATA MARIA DA LUZ VEREADOR
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)
REQUERENTE	: FORTUNATA MARIA DA LUZ
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600626-45.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FORTUNATA MARIA DA LUZ VEREADOR, FORTUNATA MARIA DA LUZ
EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13
O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.
Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:
BACABAL

38.796.982/0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03/2021 09:27	06004073220206100013
38.964.352/0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:46	06003874120206100013
38.937.425/0001-02	IRISMAR PEREIRA DA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:47	06003882620206100013
38.939.361/0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:52	06003891120206100013
	LIDUINA		50 - PSOL -		

38.916.095 /0001-60	FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:53	06003909320206100013
39.192.859 /0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02 /2021 13:14	06005009220206100013
39.049.753 /0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:43	06006247520206100013
39.483.217 /0001-35	CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:49	06006498820206100013
39.069.157 /0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:52	06005961020206100013
39.205.278 /0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:04	06006239020206100013
39.111.797 /0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:05	06006273020206100013
39.091.429 /0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:06	06006117620206100013
38.958.680 /0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:07	06006264520206100013
38.950.527 /0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:08	06006212320206100013
39.074.170 /0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:09	06006195320206100013
38.944.140 /0001-90	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013

38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
38.898.955 /0001-80	RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Francisco Carlos da Silva Rodrigues

Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600626-45.2020.6.10.0013

PROCESSO	: 0600626-45.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FORTUNATA MARIA DA LUZ VEREADOR
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)
REQUERENTE	: FORTUNATA MARIA DA LUZ
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600626-45.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FORTUNATA MARIA DA LUZ VEREADOR, FORTUNATA MARIA DA LUZ

EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13

O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:

BACABAL

38.796.982/0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03/2021 09:27	06004073220206100013
38.964.352/0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:46	06003874120206100013
38.937.425/0001-02	IRISMAR PEREIRA DA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:47	06003882620206100013
38.939.361/0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:52	06003891120206100013
38.916.095/0001-60	LIDUINA FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:53	06003909320206100013
39.192.859/0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02/2021 13:14	06005009220206100013
39.049.753/0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:43	06006247520206100013
39.483.217/0001-35	CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:49	06006498820206100013
39.069.157/0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:52	06005961020206100013

39.205.278 /0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:04	06006239020206100013
39.111.797 /0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:05	06006273020206100013
39.091.429 /0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:06	06006117620206100013
38.958.680 /0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:07	06006264520206100013
38.950.527 /0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:08	06006212320206100013
39.074.170 /0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:09	06006195320206100013
38.944.140 /0001-90	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013
38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
38.898.955 /0001-80	RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Francisco Carlos da Silva Rodrigues
Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600627-30.2020.6.10.0013

PROCESSO	: 0600627-30.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO VEREADOR
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)
REQUERENTE	: FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600627-30.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO VEREADOR, FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO
EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13
O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.
Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:
BACABAL

38.796.982/0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03/2021 09:27	06004073220206100013
38.964.352/0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:46	06003874120206100013
	IRISMAR		50 - PSOL -		

38.937.425 /0001-02	PEREIRA DA SILVA	Vereador	Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:47	06003882620206100013
38.939.361 /0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:52	06003891120206100013
38.916.095 /0001-60	LIDUINA FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:53	06003909320206100013
39.192.859 /0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02 /2021 13:14	06005009220206100013
39.049.753 /0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:43	06006247520206100013
39.483.217 /0001-35	CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:49	06006498820206100013
39.069.157 /0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:52	06005961020206100013
39.205.278 /0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:04	06006239020206100013
39.111.797 /0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:05	06006273020206100013
39.091.429 /0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:06	06006117620206100013
38.958.680 /0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:07	06006264520206100013
38.950.527 /0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:08	06006212320206100013

39.074.170 /0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:09	06006195320206100013
38.944.140 /0001-90	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013
38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
38.898.955 /0001-80	RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Francisco Carlos da Silva Rodrigues

Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600627-30.2020.6.10.0013

PROCESSO	: 0600627-30.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO VEREADOR
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)
REQUERENTE	: FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600627-30.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO VEREADOR, FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO
EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13
O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.
Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:
BACABAL

38.796.982/0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03/2021 09:27	06004073220206100013
38.964.352/0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:46	06003874120206100013
38.937.425/0001-02	IRISMAR PEREIRA DA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:47	06003882620206100013
38.939.361/0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:52	06003891120206100013
38.916.095/0001-60	LIDUINA FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:53	06003909320206100013
39.192.859/0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02/2021 13:14	06005009220206100013
39.049.753/0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:43	06006247520206100013

39.483.217 /0001-35	CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:49	06006498820206100013
39.069.157 /0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:52	06005961020206100013
39.205.278 /0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:04	06006239020206100013
39.111.797 /0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:05	06006273020206100013
39.091.429 /0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:06	06006117620206100013
38.958.680 /0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:07	06006264520206100013
38.950.527 /0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:08	06006212320206100013
39.074.170 /0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:09	06006195320206100013
38.944.140 /0001-90	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013
38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
38.898.955 /0001-80	RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da

publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Francisco Carlos da Silva Rodrigues

Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-92.2020.6.10.0013

PROCESSO	: 0600500-92.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDIZA VIEIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRO EVANGELISTA ARAUJO (9393/MA)
REQUERENTE	: VALDIZA VIEIRA SILVA
ADVOGADO	: ALESSANDRO EVANGELISTA ARAUJO (9393/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-92.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDIZA VIEIRA SILVA VEREADOR, VALDIZA VIEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO EVANGELISTA ARAUJO - MA9393

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO EVANGELISTA ARAUJO - MA9393

EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13

O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:

BACABAL

38.796.982 /0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03 /2021 09:27	06004073220206100013
38.964.352 /0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:46	06003874120206100013
38.937.425 /0001-02	IRISMAR PEREIRA DA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:47	06003882620206100013
38.939.361 /0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:52	06003891120206100013
38.916.095 /0001-60	LIDUINA FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:53	06003909320206100013
39.192.859 /0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02 /2021 13:14	06005009220206100013
39.049.753 /0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:43	06006247520206100013
39.483.217 /0001-35	CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:49	06006498820206100013
39.069.157 /0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:52	06005961020206100013
39.205.278 /0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:04	06006239020206100013
39.111.797 /0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:05	06006273020206100013

39.091.429 /0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:06	06006117620206100013
38.958.680 /0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:07	06006264520206100013
38.950.527 /0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:08	06006212320206100013
39.074.170 /0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:09	06006195320206100013
38.944.140 /0001-90	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013
38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
38.898.955 /0001-80	RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Francisco Carlos da Silva Rodrigues

Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-92.2020.6.10.0013

PROCESSO : 0600500-92.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)

RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDIZA VIEIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRO EVANGELISTA ARAUJO (9393/MA)
REQUERENTE	: VALDIZA VIEIRA SILVA
ADVOGADO	: ALESSANDRO EVANGELISTA ARAUJO (9393/MA)
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-92.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDIZA VIEIRA SILVA VEREADOR, VALDIZA VIEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO EVANGELISTA ARAUJO - MA9393
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO EVANGELISTA ARAUJO - MA9393
EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13
O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.
Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:
BACABAL

38.796.982/0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03/2021 09:27	06004073220206100013
38.964.352/0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:46	06003874120206100013
38.937.425/0001-02	IRISMAR PEREIRA DA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:47	06003882620206100013
38.939.361/0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:52	06003891120206100013

38.916.095 /0001-60	LIDUINA FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:53	06003909320206100013
39.192.859 /0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02 /2021 13:14	06005009220206100013
39.049.753 /0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:43	06006247520206100013
39.483.217 /0001-35	CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:49	06006498820206100013
39.069.157 /0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:52	06005961020206100013
39.205.278 /0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:04	06006239020206100013
39.111.797 /0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:05	06006273020206100013
39.091.429 /0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:06	06006117620206100013
38.958.680 /0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:07	06006264520206100013
38.950.527 /0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:08	06006212320206100013
39.074.170 /0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:09	06006195320206100013
38.944.140 /0001-90	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013

38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
38.898.955 /0001-80	RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Francisco Carlos da Silva Rodrigues

Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-57.2020.6.10.0013

PROCESSO	: 0600470-57.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAIMUNDO MARINHO JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: LUDMILLA ROSEANY RAMOS MATOS (16409/MA)
REQUERENTE	: RAIMUNDO MARINHO JUNIOR
ADVOGADO	: LUDMILLA ROSEANY RAMOS MATOS (16409/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-57.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAIMUNDO MARINHO JUNIOR VEREADOR, RAIMUNDO MARINHO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDMILLA ROSEANY RAMOS MATOS - MA16409

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDMILLA ROSEANY RAMOS MATOS - MA16409

EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13

O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:

BACABAL

38.796.982/0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03/2021 09:27	06004073220206100013
38.964.352/0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:46	06003874120206100013
38.937.425/0001-02	IRISMAR PEREIRA DA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:47	06003882620206100013
38.939.361/0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:52	06003891120206100013
38.916.095/0001-60	LIDUINA FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:53	06003909320206100013
39.192.859/0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02/2021 13:14	06005009220206100013
39.049.753/0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:43	06006247520206100013
39.483.217/0001-35	CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:49	06006498820206100013
39.069.157/0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:52	06005961020206100013

39.205.278 /0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:04	06006239020206100013
39.111.797 /0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:05	06006273020206100013
39.091.429 /0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:06	06006117620206100013
38.958.680 /0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:07	06006264520206100013
38.950.527 /0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:08	06006212320206100013
39.074.170 /0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:09	06006195320206100013
38.944.140 /0001-90	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013
38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
38.898.955 /0001-80	RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Francisco Carlos da Silva Rodrigues
Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-57.2020.6.10.0013

PROCESSO	: 0600470-57.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAIMUNDO MARINHO JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: LUDMILLA ROSEANY RAMOS MATOS (16409/MA)
REQUERENTE	: RAIMUNDO MARINHO JUNIOR
ADVOGADO	: LUDMILLA ROSEANY RAMOS MATOS (16409/MA)
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-57.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAIMUNDO MARINHO JUNIOR VEREADOR, RAIMUNDO MARINHO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDMILLA ROSEANY RAMOS MATOS - MA16409
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDMILLA ROSEANY RAMOS MATOS - MA16409
EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13
O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.
Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:
BACABAL

38.796.982/0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03/2021 09:27	06004073220206100013
	BARTOLOMEU DOS SANTOS	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e	02/02/2021	06003874120206100013

38.964.352 /0001-30	COSTA		Liberdade	09:46	
38.937.425 /0001-02	IRISMAR PEREIRA DA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:47	06003882620206100013
38.939.361 /0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:52	06003891120206100013
38.916.095 /0001-60	LIDUINA FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:53	06003909320206100013
39.192.859 /0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02 /2021 13:14	06005009220206100013
39.049.753 /0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:43	06006247520206100013
39.483.217 /0001-35	CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:49	06006498820206100013
39.069.157 /0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:52	06005961020206100013
39.205.278 /0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:04	06006239020206100013
39.111.797 /0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:05	06006273020206100013
39.091.429 /0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:06	06006117620206100013
38.958.680 /0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:07	06006264520206100013
	CLAUDETE DE				

38.950.527 /0001-50	JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:08	06006212320206100013
39.074.170 /0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:09	06006195320206100013
38.944.140 /0001-90	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013
38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
38.898.955 /0001-80	RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Francisco Carlos da Silva Rodrigues

Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-41.2020.6.10.0013

PROCESSO	: 0600387-41.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP)
ADVOGADO	: MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA PREFEITO
ADVOGADO : FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP)
ADVOGADO : MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 WELYSON LIMA DE SOUSA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP)
ADVOGADO : MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)
REQUERENTE : WELYSON LIMA DE SOUSA
ADVOGADO : FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP)
ADVOGADO : MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)
Destinatário : Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-41.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA PREFEITO, BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA, ELEICAO 2020 WELYSON LIMA DE SOUSA VICE-PREFEITO, WELYSON LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877
EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13
O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.
Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:
BACABAL

38.796.982/0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03/2021 09:27	06004073220206100013
38.964.352/0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:46	06003874120206100013
38.937.425/0001-02	IRISMAR PEREIRA DA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:47	06003882620206100013

38.939.361 /0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:52	06003891120206100013
38.916.095 /0001-60	LIDUINA FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:53	06003909320206100013
39.192.859 /0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02 /2021 13:14	06005009220206100013
39.049.753 /0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:43	06006247520206100013
39.483.217 /0001-35	CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:49	06006498820206100013
39.069.157 /0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:52	06005961020206100013
39.205.278 /0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:04	06006239020206100013
39.111.797 /0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:05	06006273020206100013
39.091.429 /0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:06	06006117620206100013
38.958.680 /0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:07	06006264520206100013
38.950.527 /0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:08	06006212320206100013
39.074.170 /0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:09	06006195320206100013

38.944.140 /0001-90	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013
38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
38.898.955 /0001-80	RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Francisco Carlos da Silva Rodrigues

Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-41.2020.6.10.0013

PROCESSO	: 0600387-41.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP)
ADVOGADO	: MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA PREFEITO
ADVOGADO	: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP)
ADVOGADO	: MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WELYSON LIMA DE SOUSA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP)
ADVOGADO	: MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)
REQUERENTE	: WELYSON LIMA DE SOUSA

ADVOGADO : FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP)
ADVOGADO : MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-41.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA PREFEITO, BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA, ELEICAO 2020 WELYSON LIMA DE SOUSA VICE-PREFEITO, WELYSON LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877
EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13
O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.
Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:
BACABAL

38.796.982/0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03/2021 09:27	06004073220206100013
38.964.352/0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:46	06003874120206100013
38.937.425/0001-02	IRISMAR PEREIRA DA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:47	06003882620206100013
38.939.361/0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:52	06003891120206100013
38.916.095/0001-60	LIDUINA FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:53	06003909320206100013

39.192.859 /0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02 /2021 13:14	06005009220206100013
39.049.753 /0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:43	06006247520206100013
39.483.217 /0001-35	CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:49	06006498820206100013
39.069.157 /0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:52	06005961020206100013
39.205.278 /0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:04	06006239020206100013
39.111.797 /0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:05	06006273020206100013
39.091.429 /0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:06	06006117620206100013
38.958.680 /0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:07	06006264520206100013
38.950.527 /0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:08	06006212320206100013
39.074.170 /0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:09	06006195320206100013
38.944.140 /0001-90	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013
38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
	RAIMUNDO				

38.898.955 /0001-80	DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Francisco Carlos da Silva Rodrigues

Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-41.2020.6.10.0013

PROCESSO	: 0600387-41.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP)
ADVOGADO	: MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA PREFEITO
ADVOGADO	: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP)
ADVOGADO	: MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WELYSON LIMA DE SOUSA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP)
ADVOGADO	: MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)
REQUERENTE	: WELYSON LIMA DE SOUSA
ADVOGADO	: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP)
ADVOGADO	: MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-41.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA PREFEITO, BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA, ELEICAO 2020 WELYSON LIMA DE SOUSA VICE-PREFEITO, WELYSON LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877
EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13
O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.
Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:
BACABAL

38.796.982/0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03/2021 09:27	06004073220206100013
38.964.352/0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:46	06003874120206100013
38.937.425/0001-02	IRISMAR PEREIRA DA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:47	06003882620206100013
38.939.361/0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:52	06003891120206100013
38.916.095/0001-60	LIDUINA FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:53	06003909320206100013
39.192.859/0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02/2021 13:14	06005009220206100013
39.049.753/0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05/2021 09:43	06006247520206100013
	CLEUDILENE				

39.483.217 /0001-35	FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:49	06006498820206100013
39.069.157 /0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:52	06005961020206100013
39.205.278 /0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:04	06006239020206100013
39.111.797 /0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:05	06006273020206100013
39.091.429 /0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:06	06006117620206100013
38.958.680 /0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:07	06006264520206100013
38.950.527 /0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:08	06006212320206100013
39.074.170 /0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:09	06006195320206100013
38.944.140 /0001-90	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013
38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
38.898.955 /0001-80	RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Francisco Carlos da Silva Rodrigues

Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-76.2020.6.10.0013

PROCESSO	: 0600611-76.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOEL DE ARAUJO MONTEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)
REQUERENTE	: JOEL DE ARAUJO MONTEIRO
ADVOGADO	: HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600611-76.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOEL DE ARAUJO MONTEIRO VEREADOR, JOEL DE ARAUJO MONTEIRO

EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13

O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:

BACABAL

	RAIMUNDO MARINHO	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE	01/03/2021	06004073220206100013

38.796.982 /0001-42	JUNIOR		- Solidariedade	09:27	
38.964.352 /0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:46	06003874120206100013
38.937.425 /0001-02	IRISMAR PEREIRA DA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:47	06003882620206100013
38.939.361 /0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:52	06003891120206100013
38.916.095 /0001-60	LIDUINA FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02 /2021 09:53	06003909320206100013
39.192.859 /0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02 /2021 13:14	06005009220206100013
39.049.753 /0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:43	06006247520206100013
39.483.217 /0001-35	CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:49	06006498820206100013
39.069.157 /0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:52	06005961020206100013
39.205.278 /0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:04	06006239020206100013
39.111.797 /0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:05	06006273020206100013
39.091.429 /0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:06	06006117620206100013

38.958.680 /0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:07	06006264520206100013
38.950.527 /0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:08	06006212320206100013
39.074.170 /0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:09	06006195320206100013
38.944.140 /0001-90	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013
38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
38.898.955 /0001-80	RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Francisco Carlos da Silva Rodrigues

Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600649-88.2020.6.10.0013

PROCESSO	: 0600649-88.2020.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600649-88.2020.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR, CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS
EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-13
O chefe de cartório da 13ª zona eleitoral de Bacabal, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.
Torna público, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, relativas às eleições municipais de 2020, dos candidatos aos cargos eletivos, abaixo indicados, do município de Bacabal, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019-TSE, bem como a disponibilização das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 do mesmo ato normativo, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) e no endereço eletrônico http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga. Na Página do TSE na internet:
BACABAL

38.796.982/0001-42	RAIMUNDO MARINHO JUNIOR	Vereador	77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade	01/03/2021 09:27	06004073220206100013
38.964.352/0001-30	BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:46	06003874120206100013
38.937.425/0001-02	IRISMAR PEREIRA DA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:47	06003882620206100013
38.939.361/0001-70	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:52	06003891120206100013
38.916.095/0001-60	LIDUINA FRANCISCA TAVRES DE SOUSA LIMA	Vereador	50 - PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	02/02/2021 09:53	06003909320206100013

39.192.859 /0001-85	VALDIZA VIEIRA SILVA	Vereador	51 - PATRIOTA - Patriota	07/02 /2021 13:14	06005009220206100013
39.049.753 /0001-27	JOANA D'ARC ALVES MENDES	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:43	06006247520206100013
39.483.217 /0001-35	CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:49	06006498820206100013
39.069.157 /0001-09	CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 09:52	06005961020206100013
39.205.278 /0001-30	ALBERTO TRABULSI FILHO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:04	06006239020206100013
39.111.797 /0001-30	FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:05	06006273020206100013
39.091.429 /0001-77	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:06	06006117620206100013
38.958.680 /0001-23	FORTUNATA MARIA DA LUZ	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:07	06006264520206100013
38.950.527 /0001-50	CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:08	06006212320206100013
39.074.170 /0001-56	MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO	Vereador	20 - PSC - Partido Social Cristão	10/05 /2021 10:09	06006195320206100013
38.944.140 /0001-90	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:17	06006394420206100013
38.937.396 /0001-70	MARINETE DA SILVA FARIAS	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:18	06006013220206100013
	RAIMUNDO				

38.898.955 /0001-80	DORI EDSON CASTRO SALES	Vereador	22 - PL - Partido Liberal	10/05 /2021 10:19	06006480620206100013

Ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE.

E para amplo conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e afixada uma cópia no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___, *Francisco Carlos da Silva Rodrigues*, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Francisco Carlos da Silva Rodrigues

Chefe do Cartório da 13ª ZE

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Chefe de Cartório, em 21/05/2021, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

14ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600275-69.2020.6.10.0014

PROCESSO	: 0600275-69.2020.6.10.0014 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (CURURUPU - MA)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE CURURUPU MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE CURURUPU MA

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600275-69.2020.6.10.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE CURURUPU MA

REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SARAH SOUSA SAAD - MA13111

DECISÃO

Trata-se de petição que encaminha ficha de apoio à criação do agremiação partidária denominada ALIANÇA PELO BRASIL.

Publicado o edital, não foram apresentadas impugnações ao pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise da documentação acostada aos autos, bem como em consulta realizada no SAPF (Sistema de Apoiamento a Partidos em Formação), constata-se que o pedido foi subscrito por pessoa legitimada.

Conforme acima mencionado, os dados constantes nas listas ou nas fichas individuais não foram impugnados.

Ante o exposto, defiro o pedido.

Determino que o Cartório Eleitoral realize a conferência das assinaturas das fichas de apoiamento no sistema elo ou por meio dos cadernos de votação das últimas eleições, observando o que dispõe o art 12 da Resolução TSE n.º 23.571/2018, senão vejamos:

"Art. 12. ( )

§ 1º O apoiamento mínimo deve ser comprovado no prazo de que trata o § 3º do art. 7º desta resolução, mediante a assinatura de eleitor não filiado a partido político, em listas ou fichas individuais, de acordo com os modelos disponibilizados pela Justiça Eleitoral, organizados pela agremiação em formação, as quais conterão:

I - a denominação do partido político, sua sigla e o seu número de inscrição no CNPJ;

II - declaração de que o(s) subscritor(es) não é(são) filiado(s) a partido político e apoia(m) a criação do partido político em formação;

III - o nome completo do eleitor que manifesta seu apoio à criação do partido político, indicando o número de seu título de eleitor;

IV - a data do apoio manifestado;

V - a assinatura ou, no caso de eleitor analfabeto, a impressão digital do eleitor, de acordo com o cadastro na Justiça Eleitoral;

VI - informação de que a assinatura da lista de apoio não caracteriza ato de filiação partidária; e

VII - o nome e o número do título de eleitor de quem coletou a assinatura do apoiador, com declaração, devidamente assinada, de quem pessoalmente a colheu, sob as penas da lei.

§ 2º O eleitor analfabeto manifesta seu apoio mediante aposição da impressão digital, devendo constar das listas ou das fichas individuais a identificação pelo nome, número de inscrição, município, unidade da Federação e data de emissão do título eleitoral (Res.-TSE nº 21.853/2004).

§ 3º A assinatura ou impressão digital aposta pelo eleitor nas listas ou fichas individuais de apoiamento a partido político em formação não implica filiação partidária (Res.-TSE nº 21.853 /2004)."

A semelhança das assinaturas deverá ser atestada diretamente no Sistema de Apoiamento de Partidos em Formação (SAPF), dispensado a emissão de certidão.

As certidões comprobatórias do apoiamento mínimo podem ser obtidas diretamente no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet (art. 16 da Resolução TSE Nº 23.751/2018)

Nos termos do art. 14, §3º, da Resolução TSE Nº 23.751/2018, a via original das listas ou fichas individuais deve permanecer sob a guarda do juízo eleitoral até o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação, após o que, se sua autenticidade não estiver sendo discutida judicialmente, pode ser devolvida aos interessados ou descartada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se pelo DJE.

Em havendo o trânsito em julgado, arquive-se.

Cururupu-MA, (data e hora da assinatura eletrônica).

AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR

Juiz Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600036-31.2021.6.10.0014

PROCESSO	: 0600036-31.2021.6.10.0014 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (CURURUPU - MA)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE CURURUPU MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE CURURUPU MA
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600036-31.2021.6.10.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE CURURUPU MA
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SARAH SOUSA SAAD - MA13111
DECISÃO
Trata-se de petição que encaminha ficha de apoio à criação do agremiação partidária denominada ALIANÇA PELO BRASIL.
Publicado o edital, não foram apresentadas impugnações ao pedido.
É o relatório. Passo a decidir.
Da análise da documentação acostada aos autos, bem como em consulta realizada no SAPF (Sistema de Apoiamento a Partidos em Formação), constata-se que o pedido foi subscrito por pessoa legitimada.
Conforme acima mencionado, os dados constantes nas listas ou nas fichas individuais não foram impugnados.
Ante o exposto, defiro o pedido.
Determino que o Cartório Eleitoral realize a conferência das assinaturas das fichas de apoiamento no sistema elo ou por meio dos cadernos de votação das últimas eleições, observando o que dispõe o art 12 da Resolução TSE n.º 23.571/2018, senão vejamos:
"Art. 12. ( )
§ 1º O apoiamento mínimo deve ser comprovado no prazo de que trata o § 3º do art. 7º desta resolução, mediante a assinatura de eleitor não filiado a partido político, em listas ou fichas individuais, de acordo com os modelos disponibilizados pela Justiça Eleitoral, organizados pela agremiação em formação, as quais conterão:
I - a denominação do partido político, sua sigla e o seu número de inscrição no CNPJ;
II - declaração de que o(s) subscritor(es) não é(são) filiado(s) a partido político e apoia(m) a criação do partido político em formação;
III - o nome completo do eleitor que manifesta seu apoio à criação do partido político, indicando o número de seu título de eleitor;
IV - a data do apoio manifestado;
V - a assinatura ou, no caso de eleitor analfabeto, a impressão digital do eleitor, de acordo com o cadastro na Justiça Eleitoral;
VI - informação de que a assinatura da lista de apoio não caracteriza ato de filiação partidária; e
VII - o nome e o número do título de eleitor de quem coletou a assinatura do apoiador, com declaração, devidamente assinada, de quem pessoalmente a colheu, sob as penas da lei.

§ 2º O eleitor analfabeto manifesta seu apoio mediante aposição da impressão digital, devendo constar das listas ou das fichas individuais a identificação pelo nome, número de inscrição, município, unidade da Federação e data de emissão do título eleitoral (Res.-TSE nº 21.853/2004).
§ 3º A assinatura ou impressão digital aposta pelo eleitor nas listas ou fichas individuais de apoiamento a partido político em formação não implica filiação partidária (Res.-TSE nº 21.853 /2004)."
A semelhança das assinaturas deverá ser atestada diretamente no Sistema de Apoiamento de Partidos em Formação (SAPF), dispensado a emissão de certidão.
As certidões comprobatórias do apoiamento mínimo podem ser obtidas diretamente no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet (art. 16 da Resolução TSE Nº 23.751/2018)
Nos termos do art. 14, §3º, da Resolução TSE Nº 23.751/2018, a via original das listas ou fichas individuais deve permanecer sob a guarda do juízo eleitoral até o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação, após o que, se sua autenticidade não estiver sendo discutida judicialmente, pode ser devolvida aos interessados ou descartada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se pelo DJE.
Em havendo o trânsito em julgado, arquive-se.
Cururupu-MA, (data e hora da assinatura eletrônica).
AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600002-90.2020.6.10.0014

PROCESSO	: 0600002-90.2020.6.10.0014 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (CURURUPU - MA)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE CURURUPU MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: IGUALDADE IDE - DIRETORIO NACIONAL
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (113180/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE CURURUPU MA
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600002-90.2020.6.10.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE CURURUPU MA
REQUERENTE: IGUALDADE IDE - DIRETORIO NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - SP113180
DECISÃO
Trata-se de petição que encaminha ficha de apoio à criação do agremiação partidária denominada IGUALDADE IDE.
Publicado o edital, não foram apresentadas impugnações ao pedido.
É o relatório. Passo a decidir.
Da análise da documentação acostada aos autos, bem como em consulta realizada no SAPF (Sistema de Apoiamento a Partidos em Formação), constata-se que o pedido foi subscrito por pessoa legitimada.

Conforme acima mencionado, os dados constantes nas listas ou nas fichas individuais não foram impugnados.

Ante o exposto, defiro o pedido.

Determino que o Cartório Eleitoral realize a conferência das assinaturas das fichas de apoiamento no sistema elo ou por meio dos cadernos de votação das últimas eleições, observando o que dispõe o art 12 da Resolução TSE n.º 23.571/2018, senão vejamos:

"Art. 12. ( )

§ 1º O apoiamento mínimo deve ser comprovado no prazo de que trata o § 3º do art. 7º desta resolução, mediante a assinatura de eleitor não filiado a partido político, em listas ou fichas individuais, de acordo com os modelos disponibilizados pela Justiça Eleitoral, organizados pela agremiação em formação, as quais conterão:

I - a denominação do partido político, sua sigla e o seu número de inscrição no CNPJ;

II - declaração de que o(s) subscritor(es) não é(são) filiado(s) a partido político e apoia(m) a criação do partido político em formação;

III - o nome completo do eleitor que manifesta seu apoio à criação do partido político, indicando o número de seu título de eleitor;

IV - a data do apoio manifestado;

V - a assinatura ou, no caso de eleitor analfabeto, a impressão digital do eleitor, de acordo com o cadastro na Justiça Eleitoral;

VI - informação de que a assinatura da lista de apoio não caracteriza ato de filiação partidária; e

VII - o nome e o número do título de eleitor de quem coletou a assinatura do apoiador, com declaração, devidamente assinada, de quem pessoalmente a colheu, sob as penas da lei.

§ 2º O eleitor analfabeto manifesta seu apoio mediante aposição da impressão digital, devendo constar das listas ou das fichas individuais a identificação pelo nome, número de inscrição, município, unidade da Federação e data de emissão do título eleitoral (Res.-TSE nº 21.853/2004).

§ 3º A assinatura ou impressão digital aposta pelo eleitor nas listas ou fichas individuais de apoiamento a partido político em formação não implica filiação partidária (Res.-TSE nº 21.853 /2004)."

A semelhança das assinaturas deverá ser atestada diretamente no Sistema de Apoiamento de Partidos em Formação (SAPF), dispensado a emissão de certidão.

As certidões comprobatórias do apoiamento mínimo podem ser obtidas diretamente no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet (art. 16 da Resolução TSE Nº 23.751/2018)

Nos termos do art. 14, §3º, da Resolução TSE Nº 23.751/2018, a via original das listas ou fichas individuais deve permanecer sob a guarda do juízo eleitoral até o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação, após o que, se sua autenticidade não estiver sendo discutida judicialmente, pode ser devolvida aos interessados ou descartada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se pelo DJE.

Em havendo o trânsito em julgado, arquive-se.

Cururupu-MA, (data e hora da assinatura eletrônica).

AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR

Juiz Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600004-60.2020.6.10.0014

PROCESSO	: 0600004-60.2020.6.10.0014 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (CURURUPU - MA)

RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE CURURUPU MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: IGUALDADE IDE - DIRETORIO NACIONAL
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (113180/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE CURURUPU MA
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600004-60.2020.6.10.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE CURURUPU MA
REQUERENTE: IGUALDADE IDE - DIRETORIO NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - SP113180
DECISÃO
Trata-se de petição que encaminha ficha de apoio à criação do agremiação partidária denominada IGUALDADE IDE.
Publicado o edital, não foram apresentadas impugnações ao pedido.
É o relatório. Passo a decidir.
Da análise da documentação acostada aos autos, bem como em consulta realizada no SAPF (Sistema de Apoiamento a Partidos em Formação), constata-se que o pedido foi subscrito por pessoa legitimada.
Conforme acima mencionado, os dados constantes nas listas ou nas fichas individuais não foram impugnados.
Ante o exposto, defiro o pedido.
Determino que o Cartório Eleitoral realize a conferência das assinaturas das fichas de apoiamento no sistema elo ou por meio dos cadernos de votação das últimas eleições, observando o que dispõe o art 12 da Resolução TSE n.º 23.571/2018, senão vejamos:
"Art. 12. ( )
§ 1º O apoiamento mínimo deve ser comprovado no prazo de que trata o § 3º do art. 7º desta resolução, mediante a assinatura de eleitor não filiado a partido político, em listas ou fichas individuais, de acordo com os modelos disponibilizados pela Justiça Eleitoral, organizados pela agremiação em formação, as quais conterão:
I - a denominação do partido político, sua sigla e o seu número de inscrição no CNPJ;
II - declaração de que o(s) subscritor(es) não é(são) filiado(s) a partido político e apoia(m) a criação do partido político em formação;
III - o nome completo do eleitor que manifesta seu apoio à criação do partido político, indicando o número de seu título de eleitor;
IV - a data do apoio manifestado;
V - a assinatura ou, no caso de eleitor analfabeto, a impressão digital do eleitor, de acordo com o cadastro na Justiça Eleitoral;
VI - informação de que a assinatura da lista de apoio não caracteriza ato de filiação partidária; e
VII - o nome e o número do título de eleitor de quem coletou a assinatura do apoiador, com declaração, devidamente assinada, de quem pessoalmente a colheu, sob as penas da lei.
§ 2º O eleitor analfabeto manifesta seu apoio mediante aposição da impressão digital, devendo constar das listas ou das fichas individuais a identificação pelo nome, número de inscrição, município, unidade da Federação e data de emissão do título eleitoral (Res.-TSE nº 21.853/2004).

§ 3º A assinatura ou impressão digital aposta pelo eleitor nas listas ou fichas individuais de apoiamento a partido político em formação não implica filiação partidária (Res.-TSE nº 21.853 /2004)."

A semelhança das assinaturas deverá ser atestada diretamente no Sistema de Apoiamento de Partidos em Formação (SAPF), dispensado a emissão de certidão.

As certidões comprobatórias do apoiamento mínimo podem ser obtidas diretamente no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet (art. 16 da Resolução TSE Nº 23.751/2018)

Nos termos do art. 14, §3º, da Resolução TSE Nº 23.751/2018, a via original das listas ou fichas individuais deve permanecer sob a guarda do juízo eleitoral até o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação, após o que, se sua autenticidade não estiver sendo discutida judicialmente, pode ser devolvida aos interessados ou descartada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se pelo DJE.

Em havendo o trânsito em julgado, arquive-se.

Cururupu-MA, (data e hora da assinatura eletrônica).

AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR

Juiz Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600003-75.2020.6.10.0014

PROCESSO	: 0600003-75.2020.6.10.0014 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (CURURUPU - MA)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE CURURUPU MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: IGUALDADE IDE - DIRETORIO NACIONAL
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (113180/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE CURURUPU MA

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600003-75.2020.6.10.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE CURURUPU MA

REQUERENTE: IGUALDADE IDE - DIRETORIO NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - SP113180

DECISÃO

Trata-se de petição que encaminha ficha de apoio à criação do agremiação partidária denominada IGUALDADE - IDE.

Publicado o edital, não foram apresentadas impugnações ao pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise da documentação acostada aos autos, bem como em consulta realizada no SAPF (Sistema de Apoiamento a Partidos em Formação), constata-se que o pedido foi subscrito por pessoa legitimada.

Conforme acima mencionado, os dados constantes nas listas ou nas fichas individuais não foram impugnados.

Ante o exposto, defiro o pedido.

Determino que o Cartório Eleitoral realize a conferência das assinaturas das fichas de apoiamento no sistema elo ou por meio dos cadernos de votação das últimas eleições, observando o que dispõe o art 12 da Resolução TSE n.º 23.571/2018, senão vejamos:

"Art. 12. ( )

§ 1º O apoiamento mínimo deve ser comprovado no prazo de que trata o § 3º do art. 7º desta resolução, mediante a assinatura de eleitor não filiado a partido político, em listas ou fichas individuais, de acordo com os modelos disponibilizados pela Justiça Eleitoral, organizados pela agremiação em formação, as quais conterão:

I - a denominação do partido político, sua sigla e o seu número de inscrição no CNPJ;

II - declaração de que o(s) subscritor(es) não é(são) filiado(s) a partido político e apoia(m) a criação do partido político em formação;

III - o nome completo do eleitor que manifesta seu apoio à criação do partido político, indicando o número de seu título de eleitor;

IV - a data do apoio manifestado;

V - a assinatura ou, no caso de eleitor analfabeto, a impressão digital do eleitor, de acordo com o cadastro na Justiça Eleitoral;

VI - informação de que a assinatura da lista de apoio não caracteriza ato de filiação partidária; e

VII - o nome e o número do título de eleitor de quem coletou a assinatura do apoiador, com declaração, devidamente assinada, de quem pessoalmente a colheu, sob as penas da lei.

§ 2º O eleitor analfabeto manifesta seu apoio mediante aposição da impressão digital, devendo constar das listas ou das fichas individuais a identificação pelo nome, número de inscrição, município, unidade da Federação e data de emissão do título eleitoral (Res.-TSE nº 21.853/2004).

§ 3º A assinatura ou impressão digital aposta pelo eleitor nas listas ou fichas individuais de apoiamento a partido político em formação não implica filiação partidária (Res.-TSE nº 21.853 /2004)."

A semelhança das assinaturas deverá ser atestada diretamente no Sistema de Apoiamento de Partidos em Formação (SAPF), dispensado a emissão de certidão.

As certidões comprobatórias do apoiamento mínimo podem ser obtidas diretamente no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet (art. 16 da Resolução TSE Nº 23.751/2018)

Nos termos do art. 14, §3º, da Resolução TSE Nº 23.751/2018, a via original das listas ou fichas individuais deve permanecer sob a guarda do juízo eleitoral até o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação, após o que, se sua autenticidade não estiver sendo discutida judicialmente, pode ser devolvida aos interessados ou descartada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se pelo DJE.

Em havendo o trânsito em julgado, arquive-se.

Cururupu-MA, (data e hora da assinatura eletrônica).

AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR

Juiz Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600005-45.2020.6.10.0014

PROCESSO	: 0600005-45.2020.6.10.0014 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (CURURUPU - MA)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE CURURUPU MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : IGUALDADE IDE - DIRETORIO NACIONAL
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (113180/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE CURURUPU MA
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600005-45.2020.6.10.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE CURURUPU MA
REQUERENTE: IGUALDADE IDE - DIRETORIO NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - SP113180
DECISÃO
Trata-se de petição que encaminha ficha de apoio à criação do agremiação partidária denominada IGUALDADE - IDE.
Publicado o edital, não foram apresentadas impugnações ao pedido.
É o relatório. Passo a decidir.
Da análise da documentação acostada aos autos, bem como em consulta realizada no SAPF (Sistema de Apoiamento a Partidos em Formação), constata-se que o pedido foi subscrito por pessoa legitimada.
Conforme acima mencionado, os dados constantes nas listas ou nas fichas individuais não foram impugnados.
Ante o exposto, defiro o pedido.
Determino que o Cartório Eleitoral realize a conferência das assinaturas das fichas de apoiamento no sistema elo ou por meio dos cadernos de votação das últimas eleições, observando o que dispõe o art 12 da Resolução TSE n.º 23.571/2018, senão vejamos:
"Art. 12. ( )
§ 1º O apoiamento mínimo deve ser comprovado no prazo de que trata o § 3º do art. 7º desta resolução, mediante a assinatura de eleitor não filiado a partido político, em listas ou fichas individuais, de acordo com os modelos disponibilizados pela Justiça Eleitoral, organizados pela agremiação em formação, as quais conterão:
I - a denominação do partido político, sua sigla e o seu número de inscrição no CNPJ;
II - declaração de que o(s) subscritor(es) não é(são) filiado(s) a partido político e apoia(m) a criação do partido político em formação;
III - o nome completo do eleitor que manifesta seu apoio à criação do partido político, indicando o número de seu título de eleitor;
IV - a data do apoio manifestado;
V - a assinatura ou, no caso de eleitor analfabeto, a impressão digital do eleitor, de acordo com o cadastro na Justiça Eleitoral;
VI - informação de que a assinatura da lista de apoio não caracteriza ato de filiação partidária; e
VII - o nome e o número do título de eleitor de quem coletou a assinatura do apoiador, com declaração, devidamente assinada, de quem pessoalmente a colheu, sob as penas da lei.
§ 2º O eleitor analfabeto manifesta seu apoio mediante aposição da impressão digital, devendo constar das listas ou das fichas individuais a identificação pelo nome, número de inscrição, município, unidade da Federação e data de emissão do título eleitoral (Res.-TSE nº 21.853/2004).
§ 3º A assinatura ou impressão digital aposta pelo eleitor nas listas ou fichas individuais de apoiamento a partido político em formação não implica filiação partidária (Res.-TSE nº 21.853 /2004)."

A semelhança das assinaturas deverá ser atestada diretamente no Sistema de Apoiamento de Partidos em Formação (SAPF), dispensado a emissão de certidão.
As certidões comprobatórias do apoiamento mínimo podem ser obtidas diretamente no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet (art. 16 da Resolução TSE Nº 23.751/2018)
Nos termos do art. 14, §3º, da Resolução TSE Nº 23.751/2018, a via original das listas ou fichas individuais deve permanecer sob a guarda do juízo eleitoral até o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação, após o que, se sua autenticidade não estiver sendo discutida judicialmente, pode ser devolvida aos interessados ou descartada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se pelo DJE.
Em havendo o trânsito em julgado, arquive-se.
Cururupu-MA, (data e hora da assinatura eletrônica).
AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600007-72.2021.6.10.0016

PROCESSO	: 0600007-72.2021.6.10.0016 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ITAPECURU MIRIM - MA)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA**
INTERESSADO	: Iolanda de Fatima Morais
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600007-72.2021.6.10.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA
INTERESSADO: IOLANDA DE FATIMA MORAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo 20 dias)
De ordem da MM. Juíza Eleitoral da 16ª Zona, Itapecuru-Mirim e Cantanhede, Estado do Maranhão, Dra. Jaqueline Rodrigues da Cunha, na forma da Lei, etc.
F A Z S A B E R que na presente Zona Eleitoral tramitou o Processo Administrativo - COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA Nº 0600007-72.2021.6.10.0016 em que foi SENTENCIADA a parte IOLANDA DE FATIMA MORAIS, RG 77619197-7 SSP MA, CPF 935.525.053-34, nascido (a) em 02/12/1973, filho (a) de Maria Ester Morais, residente em lugar incerto e não sabido, com os seguintes termos, aqui transcritos: "*Trata-se de processo administrativo para apurar ausência aos trabalhos eleitorais nestas Eleições Municipais de 2020 de IOLANDA DE FATIMA MORAIS, embora devidamente convocado (a) e nomeado (a) para exercer a função de 2º MESÁRIO da mesa receptora de votos da seção nº 255 do JARDIM DE INFÂNCIA CÉSAR RODRIGUES VIANA, neste município de Itapecuru-Mirim/MA. Embora devidamente citada, por edital, a mesária não manifestou-se. É o relatório. Decido. Diante da inércia da mesária em apresentar justificativa, com fundamento na portaria 1632/2020, deste juízo eleitoral, arbitro a*

penalidade no valor de R$105,42 (cento e cinco reais e quarenta e dois centavos), correspondendo a 3 (três) vezes o valor inicialmente previsto na legislação. Intime-se, via Edital, a mesária, nos termos do artigo 513, § 2º, IV, do Código de Processo Civil. Itapecuru-Mirim (MA), data da assinatura digital. Jaqueline Rodrigues da Cunha. Juíza Eleitoral, respondendo". A sentenciada terá o prazo de 03 (três) dias para a interposição de recurso, caso não se conforme com a sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Daniel Arrais de Moura Chaves, Chefe de Cartório, o digitei e subscrevi.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600015-49.2021.6.10.0016

PROCESSO	: 0600015-49.2021.6.10.0016 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ITAPECURU MIRIM - MA)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA**
INTERESSADO	: ERICA CARLA DE BARROS SANTOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600015-49.2021.6.10.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA
INTERESSADO: ERICA CARLA DE BARROS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo 20 dias)
De ordem da MM. Juíza Eleitoral da 16ª Zona, Itapecuru-Mirim e Cantanhede, Estado do Maranhão, Dra. Jaqueline Rodrigues da Cunha, na forma da Lei, etc.
F A Z S A B E R que na presente Zona Eleitoral tramitou o Processo Administrativo - COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA Nº 0600015-49.2021.6.10.0016 em que foi SENTENCIADA a parte ERICA CARLA DE BARROS SANTOS, RG 045856112012-9 SSP MA, CPF 611.392.563-35, nascido (a) em 25/05/1996, filho (a) de José Benedito Santos e Rosilda de Barros. residente em lugar incerto e não sabido, com os seguintes termos, aqui transcritos: "*Trata-se de processo administrativo para apurar ausência aos trabalhos eleitorais nestas Eleições Municipais de 2020 de ERICA CARLA DE BARROS SANTOS, embora devidamente convocado (a) e nomeado (a) para exercer a função de 1º SECRETÁRIO da mesa receptora de votos da seção nº 198 da ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO, neste município de Itapecuru-Mirim/MA.Embora devidamente citada, por edital, a mesária não manifestou-se.É o relatório. Decido. Diante da inércia da mesária em apresentar justificativa, com fundamento na portaria 1632/2020, deste juízo eleitoral, arbitro a penalidade no valor de R$105,42 (cento e cinco reais e quarenta e dois centavos), correspondendo a 3 (três) vezes o valor inicialmente previsto na legislação.Intime-se, via Edital, a mesária, nos termos do artigo 513, § 2º, IV, do Código de Processo Civil. Itapecuru-Mirim (MA), data da assinatura digital. Jaqueline Rodrigues da Cunha. Juíza Eleitoral, respondendo* ". A sentenciada terá o prazo de 03 (três) dias para a interposição de recurso, caso não se conforme com a sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Daniel Arrais de Moura Chaves, Chefe de Cartório, o digitei e subscrevi.

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-80.2020.6.10.0016

PROCESSO	: 0600636-80.2020.6.10.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPECURU MIRIM - MA)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSIMAR DA LUZ VEREADOR
ADVOGADO	: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (16855/MA)
REQUERENTE	: JOSIMAR DA LUZ
ADVOGADO	: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (16855/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-80.2020.6.10.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSIMAR DA LUZ VEREADOR, JOSIMAR DA LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855
Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de JOSIMAR DA LUZ, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Itapecuru-Mirim/MA.
Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.
Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de JOSIMAR DA LUZ, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Itapecuru-Mirim/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.
Após arquive-se com as cautelas de praxe.
Itapecuru-Mirim/MA, datado e assinado eletronicamente.
Jaqueline Rodrigues da Cunha
Juíza Eleitoral da 16ª ZE, respondendo

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600642-87.2020.6.10.0016

PROCESSO	: 0600642-87.2020.6.10.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANTANHEDE - MA)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANESSA MERILY ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA)
REQUERENTE	: VANESSA MERILY ALVES
ADVOGADO	: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600642-87.2020.6.10.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANESSA MERILY ALVES VEREADOR, VANESSA MERILY ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - MA6677
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - MA6677
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente VANESSA MERILY ALVES, que concorreu ao cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, município de Cantanhede /MA.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º), para manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos comprobatórios.
Conforme certidão ID 86137949, o prestador de contas deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação.
A unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas.
Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como desaprovadas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.
Decido.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).
A prestação de contas à Justiça Eleitoral decorre de imperativo constitucional, o qual impõe a observância de vários preceitos, dentre os quais, a prestação de contas à Justiça Eleitoral.
Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.607/19, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições 2020, em seus artigos 45 e 46, determina que devem prestar contas todos os candidatos e órgãos partidários vigentes após a data prevista para o início das convenções partidárias e até a data da eleição em segundo turno, se houver.
Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que o prestador de contas, mesmo devidamente intimado, não demonstrou a abertura da conta bancária obrigatória destinada à movimentação de outros recursos, contrariando o art. 8º, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Trata-se de irregularidade grave que compromete a lisura das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, motivo pelo qual a desaprovação das contas é medida que se impõe. Sobre o tema, assim manifestam-se os Tribunais Eleitorais:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento.
(TSE - RESPE: 00021558920146140000 BELÉM - PA, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 14/06/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 27/06/2016, Página 101)
Saliento, outrossim, que o julgamento das contas apresentadas está adstrito às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não afastando a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de

investigações em andamento ou futuras, conforme previsto no artigo 75 da Resolução TSE 23.607 /19.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas VANESSA MERILY ALVES, relativas as Eleições Municipais de 2020, município de Cantanhede/MA, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995), bem como anote-se o código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), motivo 3 (Desaprovação), no histórico cadastral do prestador de contas.

Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da LC 64/90, nos termos do art. 81 da Resolução TSE 23.607/19 e art. 22, § 4º da Lei 9504/97.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Itapecuru-Mirim/MA, datado e assinado eletronicamente.

Jaqueline Rodrigues da Cunha

Juíza Eleitoral, respondendo

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600655-86.2020.6.10.0016

PROCESSO	: 0600655-86.2020.6.10.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANTANHEDE - MA)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: AZARIAS GOMES SILVA
ADVOGADO	: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AZARIAS GOMES SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600655-86.2020.6.10.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AZARIAS GOMES SILVA VEREADOR, AZARIAS GOMES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - MA6677

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - MA6677

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente AZARIAS GOMES SILVA, que concorreu ao cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, município de Cantanhede /MA.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º), para manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos comprobatórios.

Conforme certidão ID 86139907, o prestador de contas deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como desaprovadas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

A prestação de contas à Justiça Eleitoral decorre de imperativo constitucional, o qual impõe a observância de vários preceitos, dentre os quais, a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.607/19, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições 2020, em seus artigos 45 e 46, determina que devem prestar contas todos os candidatos e órgãos partidários vigentes após a data prevista para o início das convenções partidárias e até a data da eleição em segundo turno, se houver.

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que o prestador de contas, mesmo devidamente intimado, não demonstrou a abertura da conta bancária obrigatória destinada à movimentação de outros recursos, contrariando o art. 8º, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Trata-se de irregularidade grave que compromete a lisura das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, motivo pelo qual a desaprovação das contas é medida que se impõe. Sobre o tema, assim manifestam-se os Tribunais Eleitorais:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das

contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento.
(TSE - RESPE: 00021558920146140000 BELÉM - PA, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 14/06/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 27/06/2016, Página 101)
Saliento, outrossim, que o julgamento das contas apresentadas está adstrito às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não afastando a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, conforme previsto no artigo 75 da Resolução TSE 23.607 /19.
Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas AZARIAS GOMES SILVA, relativas as Eleições Municipais de 2020, município de Cantanhede/MA, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995), bem como anote-se o código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), motivo 3 (Desaprovação), no histórico cadastral do prestador de contas.
Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da LC 64/90, nos termos do art. 81 da Resolução TSE 23.607/19 e art. 22, § 4º da Lei 9504/97.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Itapecuru-Mirim/MA, datado e assinado eletronicamente.
Jaqueline Rodrigues da Cunha
Juíza Eleitoral, respondendo

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-84.2020.6.10.0016

PROCESSO	: 0600487-84.2020.6.10.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPECURU MIRIM - MA)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAIMUNDA NONATA MENDES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO THAYLAN OLIVEIRA DE PAULA (12076/MA)
REQUERENTE	: RAIMUNDA NONATA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: PEDRO THAYLAN OLIVEIRA DE PAULA (12076/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-84.2020.6.10.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAIMUNDA NONATA MENDES DOS SANTOS VEREADOR, RAIMUNDA NONATA MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO THAYLAN OLIVEIRA DE PAULA - MA12076
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO THAYLAN OLIVEIRA DE PAULA - MA12076

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de RAIMUNDA NONATA MENDES DOS SANTOS, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Itapecuru-Mirim/MA.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Parecer técnico conclusivo apontando como inconsistências o atraso na abertura das contas bancárias de campanha, que extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais e a ausência de extratos bancários abrangendo todo o período da campanha eleitoral.

Devidamente intimado a manifestar-se, via DJE, o prestador de contas quedou-se inerte.

Ao final, o cartório eleitoral, em parecer técnico, opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, em concordância com a análise técnica, opinou no mesmo sentido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Quanto a inconsistência verificada no atraso de abertura das contas de campanha, entende-se, como bem pontuado na análise técnica do cartório eleitoral, que tal falha constatada não impossibilitou ou sequer comprometeu a análise das contas, bem como sua regularidade. Ademais, não há quaisquer indícios de movimentação financeira no período anterior à abertura das contas.

O art. 76 da Res.-TSE n° 23.607/2019 relata que "erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção". É o caso aqui exposto.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais corrobora o presente entendimento, vejamos:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA A RECEBER DOAÇÕES DE CAMPANHA. ABERTURA REALIZADA QUATRO DIAS APÓS O PRAZO FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1. Da análise das contas, tem-se que as peças contáveis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não foram capazes de macular a regularidades das contas apresentadas, eis que a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE /SE conclui que não houve a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, dentro do prazo 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ, mas que tal irregularidade não compromete a análise das contas porque não houve movimentação de recursos

financeiros ou estimáveis em dinheiro. 2. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-SE - PC: 060153835 ARACAJU - SE, Relator: JOABY GOMES FERREIRA, Data de Julgamento: 13/02 /2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 031, Data 15/02/2019, Página 63) (grifo nosso).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ANTERIOR À ABERTURA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. A prestação de contas deve ser aprovada quando não há irregularidade comprometedora da confiabilidade contábil e obstáculos à fiscalização da Justiça Eleitoral. 2. Caso haja abertura de conta bancária com atraso, e este é devidamente justificado, impõem-se apenas ressalvas se for possível aferir a regularidade das contas. 3. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-PA - PC: 060439467 BELÉM - PA, Relator: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Data de Julgamento: 13/08/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 157, Data 28/08/2019, Página 11) (grifo nosso)

Quanto a inconsistência de ausência de extratos bancários abrangendo todo o período da campanha eleitoral verificada tanto no parecer conclusivo, quanto na manifestação ministerial, o Cartório Eleitoral, diligenciando no SPCE, nos extratos eletrônicos, verificou que as contas não foram movimentadas, não existindo qualquer indício de movimentação financeira, não comprometendo, por si só, a confiabilidade das contas, sendo possível aferir a correta análise, não possuindo, tal irregularidade, o condão de macular a correta verificação. Ademais, não há quaisquer indícios de movimentação financeira nas contas bancárias em todo o período eleitoral.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais corrobora o presente entendimento, vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. Foram detectadas as seguintes falhas na prestação de contas apresentada pelo candidato: 1) intempestividade; 2) não foram apresentados os extratos das contas bancárias abertas contemplando todo o período da campanha, deixando, assim, de atender ao disposto no art. 56, II, a, da Resolução TSE nº 23.553 /2017. 2. Identificação de irregularidades formais que não impediram a Justiça Eleitoral de realizar o controle, a fiscalização e a análise das contas do candidato em sua campanha nas eleições de 2018 e, tendo em vista o que dispõem os artigos 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não há como desaprovar as contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas. 3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

(TRE-ES - PC: 060173391 VITÓRIA - ES, Relator: FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, Data de Julgamento: 15/07/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 22/07/2020, Página 4/5)

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de RAIMUNDA NONATA MENDES DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Itapecuru-Mirim /MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

Itapecuru-Mirim/MA, datado e assinado eletronicamente.
Jaqueline Rodrigues da Cunha
Juíza Eleitoral da 16ª ZE, respondendo

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-32.2020.6.10.0016

PROCESSO	: 0600484-32.2020.6.10.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPECURU MIRIM - MA)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ARIONE GARCIA SANTOS
ADVOGADO	: PEDRO THAYLAN OLIVEIRA DE PAULA (12076/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARIONE GARCIA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO THAYLAN OLIVEIRA DE PAULA (12076/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600484-32.2020.6.10.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARIONE GARCIA SANTOS VEREADOR, ARIONE GARCIA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO THAYLAN OLIVEIRA DE PAULA - MA12076
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO THAYLAN OLIVEIRA DE PAULA - MA12076
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de ARIONE GARCIA SANTOS, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Itapecuru-Mirim/MA.
Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.
Devidamente intimado(a) a manifestar-se sobre o relatório preliminar, o(a) prestador(a) quedou-se inerte.
No Parecer Técnico Conclusivo, foi apontada, como única inconsistência, a ausência de extratos bancários abrangendo todo o período da campanha eleitoral. Entretanto, o Cartório Eleitoral, diligenciando no SPCE, nos extratos eletrônicos, verificou que as contas não foram movimentadas, não existindo qualquer indício de movimentação financeira, não comprometendo, por si só, a confiabilidade das contas, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral, em concordância com a análise técnica, opinou no mesmo sentido.
É o relatório. Decido.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Quanto à inconsistência verificada tanto no parecer conclusivo do cartório eleitoral, quanto na manifestação ministerial, entende-se que não compromete, por si só, a confiabilidade das contas, sendo possível aferir a correta análise, não possuindo, tal irregularidade, o condão de macular a correta verificação.

Ademais, não há quaisquer indícios de movimentação financeira nas contas bancárias em todo o período eleitoral.

O art. 76 da Res.-TSE n° 23.607/2019 relata que "erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção". É o caso aqui exposto.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais corrobora o presente entendimento, vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. Foram detectadas as seguintes falhas na prestação de contas apresentada pelo candidato: 1) intempestividade; 2) não foram apresentados os extratos das contas bancárias abertas contemplando todo o período da campanha, deixando, assim, de atender ao disposto no art. 56, II, a, da Resolução TSE nº 23.553 /2017. 2. Identificação de irregularidades formais que não impediram a Justiça Eleitoral de realizar o controle, a fiscalização e a análise das contas do candidato em sua campanha nas eleições de 2018 e, tendo em vista o que dispõem os artigos 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não há como desaprovar as contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas. 3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

(TRE-ES - PC: 060173391 VITÓRIA - ES, Relator: FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, Data de Julgamento: 15/07/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 22/07/2020, Página 4/5)

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ARIONE GARCIA SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Itapecuru-Mirim/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

Itapecuru-Mirim/MA, datado e assinado eletronicamente.

Jaqueline Rodrigues da Cunha

Juíza Eleitoral da 16ª Zona, respondendo

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-65.2020.6.10.0016

PROCESSO	: 0600540-65.2020.6.10.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPECURU MIRIM - MA)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCA SOUSA ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO THAYLAN OLIVEIRA DE PAULA (12076/MA)
REQUERENTE : FRANCISCA SOUSA ROCHA
ADVOGADO : PEDRO THAYLAN OLIVEIRA DE PAULA (12076/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600540-65.2020.6.10.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCA SOUSA ROCHA VEREADOR, FRANCISCA SOUSA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO THAYLAN OLIVEIRA DE PAULA - MA12076
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO THAYLAN OLIVEIRA DE PAULA - MA12076
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de FRANCISCA SOUSA ROCHA, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Itapecuru-Mirim/MA.
Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.
Parecer técnico conclusivo apontando como inconsistências o atraso na abertura das contas bancárias de campanha, que extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais e a ausência de extratos bancários abrangendo todo o período da campanha eleitoral.
Devidamente intimado a manifestar-se, via DJE, o prestador de contas quedou-se inerte.
Ao final, o cartório eleitoral, em parecer técnico, opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral, em concordância com a análise técnica, opinou no mesmo sentido.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto a inconsistência verificada no atraso de abertura das contas de campanha, entende-se, como bem pontuado na análise técnica do cartório eleitoral, que tal falha constatada não impossibilitou ou sequer comprometeu a análise das contas, bem como sua regularidade. Ademais, não há quaisquer indícios de movimentação financeira no período anterior à abertura das contas.
O art. 76 da Res.-TSE n° 23.607/2019 relata que "erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção". É o caso aqui exposto.
A jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais corrobora o presente entendimento, vejamos:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA A RECEBER DOAÇÕES DE CAMPANHA. ABERTURA REALIZADA QUATRO DIAS APÓS O PRAZO FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1. Da análise das contas, tem-se que as peças contáveis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não foram capazes de macular a regularidades das contas apresentadas, eis que a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE /SE conclui que não houve a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, dentro do prazo 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ, mas que tal irregularidade não compromete a análise das contas porque não houve movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. 2. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-SE - PC: 060153835 ARACAJU - SE, Relator: JOABY GOMES FERREIRA, Data de Julgamento: 13/02 /2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 031, Data 15/02/2019, Página 63) (grifo nosso).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ANTERIOR À ABERTURA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. A prestação de contas deve ser aprovada quando não há irregularidade comprometedora da confiabilidade contábil e obstáculos à fiscalização da Justiça Eleitoral. 2. Caso haja abertura de conta bancária com atraso, e este é devidamente justificado, impõem-se apenas ressalvas se for possível aferir a regularidade das contas. 3. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-PA - PC: 060439467 BELÉM - PA, Relator: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Data de Julgamento: 13/08/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 157, Data 28/08/2019, Página 11) (grifo nosso)

Quanto a inconsistência de ausência de extratos bancários abrangendo todo o período da campanha eleitoral verificada tanto no parecer conclusivo, quanto na manifestação ministerial, o Cartório Eleitoral, diligenciando no SPCE, nos extratos eletrônicos, verificou que as contas não foram movimentadas, não existindo qualquer indício de movimentação financeira, não comprometendo, por si só, a confiabilidade das contas, sendo possível aferir a correta análise, não possuindo, tal irregularidade, o condão de macular a correta verificação. Ademais, não há quaisquer indícios de movimentação financeira nas contas bancárias em todo o período eleitoral.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais corrobora o presente entendimento, vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. Foram detectadas as seguintes falhas na prestação de contas apresentada pelo candidato: 1) intempestividade; 2) não foram apresentados os extratos das contas bancárias abertas contemplando todo o período da campanha, deixando, assim, de atender ao disposto no art. 56, II, a, da Resolução TSE nº 23.553 /2017. 2. Identificação de irregularidades formais que não impediram a Justiça Eleitoral de realizar o controle, a fiscalização e a análise das contas do candidato em sua campanha nas eleições de 2018 e, tendo em vista o que dispõem os artigos 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não há como desaprovar as contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas. 3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

(TRE-ES - PC: 060173391 VITÓRIA - ES, Relator: FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, Data de Julgamento: 15/07/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 22/07/2020, Página 4/5)

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de FRANCISCA SOUSA ROCHA, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Itapecuru-Mirim/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

Itapecuru-Mirim/MA, datado e assinado eletronicamente.

Jaqueline Rodrigues da Cunha

Juíza Eleitoral da 16ª ZE, respondendo

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-66.2020.6.10.0016

PROCESSO	: 0600527-66.2020.6.10.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANTANHEDE - MA)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAELA DE SOUSA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA)
REQUERENTE	: RAFAELA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600527-66.2020.6.10.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAELA DE SOUSA SILVA VEREADOR, RAFAELA DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - MA6677

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - MA6677

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente RAFAELA DE SOUSA SILVA, que concorreu ao cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, município de Cantanhede /MA.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º), para manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos comprobatórios.

Conforme certidão ID 86137944, o prestador de contas deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como desaprovadas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

A prestação de contas à Justiça Eleitoral decorre de imperativo constitucional, o qual impõe a observância de vários preceitos, dentre os quais, a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.607/19, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições 2020, em seus artigos 45 e 46, determina que devem prestar contas todos os candidatos e órgãos partidários vigentes após a data prevista para o início das convenções partidárias e até a data da eleição em segundo turno, se houver.

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que o prestador de contas, mesmo devidamente intimado, não demonstrou a abertura da conta bancária obrigatória destinada à movimentação de outros recursos, contrariando o art. 8º, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Trata-se de irregularidade grave que compromete a lisura das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, motivo pelo qual a desaprovação das contas é medida que se impõe. Sobre o tema, assim manifestam-se os Tribunais Eleitorais:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - RESPE: 00021558920146140000 BELÉM - PA, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 14/06/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 27/06/2016, Página 101)

Saliento, outrossim, que o julgamento das contas apresentadas está adstrito às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não afastando a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, conforme previsto no artigo 75 da Resolução TSE 23.607 /19.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas RAFAELA DE SOUSA SILVA, relativas as Eleições Municipais de 2020, município de Cantanhede/MA, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995), bem como anote-se o código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), motivo 3 (Desaprovação), no histórico cadastral do prestador de contas.

Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da LC 64/90, nos termos do art. 81 da Resolução TSE 23.607/19 e art. 22, § 4º da Lei 9504/97.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Itapecuru-Mirim/MA, datado e assinado eletronicamente.

Jaqueline Rodrigues da Cunha

Juíza Eleitoral, respondendo

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600650-64.2020.6.10.0016

PROCESSO	: 0600650-64.2020.6.10.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANTANHEDE - MA)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PIRES VEREADOR
ADVOGADO	: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA)
REQUERENTE	: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600650-64.2020.6.10.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PIRES VEREADOR, MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - MA6677

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - MA6677

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PIRES, que concorreu ao cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, município de Cantanhede/MA.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º), para manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos comprobatórios.

Conforme certidão ID 86139928, o prestador de contas deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como desaprovadas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

A prestação de contas à Justiça Eleitoral decorre de imperativo constitucional, o qual impõe a observância de vários preceitos, dentre os quais, a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.607/19, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições 2020, em seus artigos 45 e 46, determina que devem prestar contas todos os candidatos e órgãos partidários vigentes após a data prevista para o início das convenções partidárias e até a data da eleição em segundo turno, se houver.

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que o prestador de contas, mesmo devidamente intimado, não demonstrou a abertura da conta bancária obrigatória destinada à movimentação de outros recursos, contrariando o art. 8º, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Trata-se de irregularidade grave que compromete a lisura das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, motivo pelo qual a desaprovação das contas é medida que se impõe. Sobre o tema, assim manifestam-se os Tribunais Eleitorais:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - RESPE: 00021558920146140000 BELÉM - PA, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 14/06/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 27/06/2016, Página 101)

Saliento, outrossim, que o julgamento das contas apresentadas está adstrito às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não afastando a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, conforme previsto no artigo 75 da Resolução TSE 23.607 /19.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PIRES, relativas as Eleições Municipais de 2020, município de Cantanhede/MA, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995), bem como anote-se o código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), motivo 3 (Desaprovação), no histórico cadastral do prestador de contas.

Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da LC 64/90, nos termos do art. 81 da Resolução TSE 23.607/19 e art. 22, § 4º da Lei 9504/97.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Itapecuru-Mirim/MA, datado e assinado eletronicamente.

Jaqueline Rodrigues da Cunha

Juíza Eleitoral, respondendo

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600651-49.2020.6.10.0016

PROCESSO	: 0600651-49.2020.6.10.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANTANHEDE - MA)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: DIOMAR ANDRADE MONTELES
ADVOGADO	: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIOMAR ANDRADE MONTELES VEREADOR
ADVOGADO	: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600651-49.2020.6.10.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIOMAR ANDRADE MONTELES VEREADOR, DIOMAR ANDRADE MONTELES
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - MA6677
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - MA6677
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente DIOMAR ANDRADE MONTELES, que concorreu ao cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, município de Cantanhede/MA.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º), para manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos comprobatórios.
Conforme certidão ID 86137943, o prestador de contas deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação.
A unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas.
Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como desaprovadas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).
A prestação de contas à Justiça Eleitoral decorre de imperativo constitucional, o qual impõe a observância de vários preceitos, dentre os quais, a prestação de contas à Justiça Eleitoral.
Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.607/19, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições 2020, em

seus artigos 45 e 46, determina que devem prestar contas todos os candidatos e órgãos partidários vigentes após a data prevista para o início das convenções partidárias e até a data da eleição em segundo turno, se houver.

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que o prestador de contas, mesmo devidamente intimado, não demonstrou a abertura da conta bancária obrigatória destinada à movimentação de outros recursos, contrariando o art. 8º, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Trata-se de irregularidade grave que compromete a lisura das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, motivo pelo qual a desaprovação das contas é medida que se impõe. Sobre o tema, assim manifestam-se os Tribunais Eleitorais:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - RESPE: 00021558920146140000 BELÉM - PA, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 14/06/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 27/06/2016, Página 101)

Saliento, outrossim, que o julgamento das contas apresentadas está adstrito às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não afastando a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, conforme previsto no artigo 75 da Resolução TSE 23.607 /19.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas DIOMAR ANDRADE MONTELES, relativas as Eleições Municipais de 2020, município de Cantanhede/MA, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995), bem como anote-se o código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), motivo 3 (Desaprovação), no histórico cadastral do prestador de contas.

Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da LC 64/90, nos termos do art. 81 da Resolução TSE 23.607/19 e art. 22, § 4º da Lei 9504/97.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Itapecuru-Mirim/MA, datado e assinado eletronicamente.

Jaqueline Rodrigues da Cunha

Juíza Eleitoral, respondendo

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600646-27.2020.6.10.0016

PROCESSO	: 0600646-27.2020.6.10.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANTANHEDE - MA)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBEVALDO LIMA DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA)
REQUERENTE	: ROBEVALDO LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO	: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600646-27.2020.6.10.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBEVALDO LIMA DE ARAUJO VEREADOR, ROBEVALDO LIMA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - MA6677
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - MA6677
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente ROBEVALDO LIMA DE ARAUJO, que concorreu ao cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, município de Cantanhede/MA.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º), para manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos comprobatórios.
Conforme certidão ID 86139926, o prestador de contas deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação.
A unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas.
Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como desaprovadas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

A prestação de contas à Justiça Eleitoral decorre de imperativo constitucional, o qual impõe a observância de vários preceitos, dentre os quais, a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.607/19, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições 2020, em seus artigos 45 e 46, determina que devem prestar contas todos os candidatos e órgãos partidários vigentes após a data prevista para o início das convenções partidárias e até a data da eleição em segundo turno, se houver.

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que o prestador de contas, mesmo devidamente intimado, não demonstrou a abertura da conta bancária obrigatória destinada à movimentação de outros recursos, contrariando o art. 8º, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Trata-se de irregularidade grave que compromete a lisura das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, motivo pelo qual a desaprovação das contas é medida que se impõe. Sobre o tema, assim manifestam-se os Tribunais Eleitorais:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - RESPE: 00021558920146140000 BELÉM - PA, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 14/06/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 27/06/2016, Página 101)

Saliento, outrossim, que o julgamento das contas apresentadas está adstrito às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não afastando a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, conforme previsto no artigo 75 da Resolução TSE 23.607 /19.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas ROBEVALDO LIMA DE ARAUJO, relativas as Eleições Municipais de 2020, município de Cantanhede/MA, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995), bem como anote-se o código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), motivo 3 (Desaprovação), no histórico cadastral do prestador de contas.

Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da LC 64/90, nos termos do art. 81 da Resolução TSE 23.607/19 e art. 22, § 4º da Lei 9504/97.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Itapecuru-Mirim/MA, datado e assinado eletronicamente.

Jaqueline Rodrigues da Cunha

Juíza Eleitoral, respondendo

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600656-71.2020.6.10.0016

PROCESSO	: 0600656-71.2020.6.10.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANTANHEDE - MA)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IVANILDE DO NASCIMENTO OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA)
REQUERENTE	: IVANILDE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600656-71.2020.6.10.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVANILDE DO NASCIMENTO OLIVEIRA VEREADOR, IVANILDE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - MA6677

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - MA6677

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente IVANILDE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, que concorreu ao cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, município de Cantanhede/MA.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º), para manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos comprobatórios.

Conforme certidão ID 86139924, o prestador de contas deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como desaprovadas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

A prestação de contas à Justiça Eleitoral decorre de imperativo constitucional, o qual impõe a observância de vários preceitos, dentre os quais, a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.607/19, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições 2020, em seus artigos 45 e 46, determina que devem prestar contas todos os candidatos e órgãos partidários vigentes após a data prevista para o início das convenções partidárias e até a data da eleição em segundo turno, se houver.

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que o prestador de contas, mesmo devidamente intimado, não demonstrou a abertura da conta bancária obrigatória destinada à movimentação de outros recursos, contrariando o art. 8º, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Trata-se de irregularidade grave que compromete a lisura das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, motivo pelo qual a desaprovação das contas é medida que se impõe. Sobre o tema, assim manifestam-se os Tribunais Eleitorais:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das

contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento.
(TSE - RESPE: 00021558920146140000 BELÉM - PA, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 14/06/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 27/06/2016, Página 101)
Saliento, outrossim, que o julgamento das contas apresentadas está adstrito às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não afastando a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, conforme previsto no artigo 75 da Resolução TSE 23.607 /19.
Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas IVANILDE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, relativas as Eleições Municipais de 2020, município de Cantanhede/MA, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995), bem como anote-se o código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), motivo 3 (Desaprovação), no histórico cadastral do prestador de contas.
Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da LC 64/90, nos termos do art. 81 da Resolução TSE 23.607/19 e art. 22, § 4º da Lei 9504/97.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Itapecuru-Mirim/MA, datado e assinado eletronicamente.
Jaqueline Rodrigues da Cunha
Juíza Eleitoral, respondendo

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600672-25.2020.6.10.0016

PROCESSO	: 0600672-25.2020.6.10.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANTANHEDE - MA)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANDERSON FERNANDES DO CARMO VEREADOR
ADVOGADO	: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA)
REQUERENTE	: WANDERSON FERNANDES DO CARMO
ADVOGADO	: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600672-25.2020.6.10.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDERSON FERNANDES DO CARMO VEREADOR, WANDERSON FERNANDES DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - MA6677
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - MA6677
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente WANDERSON FERNANDES DO CARMO, que concorreu ao cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, município de Cantanhede/MA.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º), para manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos comprobatórios.
Conforme certidão ID 86137946, o prestador de contas deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação.
A unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas.
Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como desaprovadas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).
A prestação de contas à Justiça Eleitoral decorre de imperativo constitucional, o qual impõe a observância de vários preceitos, dentre os quais, a prestação de contas à Justiça Eleitoral.
Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.607/19, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições 2020, em seus artigos 45 e 46, determina que devem prestar contas todos os candidatos e órgãos partidários vigentes após a data prevista para o início das convenções partidárias e até a data da eleição em segundo turno, se houver.
Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que o prestador de contas, mesmo devidamente intimado, não demonstrou a abertura da conta bancária obrigatória destinada à movimentação de outros recursos, contrariando o art. 8º, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Trata-se de

irregularidade grave que compromete a lisura das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, motivo pelo qual a desaprovação das contas é medida que se impõe. Sobre o tema, assim manifestam-se os Tribunais Eleitorais:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - RESPE: 00021558920146140000 BELÉM - PA, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 14/06/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 27/06/2016, Página 101)

Saliento, outrossim, que o julgamento das contas apresentadas está adstrito às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não afastando a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, conforme previsto no artigo 75 da Resolução TSE 23.607 /19.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas WANDERSON FERNANDES DO CARMO, relativas as Eleições Municipais de 2020, município de Cantanhede/MA, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995), bem como anote-se o código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), motivo 3 (Desaprovação), no histórico cadastral do prestador de contas.

Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da LC 64/90, nos termos do art. 81 da Resolução TSE 23.607/19 e art. 22, § 4º da Lei 9504/97.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Itapecuru-Mirim/MA, datado e assinado eletronicamente.

Jaqueline Rodrigues da Cunha

Juíza Eleitoral, respondendo

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600639-35.2020.6.10.0016

PROCESSO	: 0600639-35.2020.6.10.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANTANHEDE - MA)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VINICIUS ARAUJO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA)
REQUERENTE	: VINICIUS ARAUJO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600639-35.2020.6.10.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VINICIUS ARAUJO NASCIMENTO VEREADOR, VINICIUS ARAUJO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - MA6677
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - MA6677
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente VINICIUS ARAUJO NASCIMENTO, que concorreu ao cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, município de Cantanhede/MA.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º), para manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos comprobatórios.
Conforme certidão ID 86139918, o prestador de contas deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação.
A unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas.
Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como desaprovadas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

A prestação de contas à Justiça Eleitoral decorre de imperativo constitucional, o qual impõe a observância de vários preceitos, dentre os quais, a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.607/19, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições 2020, em seus artigos 45 e 46, determina que devem prestar contas todos os candidatos e órgãos partidários vigentes após a data prevista para o início das convenções partidárias e até a data da eleição em segundo turno, se houver.

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que o prestador de contas, mesmo devidamente intimado, não demonstrou a abertura da conta bancária obrigatória destinada à movimentação de outros recursos, contrariando o art. 8º, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Trata-se de irregularidade grave que compromete a lisura das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, motivo pelo qual a desaprovação das contas é medida que se impõe. Sobre o tema, assim manifestam-se os Tribunais Eleitorais:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - RESPE: 00021558920146140000 BELÉM - PA, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 14/06/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 27/06/2016, Página 101)

Saliento, outrossim, que o julgamento das contas apresentadas está adstrito às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não afastando a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, conforme previsto no artigo 75 da Resolução TSE 23.607 /19.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas VINICIUS ARAUJO NASCIMENTO, relativas as Eleições Municipais de 2020, município de Cantanhede/MA, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995), bem como anote-se o código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), motivo 3 (Desaprovação), no histórico cadastral do prestador de contas.

Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da LC 64/90, nos termos do art. 81 da Resolução TSE 23.607/19 e art. 22, § 4º da Lei 9504/97.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Itapecuru-Mirim/MA, datado e assinado eletronicamente.
Jaqueline Rodrigues da Cunha
Juíza Eleitoral, respondendo

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-59.2020.6.10.0016

PROCESSO	: 0600618-59.2020.6.10.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPECURU MIRIM - MA)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LINDOVANIA SILVA DE SOUZA ALVES CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (16855/MA)
REQUERENTE	: LINDOVANIA SILVA DE SOUZA ALVES CARVALHO
ADVOGADO	: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (16855/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600618-59.2020.6.10.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LINDOVANIA SILVA DE SOUZA ALVES CARVALHO VEREADOR, LINDOVANIA SILVA DE SOUZA ALVES CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855
Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de LINDOVANIA SILVA DE SOUZA ALVES, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Itapecuru-Mirim/MA.
Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.
Devidamente intimado(a) a manifestar-se sobre o relatório preliminar, o(a) prestador(a) quedou-se inerte.
No Parecer Técnico Conclusivo, foi apontada, como única inconsistência, a ausência de extratos bancários abrangendo todo o período da campanha eleitoral. Entretanto, o Cartório Eleitoral, diligenciando no SPCE, nos extratos eletrônicos, verificou que as contas não foram movimentadas, não existindo qualquer indício de movimentação financeira, não comprometendo, por si só, a confiabilidade das contas, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral, em concordância com a análise técnica, opinou no mesmo sentido.
É o relatório. Decido.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Quanto à inconsistência verificada tanto no parecer conclusivo do cartório eleitoral, quanto na manifestação ministerial, entende-se que não compromete, por si só, a confiabilidade das contas, sendo possível aferir a correta análise, não possuindo, tal irregularidade, o condão de macular a correta verificação.

Ademais, não há quaisquer indícios de movimentação financeira nas contas bancárias em todo o período eleitoral.

O art. 76 da Res.-TSE n° 23.607/2019 relata que "erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção". É o caso aqui exposto.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais corrobora o presente entendimento, vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. Foram detectadas as seguintes falhas na prestação de contas apresentada pelo candidato: 1) intempestividade; 2) não foram apresentados os extratos das contas bancárias abertas contemplando todo o período da campanha, deixando, assim, de atender ao disposto no art. 56, II, a, da Resolução TSE nº 23.553 /2017. 2. Identificação de irregularidades formais que não impediram a Justiça Eleitoral de realizar o controle, a fiscalização e a análise das contas do candidato em sua campanha nas eleições de 2018 e, tendo em vista o que dispõem os artigos 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não há como desaprovar as contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas. 3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

(TRE-ES - PC: 060173391 VITÓRIA - ES, Relator: FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, Data de Julgamento: 15/07/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 22/07/2020, Página 4/5)

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de LINDOVANIA SILVA DE SOUZA ALVES, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Itapecuru-Mirim/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

Itapecuru-Mirim/MA, datado e assinado eletronicamente.

Jaqueline Rodrigues da Cunha

Juíza Eleitoral da 16ª Zona, respondendo

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600509-45.2020.6.10.0016

PROCESSO	: 0600509-45.2020.6.10.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPECURU MIRIM - MA)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: EDMILSON DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	: PEDRO THAYLAN OLIVEIRA DE PAULA (12076/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDMILSON DA CONCEICAO SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO THAYLAN OLIVEIRA DE PAULA (12076/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600509-45.2020.6.10.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDMILSON DA CONCEICAO SILVA VEREADOR, EDMILSON DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO THAYLAN OLIVEIRA DE PAULA - MA12076
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO THAYLAN OLIVEIRA DE PAULA - MA12076
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de EDMILSON DA CONCEICAO SILVA, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Itapecuru-Mirim/MA.
Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.
Parecer técnico conclusivo apontando como inconsistências o atraso na abertura das contas bancárias de campanha, que extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais e a ausência de extratos bancários abrangendo todo o período da campanha eleitoral.
Devidamente intimado a manifestar-se, via DJE, o prestador de contas quedou-se inerte.
Ao final, o cartório eleitoral, em parecer técnico, opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral, em concordância com a análise técnica, opinou no mesmo sentido.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Quanto a inconsistência verificada no atraso de abertura das contas de campanha, entende-se, como bem pontuado na análise técnica do cartório eleitoral, que tal falha constatada não impossibilitou ou sequer comprometeu a análise das contas, bem como sua regularidade. Ademais, não há quaisquer indícios de movimentação financeira no período anterior à abertura das contas.

O art. 76 da Res.-TSE n° 23.607/2019 relata que "erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção". É o caso aqui exposto.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais corrobora o presente entendimento, vejamos:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA A RECEBER DOAÇÕES DE CAMPANHA. ABERTURA REALIZADA QUATRO DIAS APÓS O PRAZO FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1. Da análise das contas, tem-se que as peças contáveis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não foram capazes de macular a regularidades das contas apresentadas, eis que a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE /SE conclui que não houve a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, dentro do prazo 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ, mas que tal irregularidade não compromete a análise das contas porque não houve movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. 2. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-SE - PC: 060153835 ARACAJU - SE, Relator: JOABY GOMES FERREIRA, Data de Julgamento: 13/02 /2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 031, Data 15/02/2019, Página 63) (grifo nosso).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ANTERIOR À ABERTURA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. A prestação de contas deve ser aprovada quando não há irregularidade comprometedora da confiabilidade contábil e obstáculos à fiscalização da Justiça Eleitoral. 2. Caso haja abertura de conta bancária com atraso, e este é devidamente justificado, impõem-se apenas ressalvas se for possível aferir a regularidade das contas. 3. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-PA - PC: 060439467 BELÉM - PA, Relator: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Data de Julgamento: 13/08/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 157, Data 28/08/2019, Página 11) (grifo nosso)

Quanto a inconsistência de ausência de extratos bancários abrangendo todo o período da campanha eleitoral verificada tanto no parecer conclusivo, quanto na manifestação ministerial, o Cartório Eleitoral, diligenciando no SPCE, nos extratos eletrônicos, verificou que as contas não foram movimentadas, não existindo qualquer indício de movimentação financeira, não comprometendo, por si só, a confiabilidade das contas, sendo possível aferir a correta análise, não possuindo, tal irregularidade, o condão de macular a correta verificação. Ademais, não há quaisquer indícios de movimentação financeira nas contas bancárias em todo o período eleitoral.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais corrobora o presente entendimento, vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. Foram detectadas as seguintes falhas na prestação de contas apresentada pelo candidato: 1) intempestividade; 2) não foram apresentados os extratos das contas bancárias abertas contemplando todo o período da

campanha, deixando, assim, de atender ao disposto no art. 56, II, a, da Resolução TSE nº 23.553 /2017. 2. Identificação de irregularidades formais que não impediram a Justiça Eleitoral de realizar o controle, a fiscalização e a análise das contas do candidato em sua campanha nas eleições de 2018 e, tendo em vista o que dispõem os artigos 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não há como desaprovar as contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas. 3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.
(TRE-ES - PC: 060173391 VITÓRIA - ES, Relator: FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, Data de Julgamento: 15/07/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 22/07/2020, Página 4/5)
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de EDMILSON DA CONCEICAO SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Itapecuru-Mirim /MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.
Após arquive-se com as cautelas de praxe.
Itapecuru-Mirim/MA, datado e assinado eletronicamente.
Jaqueline Rodrigues da Cunha
Juíza Eleitoral da 16ª ZE, respondendo

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-58.2020.6.10.0016

PROCESSO	: 0600534-58.2020.6.10.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANTANHEDE - MA)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DOS MILAGRES SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA)
REQUERENTE	: MARIA DOS MILAGRES SILVA
ADVOGADO	: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600534-58.2020.6.10.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DOS MILAGRES SILVA VEREADOR, MARIA DOS MILAGRES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - MA6677
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - MA6677
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente MARIA DOS MILAGRES SILVA, que concorreu ao cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, município de Cantanhede/MA.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º), para manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos comprobatórios.

Conforme certidão ID 86139910, o prestador de contas deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como desaprovadas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

A prestação de contas à Justiça Eleitoral decorre de imperativo constitucional, o qual impõe a observância de vários preceitos, dentre os quais, a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.607/19, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições 2020, em seus artigos 45 e 46, determina que devem prestar contas todos os candidatos e órgãos partidários vigentes após a data prevista para o início das convenções partidárias e até a data da eleição em segundo turno, se houver.

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que o prestador de contas, mesmo devidamente intimado, não demonstrou a abertura da conta bancária obrigatória destinada à movimentação de outros recursos, contrariando o art. 8º, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Trata-se de irregularidade grave que compromete a lisura das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, motivo pelo qual a desaprovação das contas é medida que se impõe. Sobre o tema, assim manifestam-se os Tribunais Eleitorais:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas,

com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento.
(TSE - RESPE: 00021558920146140000 BELÉM - PA, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 14/06/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 27/06/2016, Página 101)
Saliento, outrossim, que o julgamento das contas apresentadas está adstrito às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não afastando a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, conforme previsto no artigo 75 da Resolução TSE 23.607 /19.
Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas MARIA DOS MILAGRES SILVA, relativas as Eleições Municipais de 2020, município de Cantanhede/MA, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995), bem como anote-se o código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), motivo 3 (Desaprovação), no histórico cadastral do prestador de contas.
Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da LC 64/90, nos termos do art. 81 da Resolução TSE 23.607/19 e art. 22, § 4º da Lei 9504/97.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Itapecuru-Mirim/MA, datado e assinado eletronicamente.
Jaqueline Rodrigues da Cunha
Juíza Eleitoral, respondendo

18ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-77.2020.6.10.0018

PROCESSO	: 0600597-77.2020.6.10.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABEIRA - MA)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAIMUNDO JOAO DE JESUS MENDES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO ANDERSON DE SOUSA BARROS (19438/MA)
REQUERENTE	: RAIMUNDO JOAO DE JESUS MENDES

ADVOGADO : MARCELO ANDERSON DE SOUSA BARROS (19438/MA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
CARTÓRIO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO
PROCESSO Nº 0600597-77.2020.6.10.0018
CLASSE/ASSUNTO:PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)/[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAIMUNDO JOAO DE JESUS MENDES VEREADOR e outros
Advogado(s) do reclamante: MARCELO ANDERSON DE SOUSA BARROS
MANDADO DE CITAÇÃO
A Excelentíssima Senhora Karine Lopes de Castro, Juíza da 18ª Zona Eleitoral de Rosário, Estado do Maranhão,
MANDA que proceda à CITAÇÃO de:
REQUERENTE: RAIMUNDO JOAO DE JESUS MENDES
FINALIDADE: Findo o prazo fixado para a entrega da prestação de contas final das eleições de 2020, tendo sido verificada omissão ante o dever legal de prestá-las, a Justiça Eleitoral, em observância ao disposto no art. 49, § 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, vem citar Vossa Senhoria para, no prazo de 3 (três) dias apresentar as contas de campanha no SPCE, sob pena de estas serem julgadas não prestadas, nos precisos termos daquela Resolução.
INFORMAÇÕES:
a) É obrigatória a juntada de procuração de advogado, nos termos do artigo 74, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19;
b) A não apresentação das contas pode provocar ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. Ao partido político: a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e
a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa , conforme artigo 80, I e II, da Res.-TSE nº 23.607/19.
c) A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.
d) As contas devem ser apresentadas utilizando o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponível em https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-eleitorais-spce. A validação das mídias em Cartório poderá ser feita futuramente, devido à suspensão de sua entrega conforme a Portaria TSE nº 111/2021 devido ao agravamento da pandemia do COVID-19.
e) nos termos do art. 98, § 9º, I, da Res.-TSE n° 23.607/19 a citação a candidato, partido político ou coligação deve ser realizada por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil.
Para outras informações, entre em contato com o Cartório Eleitoral através do número 98 3345-1602 (telefone e *whatsapp*).
CUMPRA-SE. Nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente neste Cartório, nesta cidade de Rosário, Estado do Maranhão, data da assinatura eletrônica.
CHRISTIANE LAIS NEVES
Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600641-96.2020.6.10.0018

PROCESSO	: 0600641-96.2020.6.10.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABEIRA - MA)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: BASILIO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	: KERLINGTON DE JESUS SANTOS DE SOUSA (13738/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BASILIO ARAUJO COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: KERLINGTON DE JESUS SANTOS DE SOUSA (13738/MA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
CARTÓRIO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO
PROCESSO Nº 0600641-96.2020.6.10.0018
CLASSE/ASSUNTO:PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)/[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BASILIO ARAUJO COSTA VEREADOR e outros
Advogado(s) do reclamante: KERLINGTON DE JESUS SANTOS DE SOUSA
MANDADO DE CITAÇÃO
A Excelentíssima Senhora Karine Lopes de Castro, Juíza da 18ª Zona Eleitoral de Rosário, Estado do Maranhão,
MANDA que proceda à CITAÇÃO de:
REQUERENTE: BASILIO ARAUJO COSTA
FINALIDADE: Findo o prazo fixado para a entrega da prestação de contas final das eleições de 2020, tendo sido verificada omissão ante o dever legal de prestá-las, a Justiça Eleitoral, em observância ao disposto no art. 49, § 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, vem citar Vossa Senhoria para, no prazo de 3 (três) dias apresentar as contas de campanha no SPCE, sob pena de estas serem julgadas não prestadas, nos precisos termos daquela Resolução.
INFORMAÇÕES:
a) É obrigatória a juntada de procuração de advogado, nos termos do artigo 74, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19;
b) A não apresentação das contas pode provocar ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. Ao partido político: a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e
a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa , conforme artigo 80, I e II, da Res.-TSE nº 23.607/19.
c) A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.
d) As contas devem ser apresentadas utilizando o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponível em https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-eleitorais-spce. A validação das mídias em Cartório poderá ser feita futuramente, devido à suspensão de sua entrega conforme a Portaria TSE nº 111/2021 devido ao agravamento da pandemia do COVID-19.

e) nos termos do art. 98, § 9º, I, da Res.-TSE n° 23.607/19 a citação a candidato, partido político ou coligação deve ser realizada por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil.
Para outras informações, entre em contato com o Cartório Eleitoral através do número 98 3345-1602 (telefone e *whatsapp*).
CUMPRA-SE. Nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente neste Cartório, nesta cidade de Rosário, Estado do Maranhão, data da assinatura eletrônica.
CHRISTIANE LAIS NEVES
Servidor

22ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-30.2020.6.10.0022

PROCESSO	: 0600373-30.2020.6.10.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BALSAS - MA)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KENNEDY MENDES OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO REGO COELHO (7956/MA)
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS DA ROCHA QUADROS (20480/MA)
REQUERENTE	: KENNEDY MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO REGO COELHO (7956/MA)
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS DA ROCHA QUADROS (20480/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-30.2020.6.10.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 KENNEDY MENDES OLIVEIRA VEREADOR, KENNEDY MENDES OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REGO COELHO - MA7956, MARCOS VINICIUS DA ROCHA QUADROS - MA20480
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REGO COELHO - MA7956, MARCOS VINICIUS DA ROCHA QUADROS - MA20480
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Notificar o prestador de contas KENNEDY MENDES OLIVEIRA, por meio de seus advogados, para apresentar manifestação acerca do Relatório Preliminar constante nos autos em epígrafe (ID 87372403), no prazo de 3 (três) dias, complementando a documentação e apresentando os esclarecimentos ou notas explicativas que entender devidos para saneamento das falhas, nos termos do § 4° do art. 30, da Lei 9.504/97 c/c art. 69, caput e § 1º, da Resolução do TSE n.º 23.607/2019, com observância ao que dispõe o art. 71 da supracitada resolução, que trata das hipóteses de prestação de contas retificadora.
Balsas /MA, (data e hora da assinatura eletrônica).

Uirany Mendes Machado
Analista Judiciário da 22ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600257-24.2020.6.10.0022

PROCESSO	: 0600257-24.2020.6.10.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BALSAS - MA)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: DOMINGOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANO REGO COELHO (7956/MA)
ADVOGADO	: EVANUSIA BARROS FERREIRA (11867/MA)
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS DA ROCHA QUADROS (20480/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DOMINGOS ALVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO REGO COELHO (7956/MA)
ADVOGADO	: EVANUSIA BARROS FERREIRA (11867/MA)
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS DA ROCHA QUADROS (20480/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600257-24.2020.6.10.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOMINGOS ALVES DA SILVA VEREADOR, DOMINGOS ALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REGO COELHO - MA7956, MARCOS VINICIUS DA ROCHA QUADROS - MA20480, EVANUSIA BARROS FERREIRA - MA11867-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REGO COELHO - MA7956, MARCOS VINICIUS DA ROCHA QUADROS - MA20480, EVANUSIA BARROS FERREIRA - MA11867-A
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Notificar o prestador de contas DOMINGOS ALVES DA SILVA, por meio de seus advogados, para apresentar manifestação acerca do Relatório Preliminar constante nos autos em epígrafe (ID 87372424), no prazo de 3 (três) dias, complementando a documentação e apresentando os esclarecimentos ou notas explicativas que entender devidos para saneamento das falhas, nos termos do § 4° do art. 30, da Lei 9.504/97 c/c art. 69, caput e § 1º, da Resolução do TSE n.º 23.607/2019, com observância ao que dispõe o art. 71 da supracitada resolução, que trata das hipóteses de prestação de contas retificadora.
Balsas /MA, (data e hora da assinatura eletrônica).
Uirany Mendes Machado
Analista Judiciário da 22ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-89.2020.6.10.0022

PROCESSO	: 0600382-89.2020.6.10.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BALSAS - MA)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSA MARIA VERAS DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO REGO COELHO (7956/MA)
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS DA ROCHA QUADROS (20480/MA)
REQUERENTE	: ROSA MARIA VERAS DE SOUSA
ADVOGADO	: CRISTIANO REGO COELHO (7956/MA)
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS DA ROCHA QUADROS (20480/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600382-89.2020.6.10.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSA MARIA VERAS DE SOUSA VEREADOR, ROSA MARIA VERAS DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REGO COELHO - MA7956, MARCOS VINICIUS DA ROCHA QUADROS - MA20480
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REGO COELHO - MA7956, MARCOS VINICIUS DA ROCHA QUADROS - MA20480
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Notificar o prestador de contas ROSA MARIA VERAS DE SOUSA, por meio de seus advogados, para apresentar manifestação acerca do Relatório Preliminar constante nos autos em epígrafe (ID 83752761), no prazo de 3 (três) dias, complementando a documentação e apresentando os esclarecimentos ou notas explicativas que entender devidos para saneamento das falhas, nos termos do § 4° do art. 30, da Lei 9.504/97 c/c art. 69, caput e § 1º, da Resolução do TSE n.º 23.607/2019, com observância ao que dispõe o art. 71 da supracitada resolução, que trata das hipóteses de prestação de contas retificadora.
Balsas /MA, (data e hora da assinatura eletrônica).
Uirany Mendes Machado
Analista Judiciário da 22ª Zona Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600046-30.2021.6.10.0029

PROCESSO	: 0600046-30.2021.6.10.0029 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (COLINAS - MA)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - COLINAS/MA
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600046-30.2021.6.10.0029 / 29ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS/MA
REQUERENTE: ALIANÇA PELO BRASIL - NACIONAL - CNPJ: 35.779.882/0001-10
ADVOGADO(A) DO REQUERENTE: SARAH SOUSA SAAD - OAB/MA nº 13111
(EDITAL GERADO NO SEI TRE-MA ID 1429715, em 24/05/2021, PROC. Nº 0000175-69.2021.6.27.8029)
APOIAMENTO À FORMAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO ALIANÇA PELO BRASIL
- PRAZO 05 DIAS -
De Ordem do Exmo. Dr. Sílvio Alves Nascimento, Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral - Colinas/MA, no uso das atribuições que lhe confere e nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que foram apresentados formulários contendo nomes, assinaturas e números de inscrições de eleitores que APOIAM a formação do PARTIDO POLÍTICO denominado ALIANÇA PELO BRASIL. A legenda partidária ainda em formação apresentou 13 (treze) fichas de apoiamento, por meio do Lote n.º MA00290000003, pertencente a 29ª Zona do Maranhão, as quais se encontram disponíveis para consulta através do PJE (https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam na aba consulta processual LAP Nº 0600046-30.2021.6.10.0029) e que poderão ser impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do presente Edital (Res. TSE 23.571/2018, art. 22).
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Expedido nesta cidade de Colinas/MA, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, eu, _____, Bruno Rilton Higino Miranda, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital.
Bruno Rilton Higino Miranda
Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600003-93.2021.6.10.0029

PROCESSO	: 0600003-93.2021.6.10.0029 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (COLINAS - MA)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - COLINAS/MA
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600003-93.2021.6.10.0029 / 29ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS/MA
REQUERENTE: ALIANÇA PELO BRASIL - NACIONAL - CNPJ: 35.779.882/0001-10
ADVOGADO(A) DO REQUERENTE: SARAH SOUSA SAAD - OAB/MA nº 13111
(EDITAL GERADO NO SEI TRE-MA ID 1429705, em 24/05/2021, PROC. Nº 0000175-69.2021.6.27.8029)

APOIAMENTO À FORMAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO ALIANÇA PELO BRASIL
- PRAZO 05 DIAS -
De Ordem do Exmo. Dr. Sílvio Alves Nascimento, Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral - Colinas/MA, no uso das atribuições que lhe confere e nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que foram apresentados formulários contendo nomes, assinaturas e números de inscrições de eleitores que APOIAM a formação do PARTIDO POLÍTICO denominado ALIANÇA PELO BRASIL. A legenda partidária ainda em formação apresentou 08 (oito) fichas de apoiamento, por meio do Lote n.º MA00290000002, pertencente a 29ª Zona do Maranhão, as quais se encontram disponíveis para consulta através do PJE (https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam na aba consulta processual LAP Nº 0600003-93.2021.6.10.0029) e que poderão ser impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do presente Edital (Res. TSE 23.571/2018, art. 22).
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Expedido nesta cidade de Colinas/MA, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, eu, _____, Bruno Rilton Higino Miranda, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital.
Bruno Rilton Higino Miranda
Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600315-06.2020.6.10.0029

PROCESSO	: 0600315-06.2020.6.10.0029 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (COLINAS - MA)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - COLINAS/MA
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600315-06.2020.6.10.0029 / 29ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS/MA
REQUERENTE: ALIANÇA PELO BRASIL - NACIONAL - CNPJ: 35.779.882/0001-10
ADVOGADO(A) DO REQUERENTE: SARAH SOUSA SAAD - OAB/MA nº 13111
(EDITAL GERADO NO SEI TRE-MA ID 1429711, em 24/05/2021, PROC. Nº 0000175-69.2021.6.27.8029)
APOIAMENTO À FORMAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO ALIANÇA PELO BRASIL
- PRAZO 05 DIAS -
De Ordem do Exmo. Dr. Sílvio Alves Nascimento, Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral - Colinas/MA, no uso das atribuições que lhe confere e nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que foram apresentados formulários contendo nomes, assinaturas e números de inscrições de eleitores que APOIAM a formação do PARTIDO POLÍTICO denominado ALIANÇA PELO BRASIL. A legenda partidária ainda em formação apresentou 03 (três) fichas de apoiamento, por meio do Lote n.º

MA00290000001, pertencente a 29ª Zona do Maranhão, as quais se encontram disponíveis para consulta através do PJE (https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam na aba consulta processual LAP Nº 0600315-06.2020.6.10.0029) e que poderão ser impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do presente Edital (Res. TSE 23.571/2018, art. 22).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Expedido nesta cidade de Colinas/MA, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, eu, _____, Bruno Rilton Higino Miranda, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

Bruno Rilton Higino Miranda

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

32ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600074-86.2021.6.10.0032

PROCESSO	: 0600074-86.2021.6.10.0032 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (HUMBERTO DE CAMPOS - MA)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE HUMBERTO DE CAMPOS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE HUMBERTO DE CAMPOS MA

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600074-86.2021.6.10.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE HUMBERTO DE CAMPOS MA

REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SARAH SOUSA SAAD - MA13111

EDITAL Nº 23 - TRE-MA/ZE/ZE-32

De ordem do Excelentíssimo Dr. Aurimar de Andrade Arrais Sobrinho, Juiz respondendo pela 32ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em cumprimento à Resolução TSE n.º 23.571/2018,

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o partido em formação ALIANÇA- ALIANÇA PELO BRASIL apresentou a este juízo fichas de apoiamento à criação do referido partido, relação de eleitores apoiadores constantes na tabela abaixo, para as providências contidas na Resolução TSE n°. 23.571/2018, podendo qualquer interessado impugnar, em petição fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, contados desta publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-MA, nos termos do artigo 15 do normativo supracitado.

Número do Lote: MA00320000003	
Partido em Formação: ALIANÇA - ALIANÇA PELO BRASIL	
CNPJ do Partido: 35.779.882/0001-10	
UF: MA	Zona: 32

Nome do Eleitor	Título de Eleitor	Data do Apoiamento
ADRIANA SANTOS NASCIMENTO	073397971104	24/02/2021
ANA KAROLY SILVA RODRIGUES SOARES	075070351198	24/02/2021
ANTONIO JOSÉ RODRIGUES	031089621139	10/08/2020
CARLA BEATRIZ DA MATA DO NASCIMENTO	071892881155	10/08/2020
CARLOS ALBERTO CALDAS COSTA	022938031163	10/08/2020
CLAUDIO FERNANDO DE BARROS SILVA	045448821155	24/02/2021
CLEIDIANE MENDONÇA DOS SANTOS	059745521155	10/08/2020
CLEUDIMAR MENDONÇA DOS SANTOS	057873521163	24/02/2021
DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO SILVA SANTOS	046368411180	10/08/2020
EDZIVALDO DE ARAUJO SANTOS	056024061112	24/02/2021
ELAINE CRISTINA DA CONCEIÇÃO DUTRA	078999591163	10/08/2020
ELIAS SANTOS DOS SANTOS	078996521104	24/02/2021
ELIZANE DA MATA DOS SANTOS	073956721147	10/08/2020
EMERSON VÍTOR SANTOS BATISTA	082498421139	24/02/2021
EUNICE BARROS ALVES	024640521120	10/08/2020

Nome do Eleitor	Título de Eleitor	Data do Apoiamento
FRANCINALVA PEREIRA DOS SANTOS	036584671139	10/08/2020
FRANCINÉLIO DA SILVA FERRAZ	067830381120	10/08/2020
FRANCISCA CHAGAS FREITAS DE SOUSA	049559691198	10/08/2020
FRANCISCO DOS SANTOS DA MATA	007967241112	24/02/2021
GIVANILSON MARQUES PINTO	071897501104	10/08/2020
IGO AMORIM DE SOUSA	082245791171	24/02/2021
ISRAEL CARLOS TEIXEIRA COSTA	073955691180	10/08/2020
IVANILDO SILVA BARROS	019790521104	10/08/2020
JANILTON CARLOS DOS SANTOS MENEZES	019794471198	31/03/2021
JEREMIAS MASSARONA SOUSA	077547411112	10/08/2020
JOELMA SERRA MAIA	082250241139	10/08/2020
JONATHAN AGUIAR LIMA	079000711112	10/08/2020
JOSÉ CARLOS DA SILVA DE SOUSA	079000891147	10/08/2020
JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES SAMENEZES FILHO	072117201163	10/08/2020
JOSE RIBAMAR ROSA TEIXEIRA FILHO	035335821139	24/02/2021
JOSUÉ SANTOS DOS SANTOS	073950561147	10/08/2020
KATIA VANUZA RÊGO GOMES	035776451155	10/08/2020
LEONILDO SANTOS NASCIMENTO	077546411155	24/02/2021
LEONILSON DOS SANTOS PINTO	073394841104	10/08/2020

Nome do Eleitor	Título de Eleitor	Data do Apoiamento

LUCIANO DOS SANTOS PINTO	070999611198	24/02/2021
LUIS FERNANDO FREITAS DE SOUSA	075070531171	10/08/2020
LUIZ CARLOS FREITAS SILVA	018086111104	10/08/2020
MARIA ANTONIA SERRA MAIA	022933581112	10/08/2020
MARIA DA LUZ RODRIGUES AGUIAR	040827591139	10/08/2020
MARIA DE JESUS SILVA BARROS	007927821171	31/03/2021
MARIA DO CARMO MARINHO SILVA	039132201104	31/03/2021
MARIA DO SOCORRO DA MATA BARROS	034315281147	10/08/2020
MARIA EDNA CRUZ MARQUES	007941771139	10/08/2020
MARIA JOSE LOPES BARBOSA	018824201104	31/03/2021
MARIA NATALINA DOS SANTOS NEVES	007933871180	10/08/2020
MARIA RITA DOS SANTOS AGUIAR	072376101147	24/02/2021
MARILEA PEREIRA TEIXEIRA	021277041147	24/02/2021
MARINALVA DA SILVA DOS SANTOS	029788651104	10/08/2020
MIRIAM PINTO SOARES	076727211112	10/08/2020
MOISES BATISTA SILVA PALHANO	068993241120	10/08/2020
NATALY ROCHA SILVA	068991031171	10/08/2020
NEEMIAS DUTRA MESQUITA	076731941147	10/08/2020
NILCIANE AGUIAR RIBEIRO	044054541180	24/02/2021

Nome do Eleitor	Título de Eleitor	Data do Apoiamento
NILTON LOPES DA SILVA	219630600175	10/08/2020
NUBIA SILVA BARROS DE AGUIAR	048593821163	10/08/2020
RAYANE PINTO SILVA	079001871147	10/08/2020
REINALDO LOPES DOS SANTOS	029790141104	24/02/2021
RONALD PEREIRA TEIXEIRA	068991181155	10/08/2020
RONALDO VINICIUS DA MATA VIEIRA	082496741198	10/08/2020
RONIVON PINTO LEAO	028101101139	24/02/2021
RUBENILSON PEREIRA SOUSA	078352191139	24/02/2021
SIDIANE ROBERTA SOUSA DA SILVA	064795891163	10/08/2020
TADEU DE FREITAS MAIA	040317121198	10/08/2020
TEREZINHA DE JESUS BARBOSA DE SOUSA COSTA	018077421104	24/02/2021
THALITA DUTRA MESQUITA	073951391104	10/08/2020
THIAGO DUTRA MESQUITA	072379521198	10/08/2020
VALDIR CORREA DA SILVA	019791351163	10/08/2020
VILMA MARIA SANTOS DA SILVA	022933431139	10/08/2020
VINAEL NUNES SOUSA	033408011171	10/08/2020
VIRLANE MARIA DA SILVA FERRAZ	076728311155	10/08/2020
WGLLEDSON DOS SANTOS FONSECA	072381641171	10/08/2020
WILSON CARLOS MARINHO SILVA	028108091147	10/08/2020

Dado e passado aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, eu _____, Daniele Andrade Almada, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital.
Daniele Andrade Almada
Chefe de Cartório da 32ª Zona Eleitoral
Por delegação dada na Portaria n.º 1233/2020TRE-MA/ZE/ZE32
Em 24 de maio de 2021.

Documento assinado eletronicamente por DANIELE ANDRADE ALMADA, Analista Judiciário, em 24/05/2021, às 09:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0000050-20.2015.6.10.0032

PROCESSO	: 0000050-20.2015.6.10.0032 PROCESSO ADMINISTRATIVO (PRIMEIRA CRUZ - MA)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE HUMBERTO DE CAMPOS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERIDO	: JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE HUMBERTO DE CAMPOS MA
REQUERENTE	: COMUNIDADE DO POVOADO JABUTI DE PRIMEIRA CRUZ/MA

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE HUMBERTO DE CAMPOS MA
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0000050-20.2015.6.10.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE HUMBERTO DE CAMPOS MA
REQUERENTE: COMUNIDADE DO POVOADO JABUTI DE PRIMEIRA CRUZ/MA
REQUERIDO: JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE HUMBERTO DE CAMPOS MA
EDITAL Nº 24 - TRE-MA/ZE/ZE-32
De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. AURIMAR DE ANDRADE ARRAIS SOBRINHO, Juiz Eleitoral respondendo pela 32ª Zona, Portaria n.º 109/2021-CRE, no uso de suas atribuições legais, TORNO PÚBLICO aos interessados, aos partidos políticos e aos eleitores em geral que, com o intuito de melhor atender os eleitores da 32ª Zona Eleitoral, foi criado novo local de votação no Município de Primeira Cruz/MA, conforme a seguir:

Local	Endereço
Escola Municipal Firmino Medeiros	Povoado Jabuti

Os interessados em alterar seu local de votação, para as eleições vindouras, deverão requerer à Justiça Eleitoral a revisão de sua inscrição eleitoral.
E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, no lugar de costume, bem como sua publicação no DJE do TRE-MA para conhecimento dos interessados. Dado e passado nesta cidade de Humberto de Campos, Estado do Maranhão, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio de 2021. Eu _____, Daniele Andrade Almada, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi.
DANIELE ANDRADE ALMADA
Chefe de Cartório
Autorizada pela Portaria nº. 1233/2020 TRE-MA/ZE/ZE-32
Em 24 de maio de 2021.

Documento assinado eletronicamente por DANIELE ANDRADE ALMADA, Analista Judiciário, em 24/05/2021, às 10:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

33ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600602-54.2020.6.10.0033

PROCESSO	: 0600602-54.2020.6.10.0033 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IMPERATRIZ - MA)
RELATOR	**: 033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ALCIONE BUENOS DE SOUSA
ADVOGADO	: ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA (12348/MA)
ADVOGADO	: NELCILANNY MIRANDA DUARTE (8600/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALCIONE BUENOS DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA (12348/MA)
ADVOGADO	: NELCILANNY MIRANDA DUARTE (8600/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600602-54.2020.6.10.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCIONE BUENOS DE SOUSA VEREADOR, ALCIONE BUENOS DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: NELCILANNY MIRANDA DUARTE - MA8600-A, ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA - MA12348-A
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas (Finais) - Eleições 2020, apresentadas pelo(a) candidato(a) ALCIONE BUENOS DE SOUSA.
Nos termos do artigo 49, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, a presente prestação de contas foi apresentada de forma tempestiva, conforme apresentação juntada nos autos.
Em observância aos termos do artigo 56 da Resolução supra, o Cartório Eleitoral fez publicar no átrio do Fórum Eleitoral bem como no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral - DJE, Edital de divulgação da apresentação das contas finais, abrindo prazo para que impugnações por candidatos, partidos, Ministério Público ou qualquer interessado pudessem ser apresentadas em até 03 (três) dias. O referido prazo transcorreu *in albis*.
Parecer técnico conclusivo juntado.
O Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO

A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de candidatos, cabendo, pois, ao Juiz Eleitoral a verificação da regularidade das contas nas Eleições Municipais, que devem refletir a real movimentação financeira, contábil e patrimonial da campanha. Com amparo na Lei nº 9.096/95 c/c a Resolução TSE nº 23.607/2019, foi instaurado o presente procedimento.

A prestação de contas foi recebida e tramita conforme sistema simplificado previsto no artigo 28, §§ 9º e 11 da Lei n.º 9.504/97, bem como no capítulo V da Resolução TSE nº 23.607/2019. Pelo estado do processo, verifico tratar-se de sistemática apta para a análise dos presentes autos e, portanto, desnecessária sua conversão para o rito ordinário. Constatada a adequação do procedimento, com amparo nas disposições legais mencionadas, recebo e conheço a presente prestação de contas no rito simplificado.

Passando ao exame da formalização das contas, atesto, conforme dispõe o parecer técnico conclusivo, que foram apresentadas todas as peças e informações exigidas pelo artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como foi utilizado o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em obediência ao artigo supra do referido documento normativo.

No mérito, a análise técnica constatou que não houve recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limites de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, bem como não houve utilização de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário.

Em suma, à luz do disposto na Lei nº 9.504/97 c/c a Resolução TSE nº 23.607/2019, constata-se que não restaram caracterizadas irregularidades, nem impropriedades, como também não há evidências de infrações que impliquem objetivamente na desaprovação das contas, ou que impeçam o controle efetivo por parte da Justiça Eleitoral da regularidades de arrecadação dos recursos de campanha.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a observância do art. 49, e nos termos do artigo 74, II, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com esteio na análise técnica conclusiva do Cartório Eleitoral, bem como em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS do senhor ALCIONE BUENOS DE SOUSA, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Liberal - PL.

Acolhendo o requerimento ministerial, o qual vislumbrou a possibilidade da prática de infração penal ou ilícito administrativo nas informações prestadas pelo candidato, determino que seja oficiado o Ministério Público Federal, juntando toda a documentação constante dos autos referentes aos dados de que empresas fornecedoras de bens e serviços na campanha do candidato possuíam sócios inscritos como beneficiários do Auxílio Emergencial.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações e baixas de costume.

Cumpra-se.

Imperatriz, 19 de maio de 2021.

EDILZA BARROS FERREIRA LOPES VIÉGAS

Juíza da 33ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600588-70.2020.6.10.0033

PROCESSO	: 0600588-70.2020.6.10.0033 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IMPERATRIZ - MA)
RELATOR	**: 033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAIMUNDO DOS SANTOS CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA (12348/MA)
ADVOGADO	: NELCILANNY MIRANDA DUARTE (8600/MA)
REQUERENTE	: RAIMUNDO DOS SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO	: ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA (12348/MA)
ADVOGADO	: NELCILANNY MIRANDA DUARTE (8600/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600588-70.2020.6.10.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAIMUNDO DOS SANTOS CONCEICAO VEREADOR, RAIMUNDO DOS SANTOS CONCEICAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA - MA12348-A, NELCILANNY MIRANDA DUARTE - MA8600-A
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas (Finais) - Eleições 2020, apresentadas pelo(a) candidato(a) RAIMUNDO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB.
Nos termos do artigo 49, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, a presente prestação de contas foi apresentada de forma tempestiva, conforme apresentação juntada nos autos.
Em observância aos termos do artigo 56 da Resolução supra, o Cartório Eleitoral fez publicar no átrio do Fórum Eleitoral bem como no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral - DJE, Edital de divulgação da apresentação das contas finais, abrindo prazo para que impugnações por candidatos, partidos, Ministério Público ou qualquer interessado pudessem ser apresentadas em até 03 (três) dias. O referido prazo transcorreu *in albis*.
Parecer técnico conclusivo juntado.
O Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de candidatos, cabendo, pois, ao Juiz Eleitoral a verificação da regularidade das contas nas Eleições Municipais, que devem refletir a real movimentação financeira, contábil e patrimonial da campanha. Com amparo na Lei nº 9.096/95 c/c a Resolução TSE nº 23.607/2019, foi instaurado o presente procedimento.
A prestação de contas foi recebida e tramita conforme sistema simplificado previsto no artigo 28, §§ 9º e 11 da Lei n.º 9.504/97, bem como no capítulo V da Resolução TSE nº 23.607/2019. Pelo estado do processo, verifico tratar-se de sistemática apta para a análise dos presentes autos e, portanto, desnecessária sua conversão para o rito ordinário. Constatada a adequação do procedimento, com amparo nas disposições legais mencionadas, recebo e conheço a presente prestação de contas no rito simplificado.

Passando ao exame da formalização das contas, atesto, conforme dispõe o parecer técnico conclusivo, que foram apresentadas todas as peças e informações exigidas pelo artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como foi utilizado o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em obediência ao artigo supra do referido documento normativo.

No mérito, a análise técnica constatou que não houve recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limites de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, bem como não houve utilização de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário.

Em suma, à luz do disposto na Lei nº 9.504/97 c/c a Resolução TSE nº 23.607/2019, constata-se que não restaram caracterizadas irregularidades, nem impropriedades, como também não há evidências de infrações que impliquem objetivamente na desaprovação das contas, ou que impeçam o controle efetivo por parte da Justiça Eleitoral da regularidades de arrecadação dos recursos de campanha.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a observância do art. 49, e nos termos do artigo 74, II, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com esteio na análise técnica conclusiva do Cartório Eleitoral, bem como em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS do senhor RAIMUNDO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações e baixas de costume.

Cumpra-se.

Imperatriz, 19 de maio de 2021.

EDILZA BARROS FERREIRA LOPES VIÉGAS

Juíza da 33ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-18.2020.6.10.0033

PROCESSO	: 0600585-18.2020.6.10.0033 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IMPERATRIZ - MA)
RELATOR	**: 033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: DACY QUEIROZ GUIMARAES
ADVOGADO	: MARISA FREITAS DOS REIS (22107/MA)
ADVOGADO	: POLYANA DA SILVA PEREIRA (22122/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-18.2020.6.10.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA

REQUERENTE: DACY QUEIROZ GUIMARAES, DACY QUEIROZ GUIMARAES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARISA FREITAS DOS REIS - MA22107, POLYANA DA SILVA PEREIRA - MA22122

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas (Finais) - Eleições 2020, apresentadas pelo(a) candidato(a) DACY QUEIROZ GUIMARÃES.

Nos termos do artigo 49, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, a presente prestação de contas foi apresentada de forma tempestiva, conforme apresentação juntada nos autos.

Em observância aos termos do artigo 56 da Resolução supra, o Cartório Eleitoral fez publicar no átrio do Fórum Eleitoral bem como no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral - DJE, Edital de divulgação da apresentação das contas finais, abrindo prazo para que impugnações por candidatos, partidos, Ministério Público ou qualquer interessado pudessem ser apresentadas em até 03 (três) dias. O referido prazo transcorreu *in albis*.

Parecer técnico conclusivo juntado.

O Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de candidatos, cabendo, pois, ao Juiz Eleitoral a verificação da regularidade das contas nas Eleições Municipais, que devem refletir a real movimentação financeira, contábil e patrimonial da campanha. Com amparo na Lei nº 9.096/95 c/c a Resolução TSE nº 23.607/2019, foi instaurado o presente procedimento.

A prestação de contas foi recebida e tramita conforme sistema simplificado previsto no artigo 28, §§ 9º e 11 da Lei n.º 9.504/97, bem como no capítulo V da Resolução TSE nº 23.607/2019. Pelo estado do processo, verifico tratar-se de sistemática apta para a análise dos presentes autos e, portanto, desnecessária sua conversão para o rito ordinário. Constatada a adequação do procedimento, com amparo nas disposições legais mencionadas, recebo e conheço a presente prestação de contas no rito simplificado.

Passando ao exame da formalização das contas, atesto, conforme dispõe o parecer técnico conclusivo, que foram apresentadas todas as peças e informações exigidas pelo artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como foi utilizado o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em obediência ao artigo supra do referido documento normativo.

No mérito, a análise técnica constatou que não houve recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limites de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, bem como não houve utilização de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário.

Em suma, à luz do disposto na Lei nº 9.504/97 c/c a Resolução TSE nº 23.607/2019, constata-se que não restaram caracterizadas irregularidades, nem impropriedades, como também não há evidências de infrações que impliquem objetivamente na desaprovação das contas, ou que impeçam o controle efetivo por parte da Justiça Eleitoral da regularidades de arrecadação dos recursos de campanha.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a observância do art. 49, e nos termos do artigo 74, II, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com esteio na análise técnica conclusiva do Cartório Eleitoral, bem como em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS do senhor DACY QUEIROZ GUIMARÃES, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido AVANTE.

Acolhendo o requerimento ministerial, o qual vislumbrou a possibilidade da prática de infração penal ou ilícito administrativo nas informações prestadas pelo candidato, determino que seja oficiado o Ministério Público Federal, juntando toda a documentação constante dos autos

referentes aos dados de que empresas fornecedoras de bens e serviços na campanha do candidato possuíam sócios inscritos como beneficiários do Auxílio Emergencial.
Publique-se, Registre-se, Intime-se.
Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações e baixas de costume.
Cumpra-se.
Imperatriz, 19 de maio de 2021.
EDILZA BARROS FERREIRA LOPES VIÉGAS
Juíza da 33ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-69.2020.6.10.0033

PROCESSO	: 0600601-69.2020.6.10.0033 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IMPERATRIZ - MA)
RELATOR	**: 033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IVONE CARVALHO MILHOMEM VEREADOR
ADVOGADO	: ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA (12348/MA)
ADVOGADO	: NELCILANNY MIRANDA DUARTE (8600/MA)
REQUERENTE	: IVONE CARVALHO MILHOMEM
ADVOGADO	: ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA (12348/MA)
ADVOGADO	: NELCILANNY MIRANDA DUARTE (8600/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-69.2020.6.10.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVONE CARVALHO MILHOMEM VEREADOR, IVONE CARVALHO MILHOMEM
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA - MA12348-A, NELCILANNY MIRANDA DUARTE - MA8600-A
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas (Finais) - Eleições 2020, apresentadas pela candidata IVONE CARVALHO MILHOMEM ao cargo de Vereadora pelo Partido Liberal - PL.
Nos termos do artigo 49, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, a presente prestação de contas foi apresentada de forma tempestiva, conforme apresentação juntada nos autos.
Em observância aos termos do artigo 56 da Resolução supra, o Cartório Eleitoral fez publicar no átrio do Fórum Eleitoral bem como no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral - DJE, Edital de divulgação da apresentação das contas finais, abrindo prazo para que impugnações por candidatos, partidos, Ministério Público ou qualquer interessado pudessem ser apresentadas em até 03 (três) dias. O referido prazo transcorreu *in albis*.
Parecer técnico conclusivo juntado.
O Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de candidatos, cabendo, pois, ao Juiz Eleitoral a verificação da regularidade das contas nas Eleições Municipais, que devem refletir a real movimentação financeira, contábil e patrimonial da campanha. Com amparo na Lei nº 9.096/95 c/c a Resolução TSE nº 23.607/2019, foi instaurado o presente procedimento.

A prestação de contas foi recebida e tramita conforme sistema simplificado previsto no artigo 28, §§ 9º e 11 da Lei n.º 9.504/97, bem como no capítulo V da Resolução TSE nº 23.607/2019. Pelo estado do processo, verifico tratar-se de sistemática apta para a análise dos presentes autos e, portanto, desnecessária sua conversão para o rito ordinário. Constatada a adequação do procedimento, com amparo nas disposições legais mencionadas, recebo e conheço a presente prestação de contas no rito simplificado.

Passando ao exame da formalização das contas, atesto, conforme dispõe o parecer técnico conclusivo, que foram apresentadas todas as peças e informações exigidas pelo artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como foi utilizado o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em obediência ao artigo supra do referido documento normativo.

No mérito, a análise técnica constatou que não houve recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limites de gastos bem como omissão de receitas e gastos eleitorais.

Em suma, à luz do disposto na Lei nº 9.504/97 c/c a Resolução TSE nº 23.607/2019, constata-se que não restaram caracterizadas irregularidades, nem impropriedades, como também não há evidências de infrações que impliquem objetivamente na desaprovação das contas, ou que impeçam o controle efetivo por parte da Justiça Eleitoral da regularidades de arrecadação dos recursos de campanha.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a observância do art. 49, e nos termos do artigo 74, II, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com esteio na análise técnica conclusiva do Cartório Eleitoral, bem como em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS da senhora IVONE CARVALHO MILHOMEM, candidata ao cargo de Vereadora pelo Partido Liberal - PL.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações e baixas de costume.

Cumpra-se.

Imperatriz, 19 de maio de 2021.

EDILZA BARROS FERREIRA LOPES VIÉGAS

Juíza da 33ª Zona Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600252-63.2020.6.10.0034

PROCESSO	: 0600252-63.2020.6.10.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIANA EVARISTO RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: MANOEL MOREIRA NETO (7244/TO)
REQUERENTE	: JULIANA EVARISTO RODRIGUES
ADVOGADO	: MANOEL MOREIRA NETO (7244/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600252-63.2020.6.10.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANA EVARISTO RODRIGUES VEREADOR, JULIANA EVARISTO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL MOREIRA NETO - TO7244
SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de São Raimundo das Mangabeiras, apresentado pela candidata JULIANA EVARISTO RODRIGUES.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Após a análise técnica, houve a expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências e manifestação tempestiva da prestadora de contas acerca das inconsistências identificadas.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas.

Instada a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pelo julgamento das contas como desaprovadas, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE n. 23.607/2019.

É o relatório. DECIDO.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Há regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Entretanto, no relatório conclusivo apresentado pela unidade técnica observaram-se inconsistências: a realização de despesas com fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais; atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha; e omissão de gastos eleitorais.

Identificou-se que um fornecedor recebeu o auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal em consequência da pandemia causada pela COVID-19. Entretanto, não cabe a esta Justiça Especializada avaliar o recebimento de benefícios sociais/assistenciais por parte de sócios de empresas fornecedoras de serviços/bens ao candidato em epígrafe, de modo que a ausência da efetiva comprovação solicitada não se evidencia, por si só, como indício de fraude capaz de macular a presente prestação de contas.

Quanto ao atraso na abertura da conta bancária, este configura mera irregularidade formal, eis que não há indício de movimentação financeira antes de sua abertura.

Quanto à omissão das notas fiscais n° 21466, 21683 e 22691, do fornecedor DAMPETRO - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E TRANSPORTES EIRELI, CNPJ 34.088.262/0002-52, no importe geral de R$ 210,00 (duzentos e dez reais), a candidata silenciou em sua defesa de ID 86108807.

Observa-se que os referidos documentos fiscais encontram-se válidos perante os órgãos fazendários, não tendo o prestador de contas providenciado seu regular cancelamento na forma da legislação tributária que rege matéria e conforme exigido pelo §6º do art. 92 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, segundo o qual o eventual cancelamento de nota fiscal, após sua regular informação como válida pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, deverá ser comprovado pelo prestador de contas, juntamente com esclarecimentos prestados pelo fornecedor.

As informações lançadas em notas fiscais eletrônicas ostentam caráter oficial, na medida em que informadas à Justiça Eleitoral a partir de dados das Secretarias das Receitas Federal, Estaduais e Municipais. As notas fiscais estão válidas e a respectiva receita não foi registrada na prestação de contas, bem como o recurso financeiro utilizado para seu pagamento não transitou pela conta bancária de campanha, omissão que implica desaprovação das contas com determinação de devolução do recurso por ausência de identificação de sua origem, conforme disposições dos artigos 14 c/c art. 32, VI, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Pontuo que, embora a irregularidade, em tese, não envolva recursos públicos, o valor do gasto omitido e detectado no procedimento de circularização de R$ 210,00 (duzentos e dez reais), corresponde a aproximadamente 13,2% (treze vírgula dois por cento) do valor utilizado na campanha, restando prejudicada a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e sem prejuízo da obrigação de recolhimento do recurso não identificado, conforme determinação contida no art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A corroborar a não aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DOAÇÕES POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO, EM VALORES EXCEDENTES AO PERMITIDO NO ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. OMISSÃO DE DESPESAS IDENTIFICADAS MEDIANTE PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. Na origem, o TRE/RN, ao consignar que as falhas verificadas, no valor total de R$ 28.049,19, representam 0,52% do montante movimentado na campanha, aprovou as contas com ressalvas, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. O recebimento de doações em dinheiro por meio de boleto de cobrança, em valores excedentes ao permitido no art. 22, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, constitui falha grave. Embora se admita o uso de recursos privados no financiamento das campanhas, faz-se mister que, além de se conhecer a sua origem, devem-se respeitar os limites e as formas legais previamente estabelecidos, conforme os arts. 22, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 e 23, caput e §§ 4º e 4º-A, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. 3. A omissão de despesas é irregularidade grave, na medida em que compromete a confiabilidade das contas apresentadas. Precedentes.4. O art. 35, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 somente autoriza que, após a data das eleições, sejam arrecadados recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até a data do pleito. Desse modo, a realização de gastos após as eleições constitui irregularidade. Precedentes. 5. Este Tribunal Superior entende que "[...] a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve considerar o conjunto das irregularidades verificadas

na prestação de contas, não sendo realizada a partir da análise isolada da falha" (AgR-REspe nº 0601342-06/RN, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 2.4.2020, DJe de 22.4.2020). 6. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que (a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e (c) as irregularidades não podem ter natureza grave. 7. No caso, a existência de falhas de natureza grave bem como o valor total das irregularidades - R$ 28.049,19 - impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.8. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do candidato. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060130661, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 242, Data 23/11/2020) (grifo nosso)

Com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e acolhendo o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, DESAPROVO as contas de JULIANA EVARISTO RODRIGUES relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de São Raimundo das Mangabeiras, MA.

DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 210,00 (duzentos e dez reais) referente à utilização de recursos de origem não identificada na forma do art. 32, VI e §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PUBLIQUEM no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Após o trânsito em julgado, REGISTRE-SE o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e ANOTE-SE o código de ASE 230 (irregularidade na prestação de contas), motivo 3 (desaprovação) no histórico do cadastro eleitoral do prestador de contas.

Ato contínuo, DÊ-SE vista dos autos ao *Parquet* Eleitoral para os fins previstos no artigo 22 da LC 64/90, nos termos do art. 81 da Res.-TSE n° 23.607/19.

Após, ARQUIVEM-SE.

São Raimundo das Mangabeiras, MA.

Juiz Eleitoral HANIEL SÓSTENIS

Titular da 34ª Zona, TRE, MA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600255-18.2020.6.10.0034

PROCESSO	: 0600255-18.2020.6.10.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ATYLA MILLENA DE SOUSA VIANA
ADVOGADO	: MANOEL MOREIRA NETO (7244/TO)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ATYLA MILLENA DE SOUSA VIANA VEREADOR
ADVOGADO	: MANOEL MOREIRA NETO (7244/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600255-18.2020.6.10.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ATYLA MILLENA DE SOUSA VIANA VEREADOR, ATYLA MILLENA DE SOUSA VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL MOREIRA NETO - TO7244
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de São Raimundo das Mangabeiras, apresentado pela candidata ATYLA MILLENA DE SOUSA VIANA.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Após a análise técnica, houve a expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências e manifestação tempestiva da prestadora de contas acerca das inconsistências identificadas.
A unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas.
Instada a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pelo julgamento das contas como desaprovadas, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. DECIDO.
As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Com efeito, constata-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Entretanto, no relatório conclusivo apresentado pela unidade técnica observaram-se inconsistências: a realização de despesas com fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais; atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha; e omissão de gastos eleitorais.
Identificou-se que um fornecedor recebeu o auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal em consequência da pandemia causada pela COVID-19. Entretanto, não cabe a esta Justiça Especializada avaliar o recebimento de benefícios sociais/assistenciais por parte de sócios de empresas fornecedoras de serviços/bens ao candidato em epígrafe, de modo que a ausência da efetiva comprovação solicitada não se evidencia, por si só, como indício de fraude capaz de macular a presente prestação de contas.
Quanto ao atraso na abertura da conta bancária, este configura mera irregularidade formal, eis que não há indício de movimentação financeira antes de sua abertura.
Quanto à omissão das notas fiscais n° 221 e 240, do fornecedor AUTO POSTO PARAIBA LTDA, CNPJ 36.092.517/0001-03, no importe geral de R$ 100,00 (cem reais), a candidata silenciou em sua defesa de ID 86104377.
Existe documento fiscal válido perante os órgãos fazendários, não tendo o prestador de contas providenciado seu regular cancelamento na forma da legislação tributária que rege matéria e conforme exigido pelo §6º do art. 92 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, segundo o qual, o eventual cancelamento de nota fiscal, após sua regular informação como válida pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, deverá ser comprovado pelo prestador de contas, juntamente com esclarecimentos prestados pelo fornecedor.
Ressalto que as informações lançadas em notas fiscais eletrônicas ostentam caráter oficial, na medida em que informadas à Justiça Eleitoral a partir de dados das Secretarias das Receitas Federal, Estaduais e Municipais. As notas fiscais estão válidas e a respectiva receita não foi

registrada na prestação de contas, bem como o recurso financeiro utilizado para seu pagamento não transitou pela conta bancária de campanha, omissão que implica desaprovação das contas com determinação de devolução do recurso por ausência de identificação de sua origem, conforme disposições dos arts. 14 c/c art. 32, VI, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Todavia, a irregularidade, em tese, não envolve recursos públicos e o valor do gasto omitido e detectado no procedimento de circularização corresponde a menos de 4% (quatro por cento) do valor utilizado na campanha, cabendo aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem prejuízo da obrigação de recolhimento do recurso não identificado, conforme determinação contida no art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A corroborar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESA. FALHA GRAVE. PECULIARIDADES DA CAUSA. NOTA FISCAL ÚNICA. VALOR DIMINUTO. BOA-FÉ DO CANDIDATO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. VERBETE SUMULAR Nº 30 DO TSE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Em regra, a omissão de despesas é considerada falha grave na prestação de contas, pois, em tese, compromete a sua confiabilidade por inviabilizar a verificação da representatividade da quantia tida como irregular no contexto total das contas, afastando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. Há hipóteses, todavia, em que os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade incidem, acarretando a aprovação com ressalvas, como na presença conjugada de valores irregulares diminutos (percentuais ou absolutos), da boa-fé objetiva do candidato ou do partido político e do não prejuízo à análise das contas pela Justiça Eleitoral. 3. Na hipótese, as contas foram aprovadas com ressalvas, porquanto a falha constatada â omissão de despesa de uma única nota fiscal e utilização de recursos de origem não identificada no valor de R$ 4.000,00 representou apenas 3,64% do total dos gastos realizados, atraindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo por não ter havido indícios de conduta dolosa ou má-fé da prestadora de contas. 4. Negado provimento ao agravo interno.(TSE - AI: 06053202320186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 16/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 04/08/2020) (grifo nosso)

Com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, APROVO COM RESSALVAS as contas de ATYLA MILLENA DE SOUSA VIANA relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de São Raimundo das Mangabeiras, MA.

DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 100,00 (cem reais), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). referente à utilização de recursos de origem não identificada na forma do art. 32, VI e §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento.

O comprovante de devolução ou de recolhimento deverá ser apresentado até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

PUBLIQUEM no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Após o trânsito em julgado, REGISTRE-SE o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após as diligências necessárias, ARQUIVEM-SE.
São Raimundo das Mangabeiras, MA.
Juiz Eleitoral HANIEL SÓSTENIS
Titular da 34ª Zona, TRE, MA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600251-78.2020.6.10.0034

PROCESSO	: 0600251-78.2020.6.10.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ODILON PEREIRA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: MANOEL MOREIRA NETO (7244/TO)
REQUERENTE	: ODILON PEREIRA COSTA
ADVOGADO	: MANOEL MOREIRA NETO (7244/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600251-78.2020.6.10.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ODILON PEREIRA COSTA VEREADOR, ODILON PEREIRA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL MOREIRA NETO - TO7244
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de São Raimundo das Mangabeiras, apresentado pelo candidato ODILON PEREIRA COSTA.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Após a análise técnica, houve a expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências e manifestação tempestiva do prestador de contas acerca das inconsistências identificadas.
A unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas.
Instada a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pelo julgamento das contas como desaprovadas, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. DECIDO.
As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Com efeito, constata-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Entretanto, no relatório conclusivo apresentado pela unidade técnica observaram-se inconsistências: a realização de despesas com fornecedores, cujos sócios ou administradores

estão inscritos em programas sociais; atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha; e omissão de gastos eleitorais.

Identificou-se que um fornecedor recebeu o auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal em consequência da pandemia causada pela COVID-19. Entretanto, não cabe a esta Justiça Especializada avaliar o recebimento de benefícios sociais/assistenciais por parte de sócios de empresas fornecedoras de serviços/bens ao candidato em epígrafe, de modo que a ausência da efetiva comprovação solicitada não se evidencia, por si só, como indício de fraude capaz de macular a presente prestação de contas.

Quanto ao atraso na abertura da conta bancária, este configura mera irregularidade formal, eis que não há indício de movimentação financeira antes de sua abertura.

Quanto à omissão das notas fiscais n° 264, 268 e 270, do fornecedor AUTO POSTO PARAIBA LTDA, CNPJ 36.092.517/0001-03, no importe geral de R$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), o candidato silenciou em sua defesa de ID 86106770.

Existe documento fiscal válido perante os órgãos fazendários, não tendo o prestador de contas providenciado seu regular cancelamento na forma da legislação tributária que rege matéria e conforme exigido pelo §6º do art. 92 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, segundo o qual, o eventual cancelamento de nota fiscal, após sua regular informação como válida pelos órgão fazendários à Justiça Eleitoral, deverá ser comprovado pelo prestador de contas, juntamente com esclarecimentos prestados pelo fornecedor.

Ressalto que as informações lançadas em notas fiscais eletrônicas ostentam caráter oficial, na medida em que informadas à Justiça Eleitoral a partir de dados das Secretarias das Receitas Federal, Estaduais e Municipais. As notas fiscais estão válidas e a respectiva receita não foi registrada na prestação de contas, bem como o recurso financeiro utilizado para seu pagamento não transitou pela conta bancária de campanha, omissão que implica desaprovação das contas com determinação de devolução do recurso por ausência de identificação de sua origem, conforme disposições dos arts. 14 c/c art. 32, VI, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Pontuo que, embora a irregularidade, em tese, não envolva recursos públicos, o valor do gasto omitido e detectado no procedimento de circularização corresponde a aproximadamente 12,2% (doze vírgula dois por cento) do valor utilizado na campanha, restando prejudicada a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e sem prejuízo da obrigação de recolhimento do recurso não identificado, conforme determinação contida no art. 32 da Resolução TSE n. 23.607 /2019.

A corroborar a não aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DOAÇÕES POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO, EM VALORES EXCEDENTES AO PERMITIDO NO ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. OMISSÃO DE DESPESAS IDENTIFICADAS MEDIANTE PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. Na origem, o TRE/RN, ao consignar que as falhas verificadas, no valor total de R$ 28.049,19, representam 0,52% do montante movimentado na campanha, aprovou as contas com ressalvas, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. O recebimento de doações em dinheiro por meio de boleto de cobrança, em valores excedentes ao permitido no art. 22, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, constitui falha grave. Embora se admita o uso de recursos privados no financiamento das campanhas, faz-se

mister que, além de se conhecer a sua origem, devem-se respeitar os limites e as formas legais previamente estabelecidos, conforme os arts. 22, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 e 23, caput e §§ 4º e 4º-A, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. 3. A omissão de despesas é irregularidade grave, na medida em que compromete a confiabilidade das contas apresentadas. Precedentes.4. O art. 35, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 somente autoriza que, após a data das eleições, sejam arrecadados recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até a data do pleito. Desse modo, a realização de gastos após as eleições constitui irregularidade. Precedentes. 5. Este Tribunal Superior entende que "[...] a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve considerar o conjunto das irregularidades verificadas na prestação de contas, não sendo realizada a partir da análise isolada da falha" (AgR-REspe nº 0601342-06/RN, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 2.4.2020, DJe de 22.4.2020). 6. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que (a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e (c) as irregularidades não podem ter natureza grave. 7. No caso, a existência de falhas de natureza grave bem como o valor total das irregularidades - R$ 28.049,19 - impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.8. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do candidato. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060130661, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 242, Data 23/11/2020) (grifo nosso)

Com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e acolhendo o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, DESAPROVO as contas de ODILON PEREIRA COSTA relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de São Raimundo das Mangabeiras, MA.

DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). referente à utilização de recursos de origem não identificada na forma do art. 32, VI e §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento.

O comprovante de devolução ou de recolhimento deverá ser apresentado até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

PUBLIQUEM no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Após o trânsito em julgado, REGISTRE-SE o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e ANOTE-SE o código de ASE 230 (irregularidade na prestação de contas no histórico do cadastro eleitoral do prestador de contas).

Ato contínuo, DÊ-SE vista dos autos ao *Parquet* Eleitoral para os fins previstos no artigo 22 da LC 64/90, nos termos do art. 81 da Res.-TSE n° 23.607/19.

Após, ARQUIVEM-SE.

São Raimundo das Mangabeiras, MA.

Juiz Eleitoral HANIEL SÓSTENIS

Titular da 34ª Zona, TRE, MA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600241-34.2020.6.10.0034

: 0600241-34.2020.6.10.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO	RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB
ADVOGADO	: LISIA MARIA ANDRADE E SILVA (21104/MA)
REQUERENTE	: MARCIO BOTELHO MELO COELHO
ADVOGADO	: LISIA MARIA ANDRADE E SILVA (21104/MA)
REQUERENTE	: RODRIGO BOTELHO MELO COELHO
ADVOGADO	: LISIA MARIA ANDRADE E SILVA (21104/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600241-34.2020.6.10.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB, RODRIGO BOTELHO MELO COELHO, MARCIO BOTELHO MELO COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LISIA MARIA ANDRADE E SILVA - MA21104
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 apresentada pelo Partido Comunista do Brasil do município de São Raimundo das Mangabeiras.
As contas foram apresentadas intempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
Instado a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
É o relatório. DECIDO.
O presente feito abrange a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, e deve ser analisado à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pelas Resoluções TSE n.º 23.607/2019 e nº 23.624/2020.
Conforme relatado, o responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral, bem como o Ministério Público Eleitoral, apresentaram parecer pela aprovação com ressalvas das contas, tendo em vista que, após exame dos documentos e informações apresentados, verificou-se que não foram juntados os extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos.
Em que pese a obrigatoriedade da apresentação dos extratos bancários pelo prestador de contas, a sua ausência não comprometeu a análise e confiabilidade das contas, uma vez que os aludidos extratos estavam disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais e foram juntados ao processo pelo responsável pela análise das contas, permitindo a fiscalização da Justiça Eleitoral.
Não havendo óbice à atividade de fiscalização e diante da ausência de qualquer indício de má-fé, a existência da falha impõe apenas a aposição de ressalva.

Com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, APROVO COM RESSALVAS as contas do Partido Comunista do Brasil, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de São Raimundo das Mangabeiras, MA.
PUBLIQUEM no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Com o trânsito em julgado, REGISTREM o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, ARQUIVEM.
São Raimundo das Mangabeiras, MA.
Juiz Eleitoral HANIEL SÓSTENIS
Titular da 34ª Zona, TRE, MA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600189-38.2020.6.10.0034

PROCESSO	: 0600189-38.2020.6.10.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAMBAÍBA - MA)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: BENEDITO DE MACEDO COUTINHO
ADVOGADO	: LAYONAN DE PAULA MIRANDA (10699/MA)
REQUERENTE	: JOSE ANTONIO DE MACEDO COUTINHO
ADVOGADO	: LAYONAN DE PAULA MIRANDA (10699/MA)
REQUERENTE	: REPUBLICANOS - SAMBAIBA - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LAYONAN DE PAULA MIRANDA (10699/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600189-38.2020.6.10.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA
REQUERENTE: REPUBLICANOS - SAMBAIBA - MA - MUNICIPAL, BENEDITO DE MACEDO COUTINHO, JOSE ANTONIO DE MACEDO COUTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYONAN DE PAULA MIRANDA - MA10699
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 apresentada pelo Partido Republicanos do município de Sambaíba.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
É o relatório. DECIDO.

O presente feito abrange a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, e deve ser analisado à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pelas Resoluções TSE n.º 23.607/2019 e nº 23.624/2020.

Conforme relatado, o responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral, bem como o Ministério Público Eleitoral, apresentaram parecer pela aprovação das contas, tendo em vista que, após exame dos documentos e informações apresentados, não foi detectada nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo partido político em sua prestação de contas.

Com fundamento no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, APROVO as contas do Partido Republicanos, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Sambaíba, MA.

PUBLIQUEM no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado, REGISTREM o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, ARQUIVEM.

São Raimundo das Mangabeiras, MA.

Juiz Eleitoral HANIEL SÓSTENIS

Titular da 34ª Zona, TRE, MA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600190-23.2020.6.10.0034

PROCESSO	: 0600190-23.2020.6.10.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA
ADVOGADO	: ERLLEN PASSOS GUIMARAES (20209/MA)
ADVOGADO	: GABRIEL RIBEIRO DE MIRANDA SOUSA (19801/MA)
REQUERENTE	: BRUNA DUTRA BARROS CARDOSO
ADVOGADO	: ERLLEN PASSOS GUIMARAES (20209/MA)
ADVOGADO	: GABRIEL RIBEIRO DE MIRANDA SOUSA (19801/MA)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 55
ADVOGADO	: ERLLEN PASSOS GUIMARAES (20209/MA)
ADVOGADO	: GABRIEL RIBEIRO DE MIRANDA SOUSA (19801/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600190-23.2020.6.10.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 55, ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA, BRUNA DUTRA BARROS CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL RIBEIRO DE MIRANDA SOUSA - MA19801, ERLLEN PASSOS GUIMARÃES - MA20209
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 apresentada pelo Partido Social Democrático do município de São Raimundo das Mangabeiras.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
Instado a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
É o relatório. DECIDO.
O presente feito abrange a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, e deve ser analisado à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pelas Resoluções TSE n.º 23.607/2019 e nº 23.624/2020.
Conforme relatado, o responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral, bem como o Ministério Público Eleitoral, apresentaram parecer pela aprovação com ressalvas das contas, tendo em vista que, após exame dos documentos e informações apresentados, verificou-se que não foram juntados os extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos.
Em que pese a obrigatoriedade da apresentação dos extratos bancários pelo prestador de contas, a sua ausência não comprometeu a análise e confiabilidade das contas, uma vez que os aludidos extratos estavam disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais e foram juntados ao processo pelo responsável pela análise das contas, permitindo a fiscalização da Justiça Eleitoral.
Não havendo óbice à atividade de fiscalização e diante da ausência de qualquer indício de má-fé, a existência da falha impõe apenas a aposição de ressalva.
Com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, APROVO COM RESSALVAS as contas do Partido Social Democrático, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de São Raimundo das Mangabeiras, MA.
PUBLIQUEM no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Com o trânsito em julgado, REGISTREM o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, ARQUIVEM.
São Raimundo das Mangabeiras, MA.
Juiz Eleitoral HANIEL SÓSTENIS
Titular da 34ª Zona, TRE, MA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600254-33.2020.6.10.0034

PROCESSO	: 0600254-33.2020.6.10.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE : ALICE DA SILVA COSTA
ADVOGADO : MANOEL MOREIRA NETO (7244/TO)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALICE DA SILVA COSTA VEREADOR
ADVOGADO : MANOEL MOREIRA NETO (7244/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600254-33.2020.6.10.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALICE DA SILVA COSTA VEREADOR, ALICE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL MOREIRA NETO - TO7244
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de São Raimundo das Mangabeiras, apresentada pela candidata ALICE DA SILVA COSTA.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
Instado a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
É o relatório. DECIDO.
O presente feito abrange a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, e deve ser analisado à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pelas Resoluções TSE n.º 23.607/2019 e nº 23.624/2020.
Conforme relatado, o responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral, bem como o Ministério Público Eleitoral, apresentaram parecer pela aprovação com ressalvas das contas, tendo em vista que, após exame dos documentos e informações apresentados, verificou-se que houve atraso na abertura as contas de campanha.
Em que pese o referido atraso, não há quaisquer indícios de movimentação financeira no período anterior à abertura das contas. Ademais, é imperioso considerar que as medidas de higiene e isolamento/distanciamento social, aplicadas por conta da pandemia de Covid-19, levaram a uma drástica diminuição da capacidade de atendimento das instituições bancárias, o que justifica a referida perda do prazo.
De toda forma, tal irregularidade não comprometeu a análise e confiabilidade das contas, manifestando-se a jurisprudência, nesses casos, pela sua aprovação com ressalvas.
Com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, APROVO COM RESSALVAS as contas de ALICE DA SILVA COSTA, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de São Raimundo das Mangabeiras, MA.
PUBLIQUEM no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado, REGISTREM o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, ARQUIVEM.
São Raimundo das Mangabeiras, MA.
Juiz Eleitoral HANIEL SÓSTENIS
Titular da 34ª Zona, TRE, MA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600238-79.2020.6.10.0034

PROCESSO	: 0600238-79.2020.6.10.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAMBAÍBA - MA)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: DEMOCRATAS - DEM 25
ADVOGADO	: ERICK VINICIUS COSTA DE ANDRADE (15268/MA)
REQUERENTE	: FRANCISCO XAVIER DE SOUSA
ADVOGADO	: ERICK VINICIUS COSTA DE ANDRADE (15268/MA)
REQUERENTE	: LUCIANA SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO	: ERICK VINICIUS COSTA DE ANDRADE (15268/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600238-79.2020.6.10.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA
REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM 25, FRANCISCO XAVIER DE SOUSA, LUCIANA SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK VINICIUS COSTA DE ANDRADE - MA15268
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 apresentada pelo Partido Democratas do município de Sambaíba.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
É o relatório. DECIDO.
O presente feito abrange a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, e deve ser analisado à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pelas Resoluções TSE n.º 23.607/2019 e nº 23.624/2020.
Conforme relatado, o responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral, bem como o Ministério Público Eleitoral, apresentaram parecer pela aprovação das contas, tendo em vista que, após exame dos documentos e informações apresentados, não foi detectada nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo partido político em sua prestação de contas.

Com fundamento no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, APROVO as contas do Partido Democratas, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Sambaíba, MA.

PUBLIQUEM no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado, REGISTREM o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, ARQUIVEM.

São Raimundo das Mangabeiras, MA.

Juiz Eleitoral HANIEL SÓSTENIS

Titular da 34ª Zona, TRE, MA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600246-56.2020.6.10.0034

PROCESSO	: 0600246-56.2020.6.10.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: FERNANDO DE SOUSA ARRUDA
ADVOGADO	: MAURICIO TEIXEIRA REGO (11041/MA)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - PL - SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS
ADVOGADO	: MAURICIO TEIXEIRA REGO (11041/MA)
REQUERENTE	: SUELY APARECIDA AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	: MAURICIO TEIXEIRA REGO (11041/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600246-56.2020.6.10.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS, SUELY APARECIDA AZEVEDO DA SILVA, FERNANDO DE SOUSA ARRUDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO TEIXEIRA REGO - MA11041

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 apresentada pelo Partido Liberal do município de São Raimundo das Mangabeiras.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

É o relatório. DECIDO.

O presente feito abrange a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, e deve ser analisado à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pelas Resoluções TSE n.º 23.607/2019 e nº 23.624/2020.

Conforme relatado, o responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral, bem como o Ministério Público Eleitoral, apresentaram parecer pela aprovação com ressalvas das contas, tendo em vista que, após exame dos documentos e informações apresentados, verificou-se que houve atraso na abertura das contas bancárias e não foram juntados os extratos bancários destas.

Em que pese o referido atraso, não há quaisquer indícios de movimentação financeira no período anterior à abertura das contas. Ademais, é imperioso considerar que as medidas de higiene e isolamento/distanciamento social, aplicadas por conta da pandemia de Covid-19, levaram a uma drástica diminuição da capacidade de atendimento das instituições bancárias, o que justifica a referida perda do prazo.

Quanto à ausência dos extratos bancários, esta não comprometeu a análise e confiabilidade das contas, uma vez que os aludidos extratos estavam disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais e foram juntados ao processo pelo responsável pela análise das contas, permitindo a fiscalização da Justiça Eleitoral.

Não havendo óbice à atividade de fiscalização e diante da ausência de qualquer indício de má-fé, a existência das falhas impõem apenas a aposição de ressalva.

Com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, APROVO COM RESSALVAS as contas do Partido Liberal, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de São Raimundo das Mangabeiras, MA.

PUBLIQUEM no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado, REGISTREM o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, ARQUIVEM.

São Raimundo das Mangabeiras, MA.

Juiz Eleitoral HANIEL SÓSTENIS

Titular da 34ª Zona, TRE, MA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600194-60.2020.6.10.0034

PROCESSO	: 0600194-60.2020.6.10.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO	: ERLLEN PASSOS GUIMARAES (20209/MA)
ADVOGADO	: GABRIEL RIBEIRO DE MIRANDA SOUSA (19801/MA)
REQUERENTE	: LEONARDO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	: ERLLEN PASSOS GUIMARAES (20209/MA)

ADVOGADO : GABRIEL RIBEIRO DE MIRANDA SOUSA (19801/MA)
REQUERENTE : LUIS GOMES COSTA
ADVOGADO : ERLLEN PASSOS GUIMARAES (20209/MA)
ADVOGADO : GABRIEL RIBEIRO DE MIRANDA SOUSA (19801/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600194-60.2020.6.10.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, LEONARDO DE SOUSA SANTOS, LUIS GOMES COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL RIBEIRO DE MIRANDA SOUSA - MA19801, ERLLEN PASSOS GUIMARÃES - MA20209
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro do município de São Raimundo das Mangabeiras.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
Instado a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
É o relatório. DECIDO.
O presente feito abrange a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, e deve ser analisado à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pelas Resoluções TSE n.º 23.607/2019 e nº 23.624/2020.
Conforme relatado, o responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral, bem como o Ministério Público Eleitoral, apresentaram parecer pela aprovação com ressalvas das contas, tendo em vista que, após exame dos documentos e informações apresentados, verificou-se que não foram juntados os extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos.
Em que pese a obrigatoriedade da apresentação dos extratos bancários pelo prestador de contas, a sua ausência não comprometeu a análise e confiabilidade das contas, uma vez que os aludidos extratos estavam disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais e foram juntados ao processo pelo responsável pela análise das contas, permitindo a fiscalização da Justiça Eleitoral.
Não havendo óbice à atividade de fiscalização e diante da ausência de qualquer indício de má-fé, a existência da falha impõe apenas a aposição de ressalva.
Com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, APROVO COM RESSALVAS as contas do Partido Socialista Brasileiro, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de São Raimundo das Mangabeiras, MA.
PUBLIQUEM no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Com o trânsito em julgado, REGISTREM o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, ARQUIVEM.
São Raimundo das Mangabeiras, MA.
Juiz Eleitoral HANIEL SÓSTENIS
Titular da 34ª Zona, TRE, MA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600192-90.2020.6.10.0034

PROCESSO	: 0600192-90.2020.6.10.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: JOSE RIBAMAR SALES NAZARENO
ADVOGADO	: GABRIEL RIBEIRO DE MIRANDA SOUSA (19801/MA)
REQUERENTE	: MARCOS DIONE CAVALCANTE DE SOUSA
ADVOGADO	: GABRIEL RIBEIRO DE MIRANDA SOUSA (19801/MA)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - 10
ADVOGADO	: GABRIEL RIBEIRO DE MIRANDA SOUSA (19801/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600192-90.2020.6.10.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANOS - 10, MARCOS DIONE CAVALCANTE DE SOUSA, JOSE RIBAMAR SALES NAZARENO
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL RIBEIRO DE MIRANDA SOUSA - MA19801
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 apresentada pelo Partido Republicanos do município de São Raimundo das Mangabeiras.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
Instado a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
É o relatório. DECIDO.
O presente feito abrange a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, e deve ser analisado à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pelas Resoluções TSE n.º 23.607/2019 e nº 23.624/2020.
Conforme relatado, o responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral, bem como o Ministério Público Eleitoral, apresentaram parecer pela aprovação com ressalvas das contas, tendo em vista que, após exame dos documentos e informações apresentados, verificou-se que não foram juntados os extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos.
Em que pese a obrigatoriedade da apresentação dos extratos bancários pelo prestador de contas, a sua ausência não comprometeu a análise e confiabilidade das contas, uma vez que os aludidos

extratos estavam disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais e foram juntados ao processo pelo responsável pela análise das contas, permitindo a fiscalização da Justiça Eleitoral.
Não havendo óbice à atividade de fiscalização e diante da ausência de qualquer indício de má-fé, a existência da falha impõe apenas a aposição de ressalva.
Com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, APROVO COM RESSALVAS as contas do Partido Republicanos, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de São Raimundo das Mangabeiras, MA.
PUBLIQUEM no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Com o trânsito em julgado, REGISTREM o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, ARQUIVEM.
São Raimundo das Mangabeiras, MA.
Juiz Eleitoral HANIEL SÓSTENIS
Titular da 34ª Zona, TRE, MA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600253-48.2020.6.10.0034

PROCESSO	: 0600253-48.2020.6.10.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JONES GOMES ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: MANOEL MOREIRA NETO (7244/TO)
REQUERENTE	: JONES GOMES ARAUJO
ADVOGADO	: MANOEL MOREIRA NETO (7244/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600253-48.2020.6.10.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONES GOMES ARAUJO VEREADOR, JONES GOMES ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL MOREIRA NETO - TO7244
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de São Raimundo das Mangabeiras, apresentada pelo candidato JONES GOMES ARAÚJO.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
Instado a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

É o relatório. DECIDO.

O presente feito abrange a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, e deve ser analisado à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pelas Resoluções TSE n.º 23.607/2019 e nº 23.624/2020.

Conforme relatado, o responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral, bem como o Ministério Público Eleitoral, apresentaram parecer pela aprovação com ressalvas das contas, tendo em vista que, após exame dos documentos e informações apresentados, verificou-se que houve atraso na abertura as contas de campanha.

Em que pese o referido atraso, não há quaisquer indícios de movimentação financeira no período anterior à abertura das contas. Ademais, é imperioso considerar que as medidas de higiene e isolamento/distanciamento social, aplicadas por conta da pandemia de Covid-19, levaram a uma drástica diminuição da capacidade de atendimento das instituições bancárias, o que justifica a referida perda do prazo.

De toda forma, tal irregularidade não comprometeu a análise e confiabilidade das contas, manifestando-se a jurisprudência, nesses casos, pela sua aprovação com ressalvas.

Com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, APROVO COM RESSALVAS as contas de JONES GOMES ARAÚJO, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de São Raimundo das Mangabeiras, MA.

PUBLIQUEM no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado, REGISTREM o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, ARQUIVEM.

São Raimundo das Mangabeiras, MA.

Juiz Eleitoral HANIEL SÓSTENIS

Titular da 34ª Zona, TRE, MA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600239-64.2020.6.10.0034

PROCESSO	: 0600239-64.2020.6.10.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: GUIMAEL DA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO	: RONALDO ALVES COSTA (21216/MA)
REQUERENTE	: JOAO FRANCISMAR DE CARVALHO FEITOSA
ADVOGADO	: RONALDO ALVES COSTA (21216/MA)
REQUERENTE	: SOLIDARIEDADE - SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS-MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RONALDO ALVES COSTA (21216/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600239-64.2020.6.10.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS MA
REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS-MA - MUNICIPAL, JOAO FRANCISMAR DE CARVALHO FEITOSA, GUIMAEL DA ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO ALVES COSTA - MA21216
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 apresentada pelo Partido Solidariedade do município de São Raimundo das Mangabeiras.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
Instado a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
É o relatório. DECIDO.
O presente feito abrange a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, e deve ser analisado à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pelas Resoluções TSE n.º 23.607/2019 e nº 23.624/2020.
Conforme relatado, o responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral, bem como o Ministério Público Eleitoral, apresentaram parecer pela aprovação com ressalvas das contas, tendo em vista que, após exame dos documentos e informações apresentados, verificou-se que não foram juntados os extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos.
Em que pese a obrigatoriedade da apresentação dos extratos bancários pelo prestador de contas, a sua ausência não comprometeu a análise e confiabilidade das contas, uma vez que os aludidos extratos estavam disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais e foram juntados ao processo pelo responsável pela análise das contas, permitindo a fiscalização da Justiça Eleitoral.
Não havendo óbice à atividade de fiscalização e diante da ausência de qualquer indício de má-fé, a existência da falha impõe apenas a aposição de ressalva.
Com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, APROVO COM RESSALVAS as contas do Partido Solidariedade, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de São Raimundo das Mangabeiras, MA.
PUBLIQUEM no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Com o trânsito em julgado, REGISTREM o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, ARQUIVEM.
São Raimundo das Mangabeiras, MA.
Juiz Eleitoral HANIEL SÓSTENIS
Titular da 34ª Zona, TRE, MA.

38ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-03.2020.6.10.0038

PROCESSO	: 0600585-03.2020.6.10.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO BENTO - MA)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALMIR DO CARMO PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
ADVOGADO	: THAYS FERNANDA DA COSTA BARROS (19501/MA)
REQUERENTE	: WALMIR DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
ADVOGADO	: THAYS FERNANDA DA COSTA BARROS (19501/MA)

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Foram seguidos os procedimentos gerais aplicáveis ao caso, com o objetivo de emitir opinião sobre o cumprimento da legislação em vigor, e sobre as evidências que puderam ser observadas nas peças constantes do processo em epígrafe.

Do exame, não restou nenhuma inconsistência.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela sua APROVAÇÃO.

É o Parecer. À consideração do órgão ministerial e posterior análise superior.

SÃO BENTO - MA, 24 de maio de 2021.

GABRIEL PEREIRA BEZERRA

Chefe da 38ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600649-13.2020.6.10.0038

PROCESSO	: 0600649-13.2020.6.10.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PALMEIRÂNDIA - MA)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ ALFREDO BARROS VEREADOR
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES DE CASTRO (9570/MA)
REQUERENTE	: LUIZ ALFREDO BARROS
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES DE CASTRO (9570/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06006491320206100038

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
PRESTADOR : LUIZ ALFREDO BARROS - 45123 - VEREADOR - PALMEIRANDIA - MA
CNPJ : 38.752.462/0001-38 Nº CONTROLE: 451231308516MA0965814
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 08:44:08 DATA GERAÇÃO: 30/12/2020 às 08:33:53
PARTIDO POLÍTICO: PSDB TIPO: FINAL
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, realizado em 21/12/2020, foi identificado o recebimento DIRETO de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação:
DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA
DATA DA APURAÇÃO RECIBO ELEITORAL[1] CPF DOADOR VALOR R$ PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020 451231308516MA000004E 059.577.243-94 ADRIELE MENESES SÁ 10,45 BENEFICIARIO DO AUXILIO EMERGENCIAL
[1] Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).
2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:
DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL
DATA DA APURAÇÃO CNPJ FORNECEDOR VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020 15.038.657/0001-15 L A ESTRELA - ME 500,00
CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020 007.488.583-93 LEONARDO ALMEIDA ESTRELA CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020
Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela sua APROVAÇÃO.
São Bento, 24 de maio de 2021.
GABRIEL PEREIRA BEZERRA
Chefe da 38ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600648-28.2020.6.10.0038

PROCESSO	: 0600648-28.2020.6.10.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PALMEIRÂNDIA - MA)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAIMUNDO ESTEVAO PACHECO MELO VEREADOR
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES DE CASTRO (9570/MA)
REQUERENTE : RAIMUNDO ESTEVAO PACHECO MELO
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES DE CASTRO (9570/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
PROCESSO Nº: 06006482820206100038
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
PRESTADOR : RAIMUNDO ESTEVAO PACHECO MELO - 45111 - VEREADOR - PALMEIRANDIA - MA
CNPJ : 38.753.021/0001-50 Nº CONTROLE: 451111308516MA2170318
DATA ENTREGA: 23/12/2020 às 11:38:23 DATA GERAÇÃO: 10/05/2021 às 10:07:08
PARTIDO POLÍTICO: PSDB TIPO: FINAL
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:
1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:
DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL
DATA DA APURAÇÃO CNPJ FORNECEDOR VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020 15.038.657/0001-15 L A ESTRELA - ME 500,00
CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020 007.488.583-93 LEONARDO ALMEIDA ESTRELA CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020
2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:
CARGO CNPJ BANCO AGÊNCIA CONTA DATA DE ABERTURA DATA DE CONCESSÃO CNPJ ATRASO EM DIAS
Vereador 38.753.021/0001-50 1 - Banco do Brasil S.A. 2607 00000000000000384690 05/10/2020 23/09/2020 12

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela sua APROVAÇÃO COM RESSALVA.
São Bento, 24 de maio de 2021
GABRIEL PEREIRA BEZERRA
Chefe da 38ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600639-66.2020.6.10.0038

PROCESSO	: 0600639-66.2020.6.10.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PALMEIRÂNDIA - MA)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: CRISMAEL DE JESUS SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES DE CASTRO (9570/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISMAEL DE JESUS SILVA PINHEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES DE CASTRO (9570/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
PROCESSO Nº: 06006396620206100038
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
PRESTADOR : CRISMAEL DE JESUS SILVA PINHEIRO - 10777 - VEREADOR - PALMEIRANDIA - MA
CNPJ : 38.890.052/0001-53 Nº CONTROLE: 107771308516MA1204454
DATA ENTREGA: 30/12/2020 às 09:49:49 DATA GERAÇÃO: 10/05/2021 às 09:46:12
PARTIDO POLÍTICO: REPUBLICANOS TIPO: FINAL
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:
1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:
DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL
DATA DA APURAÇÃO CNPJ FORNECEDOR VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020 15.038.657/0001-15 L A ESTRELA - ME 500,00
CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR PROGRAMA SOCIAL

21/12/2020 007.488.583-93 LEONARDO ALMEIDA ESTRELA CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020

2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO CNPJ BANCO AGÊNCIA CONTA DATA DE ABERTURA DATA DE CONCESSÃO CNPJ ATRASO EM DIAS

Vereador 38.890.052/0001-53 1 - Banco do Brasil S.A. 2607 000386090 14/10/2020 24/09/2020 20

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela sua APROVAÇÃO COM RESSALVA.

São Bento, 24 de maio de 2021

GABRIEL PEREIRA BEZERRA

Chefe da 38ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600660-42.2020.6.10.0038

PROCESSO	: 0600660-42.2020.6.10.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PALMEIRÂNDIA - MA)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ANDRE AVELINO DE SOUZA SOARES JUNIOR
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES DE CASTRO (9570/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE AVELINO DE SOUZA SOARES JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES DE CASTRO (9570/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06006604220206100038

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.

PRESTADOR : ANDRE AVELINO DE SOUZA SOARES JUNIOR - 45888 - VEREADOR - PALMEIRÂNDIA - MA

CNPJ : 38.769.806/0001-11 Nº CONTROLE: 458881308516MA0438825

DATA ENTREGA: 29/12/2020 às 17:15:39 DATA GERAÇÃO: 10/05/2021 às 10:29:58

PARTIDO POLÍTICO: PSDB TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:
DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL
DATA DA APURAÇÃO CNPJ FORNECEDOR VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020 15.038.657/0001-15 L A ESTRELA - ME 500,00
CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020 007.488.583-93 LEONARDO ALMEIDA ESTRELA CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020
Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela sua APROVAÇÃO.
São Bento, 24 de maio de 2021
GABRIEL PEREIRA BEZERRA
Chefe da 38ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600594-62.2020.6.10.0038

PROCESSO	: 0600594-62.2020.6.10.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PALMEIRÂNDIA - MA)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA RITA DE CASSIA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES DE CASTRO (9570/MA)
REQUERENTE	: MARIA RITA DE CASSIA OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES DE CASTRO (9570/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
PROCESSO Nº: 06005946220206100038
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
PRESTADOR : MARIA RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA - 65666 - VEREADOR - PALMEIRÂNDIA - MA
CNPJ : 39.068.090/0001-98 Nº CONTROLE: 656661308516MA1096558
DATA ENTREGA: 22/12/2020 às 17:02:11 DATA GERAÇÃO: 20/04/2021 às 10:21:33
PARTIDO POLÍTICO: PC do B TIPO: FINAL
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em
epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL

DATA DA APURAÇÃO CNPJ FORNECEDOR VALOR TOTAL DAS DESPESAS

21/12/2020 15.038.657/0001-15 L A ESTRELA ME 500,00

CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR PROGRAMA SOCIAL

21/12/2020 007.488.583-93 LEONARDO ALMEIDA ESTRELA CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020

2. Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

DATA CPF/CNPJ FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB VALOR TOTAL(R$)1 %2 DATA SITUAÇÃO RFB

13/10/2020 945.178.193-53 RAIMUNDO GOMES CASTRO RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES DE CASTRO 500,00 50,00 13/09/2018

1 Valor total das despesas registradas

2 Representatividade das despesas em relação ao valor total

3. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO CNPJ BANCO AGÊNCIA CONTA DATA DE ABERTURA DATA DE CONCESSÃO CNPJ ATRASO EM DIAS

Vereador 39.068.090/0001-98 1 - Banco do Brasil S.A. 2607 00000000000000385654 13/10/2020 26/09/2020 17

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

São Bento, 24 de maio de 2021

GABRIEL PEREIRA BEZERRA

Chefe da 38ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-65.2020.6.10.0038

PROCESSO	: 0600555-65.2020.6.10.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PALMEIRÂNDIA - MA)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ALMIR DOS SANTOS SODRE CUNHA
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES DE CASTRO (9570/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALMIR DOS SANTOS SODRE CUNHA VEREADOR

ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES DE CASTRO (9570/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
PROCESSO Nº: 06005556520206100038
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
PRESTADOR : ALMIR DOS SANTOS SODRÉ CUNHA - 65444 - VEREADOR - PALMEIRÂNDIA - MA
CNPJ : 38.997.073/0001-72 Nº CONTROLE: 654441308516MA3726308
DATA ENTREGA: 22/12/2020 às 16:18:02 DATA GERAÇÃO: 12/05/2021 às 10:24:32
PARTIDO POLÍTICO: PC do B TIPO: FINAL
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:
1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:
DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL
DATA DA APURAÇÃO CNPJ FORNECEDOR VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020 15.038.657/0001-15 L A ESTRELA ME 500,00
CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020 007.488.583-93 LEONARDO ALMEIDA ESTRELA CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020
2. Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:
DATA CPF/CNPJ FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB VALOR TOTAL(R$)1 %2 DATA SITUAÇÃO RFB
13/10/2020 945.178.193-53 RAIMUNDO GOMES CASTRO RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES DE CASTRO 500,00 50,00 13/09/2018
1 Valor total das despesas registradas
2 Representatividade das despesas em relação ao valor total
3. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO CNPJ BANCO AGÊNCIA CONTA DATA DE ABERTURA DATA DE CONCESSÃO CNPJ ATRASO EM DIAS
Vereador 38.997.073/0001-72 1 - Banco do Brasil S.A. 2607 00000000000000385581 13/10/2020 26/09/2020 17
Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela sua APROVAÇÃO COM RESSALVA.
São Bento, 24 de maio de 2021
GABRIEL PEREIRA BEZERRA
Chefe da 38ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600634-44.2020.6.10.0038

PROCESSO	: 0600634-44.2020.6.10.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PALMEIRÂNDIA - MA)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONEY MARINHO ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES DE CASTRO (9570/MA)
REQUERENTE	: RONEY MARINHO ARAUJO
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES DE CASTRO (9570/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
PROCESSO Nº: 06006344420206100038
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
PRESTADOR : RONEY MARINHO ARAUJO - 10333 - VEREADOR - PALMEIRÂNDIA - MA
CNPJ : 38.909.614/0001-63 Nº CONTROLE: 103331308516MA0376794
DATA ENTREGA: 30/12/2020 às 11:24:30 DATA GERAÇÃO: 20/04/2021 às 10:15:03
PARTIDO POLÍTICO: REPUBLICANOS TIPO: FINAL
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:
1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:
DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL
DATA DA APURAÇÃO CNPJ FORNECEDOR VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020 15.038.657/0001-15 L A ESTRELA - ME 500,00

CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020 007.488.583-93 LEONARDO ALMEIDA ESTRELA CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020
2. Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:
DATA CPF/CNPJ FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB VALOR TOTAL(R$)1 %2 DATA SITUAÇÃO RFB
13/10/2020 945.178.193-53 RAIMUNDO GOMES CASTRO RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES DE CASTRO 500,00 50,00 13/09/2018
1 Valor total das despesas registradas
2 Representatividade das despesas em relação ao valor total
3. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:
CARGO CNPJ BANCO AGÊNCIA CONTA DATA DE ABERTURA DATA DE CONCESSÃO CNPJ ATRASO EM DIAS
Vereador 38.909.614/0001-63 1 - Banco do Brasil S.A. 2607 00000000000000385778 13/10/2020 25/09/2020 18
Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela sua APROVAÇÃO COM RESSALVA.
São Bento, 24 de maio de 2021
GABRIEL PEREIRA BEZERRA
Chefe da 38ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-12.2020.6.10.0038

PROCESSO	: 0600565-12.2020.6.10.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PALMEIRÂNDIA - MA)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: EDSON BRUNO BARROS COSTA
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES DE CASTRO (9570/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDSON BRUNO BARROS COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES DE CASTRO (9570/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
PROCESSO Nº: 06005651220206100038
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
PRESTADOR : EDSON BRUNO BARROS COSTA - 65555 - VEREADOR - PALMEIRANDIA - MA
CNPJ : 39.082.455/0001-39 Nº CONTROLE: 655551308516MA3073348

DATA ENTREGA: 29/12/2020 às 17:54:34 DATA GERAÇÃO: 20/04/2021 às 09:56:00
PARTIDO POLÍTICO: PC do B TIPO: FINAL
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:
1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:
DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL
DATA DA APURAÇÃO CNPJ FORNECEDOR VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020 15.038.657/0001-15 L A ESTRELA ME 500,00
CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020 007.488.583-93 LEONARDO ALMEIDA ESTRELA CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020
2. Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
DATA CPF/CNPJ FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB VALOR TOTAL(R$)1 %2 DATA SITUAÇÃO RFB
13/10/2020 945.178.193-53 RAIMUNDO GOMES CASTRO RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES DE CASTRO 500,00 50,00 13/09/2018
1 Valor total das despesas registradas 2 Representatividade das despesas em relação ao valor total
3. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:
CARGO CNPJ BANCO AGÊNCIA CONTA DATA DE ABERTURA DATA DE CONCESSÃO CNPJ ATRASO EM DIAS
Vereador 39.082.455/0001-39 1 - Banco do Brasil S.A. 2607 00000000000000385611 13/10/2020 26/09/2020 17
Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela sua APROVAÇÃO COM RESSALVA.
São Bento, 24 de maio de 2021
GABRIEL PEREIRA BEZERRA
Chefe da 38ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-40.2020.6.10.0038

PROCESSO	: 0600589-40.2020.6.10.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PALMEIRÂNDIA - MA)

RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MOISES DOS SANTOS MELO SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES DE CASTRO (9570/MA)
REQUERENTE	: MOISES DOS SANTOS MELO SILVA
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES DE CASTRO (9570/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
PROCESSO Nº: 06005894020206100038
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
PRESTADOR : MOISÉS DOS SANTOS MELO SILVA - 65456 - VEREADOR - PALMEIRANDIA - MA
CNPJ : 39.065.846/0001-45 Nº CONTROLE: 654561308516MA5068872
DATA ENTREGA: 22/12/2020 às 16:30:53 DATA GERAÇÃO: 20/04/2021 às 10:14:02
PARTIDO POLÍTICO: PC do B TIPO: FINAL
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:
1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:
DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL
DATA DA APURAÇÃO CNPJ FORNECEDOR VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020 15.038.657/0001-15 L A ESTRELA ME 500,00
CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020 007.488.583-93 LEONARDO ALMEIDA ESTRELA CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020
2. Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:
DATA CPF/CNPJ FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB VALOR TOTAL(R$)1 %2 DATA SITUAÇÃO RFB
15/10/2020 945.178.193-53 RAIMUNDO GOMES CASTRO RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES DE CASTRO 500,00 50,00 13/09/2018
1 Valor total das despesas registradas
2 Representatividade das despesas em relação ao valor total

3. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO CNPJ BANCO AGÊNCIA CONTA DATA DE ABERTURA DATA DE CONCESSÃO CNPJ ATRASO EM DIAS

Vereador 39.065.846/0001-45 1 - Banco do Brasil S.A. 2607 00000000000000386383 15/10/2020 26/09/2020 19

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela sua APROVAÇÃO COM RESSALVA.

São Bento, 24 de maio de 2021

GABRIEL PEREIRA BEZERRA

Chefe da 38ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600641-36.2020.6.10.0038

PROCESSO	: 0600641-36.2020.6.10.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PALMEIRÂNDIA - MA)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGETANS DAMASCENO VEREADOR
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES DE CASTRO (9570/MA)
REQUERENTE	: JORGETANS DAMASCENO
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES DE CASTRO (9570/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06006413620206100038

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.

PRESTADOR : JORGETANS DAMASCENO - 10888 - VEREADOR - PALMEIRÂNDIA - MA

CNPJ : 38.841.620/0001-26 Nº CONTROLE: 108881308516MA0713847

DATA ENTREGA: 28/12/2020 às 10:05:45 DATA GERAÇÃO: 10/05/2021 às 09:46:58

PARTIDO POLÍTICO: REPUBLICANOS TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do

Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:
DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL
DATA DA APURAÇÃO CNPJ FORNECEDOR VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020 15.038.657/0001-15 LA ESTRELA - ME 500,00
CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020 007.488.583-93 LEONARDO ALMEIDA ESTRELA CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020
2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:
CARGO CNPJ BANCO AGÊNCIA CONTA DATA DE ABERTURA DATA DE CONCESSÃO CNPJ ATRASO EM DIAS
Vereador 38.841.620/0001-26 1 - Banco do Brasil S.A. 2607 00000000000000385840 13/10/2020 24/09/2020 19
Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela sua APROVAÇÃO COM RESSALVA.
São Bento, 24 de maio de 2021
GABRIEL PEREIRA BEZERRA
Chefe da 38ª Zona Eleitoral

40ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600637-90.2020.6.10.0040

PROCESSO	: 0600637-90.2020.6.10.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TUTÓIA - MA)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAIMUNDO NONATO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: KASSIO FERNANDO BASTOS DOS SANTOS (17027/MA)
REQUERENTE	: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO	: KASSIO FERNANDO BASTOS DOS SANTOS (17027/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06006379020206100040

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : RAIMUNDO NONATO DA SILVA - 43193 - VEREADOR - TUTÓIA - MA	
CNPJ : 39.036.302/0001-55	Nº CONTROLE: 431931309431MA0689882
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 10:14:53	DATA GERAÇÃO: 24/05/2021 às 14:05:22
PARTIDO POLÍTICO: PV	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Verifique se foram apresentadas as peças e documentos abaixo discriminados, eliminando aquelas que constarem dos autos:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

Análise técnica: Necessidade de realização de diligência para manifestação do candidato, podendo juntar documentos.

4. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

4.8. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Não foi possível efetuar o confronto das informações referentes ao CPF/CNPJ dos doadores da prestação de contas em exame com os extratos eletrônicos. Efetue o exame manual dos extratos impressos para detectar eventuais ingressos de recursos sem a identificação do CPF/CNPJ. Se os créditos consignados nos extratos sem a identificação do CPF/CNPJ dos doadores estão identificados na prestação de contas em exame, solicite prova adicional da origem dos recursos.

Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos impressos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada (arts. 21, I, §§ 1º e 3º e 32, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019), devendo ser apresentada prova adicional da origem dos recursos abaixo listados:

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R$)
BANCO - AGÊNCIA - CONTA			

Análise técnica: Os extratos bancários definitivos do período de campanha eleitoral não foram apresentados, o que prejudicou a presente análise. *Necessidade de realização de diligência para manifestação do candidato, podendo juntar documentos.*

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Execute os procedimentos de exame abaixo para todas as contas bancárias informadas na prestação de contas, inclusive para aquela que se refere à movimentação de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), atentando para o fato de que o prazo de abertura destas contas observa apenas a antecedência do recebimento do recurso público, caso tenha havido recebimento dessa natureza. Na hipótese de existência de extrato eletrônico, o exame deve ser realizado prioritariamente utilizando-se estas informações. Sendo necessário o exame de extratos impressos, buscar eventuais informações ausentes nos extratos eletrônicos antes da realização de quaisquer diligências. Observe que a abertura de conta bancária não é obrigatória para o candidato que renunciou ao registro de candidatura antes do fim do prazo de dez dias a contar da emissão do CNPJ, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

10.1. Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Análise técnica: Necessidade de realização de diligência para manifestação do candidato, podendo juntar documentos.

16. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame, foram detectadas inconsistências, havendo necessidade de expedição de diligências para esclarecimentos quanto a todos os itens acima analisados.

Nos termos do art. 64, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.

Tutóia, datado e assinado eletronicamente.

Marsol e Silva Conceição

Chefe de Cartório da 40ª Zona/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-16.2020.6.10.0040

PROCESSO	: 0600435-16.2020.6.10.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PAULINO NEVES - MA)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LENIR OLIVEIRA SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNA SALES CASTRO (17899/MA)
REQUERENTE	: LENIR OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	: BRUNA SALES CASTRO (17899/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06004351620206100040	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : LENIR OLIVEIRA SOUSA - 13333 - VEREADOR - PAULINO NEVES - MA	
CNPJ : 38.771.581/0001-38	Nº CONTROLE: 133331308044MA0031915
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 12:16:54	DATA GERAÇÃO: 24/05/2021 às 13:51:01

PARTIDO POLÍTICO: PT	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Verifique se foram apresentadas as peças e documentos abaixo discriminados, eliminando aquelas que constarem dos autos:

Análise técnica: Todas as peças obrigatórias foram devidamente apresentadas.

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Avalie as divergências constatadas, desprezando as decorrentes de evidentes erros de digitação.

As informações de qualificação do prestador de contas divergem daquelas constantes do sistema de registro de candidaturas (art. 53, I, a, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

CANDIDATURA	CPF	TÍTULO ELEITOR	NOME	SUBSTITUÍDO	FONTE
13333 - Vereador	738.721.722-04	003621102534	LENIR OLIVEIRA SOUSA	NÃO	CAND
13333 - Vereador	738.721.722-04	003621102534	LENIR OLIVEIRA SOUSA	NÃO	SPCE

Análise técnica: Erro meramente formal na informação do nome da candidata, o que não impediu sua devida identificação, não havendo inconsistência no presente item.

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

6.6. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL			
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	26.402.483/0001-44	A. MARTINS PINHEIRO SERVIÇOS	300,00
	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	848.797.693-04	ALAN MARTINS PINHEIRO	CPF 12/2020, CNPJ 11 /2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020

Análise técnica: A referida despesa está devidamente registrada e comprovada na prestação de contas, não havendo inconsistência por parte do candidato no presente item.

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:
Execute os procedimentos de exame abaixo para todas as contas bancárias informadas na prestação de contas, inclusive para aquela que se refere à movimentação de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), atentando para o fato de que o prazo de abertura destas contas observa apenas a antecedência do recebimento do recurso público, caso tenha havido recebimento dessa natureza. Na hipótese de existência de extrato eletrônico, o exame deve ser realizado prioritariamente utilizando-se estas informações. Sendo necessário o exame de extratos impressos, buscar eventuais informações ausentes nos extratos eletrônicos antes da realização de quaisquer diligências. Observe que a abertura de conta bancária não é obrigatória para o candidato que renunciou ao registro de candidatura antes do fim do prazo de dez dias a contar da emissão do CNPJ, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.
10.5. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:
Verifique se as informações constantes dos extratos bancários impressos/eletrônicos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas, relatando eventuais inconsistências:
Análise técnica: As informações dos extratos convergem com os dados informados na qualificação do prestador de contas.
10.6. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:
Verifique se os extratos bancários impressos foram apresentados em sua forma definitiva, ou seja, sem a expressão "sem validade legal" ou "sujeitos à alteração", relatando eventuais inconsistências apenas na hipótese de não ser possível confirmar a veracidade das informações pela consulta do extrato eletrônico.
Análise técnica: Os extratos eletrônicos foram apresentados em sua forma definitiva, conforme o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
10.7. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:
Verifique se os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, relatando eventuais inconsistências:
Análise técnica: Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, conforme o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
10.8. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:
Verifique se os extratos bancários apresentados abrangem todo o período de campanha, relatando eventuais inconsistências.
Análise técnica: Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral, conforme o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
10.11. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:
Foi realizado o exame automatizado da movimentação financeira declarada com os extratos eletrônicos. O resultado a seguir apresenta os lançamentos não conciliados. Realize a conciliação manual, a fim de afastar possíveis situações que não representam omissão na prestação de contas ou lançamentos indevidos, como, por exemplo, estorno de débitos e de créditos, bloqueio judicial, etc.
Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:
Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 2746 / 00000000000000368288

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA
Percentual compatibilizado: 60,0000
Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS							
LANÇAMENTO							CON
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	
12/11/2020	TRANSFERENCIA RECEBIDA	551611000054997	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	2.000,00	C	07362684000110	
16/11/2020	SAQUE SEM CARTAO	000000000004375	CHEQUES	2.000,00	D		

Análise técnica: Necessidade de realização de diligência para manifestação do candidato, podendo juntar documentos.

16. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame, foram detectadas inconsistências, havendo necessidade de expedição de diligências para esclarecimentos, especialmente quanto ao item 10.11.

Nos termos do art. 64, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.

Tutóia, datado e assinado eletronicamente.

Marsol e Silva Conceição

Chefe de Cartório da 40ª Zona/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-31.2020.6.10.0040

PROCESSO	: 0600531-31.2020.6.10.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TUTÓIA - MA)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: CLEDIANA VALE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GETULIO MARCELIO DURANS LIMA (12598/MA)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE TUTÓIA/MA
ADVOGADO	: GETULIO MARCELIO DURANS LIMA (12598/MA)
REQUERENTE	: ROGERES CLEMENTINO GOMES CARDOSO
ADVOGADO	: GETULIO MARCELIO DURANS LIMA (12598/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06005313120206100040
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PL - TUTOIA - MA

CNPJ : 11.277.215/0001-70	Nº CONTROLE: P22000409431MA0030056
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 19:05:19	DATA GERAÇÃO: 24/05/2021 às 12:49:43
TIPO: FINAL	

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME PARTIDO POLÍTICO

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Verifique se foram apresentadas as peças e documentos abaixo discriminados, eliminando aquelas que constarem dos autos:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

Análise técnica: necessidade de realização de diligência para manifestação do partido, podendo juntar documentos. A ausência dos extratos bancários foi suprida pelo extrato eletrônico anexo.

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Avalie as divergências constatadas, desprezando as decorrentes de evidentes erros de digitação.

As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE n° 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP
PRESIDENTE	ROGERES CLEMENTINO GOMES 053.885.983-06	01/10/2020 - 15/12/2020	ROGERES CLEMENTINO GOMES CARDOSO 053.885.983-06	01/06/2020 - 02/02/2022
TESOUREIRO	CLEDIANA VALE DE ALMEIDA 603.641.973-23	01/10/2020 - 15/12/2020		

Análise técnica: necessidade de realização de diligência para manifestação do partido, podendo juntar documentos.

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Execute os procedimentos de exame abaixo para todas as contas bancárias informadas na prestação de contas, inclusive para aquela que se refere à movimentação de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), atentando para o fato de que o prazo de abertura destas contas observa apenas a antecedência do recebimento do recurso público, caso tenha havido recebimento dessa natureza. Na hipótese de existência de extrato eletrônico, o exame deve ser realizado prioritariamente utilizando-se estas informações. Sendo necessário o exame de extratos impressos, buscar eventuais informações ausentes nos extratos eletrônicos antes da realização de quaisquer diligências. Observe que a abertura de conta bancária não é obrigatória para o candidato que renunciou ao registro de candidatura antes do fim do prazo

de dez dias a contar da emissão do CNPJ, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

10.3. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
11.277.215/0001-70	001	2746	00000000366455
11.277.215/0001-70	001	2746	00000000366463

Análise técnica: necessidade de realização de diligência para manifestação do partido, podendo juntar documentos.

10.4. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Não há extratos eletrônicos para a prestação de contas em exame. Verifique nos extratos impressos se as contas bancárias destinadas ao recebimento de Doações para Campanha foram abertas após 26/09/2020, no caso de partidos políticos registrados na Justiça Eleitoral após 15/08 /2018. Em caso positivo, relate a inconsistência:

A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo NÃO extrapolou o prazo de 26/09/2020, no caso de partidos políticos registrados na Justiça Eleitoral após 15/08/2018, em atendimento ao disposto no art. 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.624/2020:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	ATRASO EM DIAS
11.277.215/0001-70	001	2746	366463	10/09/2020	0
11.277.215/0001-70	001	2746	366455	10/09/2020	0
11.277.215/0001-70	001	2746	366439	10/09/2020	0
11.277.215/0001-70	001	2746	366471	10/09/2020	0
11.277.215/0001-70	001	2746	366447	10/09/2020	0

10.5. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Verifique se as informações constantes dos extratos bancários impressos/eletrônicos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas, relatando eventuais inconsistências:

Análise técnica: As informações dos extratos eletrônicos anexos convergem com os dados informados na qualificação do prestador de contas.

10.6. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Verifique se os extratos bancários impressos foram apresentados em sua forma definitiva, ou seja, sem a expressão "sem validade legal" ou "sujeitos à alteração", relatando eventuais inconsistências apenas na hipótese de não ser possível confirmar a veracidade das informações pela consulta do extrato eletrônico.

Análise técnica: Os extratos eletrônicos anexos foram apresentados em sua forma definitiva, conforme o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10.7. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Verifique se os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, relatando eventuais inconsistências:

Análise técnica: Os extratos bancários eletrônicos anexos apresentam saldo inicial zerado e evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, conforme o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10.8. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Verifique se os extratos bancários apresentados abrangem todo o período de campanha, relatando eventuais inconsistências.

Análise técnica: Os extratos bancários eletrônicos anexos abrangem todo o período da campanha eleitoral, conforme o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10.9. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira. Verifique se foram apresentados extratos bancários ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, relatando eventuais inconsistências.

Análise técnica: A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância confirmada pelos extratos bancários eletrônicos anexos.

10.11. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Verifique nos extratos impressos se a movimentação bancária registra todos os ingressos e saídas financeiros declarados na prestação de contas em exame, de acordo com as instruções técnicas constantes do Manual de Análise de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral, relatando eventuais inconsistências.

*Análise técnica: Não h*á divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos anexos.

15. APROFUNDAMENTO DE EXAME DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Execute os procedimentos de exame abaixo para todas as contas bancárias informadas na prestação de contas, inclusive para aquela que se refere à movimentação de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), atentando para o fato de que o prazo de abertura destas contas observa apenas a antecedência do recebimento do recurso público, caso tenha havido recebimento dessa natureza. Na hipótese de existência de extrato eletrônico, o exame deve ser realizado prioritariamente utilizando-se estas informações. Sendo necessário o exame de extratos impressos, buscar eventuais informações ausentes nos extratos eletrônicos antes da realização de quaisquer diligências. Observe que a abertura de conta bancária não é obrigatória para o candidato que renunciou ao registro de candidatura antes do fim do prazo de dez dias a contar da emissão do CNPJ, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

15.6. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Verifique se nos extratos impressos das contas bancárias de campanha, a seguir listadas, há a realização de saques. Em caso positivo, analise se os saques registrados se destinaram à composição de Fundo de Caixa, relatando eventuais inconsistências:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	FONTE DE RECURSO
001	2746	00000000366439	FEFC
001	2746	00000000366447	FP
001	2746	00000000366471	OR

Análise técnica: Não houve movimentação financeira nas referidas contas, conforme declarado na prestação de contas.

15.8. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Verifique se os saldos constantes dos extratos das contas bancárias de candidatos e, no caso de partidos, da conta bancária de FEFC, divergem da apuração do resultado financeiro da prestação de contas em exame. Em caso positivo, verifique se (1) foi apresentada conciliação bancária; (2) a conciliação bancária aponta os resultados corretos. Relate eventuais inconsistências:
Análise técnica: Não houve movimentação financeira nas referidas contas, conforme declarado na prestação de contas.
16. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES
Após o exame, foram detectadas inconsistências, havendo necessidade de expedição de diligências para esclarecimentos, especialmente quanto aos itens 1.2, 2.1 e 10.3.
Nos termos do art. 69, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.
Tutóia, datado e assinado eletronicamente.
Marsol e Silva Conceição
Chefe de Cartório da 40ª Zona/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-77.2020.6.10.0040

PROCESSO	: 0600612-77.2020.6.10.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TUTÓIA - MA)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ABDON DE ANDRADE ROCHA
ADVOGADO	: KASSIO FERNANDO BASTOS DOS SANTOS (17027/MA)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV DE TUTOIA - MA
ADVOGADO	: KASSIO FERNANDO BASTOS DOS SANTOS (17027/MA)
REQUERENTE	: MARIA JESUS SOARES SANTOS
ADVOGADO	: KASSIO FERNANDO BASTOS DOS SANTOS (17027/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06006127720206100040	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PV - TUTOIA - MA	
CNPJ : 06.375.126/0001-27	Nº CONTROLE: P43000409431MA0864262
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 13:18:09	DATA GERAÇÃO: 24/05/2021 às 09:50:11
TIPO: FINAL	

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME PARTIDO POLÍTICO
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:
Verifique se foram apresentadas as peças e documentos abaixo discriminados, eliminando aquelas que constarem dos autos:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

Análise técnica: necessidade de realização de diligência para manifestação do partido, podendo juntar documentos.

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Avalie as divergências constatadas, desprezando as decorrentes de evidentes erros de digitação.

As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE n° 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP
PRESIDENTE	ABDON DE ANDRADE ROCHA 067.291.423-91	13/08/2020 - 15/12/2020	ABDON DE ANDRADE ROCHA 067.291.423-91	31/03/2020 - 31/05/2021
TESOUREIRO	MARIA JESUS SOARES SANTOS 606.340.923-83	11/08/2020 - 15/12/2020	MARIA DE JESUS SOARES SANTOS 606.340.923-83	31/03/2020 - 31/05/2021

Análise técnica: necessidade de realização de diligência para manifestação do partido, podendo juntar documentos.

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Execute os procedimentos de exame abaixo para todas as contas bancárias informadas na prestação de contas, inclusive para aquela que se refere à movimentação de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), atentando para o fato de que o prazo de abertura destas contas observa apenas a antecedência do recebimento do recurso público, caso tenha havido recebimento dessa natureza. Na hipótese de existência de extrato eletrônico, o exame deve ser realizado prioritariamente utilizando-se estas informações. Sendo necessário o exame de extratos impressos, buscar eventuais informações ausentes nos extratos eletrônicos antes da realização de quaisquer diligências. Observe que a abertura de conta bancária não é obrigatória para o candidato que renunciou ao registro de candidatura antes do fim do prazo de dez dias a contar da emissão do CNPJ, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

10.3. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
06.375.126/0001-27	001	2746	00000000367575
06.375.126/0001-27	001	2746	00000000367591
06.375.126/0001-27	001	2746	00000000367605

Análise técnica: necessidade de realização de diligência para manifestação do partido, podendo juntar documentos.

10.4. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Não há extratos eletrônicos para a prestação de contas em exame. Verifique nos extratos impressos se as contas bancárias destinadas ao recebimento de Doações para Campanha foram abertas após 26/09/2020, no caso de partidos políticos registrados na Justiça Eleitoral após 15/08 /2018. Em caso positivo, relate a inconsistência:

A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo NÃO extrapolaram o prazo de 26/09/2020, no caso de partidos políticos registrados na Justiça Eleitoral após 15/08/2018, em atendimento ao disposto no art. 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.624/2020:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	ATRASO EM DIAS
06.375.126/0001-27	001	2746	367575	24/09/2020	0
06.375.126/0001-27	001	2746	367508	23/09/2020	0
06.375.126/0001-27	001	2746	367524	23/09/2020	0
06.375.126/0001-27	001	2746	367516	23/09/2020	0
06.375.126/0001-27	001	2746	367591	24/09/2020	0
06.375.126/0001-27	001	2746	367605	24/09/2020	0

10.5. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Verifique se as informações constantes dos extratos bancários impressos/eletrônicos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas, relatando eventuais inconsistências:

Análise técnica: Os extratos bancários definitivos das contas de campanha não foram apresentados, prejudicando a presente análise. Necessidade de realização de diligência para manifestação do partido, podendo juntar documentos.

10.6. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Verifique se os extratos bancários impressos foram apresentados em sua forma definitiva, ou seja, sem a expressão "sem validade legal" ou "sujeitos à alteração", relatando eventuais inconsistências apenas na hipótese de não ser possível confirmar a veracidade das informações pela consulta do extrato eletrônico.

Análise técnica: Os extratos bancários definitivos das contas de campanha não foram apresentados, prejudicando a presente análise. Necessidade de realização de diligência para manifestação do partido, podendo juntar documentos.

10.7. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Verifique se os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, relatando eventuais inconsistências:

Análise técnica: Os extratos bancários definitivos das contas de campanha não foram apresentados, prejudicando a presente análise. Necessidade de realização de diligência para manifestação do partido, podendo juntar documentos.

10.8. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Verifique se os extratos bancários apresentados abrangem todo o período de campanha, relatando eventuais inconsistências.

Análise técnica: Os extratos bancários definitivos das contas de campanha não foram apresentados, prejudicando a presente análise. Necessidade de realização de diligência para manifestação do partido, podendo juntar documentos.

10.9. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira. Verifique se foram apresentados extratos bancários ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, relatando eventuais inconsistências.

Análise técnica: Os extratos bancários definitivos das contas de campanha não foram apresentados, prejudicando a presente análise. Necessidade de realização de diligência para manifestação do partido, podendo juntar documentos.

10.11. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Verifique nos extratos impressos se a movimentação bancária registra todos os ingressos e saídas financeiros declarados na prestação de contas em exame, de acordo com as instruções técnicas constantes do Manual de Análise de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral, relatando eventuais inconsistências.

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos impressos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo [RELATE OS RESULTADOS DO EXAME MANUAL REALIZADO]:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	FONTE DE RECURSO
001	2746	00000000367508	FP
001	2746	00000000367516	OR
001	2746	00000000367524	FEFC

Análise técnica: Os extratos bancários definitivos das contas de campanha não foram apresentados, prejudicando a presente análise. Necessidade de realização de diligência para manifestação do partido, podendo juntar documentos.

14. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

14.7. Confronto com a prestação de contas parcial

Foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL			
CONTA	PARCIAL (R$)	FINAL (R$)	%[1]
Serviços advocatícios	500,00	0,00	100,00
Serviços contábeis	500,00	0,00	100,00

[1] Representatividade da variação encontrada

Análise técnica: Necessidade de realização de diligência para manifestação do partido, podendo juntar documentos.

15. APROFUNDAMENTO DE EXAME DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Execute os procedimentos de exame abaixo para todas as contas bancárias informadas na prestação de contas, inclusive para aquela que se refere à movimentação de recursos do Fundo

Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), atentando para o fato de que o prazo de abertura destas contas observa apenas a antecedência do recebimento do recurso público, caso tenha havido recebimento dessa natureza. Na hipótese de existência de extrato eletrônico, o exame deve ser realizado prioritariamente utilizando-se estas informações. Sendo necessário o exame de extratos impressos, buscar eventuais informações ausentes nos extratos eletrônicos antes da realização de quaisquer diligências. Observe que a abertura de conta bancária não é obrigatória para o candidato que renunciou ao registro de candidatura antes do fim do prazo de dez dias a contar da emissão do CNPJ, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

15.6. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Verifique se nos extratos impressos das contas bancárias de campanha, a seguir listadas, há a realização de saques. Em caso positivo, analise se os saques registrados se destinaram à composição de Fundo de Caixa, relatando eventuais inconsistências:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	FONTE DE RECURSO
001	2746	00000000367508	FP
001	2746	00000000367516	OR
001	2746	00000000367524	FEFC

Análise técnica: Os extratos bancários definitivos das contas de campanha não foram apresentados, prejudicando a presente análise. Necessidade de realização de diligência para manifestação do partido, podendo juntar documentos.

15.8. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Verifique se os saldos constantes dos extratos das contas bancárias de candidatos e, no caso de partidos, da conta bancária de FEFC, divergem da apuração do resultado financeiro da prestação de contas em exame. Em caso positivo, verifique se (1) foi apresentada conciliação bancária; (2) a conciliação bancária aponta os resultados corretos. Relate eventuais inconsistências:

Análise técnica: Os extratos bancários definitivos das contas de campanha não foram apresentados, prejudicando a presente análise. Necessidade de realização de diligência para manifestação do partido, podendo juntar documentos.

16. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame, foram detectadas inconsistências, havendo necessidade de expedição de diligências para esclarecimentos quanto a todos os itens acima.

Nos termos do art. 69, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.

Tutóia, datado e assinado eletronicamente.

Marsol e Silva Conceição

Chefe de Cartório da 40ª Zona/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-95.2020.6.10.0040

PROCESSO	: 0600572-95.2020.6.10.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PAULINO NEVES - MA)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA MARQUES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNA SALES CASTRO (17899/MA)
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : BRUNA SALES CASTRO (17899/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06005729520206100040	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : MARIA DE FATIMA MARQUES DA SILVA - 10456 - VEREADOR - PAULINO NEVES - MA	
CNPJ : 38.956.365/0001-67	Nº CONTROLE: 104561308044MA1168763
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 22:41:07	DATA GERAÇÃO: 24/05/2021 às 10:17:52
PARTIDO POLÍTICO: REPUBLICANOS	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATA
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:
Verifique se foram apresentadas as peças e documentos abaixo discriminados, eliminando aquelas que constarem dos autos:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos
Análise técnica: Necessidade de realização de diligência para manifestação do candidato, podendo juntar documentos.
6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
6.14. Confronto de informações prévias
Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
12/11 /2020	26.402.483 /0001-44	A. MARTINS PINHEIRO SERVICOS EIRELI	331	300,00		NFE

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

Análise técnica: Necessidade de realização de diligência para manifestação do candidato, podendo juntar documentos.

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Execute os procedimentos de exame abaixo para todas as contas bancárias informadas na prestação de contas, inclusive para aquela que se refere à movimentação de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), atentando para o fato de que o prazo de abertura destas contas observa apenas a antecedência do recebimento do recurso público, caso tenha havido recebimento dessa natureza. Na hipótese de existência de extrato eletrônico, o exame deve ser realizado prioritariamente utilizando-se estas informações. Sendo necessário o exame de extratos impressos, buscar eventuais informações ausentes nos extratos eletrônicos antes da realização de quaisquer diligências. Observe que a abertura de conta bancária não é obrigatória para o candidato que renunciou ao registro de candidatura antes do fim do prazo de dez dias a contar da emissão do CNPJ, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

10.3. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
38.956.365/0001-67	237	6223	00000000110329
38.956.365/0001-67	237	6223	00000000110337
38.956.365/0001-67	237	6223	00000000110345

Análise técnica: Necessidade de realização de diligência para manifestação do candidato, podendo juntar documentos.

10.4. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASO EM DIAS
Vereador	38.956.365 /0001-67	237 - Banco Bradesco S.A.	6223	110329	06/10/2020	25/09/2020	11
Vereador	38.956.365 /0001-67	237 - Banco Bradesco S.A.	6223	110337	06/10/2020	25/09/2020	11

Vereador	38.956.365 /0001-67	237 - Banco Bradesco S.A.	6223	110345	06/10/2020	25/09/2020	11

Análise técnica: Necessidade de realização de diligência para manifestação do candidato, podendo juntar documentos.

10.5. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Verifique se as informações constantes dos extratos bancários impressos/eletrônicos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas, relatando eventuais inconsistências:

Análise técnica: Os extratos bancários definitivos do período de campanha eleitoral não foram apresentados, o que prejudicou a presente análise. *Necessidade de realização de diligência para manifestação do candidato, podendo juntar documentos.*

10.6. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Verifique se os extratos bancários impressos foram apresentados em sua forma definitiva, ou seja, sem a expressão "sem validade legal" ou "sujeitos à alteração", relatando eventuais inconsistências apenas na hipótese de não ser possível confirmar a veracidade das informações pela consulta do extrato eletrônico.

Análise técnica: Os extratos bancários definitivos do período de campanha eleitoral não foram apresentados, o que prejudicou a presente análise. *Necessidade de realização de diligência para manifestação do candidato, podendo juntar documentos.*

10.7. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Verifique se os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, relatando eventuais inconsistências:

Análise técnica: Os extratos bancários definitivos do período de campanha eleitoral não foram apresentados, o que prejudicou a presente análise. *Necessidade de realização de diligência para manifestação do candidato, podendo juntar documentos.*

10.8. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Verifique se os extratos bancários apresentados abrangem todo o período de campanha, relatando eventuais inconsistências.

Análise técnica: Os extratos bancários definitivos do período de campanha eleitoral não foram apresentados, o que prejudicou a presente análise. *Necessidade de realização de diligência para manifestação do candidato, podendo juntar documentos.*

10.9. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira. Verifique se foram apresentados extratos bancários ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, relatando eventuais inconsistências.

Análise técnica: Os extratos bancários definitivos do período de campanha eleitoral não foram apresentados, o que prejudicou a presente análise. *Necessidade de realização de diligência para manifestação do candidato, podendo juntar documentos.*

16. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame, foram detectadas inconsistências, havendo necessidade de expedição de diligências para esclarecimentos quanto a todos os itens acima.

Nos termos do art. 64, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.

Tutóia, datado e assinado eletronicamente.

Marsol e Silva Conceição
Chefe de Cartório da 40ª Zona/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600627-46.2020.6.10.0040

PROCESSO	: 0600627-46.2020.6.10.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TUTÓIA - MA)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE DA ROCHA BARROSO VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANNE CRISTINE ARAUJO DA SILVA BLEDES (19592/MA)
REQUERENTE	: JOSE DA ROCHA BARROSO
ADVOGADO	: MARIANNE CRISTINE ARAUJO DA SILVA BLEDES (19592/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06006274620206100040	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : JOSÉ DA ROCHA BARROSO - 55444 - VEREADOR - TUTÓIA - MA	
CNPJ : 38.723.053/0001-03	Nº CONTROLE: 554441309431MA0740608
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 12:01:21	DATA GERAÇÃO: 24/05/2021 às 10:04:01
PARTIDO POLÍTICO: PSD	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:
Verifique se foram apresentadas as peças e documentos abaixo discriminados, eliminando aquelas que constarem dos autos:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos
Análise técnica: Necessidade de realização de diligência para manifestação do candidato, podendo juntar documentos.
6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
6.14. Confronto de informações prévias
Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante

circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
22/10/2020	35.844.979/0001-69	GRAFICA PLASTIU E EDITORA LTDA	179	500,00		NFE
22/10/2020	35.844.979/0001-69	GRAFICA PLASTIU E EDITORA LTDA	179	500,00		NFE

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

Análise técnica: Necessidade de realização de diligência para manifestação do candidato, podendo juntar documentos.

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Execute os procedimentos de exame abaixo para todas as contas bancárias informadas na prestação de contas, inclusive para aquela que se refere à movimentação de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), atentando para o fato de que o prazo de abertura destas contas observa apenas a antecedência do recebimento do recurso público, caso tenha havido recebimento dessa natureza. Na hipótese de existência de extrato eletrônico, o exame deve ser realizado prioritariamente utilizando-se estas informações. Sendo necessário o exame de extratos impressos, buscar eventuais informações ausentes nos extratos eletrônicos antes da realização de quaisquer diligências. Observe que a abertura de conta bancária não é obrigatória para o candidato que renunciou ao registro de candidatura antes do fim do prazo de dez dias a contar da emissão do CNPJ, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

10.4. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRA EM D
Vereador	38.723.053/0001-03	1 - Banco do Brasil S.A.	2746	000000000000000371262	21/10/2020	23/09/2020	2

Vereador	38.723.053/0001-03	1 - Banco do Brasil S.A.	2746	00000000000000371254	21/10/2020	23/09/2020	2

Análise técnica: Contas de FP e FEFC. Necessidade de realização de diligência para manifestação do candidato, podendo juntar documentos.

10.5. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Verifique se as informações constantes dos extratos bancários impressos/eletrônicos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas, relatando eventuais inconsistências:

Análise técnica: Os extratos bancários definitivos do período de campanha eleitoral não foram apresentados, o que prejudicou a presente análise. *Necessidade de realização de diligência para manifestação do candidato, podendo juntar documentos.*

10.6. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Verifique se os extratos bancários impressos foram apresentados em sua forma definitiva, ou seja, sem a expressão "sem validade legal" ou "sujeitos à alteração", relatando eventuais inconsistências apenas na hipótese de não ser possível confirmar a veracidade das informações pela consulta do extrato eletrônico.

Análise técnica: Os extratos bancários definitivos do período de campanha eleitoral não foram apresentados, o que prejudicou a presente análise. *Necessidade de realização de diligência para manifestação do candidato, podendo juntar documentos.*

10.7. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Verifique se os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, relatando eventuais inconsistências:

Análise técnica: Os extratos bancários definitivos do período de campanha eleitoral não foram apresentados, o que prejudicou a presente análise. *Necessidade de realização de diligência para manifestação do candidato, podendo juntar documentos.*

10.8. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Verifique se os extratos bancários apresentados abrangem todo o período de campanha, relatando eventuais inconsistências.

Análise técnica: Os extratos bancários definitivos do período de campanha eleitoral não foram apresentados, o que prejudicou a presente análise. *Necessidade de realização de diligência para manifestação do candidato, podendo juntar documentos.*

10.9. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira. Verifique se foram apresentados extratos bancários ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, relatando eventuais inconsistências.

Análise técnica: Os extratos bancários definitivos do período de campanha eleitoral não foram apresentados, o que prejudicou a presente análise. *Necessidade de realização de diligência para manifestação do candidato, podendo juntar documentos.*

10.11. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Verifique nos extratos impressos se a movimentação bancária registra todos os ingressos e saídas financeiros declarados na prestação de contas em exame, de acordo com as instruções técnicas constantes do Manual de Análise de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral, relatando eventuais inconsistências.

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos impressos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo [RELATE OS RESULTADOS DO EXAME MANUAL REALIZADO]:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	FONTE DE RECURSO
001	2746	00000000368083	OR
001	2746	00000000371254	FP
001	2746	00000000371262	FEFC

Análise técnica: Os extratos bancários definitivos do período de campanha eleitoral não foram apresentados, o que prejudicou a presente análise. *Necessidade de realização de diligência para manifestação do candidato, podendo juntar documentos.*

16. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame, foram detectadas inconsistências, havendo necessidade de expedição de diligências para esclarecimentos quanto a todos os itens acima.

Nos termos do art. 64, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.

Tutóia, datado e assinado eletronicamente.

Marsol e Silva Conceição

Chefe de Cartório da 40ª Zona/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-54.2020.6.10.0040

PROCESSO	: 0600523-54.2020.6.10.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TUTÓIA - MA)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: DENILTON DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	: FABIO SILVA ARAUJO (4475/PI)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DENILTON DE SOUSA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO SILVA ARAUJO (4475/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06005235420206100040	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DENILTON DE SOUSA SILVA - 20456 - VEREADOR - TUTÓIA - MA	
CNPJ : 39.088.534/0001-57	Nº CONTROLE: 204561309431MA4038109
DATA ENTREGA: 13/12/2020 às 22:50:41	DATA GERAÇÃO: 24/05/2021 às 12:32:39
PARTIDO POLÍTICO: PSC	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:
Verifique se foram apresentadas as peças e documentos abaixo discriminados, eliminando aquelas que constarem dos autos:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos
Análise técnica: Necessidade de realização de diligência para manifestação do candidato, podendo juntar documentos.
6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
6.14. Confronto de informações prévias
Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
09/10 /2020	13.214.533 /0001-18	MACKSUEL SILVA DE JESUS 72362022315	441	550,00		NFE

[1] Valor total das despesas registradas
[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total
Análise técnica: Necessidade de realização de diligência para manifestação do candidato, podendo juntar documentos.
10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:
Execute os procedimentos de exame abaixo para todas as contas bancárias informadas na prestação de contas, inclusive para aquela que se refere à movimentação de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), atentando para o fato de que o prazo de abertura destas contas observa apenas a antecedência do recebimento do recurso público, caso tenha havido recebimento dessa natureza. Na hipótese de existência de extrato eletrônico, o exame deve ser realizado prioritariamente utilizando-se estas informações. Sendo necessário o exame de extratos impressos, buscar eventuais informações ausentes nos extratos eletrônicos antes da realização de quaisquer diligências. Observe que a abertura de conta bancária não é obrigatória para o candidato que renunciou ao registro de candidatura antes do fim do prazo de dez dias a contar da emissão do CNPJ, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.
10.4. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Não há extratos eletrônicos para a prestação de contas em exame. Verifique nos extratos impressos se as contas bancárias destinadas ao recebimento de Doações para Campanha foram abertas após decorridos 10 (dez) dias da concessão do CNPJ. Em caso positivo, relate a inconsistência:

Análise técnica: A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo NÃO extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em atendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASO EM DIAS
VEREADOR	39,088,534 /0001-57	001	2746	368571	30/09/2020	26/09/2020	0

10.5. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Verifique se as informações constantes dos extratos bancários impressos/eletrônicos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas, relatando eventuais inconsistências:

Análise técnica: Os extratos bancários definitivos do período de campanha eleitoral não foram apresentados, o que prejudicou a presente análise. *Necessidade de realização de diligência para manifestação do candidato, podendo juntar documentos.*

10.6. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Verifique se os extratos bancários impressos foram apresentados em sua forma definitiva, ou seja, sem a expressão "sem validade legal" ou "sujeitos à alteração", relatando eventuais inconsistências apenas na hipótese de não ser possível confirmar a veracidade das informações pela consulta do extrato eletrônico.

Análise técnica: Os extratos bancários definitivos do período de campanha eleitoral não foram apresentados, o que prejudicou a presente análise. *Necessidade de realização de diligência para manifestação do candidato, podendo juntar documentos.*

10.7. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Verifique se os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, relatando eventuais inconsistências:

Análise técnica: Os extratos bancários definitivos do período de campanha eleitoral não foram apresentados, o que prejudicou a presente análise. *Necessidade de realização de diligência para manifestação do candidato, podendo juntar documentos.*

10.8. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Verifique se os extratos bancários apresentados abrangem todo o período de campanha, relatando eventuais inconsistências.

Análise técnica: Os extratos bancários definitivos do período de campanha eleitoral não foram apresentados, o que prejudicou a presente análise. *Necessidade de realização de diligência para manifestação do candidato, podendo juntar documentos.*

10.9. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira. Verifique se foram apresentados extratos bancários ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, relatando eventuais inconsistências.

Análise técnica: Os extratos bancários definitivos do período de campanha eleitoral não foram apresentados, o que prejudicou a presente análise. *Necessidade de realização de diligência para manifestação do candidato, podendo juntar documentos.*

16. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES
Após o exame, foram detectadas inconsistências, havendo necessidade de expedição de diligências para esclarecimentos, especialmente quanto aos itens 1.2, 6.14 e 10 (todo).
Nos termos do art. 64, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.
Tutóia, datado e assinado eletronicamente.
Marsol e Silva Conceição
Chefe de Cartório da 40ª Zona/MA

41ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-97.2020.6.10.0041

PROCESSO	: 0600313-97.2020.6.10.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VITÓRIA DO MEARIM - MA)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DO MEARIM MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WERBERTH SILVA DUTRA VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE MENDES DE SOUZA (9148/MA)
REQUERENTE	: WERBERTH SILVA DUTRA
ADVOGADO	: FELIPE MENDES DE SOUZA (9148/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
CARTÓRIO DA 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DO MEARIM MA

PROCESSO Nº: 06003139720206100041	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : WERBETH SILVA DUTRA - 70999 - VEREADOR - VITORIA DO MEARIM - MA	
CNPJ : 38.921.296/0001-56	Nº CONTROLE: 709991309512MA2597842
DATA ENTREGA: 12/12/2020 às 08:47:31	DATA GERAÇÃO: 05/01/2021 às 23:52:37
PARTIDO POLÍTICO: AVANTE	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO DE DILIGÊNCIAS 3(DIAS)
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
As peças integrantes foram apresentadas nos autos da prestação de contas do candidato

4. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

4.4. Validação de doadores junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto a divergências em relação à base de dados

Por impossibilidade técnica, o confronto entre as informações relativas à identificação dos doadores listados abaixo e a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil não foi efetuado:

DOAÇÕES DIRETAS		
CPF/CNPJ	DOADOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	VALOR (R$)
467.685.723-34	MARIA ALMEIDA FONSECA	618,00

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

6.6. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

SOLICITA-SE JUSTIFICATIVA ACERCA DESSAS DESPESAS ABAIXO COM FORNECEDOR COM AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DOS 4 FORNECEDORES ENVOLVIDOS INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO.

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL			
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	13.411.961/0001-30	A SANTIAGO MESQUITA GRAFIA	400,00
	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	029.673.453-50	ACACIO SANTIAGO MESQUITA	CPF 12/2020, CNPJ 11 /2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	27.668.552/0001-29	ANDERSON DEYGLES FERREIRA MELO	180,00
	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	047.565.633-41	ANDERSON DEYGLES FERREIRA MELO	CPF 12/2020, CNPJ 11 /2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020

6.8. Por impossibilidade técnica, o confronto entre as informações relativas à identificação dos fornecedores abaixo relacionados e a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil não foi efetuado:

CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	VALOR TOTAL (R$)
27.668.552/0001-29	ANDERSON DEYGLES FERREIRA MELO	180,00

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

SOLICITA-SE APRESENTAÇÃO DO EXTRATO BANCÁRIO REFERENTE AO PERÍODO DE SETEMBRO A NOVEMBRO DE 2020.

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
SEQ	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	38.921.296/0001-56	003	0017	00000000077164

CONTA BANCÁRIA IDENTIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS				
SEQ	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Todos	38.921.296/0001-56	003	0017	00000000077164

16. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

DILIGÊNCIAS NO PRAZO DE 3(DIAS) JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA E NOTA EXPLICATIVA DE FORNECEDOR SEM CAPACIDADE OPERACIONAL

LOCAL	DATA	EXAMINADOR	VISTO
VITORIA DO MEARIM	24-05-2021	DIEGO WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS	

VITÓRIA DO MEARIM - MA, Segunda-feira, 24 de Maio de 2021.

DIEGO WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-90.2020.6.10.0041

PROCESSO	: 0600307-90.2020.6.10.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VITÓRIA DO MEARIM - MA)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DO MEARIM MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA FRANCISCA ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE MENDES DE SOUZA (9148/MA)
REQUERENTE	: MARIA FRANCISCA ANDRADE
ADVOGADO	: FELIPE MENDES DE SOUZA (9148/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

CARTÓRIO DA 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DO MEARIM MA

PROCESSO Nº: 06003079020206100041	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : MARIA FRANCISCA ANDRADE - 70333 - VEREADOR - VITORIA DO MEARIM - MA	
CNPJ : 38.888.604/0001-99	Nº CONTROLE: 703331309512MA4645663
DATA ENTREGA: 11/12/2020 às 20:19:24	DATA GERAÇÃO: 24/05/2021 às 10:41:41
PARTIDO POLÍTICO: AVANTE	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO DE DILIGÊNCIAS 3 DIAS

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

As peças obrigatórias foram apresentadas conforme legislação eleitoral e constam na prestação de contas enviada pelo candidato.

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

SOLICITA-SE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DOS PERÍODOS DE SETEMBRO A OUTUBRO DE 2020.

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
SEQ	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	38.888.604/0001-99	003	0017	00000000706869

CONTA BANCÁRIA IDENTIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS				
SEQ	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Todos	38.888.604/0001-99	003	0017	00000000706869

16. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

DILIGÊNCIAS NO PRAZO DE 3(DIAS) APRESENTANDO DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA

LOCAL	DATA	EXAMINADOR	VISTO
VITÓRIA DO MEARIM	24-05-2021	DIEGO WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS	

VITÓRIA DO MEARIM - MA, Segunda-feira, 24 de Maio de 2021.

DIEGO WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-45.2020.6.10.0041

PROCESSO	: 0600310-45.2020.6.10.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VITÓRIA DO MEARIM - MA)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DO MEARIM MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO CRUZ PRAZERES VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE MENDES DE SOUZA (9148/MA)
REQUERENTE	: JOSE ROBERTO CRUZ PRAZERES
ADVOGADO	: FELIPE MENDES DE SOUZA (9148/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
CARTÓRIO DA 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DO MEARIM MA

PROCESSO Nº: 06003104520206100041	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : JOSE ROBERTO CRUZ PRAZERES - 70123 - VEREADOR - VITORIA DO MEARIM - MA	
CNPJ : 38.887.131/0001-05	Nº CONTROLE: 701231309512MA0497683
DATA ENTREGA: 11/12/2020 às 20:12:43	DATA GERAÇÃO: 24/05/2021 às 09:25:50
PARTIDO POLÍTICO: AVANTE	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO DE DILIGÊNCIAS(3 DIAS)

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

As peças integrais foram apresentadas conforme a legislação eleitoral

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

SOLICITA-SE APRESENTAÇÃO DO EXTRATO BANCÁRIO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA ELEITORAL DO PERÍODO DE SETEMBRO A OUTUBRO DE 2020 JÁ QUE NÃO CONSTA NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO.

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
SEQ	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	38.887.131/0001-05	003	0017	00000000707059

CONTA BANCÁRIA IDENTIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS				
SEQ	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Todos	38.887.131/0001-05	003	0017	00000000707059

16. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES
DILIGÊNCIAS ACERCA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO DE 3(DIAS)

LOCAL	DATA	EXAMINADOR	VISTO
VITÓRIA DO MEARIM	24-05-2021	DIEGO WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS	

VITÓRIA DO MEARIM - MA, Segunda-feira, 24 de Maio de 2021.
DIEGO WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS
Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600275-85.2020.6.10.0041

PROCESSO	: 0600275-85.2020.6.10.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VITÓRIA DO MEARIM - MA)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DO MEARIM MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: DIONATHAN CABRAL PRAZERES
ADVOGADO	: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIONATHAN CABRAL PRAZERES VEREADOR
ADVOGADO	: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
CARTÓRIO DA 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DO MEARIM MA

PROCESSO Nº: 06002758520206100041	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIONATHAN CABRAL PRAZERES - 36000 - VEREADOR - VITÓRIA DO MEARIM - MA	
CNPJ : 38.739.210/0001-79	Nº CONTROLE: 360001309512MA0628483
DATA ENTREGA: 10/12/2020 às 15:28:31	DATA GERAÇÃO: 07/01/2021 às 06:57:58
PARTIDO POLÍTICO: PTC	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO DE DILIGÊNCIAS (3 DIAS)
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:

As peças obrigatórias foram apresentadas nos autos da prestação de contas de campanha

4. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

SOLICITA-SE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA OU DOCUMENTOS PROBATÓRIOS ACERCA DAS INFORMAÇÕES ABAIXO REALIZADAS PELO SISTEMA.

4.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC, INCLUSIVE POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO (R$)	DIFERENÇA (R$)
Vereador	0,00	660,45	660,45

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

6.6. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

SOLICITA-SE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA ACERCA DAS INFORMAÇÕES DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL IDENTIFICADA ABAIXO

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL			
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	23.939.396/0001-32	O S GOES NETO	650,00
	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	017.977.693-24	OSWALDO SOARES GOES NETO	CPF 12/2020, CNPJ 11 /2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

10.4. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

SOLICITA-SE JUSTIFICATIVA ACERCA DO ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS DE CAMPANHA

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATR/ EM D
Vereador	38.739.210 /0001-79	1 - Banco do Brasil S.A.	5732	00000000000000114170	15/10/2020	23/09/2020	22

16. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

SOLICITA-SE DILIGÊNCIAS APRESENTANDO DOCUMENTOS ACIMA NO PRAZO DE 3(TRÊS) DIAS

LOCAL	DATA	EXAMINADOR	VISTO
VITÓRIA DO MEARIM	20-05-2021	DIEGO WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS	

VITÓRIA DO MEARIM - MA, Quinta-feira, 20 de Maio de 2021.

DIEGO WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-15.2020.6.10.0041

PROCESSO	: 0600312-15.2020.6.10.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VITÓRIA DO MEARIM - MA)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DO MEARIM MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TANIA MARIA DE MENEZES CANTANHEDE VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE MENDES DE SOUZA (9148/MA)
REQUERENTE	: TANIA MARIA DE MENEZES CANTANHEDE
ADVOGADO	: FELIPE MENDES DE SOUZA (9148/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

CARTÓRIO DA 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DO MEARIM MA

PROCESSO Nº: 06003121520206100041	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : TANIA MARIA DE MENEZES CANTANHEDE - 70777 - VEREADOR - VITORIA DO MEARIM - MA	
CNPJ : 38.887.856/0001-01	Nº CONTROLE: 707771309512MA2826957
DATA ENTREGA: 11/12/2020 às 21:07:48	DATA GERAÇÃO: 24/05/2021 às 09:46:48
PARTIDO POLÍTICO: AVANTE	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO DE DILIGÊNCIAS (3 DIAS)

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

As peças foram apresentadas nos autos da prestação de contas de campanha do candidato

4.11. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, não constituindo produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou não indicam constituírem bens permanentes que integrem o seu patrimônio, contrariando o que dispõem os arts. 8, 14 e 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte.

CONSTA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO TERMO E RECIBO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO VALOR DE 400,00 REAIS

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R$)
25/10/2020	937.530.713-15	GLEISON SANTOS BRITO	Produção de jingles, vinhetas e slogans	400,00

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

SOLICITA-SE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO ENTRE Setembro a OUTUBRO DO ANO DE 2020

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
SEQ	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	38.887.856/0001-01	003	0017	00000000706826

CONTA BANCÁRIA IDENTIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS				
SEQ	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Todos	38.887.856/0001-01	003	0017	00000000706826

16. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Diligências no prazo de 3 dias para apresentação de documento solicitados acima

LOCAL	DATA	EXAMINADOR	VISTO
VITÓRIA DO MEARIM	24-05-2021	DIEGO WILLIAM P DOS SANTOS	

VITÓRIA DO MEARIM - MA, Segunda-feira, 24 de Maio de 2021.

DIEGO WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS

Servidor

43ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº24/2021 DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PARA IMPUGNAÇÃO

EDITAL Nº24/2021 - TRE-MA/ZE-43
APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
De acordo com os poderes que me foram conferidos pela Portaria nº 01/2018, art 1º, I, e no uso de minhas atribuições legais e na forma da lei,
TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, a entrega da PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020, dos CANDIDATOS E PARTIDOS POLÍTICOS, entregues até a data de hoje, 18/05/2020, e constantes no relatório anexo deste edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, bem como a DISPONBILIZAÇÃO das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 da norma em apreço, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE na internet.
E para que se dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, que será publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer interessado, possa impugná-las no prazo de 3 (três) dias.
Eventual impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indica, indícios e circunstâncias e, ainda será juntada aos próprios autos da respectiva Prestação de Contas, no Sistema PJE.
DADO E PASSADO, nesta cidade de Pindaré-Mirim/MA, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio de dois mil e vinte e um.
Fabiano Fortes Martins
Chefe de Cartório da 43ª ZE

MONÇÃO/MA	
ADAILSON FURTADO	0600259-28.2020.6.10.0043
LUIS AUGUSTO SOARES SOUSA	060025673-.2020.6.10.0043
ORLANDO MONTELO COSTA	0600267-05.2020.6.10.0043
TELMA DE JESUS AIRES PEREIRA	0600365-87.2020.6.0.0043
TEREZINHA DE JESUS DE SOUSA	0600262-80.2020.6.10.0043
VALMIR CAMPOS CORREIA	0600306-02.2020.6.10.0043
PINDARÉ-MIRIM	
MARIA DE LOURDES SOUSA LIMA	0600402-17.2020.6.10.0043
ROBERTO COSTA	0600408-24.2020.6.10.0043

EDITAL Nº25/2021 DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS

EDITAL Nº25/2021 - TRE-MA/ZE-43
APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
De acordo com os poderes que me foram conferidos pela Portaria nº 01/2018, art 1º, I, e no uso de minhas atribuições legais e na forma da lei,
TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, a entrega da PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020, dos

CANDIDATOS E PARTIDOS POLÍTICOS, entregues até a data de hoje, 18/05/2020, e constantes no relatório anexo deste edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, bem como a DISPONBILIZAÇÃO das respectivas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 da norma em apreço, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE na internet.

E para que se dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, que será publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer interessado, possa impugná-las no prazo de 3 (três) dias.

Eventual impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indica, indícios e circunstâncias e, ainda será juntada aos próprios autos da respectiva Prestação de Contas, no Sistema PJE.

DADO E PASSADO, nesta cidade de Pindaré-Mirim/MA, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio de dois mil e vinte e um.

Fabiano Fortes Martins

Chefe de Cartório da 43 ªZE

MONÇÃO/MA	
JOÃO BATISTA JANSEN CARDOSO	0600252-36.2020.6.10.0043

50ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600485-12.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600485-12.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ANTONIO UCHOA FRAZAO FILHO
ADVOGADO	: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (6556/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO UCHOA FRAZAO FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (6556/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600485-12.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO UCHOA FRAZAO FILHO VEREADOR, ANTONIO UCHOA FRAZAO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA6556

Advogado do(a) REQUERENTE: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA6556

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Presidente Vargas/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) ANTONIO UCHÕA FRAZÃO FILHO.

As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-84.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600034-84.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERIDO	: JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE	: DEMOCRATAS - PROS MUNICIPAL - PRESIDENTE VARGAS/MA
ADVOGADO	: DIOGO UCHOA VIANA MACHADO (13677/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-84.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: DEMOCRATAS - PROS MUNICIPAL - PRESIDENTE VARGAS/MA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO UCHOA VIANA MACHADO - MA13677
REQUERIDO: JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA

SENTENÇA

Trata-se, segundo a inicial (Id. 3045962), de prestação de contas referente aos anos de 2017, 2018 e 2019, apresentada pelo Partido Democratas (DEM), do município de Presidente Vargas/MA.

Foram juntados aos autos declarações de ausência de movimentação financeiro dos respectivos anos.

Despacho Id. 3170423 determinou a retificação da inicial no sentido de indicar qual das declarações anexadas (a do exercício de 2017 ou 2018) seria objeto do presente processo e ajuizar prestação de contas autônoma referente às demais.

Certidão Id. 84391533 atesta que o prestador quedou-se inerte.

Também foi certificado (id. 86876213) que a parte protocolou processos autônomos versando sobre as prestações de contas dos anos de 2017, 2018 e 2019, respectivamente processos 0600049-53.2020.6.10.0050, 0600048-68.2020.6.10.0050 e 0600047-83.2020.6.10.0050.

É o breve relatório.

Tendo em vista que a parte autora protocolou petições autônomas versando sobre as prestações de contas dos anos de 2017, 2018 e 2019, inexiste interesse processual nos presente autos.

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito por ausência de uma das condições da ação: interesse processual, com base inciso VI, do art. 485, do CPC.

Publique-se a presente decisão no DJE.

Intime-se o Ministério Público com vista nos autos através do sistema PJE.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Vargem Grande/MA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo de Assis Ribeiro

Juiz Eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-83.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600532-83.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILMARIA CORREA BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (6556/MA)
REQUERENTE	: GILMARIA CORREA BARBOSA
ADVOGADO	: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (6556/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600532-83.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILMARIA CORREA BARBOSA VEREADOR, GILMARIA CORREA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA6556

Advogado do(a) REQUERENTE: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA6556

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Presidente Vargas/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) GILMARIA CORREA BARBOSA.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.

Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.

Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.

Paulo de Assis Ribeiro

Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600546-67.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600546-67.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROMULO JOSE PORTO AGUIAR VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA MONROE (16797/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600546-67.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROMULO JOSE PORTO AGUIAR VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA MONROE - MA16797

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Presidente Vargas/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) ROMULO JOSÉ PORTO AGUIAR.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.

Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.

Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.

Paulo de Assis Ribeiro

Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600542-30.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600542-30.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ANDREA MARIA UCHOA NASCIMENTO
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA MONROE (16797/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDREA MARIA UCHOA NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA MONROE (16797/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600542-30.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREA MARIA UCHOA NASCIMENTO VEREADOR, ANDREA MARIA UCHOA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA MONROE - MA16797
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA MONROE - MA16797
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Presidente Vargas/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) ANDREA MARIA UCHOA NASCIMENTO.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600553-59.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600553-59.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DE

REQUERENTE PRESIDENTE VARGAS - MA
ADVOGADO : GERALDO DA CONCEICAO ERICEIRA NETO (21915/MA)
REQUERENTE : LIVIA DE JESUS NICACIO MARTINS
ADVOGADO : GERALDO DA CONCEICAO ERICEIRA NETO (21915/MA)
REQUERENTE : PERIGUARI GONCALVES MARTINS FILHO
ADVOGADO : GERALDO DA CONCEICAO ERICEIRA NETO (21915/MA)
REQUERENTE : JOSE CLAUDIOMAR LISBOA

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600553-59.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DE PRESIDENTE VARGAS - MA, JOSE CLAUDIOMAR LISBOA, LIVIA DE JESUS NICACIO MARTINS, PERIGUARI GONCALVES MARTINS FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA CONCEICAO ERICEIRA NETO - MA21915
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA CONCEICAO ERICEIRA NETO - MA21915
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA CONCEICAO ERICEIRA NETO - MA21915
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020, no município de Presidente Vargas/MA, apresentada pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) .
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que a análise dos presentes autos evidencia que as contas foram apresentadas em conformidade com as normas aplicáveis, mormente as contidas na Lei nº 9.504 /1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.
É importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo partido em sua prestação de contas e pelos batimentos realizados pelos sistemas desta Justiça Eleitoral.
Compulsando os autos, não se verificou impropriedade ou irregularidade capaz de motivar a rejeição das contas, não restando evidenciado, portanto, dolo, má-fé ou abuso do poder econômico do órgão partidário, tendentes a burlar a apreciação das contas da campanha pela Justiça Eleitoral.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS as contas prestadas pelo partido supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Procedam-se às devidas anotações, inclusive no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, arquivem-se os presentes autos.

Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.

Paulo de Assis Ribeiro

Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-30.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600348-30.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ALYSSON DE JESUS BEZERRA FRAZAO
ADVOGADO	: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (6556/MA)
REQUERENTE	: DEMOCRATAS - PROS MUNICIPAL - PRESIDENTE VARGAS/MA
ADVOGADO	: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (6556/MA)
REQUERENTE	: MARIA VILMA BARROS
ADVOGADO	: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (6556/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600348-30.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA

REQUERENTE: DEMOCRATAS - PROS MUNICIPAL - PRESIDENTE VARGAS/MA, ALYSSON DE JESUS BEZERRA FRAZAO, MARIA VILMA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA6556

Advogado do(a) REQUERENTE: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA6556

Advogado do(a) REQUERENTE: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA6556

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020, no município de Presidente Vargas/MA, apresentada pelo PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) .

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que a análise dos presentes autos evidencia que as contas foram apresentadas em conformidade com as normas aplicáveis, mormente as contidas na Lei nº 9.504 /1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.

É importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo partido em sua prestação de contas e pelos batimentos realizados pelos sistemas desta Justiça Eleitoral.

Compulsando os autos, não se verificou impropriedade ou irregularidade capaz de motivar a rejeição das contas, não restando evidenciado, portanto, dolo, má-fé ou abuso do poder econômico do órgão partidário, tendentes a burlar a apreciação das contas da campanha pela Justiça Eleitoral.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS as contas prestadas pelo partido supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Procedam-se às devidas anotações, inclusive no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, arquivem-se os presentes autos.

Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.

Paulo de Assis Ribeiro

Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-38.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600535-38.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VARGEM GRANDE - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ADRIANO ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: LEIDIANE BEZERRA MARTINS (13443/MA)
REQUERENTE	: JOSE ADRIANO ROSA
ADVOGADO	: LEIDIANE BEZERRA MARTINS (13443/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600535-38.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ADRIANO ROSA VEREADOR, JOSE ADRIANO ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BEZERRA MARTINS - MA13443
Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BEZERRA MARTINS - MA13443
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Vargem Grande/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) JOSÉ ADRIANO ROSA.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-45.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600541-45.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LAUDEMIR NICACIO OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA MONROE (16797/MA)
REQUERENTE : LAUDEMIR NICACIO OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA MONROE (16797/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-45.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LAUDEMIR NICACIO OLIVEIRA VEREADOR, LAUDEMIR NICACIO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA MONROE - MA16797
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA MONROE - MA16797
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Presidente Vargas/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) LAUDEMIR NICÁCIO OLIVEIRA.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600548-37.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600548-37.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA LUIZA GOMES SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA MONROE (16797/MA)
REQUERENTE	: MARIA LUIZA GOMES SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA MONROE (16797/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600548-37.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA LUIZA GOMES SILVA VEREADOR, MARIA LUIZA GOMES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA MONROE - MA16797
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA MONROE - MA16797
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Presidente Vargas/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) MARIA LUIZA GOMES SILVA.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-23.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600536-23.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEOVA CANTANHEDE VEREADOR
REQUERENTE	: JEOVA CANTANHEDE

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-23.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEOVA CANTANHEDE VEREADOR, JEOVA CANTANHEDE
ADVOGADO: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA, OAB/MA 6556
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Presidente Vargas/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) JEOVÁ CANTANHEDE.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600552-74.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600552-74.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAIMUNDO NONATO CARDOSO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA MONROE (16797/MA)
REQUERENTE	: RAIMUNDO NONATO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA MONROE (16797/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600552-74.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAIMUNDO NONATO CARDOSO DOS SANTOS VEREADOR, RAIMUNDO NONATO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA MONROE - MA16797
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA MONROE - MA16797
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Presidente Vargas/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) RAIMUNDO NONATO CARDOSO DOS SANTOS.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.

Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600550-07.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600550-07.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ADRIANO RODRIGUES NICACIO
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA MONROE (16797/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANO RODRIGUES NICACIO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA MONROE (16797/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600550-07.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO RODRIGUES NICACIO VEREADOR, ADRIANO RODRIGUES NICACIO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA MONROE - MA16797
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA MONROE - MA16797
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Presidente Vargas/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) ADRIANO RODRIGUES NICÁCIO.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-55.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600314-55.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ANTONIO JAILSON ROSA
ADVOGADO	: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (6556/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO JAILSON ROSA NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (6556/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-55.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO JAILSON ROSA NUNES VEREADOR, ANTONIO JAILSON ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA6556
Advogado do(a) REQUERENTE: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA6556
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Presidente Vargas/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) ANTONIO JAILSON ROSA NUNES.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-85.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600312-85.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIANA MARQUES SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (6556/MA)
REQUERENTE	: SEBASTIANA MARQUES SILVA
ADVOGADO	: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (6556/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-85.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIANA MARQUES SILVA VEREADOR, SEBASTIANA MARQUES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA6556
Advogado do(a) REQUERENTE: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA6556
SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Presidente Vargas/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) SEBASTIANA MARQUES SILVA.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-18.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600310-18.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (6556/MA)
REQUERENTE	: FRANCISCO DA CONCEICAO
ADVOGADO	: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (6556/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-18.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO DA CONCEICAO VEREADOR, FRANCISCO DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA6556
Advogado do(a) REQUERENTE: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA6556
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Presidente Vargas/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) FRANCISCO DA CONCEIÇÃO.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-38.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600341-38.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ALAINE SOUSA DAMAS
ADVOGADO	: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA (8150/MA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALAINE SOUSA DAMAS VEREADOR
ADVOGADO : FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA (8150/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-38.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALAINE SOUSA DAMAS VEREADOR, ALAINE SOUSA DAMAS
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA - MA8150
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA - MA8150
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Presidente Vargas/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) ALAINE SOUSA DAMAS.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-16.2020.6.10.0050

PROCESSO : 0600336-16.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE VARGAS - MA)

RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISAIAS SANTOS ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA (8150/MA)
REQUERENTE	: ISAIAS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA (8150/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600336-16.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISAIAS SANTOS ARAUJO VEREADOR, ISAIAS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA - MA8150
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA - MA8150
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Presidente Vargas/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) ISAIAS SANTOS ARAÚJO.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.

Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-45.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600347-45.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: BENEDITO FRAZAO BEZERRA
ADVOGADO	: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA (8150/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BENEDITO FRAZAO BEZERRA VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA (8150/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-45.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BENEDITO FRAZAO BEZERRA VEREADOR, BENEDITO FRAZAO BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA - MA8150
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA - MA8150
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Presidente Vargas/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) BENEDITO FRAZÃO BEZERRA.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-53.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600340-53.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIELMA SOUSA BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA (8150/MA)
REQUERENTE	: ELIELMA SOUSA BARBOSA
ADVOGADO	: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA (8150/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-53.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIELMA SOUSA BARBOSA VEREADOR, ELIELMA SOUSA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA - MA8150
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA - MA8150
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Presidente Vargas/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) ELIELMA SOUSA BARBOSA.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-60.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600346-60.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: DEIGIVALDA SOUSA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA (8150/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEIGIVALDA SOUSA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA (8150/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-60.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEIGIVALDA SOUSA SILVA VEREADOR, DEIGIVALDA SOUSA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA - MA8150
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA - MA8150
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Presidente Vargas/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) DEIGIVALDA SOUSA SILVA.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-82.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600351-82.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA REGIANE GARCIA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA (8150/MA)
REQUERENTE	: MARIA REGIANE GARCIA OLIVEIRA
ADVOGADO	: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA (8150/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-82.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA REGIANE GARCIA OLIVEIRA VEREADOR, MARIA REGIANE GARCIA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA - MA8150
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA - MA8150
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Presidente Vargas/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) MARIA REGIANE GARCIA OLIVEIRA.

As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-97.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600350-97.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MILSON FREITAS ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA (8150/MA)
REQUERENTE	: MILSON FREITAS ALMEIDA
ADVOGADO	: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA (8150/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-97.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MILSON FREITAS ALMEIDA VEREADOR, MILSON FREITAS ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA - MA8150
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA - MA8150
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Presidente Vargas/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) MILSON FREITAS ALMEIDA.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600353-52.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600353-52.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DA PAZ SOUSA MESQUITA VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA (8150/MA)
REQUERENTE	: MARIA DA PAZ SOUSA MESQUITA
ADVOGADO	: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA (8150/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600353-52.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DA PAZ SOUSA MESQUITA VEREADOR, MARIA DA PAZ SOUSA MESQUITA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA - MA8150
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA - MA8150
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Presidente Vargas/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) MARIA DA PAZ SOUSA MESQUITA.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-42.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600483-42.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA FIGUEIREDO FRAZAO CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (6556/MA)
REQUERENTE	: MARIA APARECIDA FIGUEIREDO FRAZAO CORREA
ADVOGADO	: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (6556/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-42.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA FIGUEIREDO FRAZAO CORREA VEREADOR, MARIA APARECIDA FIGUEIREDO FRAZAO CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA6556
Advogado do(a) REQUERENTE: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA6556
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Presidente Vargas/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) MARIA APARECIDA FIGUEIREDO FRAZÃO.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600352-67.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600352-67.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GENIVAL LIMA LISBOA VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA (8150/MA)
REQUERENTE	: GENIVAL LIMA LISBOA
ADVOGADO	: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA (8150/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600352-67.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENIVAL LIMA LISBOA VEREADOR, GENIVAL LIMA LISBOA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA - MA8150
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA - MA8150
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Presidente Vargas/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) GENIVAL LIMA LISBOA.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-57.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600482-57.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA VILMA BARROS VEREADOR
ADVOGADO	: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (6556/MA)
REQUERENTE	: MARIA VILMA BARROS
ADVOGADO	: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (6556/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-57.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA VILMA BARROS VEREADOR, MARIA VILMA BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA6556
Advogado do(a) REQUERENTE: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA6556
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Presidente Vargas/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) MARIA VILMA BARROS.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600308-48.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600308-48.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGINALDO VELOSO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (6556/MA)
REQUERENTE	: REGINALDO VELOSO DA SILVA
ADVOGADO	: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (6556/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600308-48.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINALDO VELOSO DA SILVA VEREADOR, REGINALDO VELOSO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA6556
Advogado do(a) REQUERENTE: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA6556
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Presidente Vargas/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) REGINALDO VELOSO DA SILVA .
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-22.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600355-22.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANIA MARIA UCHOA COSTA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA (8150/MA)
REQUERENTE	: VANIA MARIA UCHOA COSTA
ADVOGADO	: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA (8150/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-22.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANIA MARIA UCHOA COSTA RODRIGUES VEREADOR, VANIA MARIA UCHOA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA - MA8150
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA - MA8150
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Presidente Vargas/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) VANIA MARIA UCHOA COSTA RODRIGUES.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600354-37.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600354-37.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ALEX LIMA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA (8150/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEX LIMA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA (8150/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600354-37.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX LIMA SILVA VEREADOR, ALEX LIMA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA - MA8150
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA - MA8150
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Presidente Vargas/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) ALEX LIMA SILVA.
As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600360-44.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600360-44.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ANTONIO BARBOSA DO LAGO
ADVOGADO	: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA (8150/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO BARBOSA DO LAGO VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA (8150/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600360-44.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO BARBOSA DO LAGO VEREADOR, ANTONIO BARBOSA DO LAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA - MA8150

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA - MA8150
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Presidente Vargas/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) ANTONIO BARBOSA DO LAGO.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-23.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600342-23.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JERDSON FABIO CUTRIM SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (6556/MA)
REQUERENTE	: JERDSON FABIO CUTRIM SOARES
ADVOGADO	: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (6556/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-23.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JERDSON FABIO CUTRIM SOARES VEREADOR, JERDSON FABIO CUTRIM SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA6556
Advogado do(a) REQUERENTE: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA6556
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Presidente Vargas/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) JERDSON FÁBIO CUTRIM SOARES.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-90.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600344-90.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA JOSE DE JESUS BEZERRA SOARES VEREADOR

ADVOGADO : ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (6556/MA)
REQUERENTE : MARIA JOSE DE JESUS BEZERRA SOARES
ADVOGADO : ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (6556/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600344-90.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JOSE DE JESUS BEZERRA SOARES VEREADOR, MARIA JOSE DE JESUS BEZERRA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA6556
Advogado do(a) REQUERENTE: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA6556
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Presidente Vargas/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) MARIA JOSÉ DE JESUS BEZERRA SOARES.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-09.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600330-09.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VARGEM GRANDE - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THATIELE DA SILVA CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: LEIDIANE BEZERRA MARTINS (13443/MA)
REQUERENTE	: THATIELE DA SILVA CORREA
ADVOGADO	: LEIDIANE BEZERRA MARTINS (13443/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600330-09.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 THATIELE DA SILVA CORREA VEREADOR, THATIELE DA SILVA CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BEZERRA MARTINS - MA13443
Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BEZERRA MARTINS - MA13443
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Vargem Grande/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) THATIELLE DA SILVA CORREA.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600477-35.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600477-35.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VARGEM GRANDE - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUZIA ALMEIDA DO CARMO VEREADOR
ADVOGADO	: ESSIDNEY DOS REIS CASTRO JUNIOR (21814/MA)
REQUERENTE	: LUZIA ALMEIDA DO CARMO
ADVOGADO	: ESSIDNEY DOS REIS CASTRO JUNIOR (21814/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600477-35.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUZIA ALMEIDA DO CARMO VEREADOR, LUZIA ALMEIDA DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: ESSIDNEY DOS REIS CASTRO JUNIOR - MA21814
Advogado do(a) REQUERENTE: ESSIDNEY DOS REIS CASTRO JUNIOR - MA21814
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Vargem Grande/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) LUZIA ALMEIDA DO CARMO.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.

Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-87.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600480-87.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ITAMAR SILVA SAMPAIO VEREADOR
ADVOGADO	: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (6556/MA)
REQUERENTE	: ITAMAR SILVA SAMPAIO
ADVOGADO	: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (6556/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-87.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ITAMAR SILVA SAMPAIO VEREADOR, ITAMAR SILVA SAMPAIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA6556
Advogado do(a) REQUERENTE: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA6556
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Presidente Vargas/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) ITAMAR SILVA SAMPAIO.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-33.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600406-33.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VARGEM GRANDE - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL LUIS SILVEIRA (8366/MA)
REQUERENTE	: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: DANIEL LUIS SILVEIRA (8366/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-33.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA CRUZ VEREADOR, MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL LUIS SILVEIRA - MA8366
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL LUIS SILVEIRA - MA8366
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Vargem Grande/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DA CRUZ.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-40.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600412-40.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VARGEM GRANDE - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JUAREZ FERREIRA DE MESQUITA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL LUIS SILVEIRA (8366/MA)
REQUERENTE	: JUAREZ FERREIRA DE MESQUITA JUNIOR
ADVOGADO	: DANIEL LUIS SILVEIRA (8366/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-40.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUAREZ FERREIRA DE MESQUITA JUNIOR VEREADOR, JUAREZ FERREIRA DE MESQUITA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL LUIS SILVEIRA - MA8366
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL LUIS SILVEIRA - MA8366
SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Vargem Grande/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) JUAREZ FERREIRA DE MESQUITA JÚNIOR.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-80.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600474-80.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VARGEM GRANDE - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAIR DA COSTA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ESSIDNEY DOS REIS CASTRO JUNIOR (21814/MA)
REQUERENTE	: JAIR DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	: ESSIDNEY DOS REIS CASTRO JUNIOR (21814/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-80.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAIR DA COSTA PEREIRA VEREADOR, JAIR DA COSTA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESSIDNEY DOS REIS CASTRO JUNIOR - MA21814
Advogado do(a) REQUERENTE: ESSIDNEY DOS REIS CASTRO JUNIOR - MA21814
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Vargem Grande/MA, apresentada pelo candidato JAIR DA COSTA PEREIRA.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, apontando a existência de dívida de campanha no importe de R$ 1.100,00 (mil e cem reais).
O prestador de contas foi intimado, para manifestação do Relatório Preliminar de Diligências (ID 85474794), decorrendo o prazo in albis (ID 86023728).
No Parecer Conclusivo, o Cartório Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela desaprovação das contas (ID 86252305), nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução 23.607 /2019-TSE.
Adentrando na análise das contas prestadas, passo a analisar o item apontado no Parecer Conclusivo:
Constatou-se a existência de dívidas de campanha no importe de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), desta forma, destaco que cabe ao prestador de contas a administração financeira de sua campanha, moderando os dispêndios conforme a sua disponibilidade de recursos, devendo zelar pelo equilíbrio contábil.
A esse respeito prescreve a legislação que o candidato pode arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia das eleições, no entanto permite-se a arrecadação após as eleições exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas, as quais devem estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, conferindo, dessa forma, a essa Justiça Especializada a possibilidade de conhecer, em momento oportuno, a origem de todos os recursos utilizados na campanha.
Caso não estejam quitadas, o candidato deverá apresentar documento que comprove a assunção da dívida pelo órgão partidário, sob pena de desaprovação das contas prestadas, senão vejamos:
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DIVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO POLITICO.DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. - A existência de dívida de campanha não assumida pelo órgão partidário. - Recurso conhecido e desprovido.

(TER-MA - RE: 21710 SANTA HELENA - MA, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 24/01/2019, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça. Tomo20, Data 05/02/2019, Página 05/06) (grifei)

In casu, não houve a apresentação de documentação comprobatória da assunção da dívida pela agremiação partidária, em desacordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE 23.607/2019.

A irregularidade exposta acima é grave, uma vez que denotam ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, comprometendo a fiscalização pela Justiça Eleitoral e a lisura da contabilidade apresentada, caracterizando infração ao art. 33, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, aptas a ensejar a rejeição das contas.

O seguinte acórdão firma o entendimento explicitado acima:

TRE-AL - RECURSO ELEITORAL RE 799 AL (TRE-AL). Data de publicação: 24/11/2009. Ementa: ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008. 2. Recurso desprovido.

Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inciso III, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Certificado o trânsito em julgado, atualize-se a presente decisão no Cadastro Eleitoral do candidato e no sistema SICO.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.

Paulo de Assis Ribeiro

Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-78.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600500-78.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VARGEM GRANDE - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: EDSON MESQUITA COELHO FILHO
ADVOGADO	: ESSIDNEY DOS REIS CASTRO JUNIOR (21814/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDSON MESQUITA COELHO FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: ESSIDNEY DOS REIS CASTRO JUNIOR (21814/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-78.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON MESQUITA COELHO FILHO VEREADOR, EDSON MESQUITA COELHO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ESSIDNEY DOS REIS CASTRO JUNIOR - MA21814
Advogado do(a) REQUERENTE: ESSIDNEY DOS REIS CASTRO JUNIOR - MA21814

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Vargem Grande/MA, apresentada pelo candidato EDSON MESQUITA COELHO FILHO.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, apontando a existência de dívida de campanha no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais).

O prestador de contas foi intimado, para manifestação do Relatório Preliminar de Diligências (ID 85060103), decorrendo o prazo in albis (ID 85655046).

No Parecer Conclusivo, o Cartório Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela desaprovação das contas (ID 86254018), nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução 23.607 /2019-TSE.

Adentrando na análise das contas prestadas, passo a analisar o item apontado no Parecer Conclusivo:

Constatou-se a existência de dívidas de campanha no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais), desta forma, destaco que cabe ao prestador de contas a administração financeira de sua campanha, moderando os dispêndios conforme a sua disponibilidade de recursos, devendo zelar pelo equilíbrio contábil.

A esse respeito prescreve a legislação que o candidato pode arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia das eleições, no entanto permite-se a arrecadação após as eleições exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas, as quais devem estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, conferindo, dessa forma, a essa Justiça Especializada a possibilidade de conhecer, em momento oportuno, a origem de todos os recursos utilizados na campanha.

Caso não estejam quitadas, o candidato deverá apresentar documento que comprove a assunção da dívida pelo órgão partidário, sob pena de desaprovação das contas prestadas, senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DIVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO POLITICO.DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. - A existência de dívida de campanha não assumida pelo órgão partidário. - Recurso conhecido e desprovido. (TER-MA - RE: 21710 SANTA HELENA - MA, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 24/01/2019, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça. Tomo20, Data 05/02/2019, Página 05/06) (grifei)

In casu, não houve a apresentação de documentação comprobatória da assunção da dívida pela agremiação partidária, em desacordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE 23.607/2019.

A irregularidade exposta acima é grave, uma vez que denotam ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, comprometendo a fiscalização pela Justiça Eleitoral e a lisura da contabilidade apresentada, caracterizando infração ao art. 33, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, aptas a ensejar a rejeição das contas.

O seguinte acórdão firma o entendimento explicitado acima:

TRE-AL - RECURSO ELEITORAL RE 799 AL (TRE-AL). Data de publicação: 24/11/2009. Ementa: ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008. 2. Recurso desprovido.

Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inciso III, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Certificado o trânsito em julgado, atualize-se a presente decisão no Cadastro Eleitoral do candidato e no sistema SICO.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.

Paulo de Assis Ribeiro

Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-31.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600432-31.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NINA RODRIGUES - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO MORAES MONTEIRO FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: KEYLLA COSTA LOPES (21201/MA)
REQUERENTE	: PEDRO MORAES MONTEIRO FILHO
ADVOGADO	: KEYLLA COSTA LOPES (21201/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-31.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO MORAES MONTEIRO FILHO VEREADOR, PEDRO MORAES MONTEIRO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: KEYLLA COSTA LOPES - MA21201

Advogado do(a) REQUERENTE: KEYLLA COSTA LOPES - MA21201

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Nina Rodrigues/MA, apresentada pelo candidato PEDRO MORAES MONTEIRO FILHO.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, apontando o atraso na abertura das contas e a existência de dívida de campanha no importe de R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais).

O prestador de contas foi intimado(a), para manifestação do Relatório Preliminar de Diligências (ID 85025259), decorrendo o prazo in albis (ID 85655004).

No Parecer Conclusivo, o Cartório Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela desaprovação das contas (ID 86254021), nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução 23.607 /2019-TSE.

Adentrando na análise das contas prestadas, passo a analisar os itens apontados no Parecer Conclusivo:

No que tange ao atraso na abertura das contas de campanha, o art.76 da Resolução 23.607/2019 relata que "erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção".

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais corrobora o presente entendimento, vejamos:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDTAO A DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA A RECEBER DOAÇÕES DE CAMPANHA. ABERTURA REALIZADA QUATRO DIAS APÓS O PRAZO FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1. Da análise das contas, tem-se que as peças contáveis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não foram capazes de macular a regularidades das contas apresentadas, eis que a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE /SE conclui que não houve a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, dentro do prazo 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ, mas que tal irregularidade não compromete a análise das contas porque não houve movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. 2. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-SE - PC: 060153835 ARACAJU - SE, Relator: JOABY GOMES FERREIRA, Data de Julgamento: 13/02 /2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 031, Data 15/02/2019, Página 63).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ATRASO NA ABERUTRA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ANTERIOR À ABERTURA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. A prestação de contas deve ser aprovada quando não há irregularidade comprometedora da confiabilidade contábil e obstáculos à fiscalização da Justiça Eleitoral. 2. Caso haja abertura de conta bancária com atraso, e este é devidamente justificado, impõem-se apenas ressalvas se for possível aferir a regularidade das contas. 3. Contas

aprovadas com ressalvas. (TRE-PA - PC: 060439467 BELÉM - PA, Relator: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Data de Julgamento: 13/08/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 157, Data 28/08/2019, Página 11).

Já quanto a existência de dívidas de campanha, importante destacar que cabe ao prestador de contas a administração financeira de sua campanha, moderando os dispêndios conforme a sua disponibilidade de recursos, devendo zelar pelo equilíbrio contábil.

A esse respeito prescreve a legislação que o candidato pode arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia das eleições, no entanto permite-se a arrecadação após as eleições exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas, as quais devem estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, conferindo, dessa forma, a essa Justiça Especializada a possibilidade de conhecer, em momento oportuno, a origem de todos os recursos utilizados na campanha.

Caso não estejam quitadas, o candidato deverá apresentar documento que comprove a assunção da dívida pelo órgão partidário, sob pena de desaprovação das contas prestadas, senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DIVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO POLITICO.DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. - A existência de dívida de campanha não assumida pelo órgão partidário. - Recurso conhecido e desprovido. (TER-MA - RE: 21710 SANTA HELENA - MA, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 24/01/2019, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça. Tomo20, Data 05/02/2019, Página 05/06) (grifei)

In casu, não houve a apresentação de documentação comprobatória da assunção da dívida pela agremiação partidária, em desacordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE 23.607/2019.

A irregularidade exposta acima é grave, uma vez que denotam ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, comprometendo a fiscalização pela Justiça Eleitoral e a lisura da contabilidade apresentada, caracterizando infração ao art. 33, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, aptas a ensejar a rejeição das contas.

O seguinte acórdão firma o entendimento explicitado acima:

TRE-AL - RECURSO ELEITORAL RE 799 AL (TRE-AL). Data de publicação: 24/11/2009. Ementa: ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008. 2. Recurso desprovido.

Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inciso III, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Certificado o trânsito em julgado, atualize-se a presente decisão no Cadastro Eleitoral do candidato e no sistema SICO.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.

Paulo de Assis Ribeiro

Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600498-11.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600498-11.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VARGEM GRANDE - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEFFERSON HENRIQUE SOUSA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA (8150/MA)
REQUERENTE	: JEFFERSON HENRIQUE SOUSA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA (8150/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600498-11.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEFFERSON HENRIQUE SOUSA SILVA VEREADOR, JEFFERSON HENRIQUE SOUSA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA - MA8150
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA - MA8150
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Vargem Grande/MA, apresentada pelo candidato JEFFERSON HENRIQUE SOUSA SILVA.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, apontando a existência de dívida de campanha no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais).
O prestador de contas foi intimado, para manifestação do Relatório Preliminar de Diligências (ID 85480684), decorrendo o prazo in albis (ID 86020408).
No Parecer Conclusivo, o Cartório Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela desaprovação das contas (ID 86252317), nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução 23.607 /2019-TSE.
Adentrando na análise das contas prestadas, passo a analisar o item apontado no Parecer Conclusivo:

Constatou-se a existência de dívidas de campanha no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais), desta forma, destaco que cabe ao prestador de contas a administração financeira de sua campanha, moderando os dispêndios conforme a sua disponibilidade de recursos, devendo zelar pelo equilíbrio contábil.

A esse respeito prescreve a legislação que o candidato pode arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia das eleições, no entanto permite-se a arrecadação após as eleições exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas, as quais devem estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, conferindo, dessa forma, a essa Justiça Especializada a possibilidade de conhecer, em momento oportuno, a origem de todos os recursos utilizados na campanha.

Caso não estejam quitadas, o candidato deverá apresentar documento que comprove a assunção da dívida pelo órgão partidário, sob pena de desaprovação das contas prestadas, senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DIVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO POLITICO.DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. - A existência de dívida de campanha não assumida pelo órgão partidário. - Recurso conhecido e desprovido. (TER-MA - RE: 21710 SANTA HELENA - MA, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 24/01/2019, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça. Tomo20, Data 05/02/2019, Página 05/06) (grifei)

In casu, não houve a apresentação de documentação comprobatória da assunção da dívida pela agremiação partidária, em desacordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE 23.607/2019.

A irregularidade exposta acima é grave, uma vez que denotam ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, comprometendo a fiscalização pela Justiça Eleitoral e a lisura da contabilidade apresentada, caracterizando infração ao art. 33, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, aptas a ensejar a rejeição das contas.

O seguinte acórdão firma o entendimento explicitado acima:

TRE-AL - RECURSO ELEITORAL RE 799 AL (TRE-AL). Data de publicação: 24/11/2009. Ementa: ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008. 2. Recurso desprovido.

Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inciso III, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Certificado o trânsito em julgado, atualize-se a presente decisão no Cadastro Eleitoral do candidato e no sistema SICO.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.

Paulo de Assis Ribeiro

Juiz eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-54.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600036-54.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRESIDENTE VARGAS - MA)

RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERIDO	: JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE	: PDT - DIRETRIO MUNICIPAL DE PRESIDENTE VARGAS
ADVOGADO	: DIOGO UCHOA VIANA MACHADO (13677/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-54.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: PDT - DIRETRIO MUNICIPAL DE PRESIDENTE VARGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO UCHOA VIANA MACHADO - MA13677
REQUERIDO: JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
SENTENÇA
Trata-se, segundo a inicial (Id. 3109965), de prestação de contas referente aos anos de 2017 e 2018, apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), do município de Presidente Vargas /MA.
Foram juntados aos autos declarações de ausência de movimentação financeiro dos respectivos anos.
Despacho Id. 3170902 determinou a retificação da inicial no sentido de indicar qual das declarações anexadas (a do exercício de 2017 ou 2018) seria objeto do presente processo e ajuizar prestação de contas autônoma da outra.
Certidão Id. 84391538 atesta que o prestador quedou-se inerte.
Também foi certificado (id. 8687206) que a parte protocolou processos autônomos versando sobre as prestações de contas dos anos de 2017 e 2018, respectivamente processos 0600043-46.2020.6.10.0050 e 0600044-31.2020.6.10.0050.
É o breve relatório.
Tendo em vista que a parte autora protocolou petições autônomas versando sobre as prestações de contas dos anos de 2017 e 2018, inexiste interesse processual nos presente autos.
Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito por ausência de uma das condições da ação: interesse processual, com base inciso VI, do art. 485, do CPC.
Publique-se a presente decisão no DJE.
Intime-se o Ministério Público com vista nos autos através do sistema PJE.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Vargem Grande/MA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz Eleitoral da 50ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-19.2020.6.10.0050

PROCESSO	: 0600491-19.2020.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : CLEMILSON CORREA SILVA
ADVOGADO : ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (6556/MA)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEMILSON CORREA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (6556/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-19.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEMILSON CORREA SILVA VEREADOR, CLEMILSON CORREA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA6556
Advogado do(a) REQUERENTE: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA6556
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Presidente Vargas/MA, apresentada pelo(a) candidato(a) CLEMILSON CORREA SILVA.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução 23.607/2019-TSE, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Igualmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução 23.607/2019-TSE.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB não foi detectada irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Não houve impugnação por nenhum dos legitimados e da análise tanto do Parecer Conclusivo da unidade técnica quanto do Parquet eleitoral não restou falha a ser sanada, recomendando a aprovação das contas sem ressalvas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução 23.607/2019-TSE, verificada a regularidade das contas, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Vargem Grande, datado e assinado eletronicamente.
Paulo de Assis Ribeiro
Juiz eleitoral da 50ª Z.E

51ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS FINAIS DAS ELEIÇÕES DE 2020

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 3 - TRE-MA/ZE/ZE-51

PROCESSO:	0600520-66.2020.6.10.0051
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTERESSADO:	LOHANE CANANDA AMARAL NASCIMENTO
ADVOGADO:	BERNARDO SPINDULA DOS SANTOS FILHO - OAB/MA 12886

A Excelentíssima Juíza Eleitoral da 51ª Zona, Lyanne Pompeu de Sousa Brasil, nos autos da Ação de Prestação de Contas Eleitorais das Eleições de 2020, processo em epígrafe, que tramita no PJe Eleitoral, que pode ser acessado na página do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, DETERMINA que se proceda à INTIMAÇÃO da concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo partido PTB no município de MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA, LOHANE CANANDA AMARAL NASCIMENTO, na pessoa do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais relativas à campanha eleitoral do pleito de 2020, com todos os documentos que a instruem, sob pena de serem julgadas como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º, IV e VII, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A mídia eletrônica contendo a documentação relativa à prestação de contas de campanha das Eleições de 2020 poderá ser encaminhada mediante mensagem eletrônica para o e-mail da zona eleitoral (zona051@tre-ma.jus.br), tendo em vista o cenário da pandemia do Covid 19.

O QUE SE CUMPRA. Dado e passado nesta cidade de São Bernardo-MA na data da assinatura eletrônica. Eu, Rinaldo Narciso de Oliveira Castro, Chefe de Cartório da 51ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente mandado, que vai assinado pela MM. Juíza Eleitoral.

Lyanne Pompeu de Sousa Brasil

Juíza Eleitoral da 51ª Zona

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 4 - TRE-MA/ZE/ZE-51

PROCESSO:	0600522-36.2020.6.10.0051
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTERESSADO:	ANDREIA CARVALHO SILVA
ADVOGADO:	BERNARDO SPINDULA DOS SANTOS FILHO - MA12886

A Excelentíssima Juíza Eleitoral da 51ª Zona, Lyanne Pompeu de Sousa Brasil, nos autos da Ação de Prestação de Contas Eleitorais das Eleições de 2020, processo em epígrafe, que tramita no PJe Eleitoral, que pode ser acessado na página do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, DETERMINA que se proceda à INTIMAÇÃO da concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo partido PTB no município de MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA, ANDREIA CARVALHO SILVA, na pessoa do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais relativas à campanha eleitoral do pleito de 2020, com todos os documentos que a instruem, sob pena de serem julgadas como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º, IV e VII, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A mídia eletrônica contendo a documentação relativa à prestação de contas de campanha das Eleições de 2020 poderá ser encaminhada mediante mensagem eletrônica para o e-mail da zona eleitoral (zona051@tre-ma.jus.br), tendo em vista o cenário da pandemia do Covid 19.

O QUE SE CUMPRA. Dado e passado nesta cidade de São Bernardo-MA na data da assinatura eletrônica. Eu, Rinaldo Narciso de Oliveira Castro, Chefe de Cartório da 51ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente mandado, que vai assinado pela MM. Juíza Eleitoral.

Lyanne Pompeu de Sousa Brasil

Juíza Eleitoral da 51ª Zona

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 5 - TRE-MA/ZE/ZE-51

PROCESSO:	0600527-58.2020.6.10.0051
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTERESSADO:	GILVAN AMORIM MELO
ADVOGADO:	BERNARDO SPINDULA DOS SANTOS FILHO - OAB/MA 12886

A Excelentíssima Juíza Eleitoral da 51ª Zona, Lyanne Pompeu de Sousa Brasil, nos autos da Ação de Prestação de Contas Eleitorais das Eleições de 2020, processo em epígrafe, que tramita no PJe Eleitoral, que pode ser acessado na página do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, DETERMINA que se proceda à INTIMAÇÃO do concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo partido PTB no município de MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA, GILVAN AMORIM MELO, na pessoa do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais relativas à campanha eleitoral do pleito de 2020, com todos os documentos que a instruem, sob pena de serem julgadas como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º, IV e VII, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A mídia eletrônica contendo a documentação relativa à prestação de contas de campanha das Eleições de 2020 poderá ser encaminhada mediante mensagem eletrônica para o e-mail da zona eleitoral (zona051@tre-ma.jus.br), tendo em vista o cenário da pandemia do Covid 19.

O QUE SE CUMPRA. Dado e passado nesta cidade de São Bernardo-MA na data da assinatura eletrônica. Eu, Rinaldo Narciso de Oliveira Castro, Chefe de Cartório da 51ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente mandado, que vai assinado pela MM. Juíza Eleitoral.

Lyanne Pompeu de Sousa Brasil

Juíza Eleitoral da 51ª Zona

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 6 - TRE-MA/ZE/ZE-51

PROCESSO:	0600525-88.2020.6.10.0051
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTERESSADO:	ODILON MENDES DE SOUZA
ADVOGADO:	BERNARDO SPINDULA DOS SANTOS FILHO - OAB/MA 12886

A Excelentíssima Juíza Eleitoral da 51ª Zona, Lyanne Pompeu de Sousa Brasil, nos autos da Ação de Prestação de Contas Eleitorais das Eleições de 2020, processo em epígrafe, que tramita no PJe Eleitoral, que pode ser acessado na página do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, DETERMINA que se proceda à INTIMAÇÃO do concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo partido PTB no município de MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA, ODILON MENDES DE SOUZA, na pessoa do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais relativas à campanha eleitoral do pleito de 2020, com todos os documentos que a instruem, sob pena de serem julgadas como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º, IV e VII, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A mídia eletrônica contendo a documentação relativa à prestação de contas de campanha das Eleições de 2020 poderá ser encaminhada mediante mensagem eletrônica para o e-mail da zona eleitoral (zona051@tre-ma.jus.br), tendo em vista o cenário da pandemia do Covid 19.

O QUE SE CUMPRA. Dado e passado nesta cidade de São Bernardo-MA na data da assinatura eletrônica. Eu, Rinaldo Narciso de Oliveira Castro, Chefe de Cartório da 51ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente mandado, que vai assinado pela MM. Juíza Eleitoral.

Lyanne Pompeu de Sousa Brasil

Juíza Eleitoral da 51ª Zona

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 7 - TRE-MA/ZE/ZE-51

PROCESSO:	0600523-21.2020.6.10.0051
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTERESSADO:	DENISE COSTA SILVA
ADVOGADO:	BERNARDO SPINDULA DOS SANTOS FILHO - OAB/ MA 12886

A Excelentíssima Juíza Eleitoral da 51ª Zona, Lyanne Pompeu de Sousa Brasil, nos autos da Ação de Prestação de Contas Eleitorais das Eleições de 2020, processo em epígrafe, que tramita no PJe Eleitoral, que pode ser acessado na página do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, DETERMINA que se proceda à INTIMAÇÃO da concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo partido PTB no município de MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA, DENISE COSTA SILVA, na pessoa do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais relativas à campanha eleitoral do pleito de 2020, com todos os documentos que a instruem, sob pena de serem julgadas como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º, IV e VII, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A mídia eletrônica contendo a documentação relativa à prestação de contas de campanha das Eleições de 2020 poderá ser encaminhada mediante mensagem eletrônica para o e-mail da zona eleitoral (zona051@tre-ma.jus.br), tendo em vista o cenário da pandemia do Covid 19.

O QUE SE CUMPRA. Dado e passado nesta cidade de São Bernardo-MA na data da assinatura eletrônica. Eu, Rinaldo Narciso de Oliveira Castro, Chefe de Cartório da 51ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente mandado, que vai assinado pela MM. Juíza Eleitoral.

Lyanne Pompeu de Sousa Brasil

Juíza Eleitoral da 51ª Zona

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 8 - TRE-MA/ZE/ZE-51

PROCESSO:	0600526-73.2020.6.10.0051
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTERESSADO:	FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES
ADVOGADO:	BERNARDO SPINDULA DOS SANTOS FILHO - OAB/MA 12886

A Excelentíssima Juíza Eleitoral da 51ª Zona, Lyanne Pompeu de Sousa Brasil, nos autos da Ação de Prestação de Contas Eleitorais das Eleições de 2020, processo em epígrafe, que tramita no PJe Eleitoral, que pode ser acessado na página do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, DETERMINA que se proceda à INTIMAÇÃO do concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo partido PTB no município de MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA, FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES, na pessoa do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais relativas à campanha eleitoral do pleito de 2020, com todos os documentos que a instruem, sob pena de serem julgadas como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º, IV e VII, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A mídia eletrônica contendo a documentação relativa à prestação de contas de campanha das Eleições de 2020 poderá ser encaminhada mediante mensagem eletrônica para o e-mail da zona eleitoral (zona051@tre-ma.jus.br), tendo em vista o cenário da pandemia do Covid 19.

O QUE SE CUMPRA. Dado e passado nesta cidade de São Bernardo-MA na data da assinatura eletrônica. Eu, Rinaldo Narciso de Oliveira Castro, Chefe de Cartório da 51ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente mandado, que vai assinado pela MM. Juíza Eleitoral.

Lyanne Pompeu de Sousa Brasil

Juíza Eleitoral da 51ª Zona

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 9 - TRE-MA/ZE/ZE-51

PROCESSO:	0600468-70.2020.6.10.0051
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTERESSADO:	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BARROS
ADVOGADO:	FRANCISCO CELIO BEZERRA - OAB/MA 5050

A Excelentíssima Juíza Eleitoral da 51ª Zona, Lyanne Pompeu de Sousa Brasil, nos autos da Ação de Prestação de Contas Eleitorais das Eleições de 2020, processo em epígrafe, que tramita no PJe Eleitoral, que pode ser acessado na página do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, DETERMINA que se proceda à INTIMAÇÃO do concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo partido PTB no município de SÃO BERNARDO/MA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BARROS, na pessoa do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais relativas à campanha eleitoral do pleito de 2020, com todos os documentos que a instruem, sob pena de serem julgadas como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º, IV e VII, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A mídia eletrônica contendo a documentação relativa à prestação de contas de campanha das Eleições de 2020 poderá ser encaminhada mediante mensagem eletrônica para o e-mail da zona eleitoral (zona051@tre-ma.jus.br), tendo em vista o cenário da pandemia do Covid 19.

O QUE SE CUMPRA. Dado e passado nesta cidade de São Bernardo-MA na data da assinatura eletrônica. Eu, Rinaldo Narciso de Oliveira Castro, Chefe de Cartório da 51ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente mandado, que vai assinado pela MM. Juíza Eleitoral.

Lyanne Pompeu de Sousa Brasil

Juíza Eleitoral da 51ª Zona

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 10 - TRE-MA/ZE/ZE-51

PROCESSO:	0600446-12.2020.6.10.0051
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTERESSADO:	FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA
ADVOGADO:	HEBRANO GABRIEL CARNEIRO MATIAS ARAUJO - OAB/ PI 17264

A Excelentíssima Juíza Eleitoral da 51ª Zona, Lyanne Pompeu de Sousa Brasil, nos autos da Ação de Prestação de Contas Eleitorais das Eleições de 2020, processo em epígrafe, que tramita no PJe Eleitoral, que pode ser acessado na página do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, DETERMINA que se proceda à INTIMAÇÃO do concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo partido PT no município de MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA, FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA, na pessoa do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais relativas à campanha eleitoral do pleito de 2020, com todos os documentos que a instruem, sob pena de serem julgadas como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º, IV e VII, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A mídia eletrônica contendo a documentação relativa à prestação de contas de campanha das Eleições de 2020 poderá ser encaminhada mediante mensagem eletrônica para o e-mail da zona eleitoral (zona051@tre-ma.jus.br), tendo em vista o cenário da pandemia do Covid 19.

O QUE SE CUMPRA. Dado e passado nesta cidade de São Bernardo-MA na data da assinatura eletrônica. Eu, Rinaldo Narciso de Oliveira Castro, Chefe de Cartório da 51ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente mandado, que vai assinado pela MM. Juíza Eleitoral.

Lyanne Pompeu de Sousa Brasil

Juíza Eleitoral da 51ª Zona

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 11 - TRE-MA/ZE/ZE-51

PROCESSO:	0600459-11.2020.6.10.0051
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTERESSADO:	RONALD DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO:	FRANCISCO CELIO BEZERRA - OAB/MA 5050, CARLOS RAIMUNDO BELO NETO - OAB/MA 12388

A Excelentíssima Juíza Eleitoral da 51ª Zona, Lyanne Pompeu de Sousa Brasil, nos autos da Ação de Prestação de Contas Eleitorais das Eleições de 2020, processo em epígrafe, que tramita no PJe Eleitoral, que pode ser acessado na página do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, DETERMINA que se proceda à INTIMAÇÃO do concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo partido PTB no município de SÃO BERNARDO/MA, RONALD DE ALMEIDA SILVA, na pessoa do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais relativas à campanha eleitoral do pleito de 2020, com todos os documentos que a instruem, sob pena de serem julgadas como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º, IV e VII, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A mídia eletrônica contendo a documentação relativa à prestação de contas de campanha das Eleições de 2020 poderá ser encaminhada mediante mensagem eletrônica para o e-mail da zona eleitoral (zona051@tre-ma.jus.br), tendo em vista o cenário da pandemia do Covid 19.

O QUE SE CUMPRA. Dado e passado nesta cidade de São Bernardo-MA na data da assinatura eletrônica. Eu, Rinaldo Narciso de Oliveira Castro, Chefe de Cartório da 51ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente mandado, que vai assinado pela MM. Juíza Eleitoral.

Lyanne Pompeu de Sousa Brasil

Juíza Eleitoral da 51ª Zona

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 12 - TRE-MA/ZE/ZE-51

PROCESSO:	0600458-26.2020.6.10.0051
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTERESSADO:	MILENA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO:	CARLOS RAIMUNDO BELO NETO - OAB/MA 12388, FRANCISCO CELIO BEZERRA - OAB/MA 5050

A Excelentíssima Juíza Eleitoral da 51ª Zona, Lyanne Pompeu de Sousa Brasil, nos autos da Ação de Prestação de Contas Eleitorais das Eleições de 2020, processo em epígrafe, que tramita no PJe Eleitoral, que pode ser acessado na página do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, DETERMINA que se proceda à INTIMAÇÃO da concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo partido PTB no município de SÃO BERNARDO/MA, MILENA CUNHA DA SILVA, na pessoa do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais relativas à campanha eleitoral do pleito de 2020, com todos os documentos que a instruem, sob pena de serem julgadas como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º, IV e VII, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A mídia eletrônica contendo a documentação relativa à prestação de contas de campanha das Eleições de 2020 poderá ser encaminhada mediante mensagem eletrônica para o e-mail da zona eleitoral (zona051@tre-ma.jus.br), tendo em vista o cenário da pandemia do Covid 19.

O QUE SE CUMPRA. Dado e passado nesta cidade de São Bernardo-MA na data da assinatura eletrônica. Eu, Rinaldo Narciso de Oliveira Castro, Chefe de Cartório da 51ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente mandado, que vai assinado pela MM. Juíza Eleitoral.
Lyanne Pompeu de Sousa Brasil
Juíza Eleitoral da 51ª Zona

52ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000008-66.2019.6.10.0052

PROCESSO	: 0000008-66.2019.6.10.0052 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ALCÂNTARA - MA)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE ALCÂNTARA MA**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
REU	: CRISTIANE DE ARAUJO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REU	: VALDIVINO DE JESUS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REU	: DAVID WEUERTON MOREIRA CAMPOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
052ª ZONA ELEITORAL DE ALCÂNTARA MA
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000008-66.2019.6.10.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE ALCÂNTARA MA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
REU: VALDIVINO DE JESUS FERREIRA COSTA, CRISTIANE DE ARAUJO MARTINS DOS SANTOS, DAVID WEUERTON MOREIRA CAMPOS
Advogado do(a) REU: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696
NOTIFICAÇÃO SOBRE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO
De ordem do Dr. Rodrigo Otávio Terças Santos e nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta nº 10 /2020 , informo que o presente processo, referente aos autos físicos, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe. Informo, ainda, que, nos moldes estabelecidos pelo art. 5º, §7º, da Resolução TRE/MA nº 9.697 /2020 , a tramitação dos presentes autos ocorrerá exclusivamente através deste meio, razão pela qual respeitar-se-ão as regras e prazos do processamento eletrônico, até seu efetivo arquivamento.
ALCÂNTARA, 20 de maio de 2021.
BRUNO MARTINS SILVA
Chefe do Cartório Eleitoral da 52ª ZE

56ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE RETOTALIZAÇÃO DE VOTOS

EDITAL Nº 25 - TRE-MA/ZE/ZE-56 - PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS
CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE NOVA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS
O Excelentíssimo Senhor Dr. FERNANDO JORGE PEREIRA, Juiz Eleitoral da 56ª Zona de Barreirinhas/MA, no uso de suas atribuições legais, para fins do disposto no art. 216, da Resolução TSE nº 23.611/2019:
TORNA PÚBLICA a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial aos eleitores, aos partidos políticos, aos candidatos ao cargo eletivo de Vereador no Município de Barreirinhas/MA, ao Ministério Público Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil, bem como à sociedade de forma geral, a CONVOCAÇÃO para acompanhamento do reprocessamento, em audiência pública que realizar-se-á no dia 31/05/2021, às 11 horas, na sede do Cartório Eleitoral da 56ª Zona, com endereço na Avenida Joaquim Soeiro de Carvalho, nº 127, Centro, quando será feita no Sistema de Totalização - SISTOT, Nova Totalização dos votos para Eleição Proporcional, em virtude de processos julgados em grau de recurso com alteração da situação jurídica de candidatos, tudo conforme dispõe o art. 216, da Resolução TSE nº 23.611/2019.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, determinou, o Meritíssimo Juiz Eleitoral que fosse expedido e publicado o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), bem como no átrio de entrada do Cartório Eleitoral com ampla divulgação aos interessados. Dado e passado nesta cidade de Barreirinhas/MA, sede do Cartório Eleitoral da 56ª Zona, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um. E, para constar, eu _____, (Sandra Maria Santos Correa), Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, conferi e o subscrevo.
Mm. Fernando Jorge Pereira
Juiz Eleitoral Titular da 56ª ZE
(datado e assinado eletronicamente)
Em 21 de maio de 2021.

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO JORGE PEREIRA, Juiz Eleitoral, em 24/05/2021, às 13:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar informando o código verificador 1429151 e o código CRC 278415AB.

57ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-66.2020.6.10.0057

PROCESSO	: 0600480-66.2020.6.10.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA INÊS - MA)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE SANTA INÊS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: RONEY OLIVEIRA LIMA FREITAS
ADVOGADO	: ROMULO FILIPE BOTELHO FREITAS (18497/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONEY OLIVEIRA LIMA FREITAS VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE SANTA INÊS MA
JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06004806620206100057	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : RONEY OLIVEIRA LIMA FREITAS - 25225 - VEREADOR - SANTA INES - MA	
CNPJ : 39.198.185/0001-26	Nº CONTROLE: 252251309571MA4122444
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 19:30:49	DATA GERAÇÃO: 24/05/2021 às 15:16:58
PARTIDO POLÍTICO: DEM	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
Através desta, notifico Vossa Senhoria a sanar as seguintes falhas em sua prestação de contas, no prazo de 03 (três) dias:
1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
1.1. Confronto de informações prévias
Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
13/11 /2020	34.560.157 /0001-93	E M SOUSA SERVICO GRAFICOS	134	1.400,00		NFE

[1] Valor total das despesas registradas
[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total
1.2. Os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração", contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não abrangem todo o período de campanha. Os extratos bancários não apresentam saldo inicial zerado e/ou não evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Santa Inês - MA, 24 de maio de 2021.
Francisco de Assis Ferreira Junior
Chefe de cartório da 57ª zona

60ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600227-69.2020.6.10.0060

PROCESSO	: 0600227-69.2020.6.10.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GOVERNADOR LUIZ ROCHA - MA)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GLAUBEANE RODRIGUES PONTES OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE DA SILVA JUNIOR (8841/PI)
ADVOGADO	: LETICIA GOMES GONCALVES (11265/MA)
REQUERENTE	: GLAUBEANE RODRIGUES PONTES OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSE DA SILVA JUNIOR (8841/PI)
ADVOGADO	: LETICIA GOMES GONCALVES (11265/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600227-69.2020.6.10.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GLAUBEANE RODRIGUES PONTES OLIVEIRA VEREADOR, GLAUBEANE RODRIGUES PONTES OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DA SILVA JUNIOR - PI8841, LETICIA GOMES GONCALVES - MA11265
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DA SILVA JUNIOR - PI8841, LETICIA GOMES GONCALVES - MA11265
INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 06002276920206100060	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : GLAUBEANE RODRIGUES PONTES OLIVEIRA - 65444 - VEREADOR - GOVERNADOR LUIZ ROCHA - MA	
CNPJ : 38.950.793/0001-82	Nº CONTROLE: 654441307625MA6399166
DATA ENTREGA: 12/12/2020 às 17:17:32	DATA GERAÇÃO: 09/04/2021 às 16:04:56
PARTIDO POLÍTICO: PC do B	TIPO: FINAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 60ª Zona, o Senhor Clênio Lima Corrêa, INTIMO Vossa Senhoria para se manifestar acerca do Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais se solicita manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de preclusão, e, quando necessário, juntar a documentação pertinente a fim de que seja possível que a unidade técnica proceda à análise das presentes contas eleitorais.

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

1.1. Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, situação que deve ser esclarecida pelo prestador de contas.

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS								
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DOC	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR TOTAL DA DESPESA (R$)	VALOR PAGO (R$) FEFC	VALOR PAGO (R$) FP	VALOR PAGO (R$) OR
12/11 /2020	41.373.325 /0001-05	G R NASCIMENTO SILVA	6	Combustíveis e lubrificantes	500,00	500,00	0,00	0,00

2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Registre-se que o prestador de contas deverá apresentar justificativa, peças faltantes, documentação complementar ou reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de retificadora, bem como validar a mídia no Cartório Eleitoral, na forma do art. 55, § 1º c/c art. 71 § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo definido no art. 69, § 1º da referida norma, a fim de possibilitar a continuidade da análise.

São Domingos do Maranhão, datado e assinado eletronicamente.

RAIMUNDO FERREIRA DAMASCENO JÚNIOR

Chefe de Cartório - 60ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600223-32.2020.6.10.0060

PROCESSO	: 0600223-32.2020.6.10.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GOVERNADOR LUIZ ROCHA - MA)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: DOMINGAS ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	: JOSE DA SILVA JUNIOR (8841/PI)
ADVOGADO	: LETICIA GOMES GONCALVES (11265/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DOMINGAS ALVES TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE DA SILVA JUNIOR (8841/PI)
ADVOGADO	: LETICIA GOMES GONCALVES (11265/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600223-32.2020.6.10.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOMINGAS ALVES TEIXEIRA VEREADOR, DOMINGAS ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DA SILVA JUNIOR - PI8841, LETICIA GOMES GONCALVES - MA11265

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DA SILVA JUNIOR - PI8841, LETICIA GOMES GONCALVES - MA11265

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 06002233220206100060	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DOMINGAS ALVES TEIXEIRA - 65111 - VEREADOR - GOVERNADOR LUIZ ROCHA - MA	
CNPJ : 39.117.844/0001-52	Nº CONTROLE: 651111307625MA8193730
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 19:14:26	DATA GERAÇÃO: 09/04/2021 às 15:49:40
PARTIDO POLÍTICO: PC do B	TIPO: FINAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 60ª Zona, o Senhor Clênio Lima Corrêa, INTIMO Vossa Senhoria para se manifestar acerca do Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais se solicita manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de preclusão, e, quando necessário, juntar a documentação pertinente a fim de que seja possível que a unidade técnica proceda à análise das presentes contas eleitorais.

1.1. Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, situação que deve ser esclarecida pelo prestador de contas.

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS								
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DOC	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR TOTAL DA DESPESA (R$)	VALOR PAGO (R$) FEFC	VALOR PAGO (R$) FP	VALOR PAGO (R$) OR
12/11/2020	41.373.325/0001-05	GRASCIMENTO SILVA	011	Combustíveis e lubrificantes	1.500,00	1.500,00	0,00	0,00

2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Registre-se que o prestador de contas deverá apresentar justificativa, peças faltantes, documentação complementar ou reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de retificadora, bem como validar a mídia no Cartório Eleitoral, na forma do art. 55, § 1º c/c art. 71 § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo definido no art. 69, § 1º da referida norma, a fim de possibilitar a continuidade da análise.

São Domingos do Maranhão, datado e assinado eletronicamente.

RAIMUNDO FERREIRA DAMASCENO JÚNIOR

Chefe de Cartório - 60ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600226-84.2020.6.10.0060

PROCESSO : 0600226-84.2020.6.10.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GOVERNADOR LUIZ ROCHA - MA)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO MA

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ANTONIO DO NASCIMENTO SENA
ADVOGADO	: JOSE DA SILVA JUNIOR (8841/PI)
ADVOGADO	: LETICIA GOMES GONCALVES (11265/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO DO NASCIMENTO SENA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE DA SILVA JUNIOR (8841/PI)
ADVOGADO	: LETICIA GOMES GONCALVES (11265/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600226-84.2020.6.10.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO DO NASCIMENTO SENA VEREADOR, ANTONIO DO NASCIMENTO SENA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DA SILVA JUNIOR - PI8841, LETICIA GOMES GONCALVES - MA11265
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DA SILVA JUNIOR - PI8841, LETICIA GOMES GONCALVES - MA11265
INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 06002268420206100060	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ANTONIO DO NASCIMENTO SENA - 65234 - VEREADOR - GOVERNADOR LUIZ ROCHA - MA	
CNPJ : 38.987.709/0001-03	Nº CONTROLE: 652341307625MA0060208
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 16:41:38	DATA GERAÇÃO: 09/04/2021 às 15:51:31
PARTIDO POLÍTICO: PC do B	TIPO: FINAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 60ª Zona, o Senhor Clênio Lima Corrêa, INTIMO Vossa Senhoria para se manifestar acerca do Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais se solicita manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de preclusão, e, quando necessário, juntar a documentação pertinente a fim de que seja possível que a unidade técnica proceda à análise das presentes contas eleitorais.
1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
1.1. Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, situação que deve ser esclarecida pelo prestador de contas.

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DOC	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR TOTAL DA DESPESA (R$)	VALOR PAGO (R$) FEFC	VALOR PAGO (R$) FP	VALOR PAGO (R$) OR
12/11/2020	41.373.325/0001-05	G R NASCIMENTO SILVA	07	Combustíveis e lubrificantes	500,00	500,00	0,00	0,00
14/11/2020	41.373.325/0001-05	G R NASCIMENTO SILVA	24	Combustíveis e lubrificantes	1.068,65	1.068,65	0,00	0,00

2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Registre-se que o prestador de contas deverá apresentar justificativa, peças faltantes, documentação complementar ou reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de retificadora, bem como validar a mídia no Cartório Eleitoral, na forma do art. 55, § 1º c/c art. 71 § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo definido no art. 69, § 1º da referida norma, a fim de possibilitar a continuidade da análise.

São Domingos do Maranhão, datado e assinado eletronicamente.

RAIMUNDO FERREIRA DAMASCENO JÚNIOR

Chefe de Cartório - 60ª Zona Eleitoral

61ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 19-2021 - TRE-MA-/ZE-61

EDITAL Nº 19-2021 - TRE-MA-/ZE-61

A Excelentíssima senhora Juíza URBANETE DE ANGIOLIS SILVA, Titular da 61ª Zona Eleitoral de Esperantinópolis, Estado do Maranhão, em cumprimento à Resolução n.º 21.538/2003-TSE, art. 17, §§ 1º e 2º, e art. 18, §§ 5º e 6º, e de ordem, Portaria 2/2016-61ª ZE.

FAZ SABER aos interessados, especialmente aos eleitores e representantes dos partidos políticos dos municípios de Esperantinópolis, Poção de Pedras, São Roberto e São Raimundo do Doca Bezerra que, a partir da publicação deste Edital, passam a correr os prazos legais para recurso contra as inscrições requeridas nesta Zona, cuja relação segue anexa ao presente documento.

A aludida relação é composta de alistamentos, transferências, revisões e 2ª vias de RAE's, digitados entre os dias 01/05/2021 a 15/05/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, o presente Edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado, nesta cidade de Esperantinópolis, Estado do Maranhão, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Francisco Rufino Lopes Neto, Chefe do Cartório da 61ª ZE, preparei, conferi e subscrevo o presente Edital.

Francisco Rufino Lopes Neto

Chefe do Cartório da 61ª ZE

Relatório de afixação 01 a 15 de maio.pdf

62ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600055-87.2021.6.10.0062

PROCESSO	: 0600055-87.2021.6.10.0062 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (LORETO - MA)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600055-87.2021.6.10.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SARAH SOUSA SAAD - MA13111
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Lista de Apoiamento protocolado pelo partido em formação denominado ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL, no qual constam duas fichas para análise do Cartório Eleitoral, referentes ao lote MA00620000001.
Transcorrido o prazo de 5 dias do Edital para impugnação da relação de apoiadores, não houve qualquer manifestação.
Em seguida, o Cartório da 062ª Zona Eleitoral realizou a devida análise das fichas de apoiamento, onde duas foram validadas por verificação de semelhança das assinaturas, duas não foram validadas, e a certidão encontra-se disponível na Internet para acesso dos interessados (Módulo Externo - SAPF), conforme ID. 86987373.
Após, vieram-me conclusos.
É o breve relatório.
O processo de Lista de Apoiamento protocolado pelo partido em formação denominado ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL transcorreu dentro da normalidade, sendo observada a tramitação regular e realizada a análise pelo Cartório Eleitoral, dentro dos prazos e preceitos legais.
Assim, estando em conformidade, homologo as validações realizadas pelo Cartório Eleitoral, e determino o arquivamento dos presentes autos.
P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Loreto, 14 de maio de 2021.
ALEXANDRE SABINO MEIRA
Juiz da 062ª Zona Eleitoral

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0000178-13.2016.6.10.0062

PROCESSO	: 0000178-13.2016.6.10.0062 TERMO CIRCUNSTANCIADO (LORETO - MA)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AUTORIDADE	: JOSE BONFIM FERREIRA DUARTE

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000178-13.2016.6.10.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA
RESPONSÁVEL: JOSE BONFIM FERREIRA DUARTE
SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência com a finalidade de investigar a suposta prática de crime eleitoral previsto no artigo 39, §5º, inciso II e III da Lei 9504/97, em razão de fatos ocorridos no dia 02 de outubro de 2016, e que supostamente teria sido cometidos por JOSÉ BONFIM FERREIRA DUARTE.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica dos autos, é caso de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

É que o crime investigado nestes autos possui pena máxima igual a 01 (um) ano, portanto, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 04 (quatro) anos, conforme estipula o art. 109, V do CP, *in verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;*

Além disso, destaco que, embora não exista manifestação do Ministério Público nesse sentido, a prescrição penal é matéria de ordem pública, da qual decorre a extinção da punibilidade, devendo ser declarada de ofício tão logo vencido o prazo legalmente estabelecido.

Com efeito, entre a data do fato (02/10/2016) e o dia de hoje, decorreu lapso temporal superior a 4 anos e, não havendo causas de interrupção previstas no artigo 117, do C.P., sendo assim, de rigor a declaração da extinção da punibilidade da autora do fato.

Ante o exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal e declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ BONFIM FERREIRA DUARTE pela prática do crime descrito nos presentes autos.

Em tempo, DETERMINO que a Secretaria Judicial RETIFIQUE a "classe judicial" do presente processo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Oportunamente, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e comunicações de praxe.

Loreto/MA, *datado digitalmente.*

ALEXANDRE SABINO MEIRA
Juiz Eleitoral

64ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000035-81.2017.6.10.0064

PROCESSO	: 0000035-81.2017.6.10.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CÂNDIDO MENDES - MA)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE CÂNDIDO MENDES MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEL	: ANA REGINA PEREIRA CALDAS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
CARTÓRIO ELEITORAL DA 64ª ZE - CÂNDIDO MENDES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000035-81.2017.6.10.0064 / 64ª ZONA ELEITORAL - CÂNDIDO MENDES
RESPONSÁVEL: ANA REGINA PEREIRA CALDAS
INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta nº 10/2020 TRE-MA[1], cientifico as partes do feito em epígrafe que o presente processo, referente aos autos físicos, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe. Cientifico-os, ainda, que nos moldes estabelecidos pelo art. 5º, §7º, da Resolução TRE/MA nº 9.697/2020[2] a tramitação dos presentes autos ocorrerá exclusivamente através deste meio, razão pela qual respeitar-se-ão as regras e prazos do processamento eletrônico até seu efetivo arquivamento.
Cândido Mendes, 24 de maio de 2021.
JÚLIO CÉSAR MACÊDO DUTRA
Técnico Judiciário
Matrícula nº 3099591
1 Art. 4º: Efetuada a migração, as Zonas Eleitorais e a Secretaria Judiciária darão ciência às partes e ao Ministério Público Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico, acerca da digitalização.
2 Art. 5º, §7º: §7°. Uma vez convertido em PJE, será cientificado às partes e ao MPE, preferencialmente por meio eletrônico, momento a partir do qual a tramitação ocorrerá exclusivamente através deste meio, razão pela qual respeitar-se-ão as regras e prazos do processamento eletrônico até seu efetivo arquivamento, considerando-se ainda ambos como apenas um processo para fins de estatística processual.

70ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-69.2020.6.10.0070

PROCESSO	: 0600419-69.2020.6.10.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA - MA)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SAVIO FRANCA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (7803/MA)
ADVOGADO	: RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)
REQUERENTE	: SAVIO FRANCA DE LIMA
ADVOGADO	: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (7803/MA)
ADVOGADO	: RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-69.2020.6.10.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAVIO FRANCA DE LIMA VEREADOR, SAVIO FRANCA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803, RODRIGO REIS COSTA - MA17300
Advogados do(a) REQUERENTE: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803, RODRIGO REIS COSTA - MA17300
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato ao cargo de vereador, relativa às Eleições de 2020, em conformidade com o art. 101 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foram apresentadas as contas parciais e as finais, dentro do prazo estabelecido pelo Art. 49 da Res. 23.607/2019 (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624 /2020).
O RESPONSÁVEL PELO EXAME DAS CONTAS NO CARTÓRIO ELEITORAL extraiu Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, do sistema SPCE onde não foram apontadas inconsistências e/ou irregularidades na presente prestação.
Após a chefe de Cartório - responsável pela análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas, sem fazer o devido apontando que ensejou as ressalvas.
Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do art. 30, I, da Lei das Eleições e do art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Era o que havia a relatar.
DECIDO.
O presente feito abrange a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020 e deve ser analisado à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504/97 e pelas Resoluções TSE n.º 23.607/2019 e nº 23.624/2020.
Conforme já relatado, O RESPONSÁVEL PELO EXAME DAS CONTAS NO CARTÓRIO ELEITORAL, após verificar toda a documentação entregue pelo candidato, mormente a prestação de contas retificadora, informou não foram apontadas inconsistências e/ou irregularidades na presente prestação, motivo pelo qual recomendou a aprovação das contas do requerente.
Nesse sentido, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral e, em virtude de estarem regulares, decido pela APROVAÇÃO das referidas contas, com base no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a ressalva do artigo 75 da Res. TSE nº 23.607/2019.
Depois de cumpridas as formalidades legais cabíveis à espécie, e não havendo recurso, os autos deverão ser arquivados.
É como decido.
Santa Luzia, 13 de maio de 2021.
IVNA CRISTINA DE MELO FREIRE
Juíza eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-69.2020.6.10.0070

PROCESSO	: 0600419-69.2020.6.10.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA - MA)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 SAVIO FRANCA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO : AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (7803/MA)
ADVOGADO : RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)
REQUERENTE : SAVIO FRANCA DE LIMA
ADVOGADO : AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (7803/MA)
ADVOGADO : RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-69.2020.6.10.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAVIO FRANCA DE LIMA VEREADOR, SAVIO FRANCA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803, RODRIGO REIS COSTA - MA17300
Advogados do(a) REQUERENTE: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803, RODRIGO REIS COSTA - MA17300
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato ao cargo de vereador, relativa às Eleições de 2020, em conformidade com o art. 101 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foram apresentadas as contas parciais e as finais, dentro do prazo estabelecido pelo Art. 49 da Res. 23.607/2019 (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624 /2020).
O RESPONSÁVEL PELO EXAME DAS CONTAS NO CARTÓRIO ELEITORAL extraiu Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, do sistema SPCE onde não foram apontadas inconsistências e/ou irregularidades na presente prestação.
Após a chefe de Cartório - responsável pela análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas, sem fazer o devido apontando que ensejou as ressalvas.
Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do art. 30, I, da Lei das Eleições e do art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Era o que havia a relatar.
DECIDO.
O presente feito abrange a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020 e deve ser analisado à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504/97 e pelas Resoluções TSE n.º 23.607/2019 e nº 23.624/2020.
Conforme já relatado, O RESPONSÁVEL PELO EXAME DAS CONTAS NO CARTÓRIO ELEITORAL, após verificar toda a documentação entregue pelo candidato, mormente a prestação de contas retificadora, informou não foram apontadas inconsistências e/ou irregularidades na presente prestação, motivo pelo qual recomendou a aprovação das contas do requerente.
Nesse sentido, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral e, em virtude de estarem regulares, decido pela APROVAÇÃO das referidas contas, com base no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a ressalva do artigo 75 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Depois de cumpridas as formalidades legais cabíveis à espécie, e não havendo recurso, os autos deverão ser arquivados.
É como decido.
Santa Luzia, 13 de maio de 2021.
IVNA CRISTINA DE MELO FREIRE
Juíza eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-69.2020.6.10.0070

PROCESSO	: 0600419-69.2020.6.10.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA - MA)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SAVIO FRANCA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (7803/MA)
ADVOGADO	: RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)
REQUERENTE	: SAVIO FRANCA DE LIMA
ADVOGADO	: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (7803/MA)
ADVOGADO	: RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-69.2020.6.10.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAVIO FRANCA DE LIMA VEREADOR, SAVIO FRANCA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803, RODRIGO REIS COSTA - MA17300
Advogados do(a) REQUERENTE: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803, RODRIGO REIS COSTA - MA17300
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato ao cargo de vereador, relativa às Eleições de 2020, em conformidade com o art. 101 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foram apresentadas as contas parciais e as finais, dentro do prazo estabelecido pelo Art. 49 da Res. 23.607/2019 (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624 /2020).
O RESPONSÁVEL PELO EXAME DAS CONTAS NO CARTÓRIO ELEITORAL extraiu Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, do sistema SPCE onde não foram apontadas inconsistências e/ou irregularidades na presente prestação.
Após a chefe de Cartório - responsável pela análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas, sem fazer o devido apontando que ensejou as ressalvas.
Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do art. 30, I, da Lei das Eleições e do art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Era o que havia a relatar.

DECIDO.
O presente feito abrange a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020 e deve ser analisado à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504/97 e pelas Resoluções TSE n.º 23.607/2019 e nº 23.624/2020.
Conforme já relatado, O RESPONSÁVEL PELO EXAME DAS CONTAS NO CARTÓRIO ELEITORAL, após verificar toda a documentação entregue pelo candidato, mormente a prestação de contas retificadora, informou não foram apontadas inconsistências e/ou irregularidades na presente prestação, motivo pelo qual recomendou a aprovação das contas do requerente.
Nesse sentido, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral e, em virtude de estarem regulares, decido pela APROVAÇÃO das referidas contas, com base no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a ressalva do artigo 75 da Res. TSE nº 23.607/2019.
Depois de cumpridas as formalidades legais cabíveis à espécie, e não havendo recurso, os autos deverão ser arquivados.
É como decido.
Santa Luzia, 13 de maio de 2021.
IVNA CRISTINA DE MELO FREIRE
Juíza eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-69.2020.6.10.0070

PROCESSO	: 0600419-69.2020.6.10.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA - MA)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SAVIO FRANCA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (7803/MA)
ADVOGADO	: RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)
REQUERENTE	: SAVIO FRANCA DE LIMA
ADVOGADO	: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (7803/MA)
ADVOGADO	: RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-69.2020.6.10.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAVIO FRANCA DE LIMA VEREADOR, SAVIO FRANCA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803, RODRIGO REIS COSTA - MA17300
Advogados do(a) REQUERENTE: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803, RODRIGO REIS COSTA - MA17300
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato ao cargo de vereador, relativa às Eleições de 2020, em conformidade com o art. 101 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foram apresentadas as contas parciais e as finais, dentro do prazo estabelecido pelo Art. 49 da Res. 23.607/2019 (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624 /2020).
O RESPONSÁVEL PELO EXAME DAS CONTAS NO CARTÓRIO ELEITORAL extraiu Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, do sistema SPCE onde não foram apontadas inconsistências e/ou irregularidades na presente prestação.
Após a chefe de Cartório - responsável pela análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas, sem fazer o devido apontando que ensejou as ressalvas.
Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do art. 30, I, da Lei das Eleições e do art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Era o que havia a relatar.
DECIDO.
O presente feito abrange a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020 e deve ser analisado à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504/97 e pelas Resoluções TSE n.º 23.607/2019 e nº 23.624/2020.
Conforme já relatado, O RESPONSÁVEL PELO EXAME DAS CONTAS NO CARTÓRIO ELEITORAL, após verificar toda a documentação entregue pelo candidato, mormente a prestação de contas retificadora, informou não foram apontadas inconsistências e/ou irregularidades na presente prestação, motivo pelo qual recomendou a aprovação das contas do requerente.
Nesse sentido, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral e, em virtude de estarem regulares, decido pela APROVAÇÃO das referidas contas, com base no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a ressalva do artigo 75 da Res. TSE nº 23.607/2019.
Depois de cumpridas as formalidades legais cabíveis à espécie, e não havendo recurso, os autos deverão ser arquivados.
É como decido.
Santa Luzia, 13 de maio de 2021.
IVNA CRISTINA DE MELO FREIRE
Juíza eleitoral

76ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600092-72.2021.6.10.0076

PROCESSO	: 0600092-72.2021.6.10.0076 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO LUÍS - MA)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**
INTERESSADO	: VIVIANE TORRES DE MENDONCA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600092-72.2021.6.10.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA
INTERESSADO: VIVIANE TORRES DE MENDONCA
DECISÃO
Tratam os presentes autos da Comunicação de Duplicidade Eleitoral agrupada pelo Tribunal Superior Eleitoral, envolvendo as eleitoras VIVIANE TORRES DE MENDONÇA inscrição eleitoral n. º 0823.7512.1171 (76ª Zona Eleitoral - Liberada) e VIVIANE TORRES DE MENDONÇA inscrição eleitoral n.º0823.7559.1139 (76ª Zona Eleitoral - Não Liberada).
Verifica-se que a ocorrência da presente duplicidade foi ocasionada pelo fato do atendente ter preenchido 2 (dois) requerimentos, em datas diferentes, conforme constata-se nos documentos ID 86093495 e ID 86093497, o que resultou na duplicidade em questão.
Isto posto, por se tratar de falha do atendente na identificação da eleitora, DETERMINO a manutenção da REGULARIDADE na inscrição n. º 0823.7559.1139 da eleitora VIVIANE TORRES DE MENDONÇA pertencente a 76ª Zona Eleitoral, por ser o título que a eleitora tem em mãos, e o CANCELAMENTO da inscrição n.º 0823.7512.1171, também pertencente à esta 76ª ZE/MA, em consonância com a Resolução TSE 21.538/2003, art. 40, III.
Efetuadas as providências de praxe, publique-se, dê-se ciência a interessada e arquive-se.
São Luís, datado e assinado eletronicamente.
Cristiana de Sousa Ferraz Leite
Juíza Titular da 76ª Zona Eleitoral/MA

77ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600147-54.2020.6.10.0077

PROCESSO	: 0600147-54.2020.6.10.0077 REPRESENTAÇÃO (BELA VISTA DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE SANTA INÊS MA**
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE BELA VISTA-MA
ADVOGADO	: LORENA DA SILVA LIMA RODRIGUES (14690/MA)
REPRESENTADO	: JOSE AUGUSTO SOUSA VELOSO FILHO
ADVOGADO	: NELSON SERENO NETO (7936/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
CARTÓRIO DA 77ª ZONA ELEITORAL
SANTA INÊS - MA
Processo: REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600147-54.2020.6.10.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE SANTA INÊS MA
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE BELA VISTA-MA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LORENA DA SILVA LIMA RODRIGUES - MA14690-A
REPRESENTADO: JOSE AUGUSTO SOUSA VELOSO FILHO
Advogado do(a) REPRESENTADO: NELSON SERENO NETO - MA7936
DESPACHO RECURSO

Com fulcro no art. 257 do Código Eleitoral, o recurso eleitoral recebido não terá efeito suspensivo.
Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
Intime-se o Recorrido, via DJE, para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, remeta-se, imediatamente, os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.
Santa Inês - MA, (data e assinatura eletrônica).
Denise Cysneiro Milhomem
Juíza Titular da 77ª Zona Eleitoral

84ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-95.2020.6.10.0084

PROCESSO	: 0600408-95.2020.6.10.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MATÕES DO NORTE - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSUE MUNIZ DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (14409/MA)
REQUERENTE	: JOSUE MUNIZ DA ROCHA
ADVOGADO	: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (14409/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-95.2020.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSUE MUNIZ DA ROCHA VEREADOR, JOSUE MUNIZ DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO - MA14409
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO - MA14409
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por JOSUE MUNIZ DA ROCHA, candidato ao cargo de vereador pelo PSDB - Matões do Norte, relativa às Eleições de 2020, em conformidade com o art. 101 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Cartório Eleitoral emitiu um parecer conclusivo (ID 87097483), opinando pela aprovação das contas.
Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 30, I, da Lei das Eleições e do art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019. (ID 87232259).
Era o que havia a relatar.
DECIDO
O presente feito abrange a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020 e deve ser analisado à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504/97 e pelas Resoluções TSE n.º 23.607/2019 e nº 23.624/2020.

Conforme já relatado, Cartório Eleitoral emitiu um parecer conclusivo no qual recomendou a aprovação das contas do requerente.

Nesse sentido, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral e, em virtude de estarem regulares, decido pela APROVAÇÃO das contas de JOSUE MUNIZ DA ROCHA, candidato ao cargo de vereador pelo PSDB - Matões do Norte, com base no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

São Mateus do MA, datado eletronicamente.

Ricardo Augusto Figueiredo Moyses

Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600379-45.2020.6.10.0084

PROCESSO	: 0600379-45.2020.6.10.0084 REPRESENTAÇÃO (SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
REPRESENTANTE	: É PRA FRENTE QUE SE ANDA 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM
ADVOGADO	: RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)
REPRESENTADO	: ARNOLDO ALCANTARA BRANDAO
ADVOGADO	: AIDIL LUCENA CARVALHO (12584/MA)
ADVOGADO	: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES (10724/MA)
ADVOGADO	: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (10303/MA)
REPRESENTADO	: FRANCISCO ROVELIO NUNES PESSOA
ADVOGADO	: AIDIL LUCENA CARVALHO (12584/MA)
ADVOGADO	: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES (10724/MA)
ADVOGADO	: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (10303/MA)
REPRESENTADO	: MAYCO BRAGA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600379-45.2020.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA

REPRESENTANTE: É PRA FRENTE QUE SE ANDA 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO REIS COSTA - MA17300

REPRESENTADO: FRANCISCO ROVELIO NUNES PESSOA, ARNOLDO ALCANTARA BRANDAO
Advogados do(a) REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909, AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - MA10724, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584
Advogados do(a) REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909, AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - MA10724, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584
SENTENÇA
Trata-se de representação eleitoral oferecida pela COLIGAÇÃO "É PRA FRENTE QUE SE ANDA" em face de MAYCON BRAGA, ARNOLDO BRANDÃO, FRANCISCO CARNEIRO e FRANCISCO ROVELIO NUNES PESSOA, na qual se alega, em síntese, a utilização de propaganda eleitoral vedada de natureza difamatória.
A parte autora foi devidamente intimada para qualificar as partes e informar os endereços por meio dos quais seriam realizadas as citações (ID 24302611).
O requerente informou o desconhecimento dos endereços dos Srs. MAYCON BRAGA e FRANCISCO CARNEIRO.
Esse é o breve e necessário relato dos fatos.
Fundamento e decido.
A propaganda eleitoral é um relevante instrumento voltado ao convencimento do eleitor para a obtenção de seu voto pelos respectivos candidatos aos cargos eletivos, possuindo limites muito bem definidos na Lei e nos regulamentos do TSE.
Analisando detidamente o objeto dos autos, verifico que restou prejudicado, face ao transcurso das eleições municipais de 2020. Para a hipótese dos autos, a Lei nº 9.504/1997 não prevê a aplicação de multa ou outra penalidade. Além disso, a propaganda questionada perdeu a capacidade de afetar a disputa eleitoral, operando-se a perda superveniente do interesse processual.
Dentre os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, menciono:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.
1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).
2. Agravo regimental prejudicado.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão de 23.10.2014, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23.10.2014).
Ocorrido o fim das eleições, entendo que o objeto deste processo se perdeu, não subsistindo interesse processual por quaisquer das partes envolvidas.
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Desnecessária a intimação dos demandados, em razão da revelia.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
São Mateus do Maranhão - MA, data do sistema.
Ricardo Augusto Figueiredo Moyses
Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-37.2020.6.10.0084

PROCESSO	: 0600386-37.2020.6.10.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MATÕES DO NORTE - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GARDENIA MACHADO BEZERRA CASTRO VEREADOR
ADVOGADO	: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (14409/MA)
REQUERENTE	: GARDENIA MACHADO BEZERRA CASTRO
ADVOGADO	: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (14409/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-37.2020.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GARDENIA MACHADO BEZERRA CASTRO VEREADOR, GARDENIA MACHADO BEZERRA CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO - MA14409
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO - MA14409
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por GARDENIA MACHADO BEZERRA CASTRO, candidato ao cargo de vereador pelo PSDB - Matões do Norte, relativa às Eleições de 2020, em conformidade com o art. 101 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Cartório Eleitoral emitiu um parecer conclusivo (ID 87097482), opinando pela aprovação das contas.
Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 30, I, da Lei das Eleições e do art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019. (ID 87229822).
Era o que havia a relatar.
DECIDO
O presente feito abrange a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020 e deve ser analisado à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504/97 e pelas Resoluções TSE n.º 23.607/2019 e nº 23.624/2020.
Conforme já relatado, Cartório Eleitoral emitiu um parecer conclusivo no qual recomendou a aprovação das contas do requerente.
Nesse sentido, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral e, em virtude de estarem regulares, decido pela APROVAÇÃO das contas de GARDENIA MACHADO BEZERRA CASTRO, candidato ao cargo de vereador pelo PSDB - Matões do Norte, com base no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.
Após arquive-se com as cautelas de praxe.
São Mateus do MA, datado eletronicamente.

Ricardo Augusto Figueiredo Moyses
Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-07.2020.6.10.0084

PROCESSO	: 0600388-07.2020.6.10.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MATÕES DO NORTE - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE MARIA SENA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (14409/MA)
REQUERENTE	: JOSE MARIA SENA FILHO
ADVOGADO	: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (14409/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-07.2020.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MARIA SENA FILHO VEREADOR, JOSE MARIA SENA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO - MA14409
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO - MA14409
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por JOSE MARIA SENA FILHO, candidato ao cargo de vereador pelo PSDB - Matões do Norte, relativa às Eleições de 2020, em conformidade com o art. 101 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Cartório Eleitoral emitiu um parecer conclusivo (ID 87097477), opinando pela aprovação das contas.
Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 30, I, da Lei das Eleições e do art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019. (ID 87232266).
Era o que havia a relatar.
DECIDO
O presente feito abrange a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020 e deve ser analisado à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504/97 e pelas Resoluções TSE n.º 23.607/2019 e nº 23.624/2020.
Conforme já relatado, Cartório Eleitoral emitiu um parecer conclusivo no qual recomendou a aprovação das contas do requerente.
Nesse sentido, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral e, em virtude de estarem regulares, decido pela APROVAÇÃO das contas de JOSE MARIA SENA FILHO, candidato ao cargo de vereador pelo PSDB - Matões do Norte, com base no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.
São Mateus do MA, datado eletronicamente.
Ricardo Augusto Figueiredo Moyses
Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-28.2020.6.10.0084

PROCESSO	: 0600406-28.2020.6.10.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MATÕES DO NORTE - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO VAZ ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (14409/MA)
REQUERENTE	: SEBASTIAO VAZ ARAUJO
ADVOGADO	: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (14409/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-28.2020.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO VAZ ARAUJO VEREADOR, SEBASTIAO VAZ ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO - MA14409
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO - MA14409
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por SEBASTIÃO VAZ ARAUJO, candidato ao cargo de vereador pelo PSDB - Matões do Norte, relativa às Eleições de 2020, em conformidade com o art. 101 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Cartório Eleitoral emitiu um parecer conclusivo (ID 87097474), opinando pela aprovação das contas.
Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 30, I, da Lei das Eleições e do art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019. (ID 87232258).
Era o que havia a relatar.
DECIDO
O presente feito abrange a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020 e deve ser analisado à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504/97 e pelas Resoluções TSE n.º 23.607/2019 e nº 23.624/2020.
Conforme já relatado, Cartório Eleitoral emitiu um parecer conclusivo no qual recomendou a aprovação das contas do requerente.
Nesse sentido, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral e, em virtude de estarem regulares, decido pela APROVAÇÃO das contas de SEBASTIÃO VAZ ARAUJO, candidato ao cargo de vereador pelo PSDB - Matões do Norte, com base no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.
Após arquive-se com as cautelas de praxe.
São Mateus do MA, datado eletronicamente.
Ricardo Augusto Figueiredo Moyses
Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-13.2020.6.10.0084

PROCESSO	: 0600407-13.2020.6.10.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MATÕES DO NORTE - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: DIMAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (14409/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIMAS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (14409/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-13.2020.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIMAS DOS SANTOS VEREADOR, DIMAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO - MA14409
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO - MA14409
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por DIMAS DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador pelo PSDB - Matões do Norte, relativa às Eleições de 2020, em conformidade com o art. 101 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Cartório Eleitoral emitiu um parecer conclusivo (ID 87097480), opinando pela aprovação das contas.
Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 30, I, da Lei das Eleições e do art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019. (ID 87232272).
Era o que havia a relatar.
DECIDO
O presente feito abrange a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020 e deve ser analisado à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504/97 e pelas Resoluções TSE n.º 23.607/2019 e nº 23.624/2020.
Conforme já relatado, Cartório Eleitoral emitiu um parecer conclusivo no qual recomendou a aprovação das contas do requerente.
Nesse sentido, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral e, em virtude de estarem regulares, decido pela APROVAÇÃO das contas de DIMAS DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador pelo PSDB - Matões do Norte, com base no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.
Após arquive-se com as cautelas de praxe.
São Mateus do MA, datado eletronicamente.
Ricardo Augusto Figueiredo Moyses
Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-80.2020.6.10.0084

PROCESSO	: 0600409-80.2020.6.10.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MATÕES DO NORTE - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MOISANIEL COSTA FRAZAO VEREADOR
ADVOGADO	: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (14409/MA)
REQUERENTE	: MOISANIEL COSTA FRAZAO
ADVOGADO	: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (14409/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600409-80.2020.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MOISANIEL COSTA FRAZAO VEREADOR, MOISANIEL COSTA FRAZAO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO - MA14409
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO - MA14409
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por MOISANIEL COSTA FRAZAO , candidato ao cargo de vereador pelo PSDB - Matões do Norte, relativa às Eleições de 2020, em conformidade com o art. 101 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Cartório Eleitoral emitiu um parecer conclusivo (ID 87097475), opinando pela aprovação das contas.
Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 30, I, da Lei das Eleições e do art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019. (ID 87232275).
Era o que havia a relatar.
DECIDO
O presente feito abrange a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020 e deve ser analisado à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504/97 e pelas Resoluções TSE n.º 23.607/2019 e nº 23.624/2020.
Conforme já relatado, Cartório Eleitoral emitiu um parecer conclusivo no qual recomendou a aprovação das contas do requerente.

Nesse sentido, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral e, em virtude de estarem regulares, decido pela APROVAÇÃO das contas de MOISANIEL COSTA FRAZAO, candidato ao cargo de vereador pelo PSDB - Matões do Norte, com base no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

São Mateus do MA, datado eletronicamente.

Ricardo Augusto Figueiredo Moyses

Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-74.2020.6.10.0084

PROCESSO	: 0600390-74.2020.6.10.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MATÕES DO NORTE - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA HELENA CONCEICAO DA ROCHA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (14409/MA)
REQUERENTE	: MARIA HELENA CONCEICAO DA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (14409/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-74.2020.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA HELENA CONCEICAO DA ROCHA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA HELENA CONCEICAO DA ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO - MA14409

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO - MA14409

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por MARIA HELENA CONCEICAO DA ROCHA DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador pelo PSDB - Matões do Norte, relativa às Eleições de 2020, em conformidade com o art. 101 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral emitiu um parecer conclusivo (ID 87097481), opinando pela aprovação das contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 30, I, da Lei das Eleições e do art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019. (ID 87229826).

Era o que havia a relatar.

DECIDO

O presente feito abrange a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020 e deve ser analisado à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504/97 e pelas Resoluções TSE n.º 23.607/2019 e nº 23.624/2020.

Conforme já relatado, Cartório Eleitoral emitiu um parecer conclusivo no qual recomendou a aprovação das contas do requerente.

Nesse sentido, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral e, em virtude de estarem regulares, decido pela APROVAÇÃO das contas de MARIA HELENA CONCEICAO DA ROCHA DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador pelo PSDB - Matões do Norte, com base no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

São Mateus do MA, datado eletronicamente.

Ricardo Augusto Figueiredo Moyses

Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-44.2020.6.10.0084

PROCESSO	: 0600392-44.2020.6.10.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MATÕES DO NORTE - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE JESUS DA SILVA FREIRE VEREADOR
ADVOGADO	: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (14409/MA)
REQUERENTE	: MARIA DE JESUS DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (14409/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-44.2020.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE JESUS DA SILVA FREIRE VEREADOR, MARIA DE JESUS DA SILVA FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO - MA14409

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO - MA14409

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por MARIA DE JESUS DA SILVA FREIRE, candidato ao cargo de vereador pelo PSDB - Matões do Norte, relativa às Eleições de 2020, em conformidade com o art. 101 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral emitiu um parecer conclusivo (ID 87097479), opinando pela aprovação das contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 30, I, da Lei das Eleições e do art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019. (ID 87229842).

Era o que havia a relatar.
DECIDO
O presente feito abrange a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020 e deve ser analisado à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504/97 e pelas Resoluções TSE n.º 23.607/2019 e nº 23.624/2020.
Conforme já relatado, Cartório Eleitoral emitiu um parecer conclusivo no qual recomendou a aprovação das contas do requerente.
Nesse sentido, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral e, em virtude de estarem regulares, decido pela APROVAÇÃO das contas de MARIA DE JESUS DA SILVA FREIRE, candidato ao cargo de vereador pelo PSDB - Matões do Norte, com base no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.
Após arquive-se com as cautelas de praxe.
São Mateus do MA, datado eletronicamente.
Ricardo Augusto Figueiredo Moyses
Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600383-82.2020.6.10.0084

PROCESSO	: 0600383-82.2020.6.10.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MATÕES DO NORTE - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KATIA CILENE ERICEIRA MACIEL VEREADOR
ADVOGADO	: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (14409/MA)
REQUERENTE	: KATIA CILENE ERICEIRA MACIEL
ADVOGADO	: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (14409/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600383-82.2020.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 KATIA CILENE ERICEIRA MACIEL VEREADOR, KATIA CILENE ERICEIRA MACIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO - MA14409
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO - MA14409
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por KATIA CILENE ERICEIRA MACIEL, candidato ao cargo de vereador pelo PSDB - Matões do Norte, relativa às Eleições de 2020, em conformidade com o art. 101 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Cartório Eleitoral emitiu um parecer conclusivo (ID 87097484), opinando pela aprovação das contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 30, I, da Lei das Eleições e do art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019. (ID 87229849).
Era o que havia a relatar.
DECIDO
O presente feito abrange a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020 e deve ser analisado à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504/97 e pelas Resoluções TSE n.º 23.607/2019 e nº 23.624/2020.
Conforme já relatado, Cartório Eleitoral emitiu um parecer conclusivo no qual recomendou a aprovação das contas do requerente.
Nesse sentido, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral e, em virtude de estarem regulares, decido pela APROVAÇÃO das contas de KATIA CILENE ERICEIRA MACIEL, candidato ao cargo de vereador pelo PSDB - Matões do Norte, com base no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.
Após arquive-se com as cautelas de praxe.
São Mateus do MA, datado eletronicamente.
Ricardo Augusto Figueiredo Moyses
Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-59.2020.6.10.0084

PROCESSO	: 0600391-59.2020.6.10.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MATÕES DO NORTE - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DO SOCORRO ALVES AGUIAR VEREADOR
ADVOGADO	: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (14409/MA)
REQUERENTE	: MARIA DO SOCORRO ALVES AGUIAR
ADVOGADO	: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (14409/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-59.2020.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DO SOCORRO ALVES AGUIAR VEREADOR, MARIA DO SOCORRO ALVES AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO - MA14409
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO - MA14409
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por MARIA DO SOCORRO ALVES AGUIAR, candidato ao cargo de vereador pelo PSDB - Matões do Norte, relativa às Eleições de 2020, em conformidade com o art. 101 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral emitiu um parecer conclusivo (ID 87097476), opinando pela aprovação das contas.
Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 30, I, da Lei das Eleições e do art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019. (ID 87232252).
Era o que havia a relatar.
DECIDO
O presente feito abrange a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020 e deve ser analisado à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504/97 e pelas Resoluções TSE n.º 23.607/2019 e nº 23.624/2020.
Conforme já relatado, Cartório Eleitoral emitiu um parecer conclusivo no qual recomendou a aprovação das contas do requerente.
Nesse sentido, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral e, em virtude de estarem regulares, decido pela APROVAÇÃO das contas de MARIA DO SOCORRO ALVES AGUIAR, candidato ao cargo de vereador pelo PSDB - Matões do Norte, com base no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.
Após arquive-se com as cautelas de praxe.
São Mateus do MA, datado eletronicamente.
Ricardo Augusto Figueiredo Moyses
Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-43.2020.6.10.0084

PROCESSO	: 0600405-43.2020.6.10.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MATÕES DO NORTE - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO RICARDO PEREIRA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (14409/MA)
REQUERENTE	: PAULO RICARDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (14409/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-43.2020.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO RICARDO PEREIRA DE LIMA VEREADOR, PAULO RICARDO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO - MA14409
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO - MA14409
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais apresentada pelo candidato PAULO RICARDO PEREIRA DE LIMA, candidato ao cargo de Vereador no município de Matões do Norte pelo PSDB.
O Edital nº 02/2021, para oferecimento de impugnação das contas apresentadas, foi publicado dia 18 de fevereiro de 2021 no Diário da Justiça Eleitoral, transcorrendo o prazo sem impugnação.
A análise técnica do Cartório Eleitoral elaborou um Relatório Preliminar para Expedição de Diligências. Após a intimação do candidato, mesmo não apresentada a respectiva resposta (ID 87092198), e diante de elementos suficientes para a análise das contas, o Cartório Eleitoral emitiu um Parecer Conclusivo se manifestando pela desaprovação das contas (ID 87098924).
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas como desaprovadas, nos termos do art. 74, § III da Resolução 23.607/2019 (ID 87234054).
Vieram os autos conclusos. É o relatório.
Decido.
A prestação de contas é dever dos candidatos, tendo como objetivo garantir a transparência e a legitimidade do processo eleitoral, e constitui matéria disciplinada na Resolução TSE nº 23.607 /2019.
As referidas contas foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, através do sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.
Em parecer conclusivo, a análise técnica do Cartório Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, em razão da omissão da seguinte despesa: NF nº 16 - E GARCEZ DA COSTA PUBLICIDADE (CNPJ: 10.708.529/0001-18) no valor de R$ 700,00 (Setecentos) reais.
Intimado o prestador de contas não apresentou manifestação, nem juntou documentos e não esclareceu os indícios de regularidades apontados.
O Ministério Público Eleitoral não requereu nenhuma diligência, mas se manifestou pela desaprovação das contas.
Da análise dos autos, verifica-se que no o cruzamento de dados por esta Justiça Especializada, foi identificada a nota fiscal nº 16, no valor de R$ 700,00 (Setecentos reais), emitida pelo fornecedor E GARCEZ DA COSTA PUBLICIDADE (CNPJ: 10.708.529/0001-18), a qual não foi registrada pelo prestador de contas.
A situação não foi esclarecida pelo candidato, que se quedou inerte quando lhe foi oportunizado fazê-lo. É do conhecimento geral que a prestação de contas deve refletir de forma fiel a movimentação de recursos havida na campanha e que a omissão de notas fiscais identificadas na análise técnica sem o devido saneamento pelo prestador consiste em irregularidade grave, apta a gerar desaprovação.
O recurso e a despesa deveriam ter sido especificados na prestação de contas, tal como determina o art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019:
"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:
I - pelas seguintes informações:
[...]
g) receitas e despesas, especificadas;"
A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extrapolação do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência, de conseguinte, pode impedir ou, ao menos, dificultar o trabalho da Justiça Eleitoral na fiscalização da campanha do candidato.
Trago entendimento jurisprudencial:
"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEITAS E DESPESAS ESPECIFICADAS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - Conforme a norma do art. 48, da Resolução TSE no. 23.463 /2015 constituem documentos e/ou informações obrigatórias que devem compor a prestação de contas: receitas e despesas especificadas (art. 48, I, "g"). II - In casu, a irregularidade encontrada na prestação de contas do Recorrente, a saber, omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral em confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, em desatenção ao disposto no art. 48, I, "g", da Resolução TSE 23.463/2015, impediu que a Justiça Eleitoral acompanhasse as movimentações de recursos e realizasse controle efetivo das receitas e despesas da campanha. III - A jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral é cristalina quanto à impossibilidade da juntada de documentos com recurso, quando, intimada para sanar as irregularidades, a parte permanece inerte ou o faz de modo insatisfatório. IV - Recurso conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral n 68358, ACÓRDÃO n 224 de 01/08/2017, Relator(a) JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149, Data 08/08/2017, Página 19)".

"PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2016. CARGO VEREADOR. RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS COMPROVADO POR NOTA FISCAL ELETRÔNICA. DESPROVIMENTO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONTAS DESAPROVADAS. 1. Conforme entendimento firmado em Corte Superior Eleitoral e considerando a natureza jurisdicional do processo de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes. 2. A omissão de despesa compromete o exame das contas, prejudicando a análise e, sobretudo, sua confiabilidade, atraindo a desaprovação; 3. Há vício contábil quando se constatam omissões relativas às despesas constantes na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha de confronto com notas ficais eletrônicas de gastos eleitorais. Ainda quando o valor for pequeno, há relevância ao se depara o conjunto de irregularidades e a desídia em se manifestar sobre as diligências; 4. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade revelam-se inaplicáveis quando as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral, bem como quando não consta nos autos elementos que permitam mensurar os valores não declarados; 5. Mantida a desaprovação das contas; 6. Recurso desprovido. (Recurso Eleitoral n 20695, ACÓRDÃO n 29307 de 27/02 /2018, Relator(a) ALTEMAR DA SILVA PAES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 36, Data 02/03/2018, Página 4)"

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL NÃO DECLARADA PELO CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 01. Caso em que as provas produzidas não são suficientes para afastar a presunção de veracidade do documento fiscal (nota fiscal eletrônica) identificado a partir do cruzamento de dados com a Receita Federal. 02. Configurada a omissão de despesas na prestação de contas. Comprometimento da confiabilidade das contas e da fiscalização pela Justiça Eleitoral. 04. Manutenção da sentença. Desaprovação das contas. 05. Conhecimento e desprovimento do recurso."(TRE-MA -RECURSO ELEITORAL n 79951, ACÓRDÃO n 20534 de 30 /01/2018, Relator RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA, Publicação: DJ -Diário de justiça, Tomo 28, Data 09/02/2018, Página 04/05)."

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela desaprovação das contas, em razão de que foram constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas PAULO RICARDO PEREIRA DE LIMA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da omissão total de gastos eleitorais e sua caracterização como recursos de origem não identificada.

Determino ao prestador de contas que providencie o recolhimento da importância de R$ 700,00 (setecentos reais), identificado como recursos de origem não identificado, ao Tesouro Nacional, por meio da emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de até 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 32, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no DJE - TRE/MA.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para os fins previstos no art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º), em atendimento a expressa disposição legal esculpida no art. 81, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo para o(a) Requerente, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (3 - Julgadas Desaprovadas / mandato de 4 anos).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096 /1995)

Diligências necessárias, após arquive-se com as cautelas de praxe.

São Mateus do MA, datado eletronicamente.

Ricardo Augusto Figueiredo Moyses

Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600374-23.2020.6.10.0084

PROCESSO	: 0600374-23.2020.6.10.0084 REPRESENTAÇÃO (SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
REPRESENTANTE	: É PRA FRENTE QUE SE ANDA 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM
ADVOGADO	: RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)
REPRESENTADO	: FRANCISCO ROVELIO NUNES PESSOA
ADVOGADO	: AIDIL LUCENA CARVALHO (12584/MA)
ADVOGADO	: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES (10724/MA)
ADVOGADO	: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (10303/MA)
REPRESENTADO	: DANIEL COSTA FREIRE
ADVOGADO	: GABRIEL OLIVEIRA RIBEIRO (22075/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600374-23.2020.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600374-23.2020.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REPRESENTANTE: É PRA FRENTE QUE SE ANDA 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM
REPRESENTADO: DANIEL COSTA FREIRE, FRANCISCO ROVELIO NUNES PESSOA
SENTENÇA
Cuidam os autos de representação formulada por COLIGAÇÃO É PRA FRENTE QUE SE ANDA 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM em face de FRANCISCO ROVÉLIO NUNES PESSOA e DANIEL COSTA FREIRE "RIQUELME".
Utilizo como relatório o já consignado na decisão de ID 24298479.
No mais, a tutela de urgência foi deferida, conforme decisão de ID 24298479.
Os representados foram notificados, tendo apresentado contestações nos eventos de ID 16964507 e 16993567.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, no evento ID 24946115, pelo conhecimento e provimento da representação.
Vieram os autos conclusos.
Esse é o breve e necessário relato dos fatos.
Fundamento e decido.
Compulsando os autos, verifico que não há nos autos prova efetiva da distribuição, pelos demandados dos panfletos físicos ou por outros meios que não aquilo que afirmado na inicial, qual seja a de que a publicação da pesquisa irregular fora realizada em grupos de aplicativo de mensagem *Whatsapp*.
No que concerne à postagem da pesquisa impugnada em status do *Whatsapp*, entendo que o fato restou suficientemente demonstrado, seja pelas imagens colacionadas, seja pelo próprio efeito material da revelia.
Nesse ponto, porém, cumpre destacar que o compartilhamento em conversa individual ou em grupo restrito de *whatsapp* não se confunde com divulgação de pesquisa eleitoral (TRE-PR - RE: 34297 UNIÃO DA VITÓRIA - PR, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/08/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 18/08/2017).
Isso porque não há como equiparar os grupos de *whatsapp* a bens de uso comum, já que os grupos do aplicativo se caracterizam pelo acesso privado e restrito de seus participantes (TRE-MT - RE: 33303 VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MT, Relator: VANESSA CURTI PERENHA GASQUES, Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2607, Data 21/03/2018, Pág. 3).
O mesmo se diga do perfil de cada usuário, ainda que contenha *status* aberto, só possibilita sua visualização por quem possua seu número, não havendo uma ampla e irrestrita veiculação.
A quadra de provas agora alcançada não difere daquela realizada quando do juízo de cognição sumária proferido na decisão anterior. Isto é, não houve inovação da matéria fática. Assim, o que pode ser verificado é que a divulgação da referida pesquisa, em princípio, sujeitou-se ao ambiente fechado de um limitado grupo de integrantes, quais sejam as pessoas que efetivamente possuem o contato dos representados, isto ainda que demonstrado tratar-se de perfil que este disponível a

todos que possuem referido número, não se consubstanciado em uma divulgação maciça a eleitores indeterminados.

Cumpre ponderar que *aplicativos como o WhatsApp possuem características que os tornam espaços para conversas íntimas, nos quais as pessoas têm liberdade para se expressarem, com a garantia de privacidade. Isso garante que o conteúdo de qualquer recurso do aplicativo - seja pelo "status" ou por conversas - só chegará os contatos da pessoa* (TRE-MG - RE: 060050876 ARAGUARI - MG, Relator: PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/03/2021, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 19/03/2021).

Nesse mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. GRUPO WHATSAPP. ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DE PESQUISA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. ENQUETE. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. WHATSAPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. Não incide a multa do § 3º do artigo 33 da Lei nº 9.504/97 quando a publicação fustigada não se reveste das características próprias de uma pesquisa eleitoral, tais como margem de erro, nível de confiança, nome da empresa que a realizou e número de registro. 2. A enquete, sondagem informal, não se confunde com pesquisa, que exige método científico e rigor técnico, não ensejando a aplicação da sanção específica prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504 /1997 por ausência de previsão legal. 3. Não caracteriza propaganda eleitoral irregular a mensagem veiculada no aplicativo WhatsApp, haja vista que a jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de não configurar propaganda eleitoral irregular, devido ao caráter restrito da mencionada rede social, o que desnaturaria o caráter propagandista da mensagem. 4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (TRE-SE - RE: 060074617 SALGADO - SE, Relator: EDIVALDO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 08/03/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO 1. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro perante a Justiça Eleitoral sujeita os responsáveis à multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9504/97. 2. O Whatsapp consiste em um aplicativo de bate papo entre pessoas e, normalmente, essa comunicação está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário administrador do grupo. (Representação nº 43483, Acórdão nº 523/2016 de 16/11/2016, Relator (a) FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Data 16/11/2016) 3. Não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio do Whatsapp, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas. A mera conversa em grupo restrito de whatsapp sobre o desempenho de candidatos não se confunde com pesquisa eleitoral. 4. Recurso conhecido e provido. (TRE-SE - RE: 36233 UMBAÚBA - SE, Relator: JOSÉ DANTAS DE SANTANA, Data de Julgamento: 30/01/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 22/2, Data 06/02/2017)

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2017. DIVULGAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA QUE REALIZOU A PESQUISA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O ilícito eleitoral previsto no § 3º do artigo 33 da Lei das Eleições, que trata da divulgação de pesquisa sem prévio registro, coíbe a veiculação pública indistinta. 2. O compartilhamento de pesquisa eleitoral interna em grupo privado de Whatsapp, visivelmente destinada à agremiação e seus apoiadores, não traduz a publicidade capaz de influenciar o eleitorado como um todo. 3.

Entendimento arrimado em Precedentes desta Corte eleitoral válido para as eleições 2016 (TRE /PR, RE nº 35160, rel. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, j. 28/11/2016, TRE/PR, RE nº 1536, rel. Nicolau Konkel Junior, j. 08/11/2016). (TRE-PR - RE: 3493 NOVA FÁTIMA - PR, Relator: JEAN CARLO LEECK, Data de Julgamento: 19/02/2018, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 26/02/2018)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL POR MEIO DE "WHATSAPP". AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DAS REGRAS SANCIONATÓRIAS. RECURSO DESPROVIDO. Para restar configurada a prática da conduta disposta no art. 17 da Resolução n.º 23.453/2015 do Tribunal Superior Eleitoral, é necessário a existência de uma pesquisa de opinião pública efetivamente realizada, e divulgada sem o prévio registro, pois a disciplina legal é relativamente à tutela da veracidade da divulgação de dados. Dentre as imagens dos diálogos em que o recorrido é um dos interlocutores não há qualquer elemento capaz de enquadrá-lo na conduta legal supramencionada, uma vez que apenas fez menção genérica a uma pesquisa eleitoral, sem referência à porcentagem correta ou a qualquer outro dado específico. Não restou demonstrada nos autos a existência de pesquisa de opinião pública relativa às eleições divulgada sem prévio registro, não se enquadrando os fatos nos moldes da conduta descrita no artigo 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 e no artigo 17 da Resolução TSE n.º 23.452/2015. Desprovimento do recurso. (TRE-RN - RE: 13265 JARDIM DO SERIDÓ - RN, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 19/12/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/01/2017, Página 5)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APLICATIVO DE BATE PAPO. COMUNICAÇÃO RESTRITA AOS VÍNCULOS DE AMIZADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Whatsapp consiste em um aplicativo de bate papo entre pessoas e, normalmente, essa comunicação está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário administrador do grupo. 2. Não há falar em divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro realizada por meio do Whatsapp, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas. 3. Recurso conhecido e provido. (TRE-SE - RE: 41492 ROSÁRIO DO CATETE - SE, Relator: FRANCISCO ALVES JUNIOR, Data de Julgamento: 23/11/2016, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Volume 16:30, Data 23/11/2016)

Forte nessas razões, JULGO IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO.

Conforme entendimento dominante do TSE (*TSE - AI: 456420176260005 São Paulo/SP 80702018, Relator: Min. Luiz Edson Fachin, Data de Julgamento: 29/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 06/11/2019 - Página 92-93) , indevidas custas e honorários.

Publique-se. Registre-se e intime-se o autor e o Ministério Público.

Desnecessária a intimação dos demandados, em razão da revelia.

Sem novos requerimentos, arquive-se.

São Mateus do Maranhão - MA, data do sistema.

Ricardo Augusto Figueiredo Moyses

Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600374-23.2020.6.10.0084

PROCESSO	: 0600374-23.2020.6.10.0084 REPRESENTAÇÃO (SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**

REPRESENTANTE	: É PRA FRENTE QUE SE ANDA 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM
ADVOGADO	: RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)
REPRESENTADO	: FRANCISCO ROVELIO NUNES PESSOA
ADVOGADO	: AIDIL LUCENA CARVALHO (12584/MA)
ADVOGADO	: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES (10724/MA)
ADVOGADO	: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (10303/MA)
REPRESENTADO	: DANIEL COSTA FREIRE
ADVOGADO	: GABRIEL OLIVEIRA RIBEIRO (22075/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600374-23.2020.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600374-23.2020.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REPRESENTANTE: É PRA FRENTE QUE SE ANDA 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM
REPRESENTADO: DANIEL COSTA FREIRE, FRANCISCO ROVELIO NUNES PESSOA
SENTENÇA
Cuidam os autos de representação formulada por COLIGAÇÃO É PRA FRENTE QUE SE ANDA 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM em face de FRANCISCO ROVÉLIO NUNES PESSOA e DANIEL COSTA FREIRE "RIQUELME".
Utilizo como relatório o já consignado na decisão de ID 24298479.
No mais, a tutela de urgência foi deferida, conforme decisão de ID 24298479.
Os representados foram notificados, tendo apresentado contestações nos eventos de ID 16964507 e 16993567.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, no evento ID 24946115, pelo conhecimento e provimento da representação.
Vieram os autos conclusos.
Esse é o breve e necessário relato dos fatos.
Fundamento e decido.
Compulsando os autos, verifico que não há nos autos prova efetiva da distribuição, pelos demandados dos panfletos físicos ou por outros meios que não aquilo que afirmado na inicial, qual seja a de que a publicação da pesquisa irregular fora realizada em grupos de aplicativo de mensagem *Whatsapp*.
No que concerne à postagem da pesquisa impugnada em status do *Whatsapp*, entendo que o fato restou suficientemente demonstrado, seja pelas imagens colacionadas, seja pelo próprio efeito material da revelia.
Nesse ponto, porém, cumpre destacar que o compartilhamento em conversa individual ou em grupo restrito de *whatsapp* não se confunde com divulgação de pesquisa eleitoral (TRE-PR - RE: 34297 UNIÃO DA VITÓRIA - PR, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/08/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 18/08/2017).

Isso porque não há como equiparar os grupos de *whatsapp* a bens de uso comum, já que os grupos do aplicativo se caracterizam pelo acesso privado e restrito de seus participantes (TRE-MT - RE: 33303 VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MT, Relator: VANESSA CURTI PERENHA GASQUES, Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2607, Data 21/03/2018, Pág. 3).

O mesmo se diga do perfil de cada usuário, ainda que contenha *status* aberto, só possibilita sua visualização por quem possua seu número, não havendo uma ampla e irrestrita veiculação.

A quadra de provas agora alcançada não difere daquela realizada quando do juízo de cognição sumária proferido na decisão anterior. Isto é, não houve inovação da matéria fática. Assim, o que pode ser verificado é que a divulgação da referida pesquisa, em princípio, sujeitou-se ao ambiente fechado de um limitado grupo de integrantes, quais sejam as pessoas que efetivamente possuem o contato dos representados, isto ainda que demonstrado tratar-se de perfil que este disponível a todos que possuem referido número, não se consubstanciado em uma divulgação maciça a eleitores indeterminados.

Cumpre ponderar que *aplicativos como o WhatsApp possuem características que os tornam espaços para conversas íntimas, nos quais as pessoas têm liberdade para se expressarem, com a garantia de privacidade. Isso garante que o conteúdo de qualquer recurso do aplicativo - seja pelo "status" ou por conversas - só chegará os contatos da pessoa* (TRE-MG - RE: 060050876 ARAGUARI - MG, Relator: PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/03/2021, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 19/03/2021).

Nesse mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. GRUPO WHATSAPP. ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DE PESQUISA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. ENQUETE. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. WHATSAPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. Não incide a multa do § 3º do artigo 33 da Lei nº 9.504/97 quando a publicação fustigada não se reveste das características próprias de uma pesquisa eleitoral, tais como margem de erro, nível de confiança, nome da empresa que a realizou e número de registro. 2. A enquete, sondagem informal, não se confunde com pesquisa, que exige método científico e rigor técnico, não ensejando a aplicação da sanção específica prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504 /1997 por ausência de previsão legal. 3. Não caracteriza propaganda eleitoral irregular a mensagem veiculada no aplicativo WhatsApp, haja vista que a jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de não configurar propaganda eleitoral irregular, devido ao caráter restrito da mencionada rede social, o que desnaturaria o caráter propagandista da mensagem. 4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (TRE-SE - RE: 060074617 SALGADO - SE, Relator: EDIVALDO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 08/03/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO 1. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro perante a Justiça Eleitoral sujeita os responsáveis à multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9504/97. 2. O Whatsapp consiste em um aplicativo de bate papo entre pessoas e, normalmente, essa comunicação está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário administrador do grupo. (Representação nº 43483, Acórdão nº 523/2016 de 16/11/2016, Relator (a) FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Data 16/11/2016) 3. Não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio do Whatsapp, uma vez que essa rede

social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas. A mera conversa em grupo restrito de whatsapp sobre o desempenho de candidatos não se confunde com pesquisa eleitoral. 4. Recurso conhecido e provido. (TRE-SE - RE: 36233 UMBAÚBA - SE, Relator: JOSÉ DANTAS DE SANTANA, Data de Julgamento: 30/01/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 22/2, Data 06/02/2017)

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2017. DIVULGAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA QUE REALIZOU A PESQUISA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O ilícito eleitoral previsto no § 3º do artigo 33 da Lei das Eleições, que trata da divulgação de pesquisa sem prévio registro, coíbe a veiculação pública indistinta. 2. O compartilhamento de pesquisa eleitoral interna em grupo privado de Whatsapp, visivelmente destinada à agremiação e seus apoiadores, não traduz a publicidade capaz de influenciar o eleitorado como um todo. 3. Entendimento arrimado em Precedentes desta Corte eleitoral válido para as eleições 2016 (TRE /PR, RE nº 35160, rel. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, j. 28/11/2016, TRE/PR, RE nº 1536, rel. Nicolau Konkel Junior, j. 08/11/2016). (TRE-PR - RE: 3493 NOVA FÁTIMA - PR, Relator: JEAN CARLO LEECK, Data de Julgamento: 19/02/2018, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 26/02/2018)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL POR MEIO DE "WHATSAPP". AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DAS REGRAS SANCIONATÓRIAS. RECURSO DESPROVIDO. Para restar configurada a prática da conduta disposta no art. 17 da Resolução n.º 23.453/2015 do Tribunal Superior Eleitoral, é necessário a existência de uma pesquisa de opinião pública efetivamente realizada, e divulgada sem o prévio registro, pois a disciplina legal é relativamente à tutela da veracidade da divulgação de dados. Dentre as imagens dos diálogos em que o recorrido é um dos interlocutores não há qualquer elemento capaz de enquadrá-lo na conduta legal supramencionada, uma vez que apenas fez menção genérica a uma pesquisa eleitoral, sem referência à porcentagem correta ou a qualquer outro dado específico. Não restou demonstrada nos autos a existência de pesquisa de opinião pública relativa às eleições divulgada sem prévio registro, não se enquadrando os fatos nos moldes da conduta descrita no artigo 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 e no artigo 17 da Resolução TSE n.º 23.452/2015. Desprovimento do recurso. (TRE-RN - RE: 13265 JARDIM DO SERIDÓ - RN, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 19/12/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/01/2017, Página 5)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APLICATIVO DE BATE PAPO. COMUNICAÇÃO RESTRITA AOS VÍNCULOS DE AMIZADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Whatsapp consiste em um aplicativo de bate papo entre pessoas e, normalmente, essa comunicação está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário administrador do grupo. 2. Não há falar em divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro realizada por meio do Whatsapp, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas. 3. Recurso conhecido e provido. (TRE-SE - RE: 41492 ROSÁRIO DO CATETE - SE, Relator: FRANCISCO ALVES JUNIOR, Data de Julgamento: 23/11/2016, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Volume 16:30, Data 23/11/2016)

Forte nessas razões, JULGO IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO.

Conforme entendimento dominante do TSE (*TSE - AI: 456420176260005 São Paulo/SP 80702018, Relator: Min. Luiz Edson Fachin, Data de Julgamento: 29/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 06/11/2019 - Página 92-93) , indevidas custas e honorários.

Publique-se. Registre-se e intime-se o autor e o Ministério Público.
Desnecessária a intimação dos demandados, em razão da revelia.
Sem novos requerimentos, arquive-se.
São Mateus do Maranhão - MA, data do sistema.
Ricardo Augusto Figueiredo Moyses
Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600645-32.2020.6.10.0084

PROCESSO	: 0600645-32.2020.6.10.0084 REPRESENTAÇÃO (MATÕES DO NORTE - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO MATÕES DO NORTE PARA TODOS
ADVOGADO	: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (14409/MA)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 ADRIANA BERBARE SOUSA VEREADOR
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
Processo n.º: 0600645-32.2020.6.10.0084
Classe: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MATÕES DO NORTE PARA TODOS (PSDB/ PSD/MDB)
REPRESENTADO: ADRIANA BERBARE SOUSA (ADRIANA SOUSA - CANDIDATA A VEREADORA - NÚMERO 22222)
SENTENÇA
Cuidam os autos de representação formulada por COLIGAÇÃO MATÕES DO NORTE PARA TODOS (PSDB/ PSD/MDB), cumulada com pedido liminar, em face de ADRIANA BERBARE SOUSA (ADRIANA SOUSA - CANDIDATA A VEREADORA - NÚMERO 22222)
Utilizo como relatório o já consignado na decisão de ID 39493921.
No mais, a tutela de urgência foi deferida, conforme decisão de ID 39493921.
A representada foi notificada, conforme certidão de ID 40425568, deixando de apresentar como ali também certificado.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, no evento ID 41609850, pelo conhecimento e provimento da representação.
Vieram os autos conclusos.
Esse é o breve e necessário relato dos fatos.
Fundamento e decido.
Prefacialmente, em virtude da ausência de defesa da Representada ADRIANA BERBARE SOUSA, com fundamento nos termos do artigo 344 do CPC, decreto a sua revelia.
Vencido este ponto introdutório, passo ao exame percuciente do mérito da presente demanda.
Dito isto, conforme bem advertido pelo Ministério Público Eleitoral, os *outdoors* com a divulgação do material de campanha da Representada foram afixados em diversos locais de grande movimentação na cidade de Matões do Norte - MA, sendo impossível à Representada, em se tratando de fato público e notório, desconhecer a existência da dita publicidade.

As fotografias insertas no evento ID 37462248 demonstram claramente a fixação do material publicidade em ao menos 03 (três) pontos circulação na cidade, espancando qualquer dúvida acerca da ciência prévia da Representada e impondo concluir pela ostensividade da propaganda irregular.

Logo, a ciência prévia decorre das próprias circunstâncias em que a conduta fora praticada, o que encontra perfeita harmonia com o disposto no § 2º do artigo 26 da Resolução 23610/2019, segundo o qual "a car*acterização da responsabilidade do candidato não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento."*

Quanto a irregularidade da conduta praticada, o artigo 39, § 8º da Lei 9504/97 assim preconiza:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

( )

§ 8º. É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

De igual sorte, o artigo 26, § 1º da Resolução TSE 23610/2019 ao dispor sobre o tema preconiza que:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

Logo, pelas fotografias constantes do evento ID 37462248 confirma-se a instalação de placa com enorme impacto visual, característico de *outdoor,* com fotografias e alusão ao número da candidatura da Representada, o que é indiscutivelmente proscrito pela norma eleitoral de vigência.

Neste sentido é a jurisprudência:

"[...] Propaganda eleitoral irregular. Placas justapostas. Efeito visual de outdoor [...] 2. Caracteriza propaganda irregular a reunião de artefatos que, dadas as suas características, causem impacto visual único, equiparando-se a outdoor. Precedentes. 3. Consoante a moldura fática do aresto a quo, o agravante 'veiculou propaganda com a utilização de placas justapostas, ultrapassando os limites estabelecidos na legislação, produzindo efeito outdoor', a atrair multa prevista no art. 21 da referida norma (que regulamentou o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97). [...] 5. O caráter transitório da propaganda não afasta a incidência de multa prevista no referido dispositivo da Lei das Eleições. Precedentes [...]".(Ac. de 12.12.19 no AgR-REspe nº 060149145, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)

ANTE O EXPOSTO, e mais do que nos autos constam, JULGO PROCEDENTE a Representação, por propaganda irregular, nos termos do artigo 39, § 8º da Lei 9504/97 c/c artigo 26, §§ 1º e 2º da Resolução TSE 23610/2019 e, por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, condenando a representada, ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), à consideração da grave e dolosa violação da norma eleitoral praticada.

Com o trânsito em julgado da sentença, sem que haja modificação em seu teor, INTIME (M)-SE a representada para pagamento da multa.

Paga a respectiva multa, ANOTE-SE o código de ASE (Atualização da Situação do Eleitor) respectivo na inscrição do representado e arquivem-se os autos.

Não havendo o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, INSCREVA-SE o valor em livro próprio, com remessa da documentação à Secretaria Judiciária do TRE-MA, para fins de inscrição da multa em Dívida Ativa da União (art. 3º da Resolução -TSE n.º 21.975/2004), arquivando-se, em seguida, os autos, sem prejuízo da anotação no Cadastro Eleitoral.

Havendo interposição de recurso(s) na forma legal, INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, com nossas homenagens de estilo e independente de nova determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se eletronicamente.

CUMPRA-SE.

São Mateus do Maranhão - MA, data do sistema.

Ricardo Augusto Figueiredo Moyses

Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600385-52.2020.6.10.0084

PROCESSO	: 0600385-52.2020.6.10.0084 REPRESENTAÇÃO (SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA

Processo n.º: 0600385-52.2020.6.10.0084

Classe: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "É PRA FRENTE QUE SE ANDA

REPRESENTADO: JESIVALDO NOBREGA DE LOIOLA (BRENO)

REPRESENTADO: FRANCISCO ROVELIO NUNES PESSOA

SENTENÇA

Cuidam os autos de representação formulada por COLIGAÇÃO "É PRA FRENTE QUE SE ANDA" em face de JESIVALDO NOBREGA DE LOIOLA (BRENO) e FRANCISCO ROVELIO NUNES PESSOA.

Utilizo como relatório o já consignado na decisão de ID 39866075.

No mais, a tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão de ID 39866075.

Os representados foram notificados, conforme certidão de ID 40428301, não tendo apresentado contestação, conforme também certificado em evento de ID 41751962.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, no evento ID 41754509, pelo conhecimento e improcedência da representação.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o breve e necessário relato dos fatos.

Fundamento e decido.

Diante da ausência de contestação, impõe-se decretar a revelia dos representados, operando-se os seus efeitos formais e materiais.

Contudo, destaco que *a decretação da revelia do representado não resulta, necessariamente, em procedência do pedido deduzido pelo representante, posto necessário a prova do fato constitutivo alegado na petição inicial* (TRE-AM - RP_NOVO: 060240088 MANAUS - AM, Relator: ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO, Data de Julgamento: 21/02/2019, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 40, Data 27/02/2019, Página 11).

No que concerne ao mérito, destaco, reiterando aqui seus fundamentos da decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, que não é toda e qualquer manifestação de apoio ou desapoio, nem mesmo eventual crítica mais contundente ao futuro candidato ao mandato que configura propaganda antecipada negativa, uma vez que a Constituição Federal assegura como direitos fundamentais a liberdade de expressão, opinião e de manifestação do pensamento, mas tão somente aquela que exorbita o limite de tais direitos, representando verdadeiras ofensas e agressões pessoais, expressamente pejorativas à honra ou imagem e, em muitas vezes, até divulgando notícias falsas ou distorcidas de fatos desabonadores de candidatos ou mesmo pré-candidatos.

Em que pese a ampla utilização das plataformas digitais para informar e se manter informado e da influência e repercussão das notícias veiculadas por esses meios, especialmente nas redes sociais, é necessária especial atenção para se aferir se a informação de fato contribui para o debate democrático e deve ter sua publicação mantida.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICA POLÍTICA. TOM JOCOSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O art. 36-A da Lei 9.504/97 prescreve determinadas condutas não configuradoras da propaganda antecipada, assegurando, assim o direito à liberdade de expressão, o qual, todavia, não é absoluto. 2. O exercício do direito à liberdade de expressão encontra limites no respeito à honra, imagem e personalidade de terceiros, sob pena de configurar a vedada propaganda de caráter negativo. 3. Proferidas, todavia, críticas de natureza política, ainda que em tom jocoso, deve-se dar primazia à livre manifestação de pensamento. 4. Recurso conhecido e provido. (TRE-SE - RE: 060003481 LARANJEIRAS - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 29/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 29/10/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. OFENSA À HONRA DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICA DE NATUREZA POLÍTICA. MANIFESTAÇÃO ESPONTÂNEA DO ELEITOR NO WHATSAPP. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA PROPAGANDISTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. A Resolução TSE nº 23.610/2019, ao mesmo tempo em que assegura a propaganda eleitoral, estabelece em diversas passagens a necessidade de se respeitar a esfera jurídica da personalidade de terceiros, proibindo-se manifestações ofensivas que desbordem dos limites da liberdade de expressão. 2. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014). 3. Os arts. 28, § 6º, e 33, § 2º, da resolução em exame descaracteriza a propaganda eleitoral em se tratando de manifestações espontâneas de eleitores na internet, ainda que em tom crítico, desde que respeitada a incolumidade física e moral de terceiros, o que foi observado no caso em concreto. 4. É consabido

que a crítica, ainda que exacerbada, áspera ou em tom jocoso, faz parte do discurso empregado no processo eleitoral e, sem sombra de dúvida, integra o universo do enfrentamento plural de ideias, comum à dialética do regime democrático. 5. Conhecimento e improvimento. (TRE-SE - RE: 060026459 BARRA DOS COQUEIROS - SE, Relator: LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, Data de Julgamento: 13/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 13/11/2020)

A quadra de provas agora alcançada não difere daquela realizada quando do juízo de cognição sumária proferido na decisão anterior. Assim, o que pode ser verificado, com as provas até aqui produzidas, é que a divulgação das referidas manifestações não ultrapassou os limites das críticas ácidas e, ainda se restringiram ao ambiente fechado de um grupo limitado de pessoas em aplicativo de mensagem, qual seja o *Whatsapp*.

Cumpre ponderar que *aplicativos como o WhatsApp possuem características que os tornam espaços para conversas íntimas, nos quais as pessoas têm liberdade para se expressarem, com a garantia de privacidade. Isso garante que o conteúdo de qualquer recurso do aplicativo - seja pelo "status" ou por conversas - só chegará os contatos da pessoa* (TRE-MG - RE: 060050876 ARAGUARI - MG, Relator: PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/03/2021, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 19/03/2021).

Nesse mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO 1. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro perante a Justiça Eleitoral sujeita os responsáveis à multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9504/97. 2. O Whatsapp consiste em um aplicativo de bate papo entre pessoas e, normalmente, essa comunicação está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário administrador do grupo. (Representação nº 43483, Acórdão nº 523/2016 de 16/11/2016, Relator (a) FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Data 16/11/2016) 3. Não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio do Whatsapp, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas. A mera conversa em grupo restrito de whatsapp sobre o desempenho de candidatos não se confunde com pesquisa eleitoral. 4. Recurso conhecido e provido. (TRE-SE - RE: 36233 UMBAÚBA - SE, Relator: JOSÉ DANTAS DE SANTANA, Data de Julgamento: 30/01/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 22/2, Data 06/02/2017)

Assim, não se pode concluir que tenha havido conduta que, extrapolando o exercício do direito de expressão, possa ser considerada como propaganda irregular, em desconformidade com o disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

Demais disso, ainda que se considerasse que as manifestações ora impugnadas transbordassem aos limites do que permitido pelo direito de expressão, *cabível seria o exercício do direito de resposta, nesta Justiça, e a indenização por danos eventualmente causados à honra objetiva e/ou subjetiva a ser apurada mediante procedimento cível específico, mas não há previsão, nesta seara, de incidência da penalidade de multa. Conquanto o direito de resposta não mais possa ser exercido, na altura do processo eleitoral, e não tenha existido anonimato, não incide a pena de multa e, de efeito, dá-se provimento ao recurso para tornar insubsistente a penalidade de multa então aplicada.* (TRE-MS - RE: 23552 RIO NEGRO - MS, Relator: RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, Data de Julgamento: 14/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1696, Data 17/03/2017, Página 09).

Assim, entendo que este resta prejudicado, dado o encerramento do pleito eleitoral, o que impõe reconhecer a perda superveniente do objeto, sobretudo dada o caráter instrumental da referida tutela.

Nesse sentido:

PROCESSUAL. BUSCA E APREENSÃO. PROPAGANDA IMPRESSA IRREGULAR. VEICULAÇÃO CONSUMADA. PERDA DE OBJETO. - Destinando-se a representação exclusivamente a ensejar a busca e apreensão de propaganda eleitoral impressa já veiculada, impõe-se reconhecer a perda de objeto. - Processo extinto sem análise do mérito. - Maioria. (TRE-TO - RPE REPRESENTACAO: 5567 TO, Relator: MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, Data de Julgamento: 25/09/2006, Data de Publicação: SESSAO - Publicado em Sessão).

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2020. TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA. REPRESENTAÇÃO POR PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. Não subsistindo nenhuma medida a ser adotada, restando evidenciada a perda superveniente do interesse de agir, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, voto no sentido de julgar extinta a presente ação, pela perda superveniente do objeto, na forma do art. art. 485, VI, do CPC. (TRE-ES - PET: 060036139 COLATINA - ES, Relator: RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 68, Data 15/04/2021, Página 3/4).

RECURSO - CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - FITAS DE VÍDEO - PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA - ENCERRAMENTO - ELEIÇÕES - REALIZAÇÃO - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. - Encerrado o período destinado à propaganda eleitoral gratuita e realizadas as eleições respectivas, não há razão para apreciação da matéria de fundo (busca e apreensão de fitas de vídeo para veiculação no horário eleitoral), na medida em que efeito prático algum poderá advir da decisão demérito, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). (TRE-SC - RDJE: 1615 SC, Relator: ANGELA REGINA DA CUNHA LEAL, Data de Julgamento: 17/10/2000, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/2000, Página 104).

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. REUNIÃO PRIVADA. COMPRA DE VOTOS. ELEIÇÕES 2016. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. PEDIDO DE REFORMA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. Na petição recursal, não foi demonstrada a pertinência do ato instrutório reclamado cautelarmente, nem sua aptidão para suprir os elementos a serem alcançados com a busca e apreensão. Sendo assim, cumpre ratificar a decisão zonal, negando provimento ao apelo. (TRE-BA - RE: 37230 BUERAREMA - BA, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/10/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 31/10/2017)

Assim, impõe-se verificar a perda superveniente do direito de agir quanto ao pedido de resposta.

Forte nessas razões, JULGO IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO.

Conforme entendimento dominante do TSE (*TSE - AI: 456420176260005 São Paulo/SP 80702018, Relator: Min. Luiz Edson Fachin, Data de Julgamento: 29/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 06/11/2019 - Página 92-93) , indevidas custas e honorários.

Publique-se. Registre-se e intime-se o autor e o Ministério Público.

Intimem-se os demandados, ressalvados aqueles cuja revelia foi decretada.

Sem novos requerimentos, arquive-se.

São Mateus do Maranhão - MA, data do sistema.

Ricardo Augusto Figueiredo Moyses

Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600380-30.2020.6.10.0084

PROCESSO	: 0600380-30.2020.6.10.0084 REPRESENTAÇÃO (SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA)

RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO SÃO MATEUS QUE EU QUERO
ADVOGADO	: AMANDA BETANIA RODRIGUES ALVES (21098/MA)
ADVOGADO	: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA)
ADVOGADO	: PEDRO GABRIEL SOARES SOUZA (10714/MA)
ADVOGADO	: RAFAEL SILVA TEIXEIRA (21745/MA)
REPRESENTADO	: COLIGAÇÃO É PRA FRENTE QUE SE ANDA
ADVOGADO	: RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 CLOVIS ANTONIO BERNARDI VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 IVO REZENDE ARAGAO PREFEITO
ADVOGADO	: RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600380-30.2020.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO SÃO MATEUS QUE EU QUERO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMANDA BETANIA RODRIGUES ALVES - MA21098, RAFAEL SILVA TEIXEIRA - MA21745, JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - MA6677, PEDRO GABRIEL SOARES SOUZA - MA10714
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 IVO REZENDE ARAGAO PREFEITO, ELEICAO 2020 CLOVIS ANTONIO BERNARDI VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO É PRA FRENTE QUE SE ANDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: RODRIGO REIS COSTA - MA17300
Advogado do(a) REPRESENTADO: RODRIGO REIS COSTA - MA17300
Advogado do(a) REPRESENTADO: RODRIGO REIS COSTA - MA17300
SENTENÇA
Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR formulada pela COLIGAÇÃO "SÃO MATEUS QUE EU QUERO", formada pelos partidos PV, Patriota, PSDB e PSD, mediante a qual pleiteia a aplicação de multa ao requerido COLIGAÇÃO "É PRA FRENTE QUE SE ANDA", formada pelos Partidos 12- PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM, IVO REZENDE ARAGÃO, CNPJ - 39.140.682/0001-73.
Contestação nos autos (ID 25917335).
Manifestação do Ministério Público Eleitoral pelo deferimento da representação e condenação ao pagamento de multa com base no art. 36, § 3º, da Lei, Lei 9.504/97. (ID 37160620).
É o breve relatório. Fundamento e Decido.
O representante pugnou pela aplicação da multa.
Entretanto, não há na legislação aplicável previsão de multa em caso de utilização de veículo do tipo trio elétrico, que não seja apenas em sonorização, portanto em desconformidade com a legislação, em atos de campanha. Nesse sentido:
ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. UTILIZAÇÃO ISOLADA. VEDAÇÃO. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1- Revela a mídia colacionada aos autos que houve a prática de propaganda eleitoral irregular, porquanto foi utilizado um carro de som, do tipo

"paredão", para divulgar a candidatura da então candidata Edna Maria Silva Freitas Doria pelas ruas de Poço Verde, em circunstância não condizente com previsão expressa no art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 2 - Demonstrado o prévio conhecimento considerando a ostensividade dos meios empregados para veiculação da publicidade eleitoral e a pequena extensão da localidade onde esta ocorrera, conforme previsão na parte final do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97. 3 - Embora configurada a prática de propaganda irregular e também o prévio conhecimento, percebe-se que a norma de regência não previu a imposição de sanção para a conduta descrita nesta representação, o que impõe a exclusão da multa pecuniária imposta aos recorrentes. 4 - Conhecimento e Parcial provimento do recurso. (TRE-SE - RE: 060047365 POÇO VERDE - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 28, Data 18/02/2021, Página 11-12)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, § 11º, DA LEI 9.504/1997. INOBSERVÂNCIA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA NA NORMA DE REGÊNCIA. DESPROVIMENTO RECURSAL. 1. Nos termos do art. 39, § 11, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (art. 15, § 3º da Resolução TSE nº 23.610/19), os candidatos, os partidos e as coligações só podem fazer uso de carro de som como meio de propaganda eleitoral durante carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões ou comícios, e sempre respeitando o limite de 80dB (oitenta decibéis). 2. Hipótese em que elementos trazidos nos autos revelam a divulgação de propaganda eleitoral, por carro de som, circulando isoladamente pela cidade, configurando propaganda irregular, porém restando a impossibilidade de aplicação de multa por ser incabível à espécie por ausência de previsão legal. 3. Não provimento do recurso. (TRE-PE - RE: 060024086 SALGADINHO - PE, Relator: JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 02/03/2021, Página 28-29)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2016 - PROPAGANDA IRREGULAR - UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM A MENOS DE 200 (DUZENTOS) METROS DA POLÍCIA MILITAR - APLICAÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO PROVIDO - MULTA AFASTADA. 1. A norma regulamentar firmada entre as coligações apenas reproduz o teor da vedação inserta no inciso Ido § 3º do art. 39 da Lei Federal nº 9.504/97 e especifica os locais inseridos nesta vedação dentro do município de Ibatiba/ES, sendo o acordo, nesse aspecto, legal e eficaz. No entanto, a norma regulamentadora não pode ir além para conferir sanção de multa ao descumprimento da vedação de circulação de carro de som nas proximidades dos locais indicados, pois na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleicoes) não há previsão de sanção para tal descumprimento. 2. Sendo juridicamente impossível impor sanção que não tenha previsão legal e cuja destinação não respeite a prevista na legislação vigente, deve a multa ser afastada. 3. Recurso provido. Multa afastada. (TRE-ES - RE: 33769 BREJETUBA - ES, Relator: ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, Data de Julgamento: 28/06/2017, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 10/07/2017, Página 06/07)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CARREATA. PAREDÃO DE SOM. PORTARIA JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO À TRIO ELÉTRICO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO. Compete aos juízes eleitorais, nos termos do artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei n.e 9.504/97, exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, coibindo as práticas ilícitas. No entanto, a instauração de portaria que iguala carros de som ou paredões de som a trios elétricos extrapola a mera regulamentação da legislação sobre a matéria, impondo limites à realização da propaganda não previstos na lei eleitoral. Da mesma forma, também configura inovação legislativa, vedada ao juízo eleitoral, a previsão de sanção pecuniária para o caso de

descumprimento das normas previstas na portaria judicial. De modo que, na esteira dos precedentes do TSE e deste Tribunal, em sede de propaganda eleitoral, afigura-se ilegítima o estabelecimento de vedações e penalidades não contidas na legislação eleitoral. Provimento do recurso. (TRE-RN - RE: 14892 TRIUNFO POTIGUAR - RN, Relator: BERENICE CAPUXU DE ARAÚJO ROQUE, Data de Julgamento: 30/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/03/2017, Página 04/05)

Diante disso, não cabe ao Juízo Eleitoral inovar no ordenamento jurídico aplicar penalidades onde o legislador não previu, sob pena de clara violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Por seu turno, em relação ao dispositivo legal apresentado pelo Ministério Público (art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97) também não se aplica ao caso, haja vista que se trata de propaganda antecipada, o que não é o caso.

No caso, caberia apenas a determinação de suspensão da propaganda irregular, e diante do encerramento do pleito, opera-se a perda do objeto, pois a cessação da propaganda irregular, já foi obtida naturalmente com o exaurimento do período de campanha.

Com estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente representação, nos termos do art. 487, I, CPC/2015, com resolução de mérito, em razão de ausência de previsão legal para aplicação de multa aos representados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

São Mateus do Maranhão - MA, data do sistema.

Ricardo Augusto Figueiredo Moyses

Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600380-30.2020.6.10.0084

PROCESSO	: 0600380-30.2020.6.10.0084 REPRESENTAÇÃO (SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO SÃO MATEUS QUE EU QUERO
ADVOGADO	: AMANDA BETANIA RODRIGUES ALVES (21098/MA)
ADVOGADO	: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA)
ADVOGADO	: PEDRO GABRIEL SOARES SOUZA (10714/MA)
ADVOGADO	: RAFAEL SILVA TEIXEIRA (21745/MA)
REPRESENTADO	: COLIGAÇÃO É PRA FRENTE QUE SE ANDA
ADVOGADO	: RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 CLOVIS ANTONIO BERNARDI VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 IVO REZENDE ARAGAO PREFEITO
ADVOGADO	: RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600380-30.2020.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO SÃO MATEUS QUE EU QUERO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMANDA BETANIA RODRIGUES ALVES - MA21098, RAFAEL SILVA TEIXEIRA - MA21745, JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - MA6677, PEDRO GABRIEL SOARES SOUZA - MA10714
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 IVO REZENDE ARAGAO PREFEITO, ELEICAO 2020 CLOVIS ANTONIO BERNARDI VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO É PRA FRENTE QUE SE ANDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: RODRIGO REIS COSTA - MA17300
Advogado do(a) REPRESENTADO: RODRIGO REIS COSTA - MA17300
Advogado do(a) REPRESENTADO: RODRIGO REIS COSTA - MA17300
SENTENÇA
Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR formulada pela COLIGAÇÃO "SÃO MATEUS QUE EU QUERO", formada pelos partidos PV, Patriota, PSDB e PSD, mediante a qual pleiteia a aplicação de multa ao requerido COLIGAÇÃO "É PRA FRENTE QUE SE ANDA", formada pelos Partidos 12- PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM, IVO REZENDE ARAGÃO, CNPJ - 39.140.682/0001-73.
Contestação nos autos (ID 25917335).
Manifestação do Ministério Público Eleitoral pelo deferimento da representação e condenação ao pagamento de multa com base no art. 36, § 3º, da Lei, Lei 9.504/97. (ID 37160620).
É o breve relatório. Fundamento e Decido.
O representante pugnou pela aplicação da multa.
Entretanto, não há na legislação aplicável previsão de multa em caso de utilização de veículo do tipo trio elétrico, que não seja apenas em sonorização, portanto em desconformidade com a legislação, em atos de campanha. Nesse sentido:
ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. UTILIZAÇÃO ISOLADA. VEDAÇÃO. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1- Revela a mídia colacionada aos autos que houve a prática de propaganda eleitoral irregular, porquanto foi utilizado um carro de som, do tipo "paredão", para divulgar a candidatura da então candidata Edna Maria Silva Freitas Doria pelas ruas de Poço Verde, em circunstância não condizente com previsão expressa no art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 2 - Demonstrado o prévio conhecimento considerando a ostensividade dos meios empregados para veiculação da publicidade eleitoral e a pequena extensão da localidade onde esta ocorrera, conforme previsão na parte final do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97. 3 - Embora configurada a prática de propaganda irregular e também o prévio conhecimento, percebe-se que a norma de regência não previu a imposição de sanção para a conduta descrita nesta representação, o que impõe a exclusão da multa pecuniária imposta aos recorrentes. 4 - Conhecimento e Parcial provimento do recurso. (TRE-SE - RE: 060047365 POÇO VERDE - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 28, Data 18/02/2021, Página 11-12)
ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, § 11º, DA LEI 9.504/1997. INOBSERVÂNCIA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA NA NORMA DE REGÊNCIA. DESPROVIMENTO RECURSAL. 1. Nos termos do art. 39, § 11, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (art. 15, § 3º da Resolução TSE nº 23.610/19), os candidatos, os partidos e as coligações só podem fazer uso de carro de som como meio de propaganda eleitoral durante carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões ou comícios, e sempre respeitando o limite de 80dB (oitenta decibéis). 2. Hipótese em que elementos trazidos nos autos revelam a divulgação de propaganda eleitoral, por carro de som, circulando isoladamente pela cidade, configurando propaganda irregular, porém restando a impossibilidade de aplicação de multa por ser incabível à espécie por ausência de previsão legal. 3. Não provimento do recurso. (TRE-PE -

RE: 060024086 SALGADINHO - PE, Relator: JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 02/03/2021, Página 28-29)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2016 - PROPAGANDA IRREGULAR - UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM A MENOS DE 200 (DUZENTOS) METROS DA POLÍCIA MILITAR - APLICAÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO PROVIDO - MULTA AFASTADA. 1. A norma regulamentar firmada entre as coligações apenas reproduz o teor da vedação inserta no inciso Ido § 3º do art. 39 da Lei Federal nº 9.504/97 e especifica os locais inseridos nesta vedação dentro do município de Ibatiba/ES, sendo o acordo, nesse aspecto, legal e eficaz. No entanto, a norma regulamentadora não pode ir além para conferir sanção de multa ao descumprimento da vedação de circulação de carro de som nas proximidades dos locais indicados, pois na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleicoes) não há previsão de sanção para tal descumprimento. 2. Sendo juridicamente impossível impor sanção que não tenha previsão legal e cuja destinação não respeite a prevista na legislação vigente, deve a multa ser afastada. 3. Recurso provido. Multa afastada. (TRE-ES - RE: 33769 BREJETUBA - ES, Relator: ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, Data de Julgamento: 28/06/2017, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 10/07/2017, Página 06/07)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CARREATA. PAREDÃO DE SOM. PORTARIA JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO À TRIO ELÉTRICO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO. Compete aos juízes eleitorais, nos termos do artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei n.e 9.504/97, exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, coibindo as práticas ilícitas. No entanto, a instauração de portaria que iguala carros de som ou paredões de som a trios elétricos extrapola a mera regulamentação da legislação sobre a matéria, impondo limites à realização da propaganda não previstos na lei eleitoral. Da mesma forma, também configura inovação legislativa, vedada ao juízo eleitoral, a previsão de sanção pecuniária para o caso de descumprimento das normas previstas na portaria judicial. De modo que, na esteira dos precedentes do TSE e deste Tribunal, em sede de propaganda eleitoral, afigura-se ilegítima o estabelecimento de vedações e penalidades não contidas na legislação eleitoral. Provimento do recurso. (TRE-RN - RE: 14892 TRIUNFO POTIGUAR - RN, Relator: BERENICE CAPUXU DE ARAÚJO ROQUE, Data de Julgamento: 30/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/03/2017, Página 04/05)

Diante disso, não cabe ao Juízo Eleitoral inovar no ordenamento jurídico aplicar penalidades onde o legislador não previu, sob pena de clara violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Por seu turno, em relação ao dispositivo legal apresentado pelo Ministério Público (art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97) também não se aplica ao caso, haja vista que se trata de propaganda antecipada, o que não é o caso.

No caso, caberia apenas a determinação de suspensão da propaganda irregular, e diante do encerramento do pleito, opera-se a perda do objeto, pois a cessação da propaganda irregular, já foi obtida naturalmente com o exaurimento do período de campanha.

Com estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente representação, nos termos do art. 487, I, CPC/2015, com resolução de mérito, em razão de ausência de previsão legal para aplicação de multa aos representados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

São Mateus do Maranhão - MA, data do sistema.

Ricardo Augusto Figueiredo Moyses
Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600381-15.2020.6.10.0084

PROCESSO	: 0600381-15.2020.6.10.0084 REPRESENTAÇÃO (SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO SÃO MATEUS QUE EU QUERO
ADVOGADO	: AMANDA BETANIA RODRIGUES ALVES (21098/MA)
ADVOGADO	: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA)
ADVOGADO	: PEDRO GABRIEL SOARES SOUZA (10714/MA)
ADVOGADO	: RAFAEL SILVA TEIXEIRA (21745/MA)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 IVO REZENDE ARAGAO PREFEITO
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 CLOVIS ANTONIO BERNARDI VICE-PREFEITO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600381-15.2020.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO SÃO MATEUS QUE EU QUERO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMANDA BETANIA RODRIGUES ALVES - MA21098, RAFAEL SILVA TEIXEIRA - MA21745, JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - MA6677, PEDRO GABRIEL SOARES SOUZA - MA10714
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 IVO REZENDE ARAGAO PREFEITO, ELEICAO 2020 CLOVIS ANTONIO BERNARDI VICE-PREFEITO
SENTENÇA
Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR formulada pela COLIGAÇÃO "SÃO MATEUS QUE EU QUERO", formada pelos partidos PV, Patriota, PSDB e PSD, mediante a qual pleiteia a aplicação de multa ao requerido COLIGAÇÃO "É PRA FRENTE QUE SE ANDA", formada pelos Partidos 12- PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM, IVO REZENDE ARAGÃO, CNPJ - 39.140.682/0001-73.
Contestação nos autos (ID 26230501).
Manifestação do Ministério Público Eleitoral pelo deferimento da representação e condenação ao pagamento de multa com base no art. 36, § 3º, da Lei, Lei 9.504/97. (ID 37173802).
É o breve relatório. Fundamento e Decido.
O representante pugnou pela aplicação da multa.
Entretanto, não há na legislação aplicável previsão de multa em caso de utilização de veículo do tipo trio elétrico, que não seja apenas em sonorização, portanto em desconformidade com a legislação, em atos de campanha. Nesse sentido:
ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. UTILIZAÇÃO ISOLADA. VEDAÇÃO. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1- Revela a mídia colacionada aos autos que houve a prática de propaganda eleitoral irregular, porquanto foi utilizado um carro de som, do tipo "paredão", para divulgar a candidatura da então candidata Edna Maria Silva Freitas Doria pelas

ruas de Poço Verde, em circunstância não condizente com previsão expressa no art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 2 - Demonstrado o prévio conhecimento considerando a ostensividade dos meios empregados para veiculação da publicidade eleitoral e a pequena extensão da localidade onde esta ocorrera, conforme previsão na parte final do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97. 3 - Embora configurada a prática de propaganda irregular e também o prévio conhecimento, percebe-se que a norma de regência não previu a imposição de sanção para a conduta descrita nesta representação, o que impõe a exclusão da multa pecuniária imposta aos recorrentes. 4 - Conhecimento e Parcial provimento do recurso. (TRE-SE - RE: 060047365 POÇO VERDE - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 28, Data 18/02/2021, Página 11-12)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, § 11º, DA LEI 9.504/1997. INOBSERVÂNCIA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA NA NORMA DE REGÊNCIA. DESPROVIMENTO RECURSAL. 1. Nos termos do art. 39, § 11, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (art. 15, § 3º da Resolução TSE nº 23.610/19), os candidatos, os partidos e as coligações só podem fazer uso de carro de som como meio de propaganda eleitoral durante carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões ou comícios, e sempre respeitando o limite de 80dB (oitenta decibéis). 2. Hipótese em que elementos trazidos nos autos revelam a divulgação de propaganda eleitoral, por carro de som, circulando isoladamente pela cidade, configurando propaganda irregular, porém restando a impossibilidade de aplicação de multa por ser incabível à espécie por ausência de previsão legal. 3. Não provimento do recurso. (TRE-PE - RE: 060024086 SALGADINHO - PE, Relator: JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 02/03/2021, Página 28-29)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2016 - PROPAGANDA IRREGULAR - UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM A MENOS DE 200 (DUZENTOS) METROS DA POLÍCIA MILITAR - APLICAÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO PROVIDO - MULTA AFASTADA. 1. A norma regulamentar firmada entre as coligações apenas reproduz o teor da vedação inserta no inciso Ido § 3º do art. 39 da Lei Federal nº 9.504/97 e especifica os locais inseridos nesta vedação dentro do município de Ibatiba/ES, sendo o acordo, nesse aspecto, legal e eficaz. No entanto, a norma regulamentadora não pode ir além para conferir sanção de multa ao descumprimento da vedação de circulação de carro de som nas proximidades dos locais indicados, pois na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleicoes) não há previsão de sanção para tal descumprimento. 2. Sendo juridicamente impossível impor sanção que não tenha previsão legal e cuja destinação não respeite a prevista na legislação vigente, deve a multa ser afastada. 3. Recurso provido. Multa afastada. (TRE-ES - RE: 33769 BREJETUBA - ES, Relator: ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, Data de Julgamento: 28/06/2017, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 10/07/2017, Página 06/07)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CARREATA. PAREDÃO DE SOM. PORTARIA JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO À TRIO ELÉTRICO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO. Compete aos juízes eleitorais, nos termos do artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei n.e 9.504/97, exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, coibindo as práticas ilícitas. No entanto, a instauração de portaria que iguala carros de som ou paredões de som a trios elétricos extrapola a mera regulamentação da legislação sobre a matéria, impondo limites à realização da propaganda não previstos na lei eleitoral. Da mesma forma, também configura inovação legislativa, vedada ao juízo eleitoral, a previsão de sanção pecuniária para o caso de descumprimento das normas previstas na portaria judicial. De modo que, na esteira dos

precedentes do TSE e deste Tribunal, em sede de propaganda eleitoral, afigura-se ilegítima o estabelecimento de vedações e penalidades não contidas na legislação eleitoral. Provimento do recurso. (TRE-RN - RE: 14892 TRIUNFO POTIGUAR - RN, Relator: BERENICE CAPUXU DE ARAÚJO ROQUE, Data de Julgamento: 30/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/03/2017, Página 04/05)

Diante disso, não cabe ao Juízo Eleitoral inovar no ordenamento jurídico aplicar penalidades onde o legislador não previu, sob pena de clara violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Por seu turno, em relação ao dispositivo legal apresentado pelo Ministério Público (art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97) também não se aplica ao caso, haja vista que se trata de propaganda antecipada, o que não é o caso.

No caso, caberia apenas a determinação de suspensão da propaganda irregular, e diante do encerramento do pleito, opera-se a perda do objeto, pois a cessação da propaganda irregular, já foi obtida naturalmente com o exaurimento do período de campanha.

Com estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente representação, nos termos do art. 487, I, CPC/2015, com resolução de mérito, em razão de ausência de previsão legal para aplicação de multa aos representados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

São Mateus do Maranhão - MA, data do sistema.

Ricardo Augusto Figueiredo Moyses

Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600382-97.2020.6.10.0084

PROCESSO	: 0600382-97.2020.6.10.0084 REPRESENTAÇÃO (SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO SÃO MATEUS QUE EU QUERO
ADVOGADO	: AMANDA BETANIA RODRIGUES ALVES (21098/MA)
ADVOGADO	: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA)
ADVOGADO	: PEDRO GABRIEL SOARES SOUZA (10714/MA)
ADVOGADO	: RAFAEL SILVA TEIXEIRA (21745/MA)
REPRESENTADO	: COLIGAÇÃO É PRA FRENTE QUE SE ANDA
ADVOGADO	: RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 CLOVIS ANTONIO BERNARDI VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 IVO REZENDE ARAGAO PREFEITO
ADVOGADO	: RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA

Processo n.º: 0600382-97.2020.6.10.0084

Classe: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "SÃO MATEUS QUE EU QUERO"

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "É PRA FRENTE QUE SE ANDA"
REPRESENTADO: IVO REZENDE ARAGÃO
REPRESENTADO: CLÓVIS ANTONIO BERNARDI
SENTENÇA
Cuidam os autos de representação formulada por COLIGAÇÃO "SÃO MATEUS QUE EU QUERO" em face de COLIGAÇÃO "É PRA FRENTE QUE SE ANDA", formada pelos Partidos 12- PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM; IVO REZENDE ARAGÃO e CLÓVIS ANTONIO BERNARDI.
Com o objetivo de evitar tautologias, adoto como relatório aquilo que narrado na manifestação ministerial, a qual transcrevo, *in verbis*:
"Aduz a coligação representante que o requerido no dia 27/09/2020 inaugurou o "COMITÊ DA JUVENTUDE" na cidade de São Mateus do Maranhão. Diz ainda que o candidato a prefeito IVO REZENDE DE ARAGÃO, postou na sua rede social Instagram (@ivorezende), a divulgação de imagens e vídeos que mostram o comitê. Alega que existe irregularidade extremamente visível logo na entrada do comitê, tratando-se de uma placa afixada no comitê eleitoral com dimensões além do permitido por lei, com mais efeitos de outdoor do que indicação do comitê em si.
Diz por fim, que a placa não necessita de aferição métrica para perceber seu tamanho irregular.
Requer o pagamento de multa e a retirada da placa.
Em sua defesa a coligação requerida diz que as fotos juntadas não possuem valor probatório suficiente para ensejar a condenação. Alegação de prévio conhecimento do candidato, diz que a placa foi feita por terceiros de forma voluntaria".
Os representados foram notificados, tendo apresentado resposta no evento ID 25662587.
Alegaram, em síntese, ausência de elementos probatórios e desconhecimento pelos representados.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, no evento ID 37275160, pelo conhecimento e provimento da representação.
Vieram os autos conclusos.
Esse é o breve e necessário relato dos fatos.
Fundamento e decido.
Não há preliminares e questões incidentes, pelo que passo ao exame percuciente do mérito da presente demanda.
Dito isto, conforme bem advertido pelo Ministério Público Eleitoral, os *outdoors* com a divulgação do material de campanha dos representados foi afixado na própria sede de seus comitês, ambos em locais de grande movimentação em São Mateus do Maranhão - MA, sendo impossível a todos estes, em se tratando de fato público e notório, desconhecer a existência da dita publicidade.
As fotografias insertas nos eventos ID 18057995 e 18062406 demonstram claramente a fixação do material publicidade, espancando qualquer dúvida acerca da ciência prévia de quaisquer dos representado e impondo concluir pela ostensividade da propaganda irregular.
Logo, a ciência prévia decorre das próprias circunstâncias em que a conduta fora praticada, o que encontra perfeita harmonia com o disposto no § 2º do artigo 26 da Resolução 23610/2019, segundo o qual "a car*acterização da responsabilidade do candidato não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento."*
Quanto a irregularidade da conduta praticada, o artigo 39, § 8º da Lei 9504/97 assim preconiza:
Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.
( )
§ 8º. É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da

propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

De igual sorte, o artigo 26, § 1º da Resolução TSE 23610/2019 ao dispor sobre o tema preconiza que:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

Logo, pelas fotografias constantes dos eventos ID 18057995 e 18062406, confirma-se a instalação de diversos cartazes formado estrutura equivalente a outdoor com significativo impacto visual, característico de *outdoor,* com fotografias e alusão ao número da candidatura dos representados, o que é indiscutivelmente proscrito pela norma eleitoral de vigência.

Neste sentido é a jurisprudência:

"[...] Propaganda eleitoral irregular. Placas justapostas. Efeito visual de outdoor [...] 2. Caracteriza propaganda irregular a reunião de artefatos que, dadas as suas características, causem impacto visual único, equiparando-se a outdoor. Precedentes. 3. Consoante a moldura fática do aresto a quo, o agravante 'veiculou propaganda com a utilização de placas justapostas, ultrapassando os limites estabelecidos na legislação, produzindo efeito outdoor', a atrair multa prevista no art. 21 da referida norma (que regulamentou o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97). [...] 5. O caráter transitório da propaganda não afasta a incidência de multa prevista no referido dispositivo da Lei das Eleições. Precedentes [...]".(Ac. de 12.12.19 no AgR-REspe nº 060149145, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)

ANTE O EXPOSTO, e mais do que nos autos constam, JULGO PROCEDENTE a Representação, por propaganda irregular, nos termos do artigo 39, § 8º da Lei 9504/97 c/c artigo 26, §§ 1º e 2º da Resolução TSE 23610/2019 e, por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, condenando os representados COLIGAÇÃO "É PRA FRENTE QUE SE ANDA, IVO REZENDE ARAGÃO e CLÓVIS ANTONIO BERNARDI, ao pagamento de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), à consideração da grave e dolosa violação da norma eleitoral praticada em pontos de grande movimentação e circulação de pessoas.

Com o trânsito em julgado da sentença, sem que haja modificação em seu teor, INTIME (M)-SE o representado para pagamento da multa.

Paga a respectiva multa, ANOTE-SE o código de ASE (Atualização da Situação do Eleitor) respectivo na inscrição do representado e arquivem-se os autos.

Não havendo o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, INSCREVA-SE o valor em livro próprio, com remessa da documentação à Secretaria Judiciária do TRE-MA, para fins de inscrição da multa em Dívida Ativa da União (art. 3º da Resolução -TSE n.º 21.975/2004), arquivando-se, em seguida, os autos, sem prejuízo da anotação no Cadastro Eleitoral.

Havendo interposição de recurso(s) na forma legal, INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, com nossas homenagens de estilo e independente de nova determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se eletronicamente.

CUMPRA-SE.

São Mateus do Maranhão - MA, data do sistema.

Ricardo Augusto Figueiredo Moyses
Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600382-97.2020.6.10.0084

PROCESSO	: 0600382-97.2020.6.10.0084 REPRESENTAÇÃO (SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO SÃO MATEUS QUE EU QUERO
ADVOGADO	: AMANDA BETANIA RODRIGUES ALVES (21098/MA)
ADVOGADO	: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA)
ADVOGADO	: PEDRO GABRIEL SOARES SOUZA (10714/MA)
ADVOGADO	: RAFAEL SILVA TEIXEIRA (21745/MA)
REPRESENTADO	: COLIGAÇÃO É PRA FRENTE QUE SE ANDA
ADVOGADO	: RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 CLOVIS ANTONIO BERNARDI VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 IVO REZENDE ARAGAO PREFEITO
ADVOGADO	: RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
Processo n.º: 0600382-97.2020.6.10.0084
Classe: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "SÃO MATEUS QUE EU QUERO"
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "É PRA FRENTE QUE SE ANDA"
REPRESENTADO: IVO REZENDE ARAGÃO
REPRESENTADO: CLÓVIS ANTONIO BERNARDI
SENTENÇA

Cuidam os autos de representação formulada por COLIGAÇÃO "SÃO MATEUS QUE EU QUERO" em face de COLIGAÇÃO "É PRA FRENTE QUE SE ANDA", formada pelos Partidos 12- PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM; IVO REZENDE ARAGÃO e CLÓVIS ANTONIO BERNARDI.

Com o objetivo de evitar tautologias, adoto como relatório aquilo que narrado na manifestação ministerial, a qual transcrevo, *in verbis*:

"Aduz a coligação representante que o requerido no dia 27/09/2020 inaugurou o "COMITÊ DA JUVENTUDE" na cidade de São Mateus do Maranhão. Diz ainda que o candidato a prefeito IVO REZENDE DE ARAGÃO, postou na sua rede social Instagram (@ivorezende), a divulgação de imagens e vídeos que mostram o comitê. Alega que existe irregularidade extremamente visível logo na entrada do comitê, tratando-se de uma placa afixada no comitê eleitoral com dimensões além do permitido por lei, com mais efeitos de outdoor do que indicação do comitê em si.
Diz por fim, que a placa não necessita de aferição métrica para perceber seu tamanho irregular.
Requer o pagamento de multa e a retirada da placa.

Em sua defesa a coligação requerida diz que as fotos juntadas não possuem valor probatório suficiente para ensejar a condenação. Alegação de prévio conhecimento do candidato, diz que a placa foi feita por terceiros de forma voluntaria".

Os representados foram notificados, tendo apresentado resposta no evento ID 25662587.

Alegaram, em síntese, ausência de elementos probatórios e desconhecimento pelos representados.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, no evento ID 37275160, pelo conhecimento e provimento da representação.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o breve e necessário relato dos fatos.

Fundamento e decido.

Não há preliminares e questões incidentes, pelo que passo ao exame percuciente do mérito da presente demanda.

Dito isto, conforme bem advertido pelo Ministério Público Eleitoral, os *outdoors* com a divulgação do material de campanha dos representados foi afixado na própria sede de seus comitês, ambos em locais de grande movimentação em São Mateus do Maranhão - MA, sendo impossível a todos estes, em se tratando de fato público e notório, desconhecer a existência da dita publicidade.

As fotografias insertas nos eventos ID 18057995 e 18062406 demonstram claramente a fixação do material publicidade, espancando qualquer dúvida acerca da ciência prévia de quaisquer dos representado e impondo concluir pela ostensividade da propaganda irregular.

Logo, a ciência prévia decorre das próprias circunstâncias em que a conduta fora praticada, o que encontra perfeita harmonia com o disposto no § 2º do artigo 26 da Resolução 23610/2019, segundo o qual "a car*acterização da responsabilidade do candidato não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento."*

Quanto a irregularidade da conduta praticada, o artigo 39, § 8º da Lei 9504/97 assim preconiza:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

( )

§ 8º. É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

De igual sorte, o artigo 26, § 1º da Resolução TSE 23610/2019 ao dispor sobre o tema preconiza que:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

Logo, pelas fotografias constantes dos eventos ID 18057995 e 18062406, confirma-se a instalação de diversos cartazes formado estrutura equivalente a outdoor com significativo impacto visual, característico de *outdoor,* com fotografias e alusão ao número da candidatura dos representados, o que é indiscutivelmente proscrito pela norma eleitoral de vigência.

Neste sentido é a jurisprudência:

"[...] Propaganda eleitoral irregular. Placas justapostas. Efeito visual de outdoor [...] 2. Caracteriza propaganda irregular a reunião de artefatos que, dadas as suas características, causem impacto

visual único, equiparando-se a outdoor. Precedentes. 3. Consoante a moldura fática do aresto a quo, o agravante 'veiculou propaganda com a utilização de placas justapostas, ultrapassando os limites estabelecidos na legislação, produzindo efeito outdoor', a atrair multa prevista no art. 21 da referida norma (que regulamentou o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97). [...] 5. O caráter transitório da propaganda não afasta a incidência de multa prevista no referido dispositivo da Lei das Eleições. Precedentes [...]".(Ac. de 12.12.19 no AgR-REspe nº 060149145, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)

ANTE O EXPOSTO, e mais do que nos autos constam, JULGO PROCEDENTE a Representação, por propaganda irregular, nos termos do artigo 39, § 8º da Lei 9504/97 c/c artigo 26, §§ 1º e 2º da Resolução TSE 23610/2019 e, por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, condenando os representados COLIGAÇÃO "É PRA FRENTE QUE SE ANDA, IVO REZENDE ARAGÃO e CLÓVIS ANTONIO BERNARDI, ao pagamento de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), à consideração da grave e dolosa violação da norma eleitoral praticada em pontos de grande movimentação e circulação de pessoas.

Com o trânsito em julgado da sentença, sem que haja modificação em seu teor, INTIME (M)-SE o representado para pagamento da multa.

Paga a respectiva multa, ANOTE-SE o código de ASE (Atualização da Situação do Eleitor) respectivo na inscrição do representado e arquivem-se os autos.

Não havendo o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, INSCREVA-SE o valor em livro próprio, com remessa da documentação à Secretaria Judiciária do TRE-MA, para fins de inscrição da multa em Dívida Ativa da União (art. 3º da Resolução -TSE n.º 21.975/2004), arquivando-se, em seguida, os autos, sem prejuízo da anotação no Cadastro Eleitoral.

Havendo interposição de recurso(s) na forma legal, INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, com nossas homenagens de estilo e independente de nova determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se eletronicamente.

CUMPRA-SE.

São Mateus do Maranhão - MA, data do sistema.

Ricardo Augusto Figueiredo Moyses

Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600384-67.2020.6.10.0084

PROCESSO	: 0600384-67.2020.6.10.0084 REPRESENTAÇÃO (SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO SÃO MATEUS QUE EU QUERO
ADVOGADO	: AIDIL LUCENA CARVALHO (12584/MA)
ADVOGADO	: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (10303/MA)
ADVOGADO	: FABIANO PINTO RIBEIRO (14865/MA)
REPRESENTADO	: HAMILTON NOGUEIRA ARAGAO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
Processo n.º: 0600684-67.2020.6.10.0084
Classe: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "SÃO MATEUS QUE EU QUERO"
REPRESENTADO: HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO
SENTENÇA
Cuidam os autos de representação formulada por COLIGAÇÃO "SÃO MATEUS QUE EU QUERO", formada pelos partidos PV, PATRIOTA, PSDB e PSD em face de HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO.
Utilizo como relatório o já consignado na decisão de ID 39859925.
No mais, a tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão de ID 39859925.
O representado foi notificado, conforme certidão de ID 40425591.
Contestação ofertada no evento ID 41603652.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, no evento ID 41703905, pelo conhecimento e improcedência da representação.
Vieram os autos conclusos.
Esse é o breve e necessário relato dos fatos.
Fundamento e decido.
Diante da ausência de preliminares e questões incidentes, passo desde logo à análise do mérito.
Destaco, reiterando aqui seus fundamentos da decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, que não é toda e qualquer manifestação de apoio ou desapoio, nem mesmo eventual crítica mais contundente ao futuro candidato ao mandato que configura propaganda antecipada negativa, uma vez que a Constituição Federal assegura como direitos fundamentais a liberdade de expressão, opinião e de manifestação do pensamento, mas tão somente aquela que exorbita o limite de tais direitos, representando verdadeiras ofensas e agressões pessoais, expressamente pejorativas à honra ou imagem e, em muitas vezes, até divulgando notícias falsas ou distorcidas de fatos desabonadores de candidatos ou mesmo pré-candidatos.
Em que pese a ampla utilização das plataformas digitais para informar e se manter informado e da influência e repercussão das notícias veiculadas por esses meios, especialmente nas redes sociais, é necessária especial atenção para se aferir se a informação de fato contribui para o debate democrático e deve ter sua publicação mantida.
Nesse sentido:
ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICA POLÍTICA. TOM JOCOSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O art. 36-A da Lei 9.504/97 prescreve determinadas condutas não configuradoras da propaganda antecipada, assegurando, assim o direito à liberdade de expressão, o qual, todavia, não é absoluto. 2. O exercício do direito à liberdade de expressão encontra limites no respeito à honra, imagem e personalidade de terceiros, sob pena de configurar a vedada propaganda de caráter negativo. 3. Proferidas, todavia, críticas de natureza política, ainda que em tom jocoso, deve-se dar primazia à livre manifestação de pensamento. 4. Recurso conhecido e provido. (TRE-SE - RE: 060003481 LARANJEIRAS - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 29/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 29/10/2020)
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. OFENSA À HONRA DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICA DE NATUREZA POLÍTICA. MANIFESTAÇÃO ESPONTÂNEA DO ELEITOR NO WHATSAPP. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA PROPAGANDISTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. A Resolução TSE nº 23.610/2019, ao mesmo tempo em que assegura a

propaganda eleitoral, estabelece em diversas passagens a necessidade de se respeitar a esfera jurídica da personalidade de terceiros, proibindo-se manifestações ofensivas que desbordem dos limites da liberdade de expressão. 2. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014). 3. Os arts. 28, § 6º, e 33, § 2º, da resolução em exame descaracteriza a propaganda eleitoral em se tratando de manifestações espontâneas de eleitores na internet, ainda que em tom crítico, desde que respeitada a incolumidade física e moral de terceiros, o que foi observado no caso em concreto. 4. É consabido que a crítica, ainda que exacerbada, áspera ou em tom jocoso, faz parte do discurso empregado no processo eleitoral e, sem sombra de dúvida, integra o universo do enfrentamento plural de ideias, comum à dialética do regime democrático. 5. Conhecimento e improvimento. (TRE-SE - RE: 060026459 BARRA DOS COQUEIROS - SE, Relator: LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, Data de Julgamento: 13/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 13/11/2020)

A quadra de provas agora alcançada não difere daquela realizada quando do juízo de cognição sumária proferido na decisão anterior. Assim, o que pode ser verificado, com as provas até aqui produzidas, é que a divulgação das referidas manifestações não ultrapassou os limites das críticas ácidas e, ainda se restringiram ao ambiente fechado de um grupo limitado de pessoas em aplicativo de mensagem, qual seja o Whatsapp.

Cumpre ponderar que *aplicativos como o WhatsApp possuem características que os tornam espaços para conversas íntimas, nos quais as pessoas têm liberdade para se expressarem, com a garantia de privacidade. Isso garante que o conteúdo de qualquer recurso do aplicativo - seja pelo "status" ou por conversas - só chegará os contatos da pessoa* (TRE-MG - RE: 060050876 ARAGUARI - MG, Relator: PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/03/2021, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 19/03/2021).

Nesse mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO 1. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro perante a Justiça Eleitoral sujeita os responsáveis à multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9504/97. 2. O Whatsapp consiste em um aplicativo de bate papo entre pessoas e, normalmente, essa comunicação está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário administrador do grupo. (Representação nº 43483, Acórdão nº 523/2016 de 16/11/2016, Relator (a) FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Data 16/11/2016) 3. Não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio do Whatsapp, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas. A mera conversa em grupo restrito de whatsapp sobre o desempenho de candidatos não se confunde com pesquisa eleitoral. 4. Recurso conhecido e provido. (TRE-SE - RE: 36233 UMBAÚBA - SE, Relator: JOSÉ DANTAS DE SANTANA, Data de Julgamento: 30/01/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 22/2, Data 06/02/2017)

Assim, não se pode concluir que tenha havido conduta que, extrapolando o exercício do direito de expressão, possa ser considerada como propaganda irregular, em desconformidade com o disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

Demais disso, ainda que se considerasse que as manifestações ora impugnadas transbordassem aos limites do que permitido pelo direito de expressão, *cabível seria o exercício do direito de resposta, nesta Justiça, e a indenização por danos eventualmente causados à honra objetiva e/ou*

subjetiva a ser apurada mediante procedimento cível específico, mas não há previsão, nesta seara, de incidência da penalidade de multa. Conquanto o direito de resposta não mais possa ser exercido, na altura do processo eleitoral, e não tenha existido anonimato, não incide a pena de multa e, de efeito, dá-se provimento ao recurso para tornar insubsistente a penalidade de multa então aplicada. (TRE-MS - RE: 23552 RIO NEGRO - MS, Relator: RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, Data de Julgamento: 14/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1696, Data 17/03/2017, Página 09).

Assim, entendo que este resta prejudicado, dado o encerramento do pleito eleitoral, o que impõe reconhecer a perda superveniente do objeto, sobretudo dada o caráter instrumental da referida tutela.

Nesse sentido:

PROCESSUAL. BUSCA E APREENSÃO. PROPAGANDA IMPRESSA IRREGULAR. VEICULAÇÃO CONSUMADA. PERDA DE OBJETO. - Destinando-se a representação exclusivamente a ensejar a busca e apreensão de propaganda eleitoral impressa já veiculada, impõe-se reconhecer a perda de objeto. - Processo extinto sem análise do mérito. - Maioria. (TRE-TO - RPE REPRESENTACAO: 5567 TO, Relator: MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, Data de Julgamento: 25/09/2006, Data de Publicação: SESSAO - Publicado em Sessão).

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2020. TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA. REPRESENTAÇÃO POR PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. Não subsistindo nenhuma medida a ser adotada, restando evidenciada a perda superveniente do interesse de agir, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, voto no sentido de julgar extinta a presente ação, pela perda superveniente do objeto, na forma do art. art. 485, VI, do CPC. (TRE-ES - PET: 060036139 COLATINA - ES, Relator: RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 68, Data 15/04/2021, Página 3/4).

RECURSO - CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - FITAS DE VÍDEO - PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA - ENCERRAMENTO - ELEIÇÕES - REALIZAÇÃO - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. - Encerrado o período destinado à propaganda eleitoral gratuita e realizadas as eleições respectivas, não há razão para apreciação da matéria de fundo (busca e apreensão de fitas de vídeo para veiculação no horário eleitoral), na medida em que efeito prático algum poderá advir da decisão demérito, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). (TRE-SC - RDJE: 1615 SC, Relator: ANGELA REGINA DA CUNHA LEAL, Data de Julgamento: 17/10/2000, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/2000, Página 104).

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. REUNIÃO PRIVADA. COMPRA DE VOTOS. ELEIÇÕES 2016. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. PEDIDO DE REFORMA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. Na petição recursal, não foi demonstrada a pertinência do ato instrutório reclamado cautelarmente, nem sua aptidão para suprir os elementos a serem alcançados com a busca e apreensão. Sendo assim, cumpre ratificar a decisão zonal, negando provimento ao apelo. (TRE-BA - RE: 37230 BUERAREMA - BA, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/10/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 31/10/2017)

Assim, impõe-se verificar a perda superveniente do direito de agir quanto ao pedido de resposta.

Forte nessas razões, JULGO IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO.

Conforme entendimento dominante do TSE (*TSE - AI: 456420176260005 São Paulo/SP 80702018, Relator: Min. Luiz Edson Fachin, Data de Julgamento: 29/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 06/11/2019 - Página 92-93) , indevidas custas e honorários.
Publique-se. Registre-se e intime-se o autor e o Ministério Público.
Intimem-se os demandados, ressalvados aqueles cuja revelia foi decretada.
Sem novos requerimentos, arquive-se.
São Mateus do Maranhão - MA, data do sistema.
Ricardo Augusto Figueiredo Moyses
Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600073-76.2020.6.10.0084

PROCESSO	: 0600073-76.2020.6.10.0084 REPRESENTAÇÃO (SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
REPRESENTANTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIO - MUNICIPAL - SAO MATEUS DO MARANHAO/MA
ADVOGADO	: AMANDA BETANIA RODRIGUES ALVES (21098/MA)
ADVOGADO	: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA)
ADVOGADO	: PEDRO GABRIEL SOARES SOUZA (10714/MA)
ADVOGADO	: RAFAEL SILVA TEIXEIRA (21745/MA)
ADVOGADO	: SELMA MARIA DA COSTA CRUZ FRANCA (6859/MA)
REPRESENTADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
REPRESENTADO	: IVO REZENDE ARAGAO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600073-76.2020.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REPRESENTANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIO - MUNICIPAL - SAO MATEUS DO MARANHAO/MA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMANDA BETANIA RODRIGUES ALVES - MA21098, PEDRO GABRIEL SOARES SOUZA - MA10714, RAFAEL SILVA TEIXEIRA - MA21745, SELMA MARIA DA COSTA CRUZ FRANCA - MA6859, JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - MA6677
REPRESENTADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, IVO REZENDE ARAGAO
SENTENÇA
Trata-se de representação eleitoral por propaganda antecipada ajuizada pelo COMISSÃO PROVISÓRIA DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO em face dos representados PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB40) E IVO REZENDE ARAGÃO, pré-candidato a Prefeito do Município de São Mateus do Maranhão, visando a condenação de ambos nas multas previstas no art. 36, §3º, da Lei nº 9.507/1997, e retirada de propaganda eleitoral impugnada.
A antecipação de tutela não foi concedida por este juízo. (id 4146257).

Contestação nos autos ID 4700432, alega que não houve propaganda irregular estando o ato dentro do que estabelece o artigo 36-A da Lei 9.504/97 e do art. 2° da Resolução TSE 23.610 /2019.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela improcedência da presente representação eleitoral por propaganda antecipada (id 5021150)

Esse é o breve e necessário relato dos fatos.

Fundamento e decido.

A propaganda eleitoral é um relevante instrumento voltado ao convencimento do eleitor para a obtenção de seu voto pelos respectivos candidatos aos cargos eletivos, possuindo limites muito bem definidos na Lei e nos regulamentos do TSE.

Analisando detidamente o objeto dos autos, verifico que restou prejudicado, face ao transcurso das eleições municipais de 2020. Para a hipótese dos autos, a Lei nº 9.504/1997 não prevê a aplicação de multa ou outra penalidade. Além disso, a propaganda questionada perdeu a capacidade de afetar a disputa eleitoral, operando-se a perda superveniente do interesse processual.

Dentre os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, menciono:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).

2. Agravo regimental prejudicado.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão de 23.10.2014, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23.10.2014).

Ocorrido o fim das eleições, entendo que o objeto deste processo se perdeu, não subsistindo interesse processual por quaisquer das partes envolvidas.

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Desnecessária a intimação dos demandados, em razão da revelia.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

São Mateus do Maranhão - MA, data do sistema.

Ricardo Augusto Figueiredo Moyses

Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600652-24.2020.6.10.0084

PROCESSO	: 0600652-24.2020.6.10.0084 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERIDO	: COLIGAÇÃO SÃO MATEUS QUE EU QUERO
REQUERENTE	: COLIGAÇÃO É PRA FRENTE QUE SE ANDA
ADVOGADO	: THIAGO REZENDE ARAGAO (9529/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600652-24.2020.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REQUERENTE: COLIGAÇÃO É PRA FRENTE QUE SE ANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO REZENDE ARAGAO - MA9529
REQUERIDO: COLIGAÇÃO SÃO MATEUS QUE EU QUERO
SENTENÇA
Trata-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO formulada por COLIGAÇÃO "É PRA FRENTE QUE SE ANDA" em face de COLIGAÇÃO "SÃO MATEUS QUE EU QUERO" e GILSON FERNANDES DE ARAÚJO.
Indeferida a tutela de urgência de busca e apreensão. (Id 40007573)
O MPE opinou pela extinção da presente exordial, por ausência de provas.
É o sucinto relatório. Decido.
Uma vez ultrapassada a realização das eleições 2020, entendo ter restado configurada circunstância superveniente que prejudica a análise do mérito da presente ação cautelar, impondo-se, por conseguinte, a perda do interesse processual em relação ao mérito do pedido, de modo que se encontra exaurida, de forma imutável o interesse da requerente no âmbito cível-eleitoral.
Nesse contexto, não mais subsiste interesse/utilidade processual da requerente no caso em exame, esvaindo-se o objeto da demanda.
Nesse sentido leciona Fredie Didier Jr., na obra "Curso de Direito Processual Civil", 2012:
Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, "por sua natureza, verdadeiramente se revele -sempre em tese -apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. [ ]
É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em "perda do objeto" da causa.
Dessa forma, só resta ao julgador declarar extinto o feito, sem resolução de mérito, consoante prescreve a legislação processual vigente, em razão da perda superveniente do objeto, e da falta de interesse da impetrante, como vemos no *caput* do art. 354 e inciso VI do art. 485 ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:
Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[ ]
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Desnecessária a intimação dos demandados, em razão da revelia.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
São Mateus do Maranhão - MA, data do sistema.
Ricardo Augusto Figueiredo Moyses
Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600652-24.2020.6.10.0084

: 0600652-24.2020.6.10.0084 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (SÃO

PROCESSO	MATEUS DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERIDO	: COLIGAÇÃO SÃO MATEUS QUE EU QUERO
REQUERENTE	: COLIGAÇÃO É PRA FRENTE QUE SE ANDA
ADVOGADO	: THIAGO REZENDE ARAGAO (9529/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600652-24.2020.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REQUERENTE: COLIGAÇÃO É PRA FRENTE QUE SE ANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO REZENDE ARAGAO - MA9529
REQUERIDO: COLIGAÇÃO SÃO MATEUS QUE EU QUERO
SENTENÇA
Trata-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO formulada por COLIGAÇÃO "É PRA FRENTE QUE SE ANDA" em face de COLIGAÇÃO "SÃO MATEUS QUE EU QUERO" e GILSON FERNANDES DE ARAÚJO.
Indeferida a tutela de urgência de busca e apreensão. (Id 40007573)
O MPE opinou pela extinção da presente exordial, por ausência de provas.
É o sucinto relatório. Decido.
Uma vez ultrapassada a realização das eleições 2020, entendo ter restado configurada circunstância superveniente que prejudica a análise do mérito da presente ação cautelar, impondo-se, por conseguinte, a perda do interesse processual em relação ao mérito do pedido, de modo que se encontra exaurida, de forma imutável o interesse da requerente no âmbito cível-eleitoral.
Nesse contexto, não mais subsiste interesse/utilidade processual da requerente no caso em exame, esvaindo-se o objeto da demanda.
Nesse sentido leciona Fredie Didier Jr., na obra "Curso de Direito Processual Civil", 2012:
Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, "por sua natureza, verdadeiramente se revele -sempre em tese -apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. [ ]
É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em "perda do objeto" da causa.
Dessa forma, só resta ao julgador declarar extinto o feito, sem resolução de mérito, consoante prescreve a legislação processual vigente, em razão da perda superveniente do objeto, e da falta de interesse da impetrante, como vemos no *caput* do art. 354 e inciso VI do art. 485 ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:
Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[ ]
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Desnecessária a intimação dos demandados, em razão da revelia.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
São Mateus do Maranhão - MA, data do sistema.
Ricardo Augusto Figueiredo Moyses
Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600372-53.2020.6.10.0084

PROCESSO	: 0600372-53.2020.6.10.0084 REPRESENTAÇÃO (SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO SÃO MATEUS QUE EU QUERO
ADVOGADO	: AIDIL LUCENA CARVALHO (12584/MA)
ADVOGADO	: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (10303/MA)
ADVOGADO	: MATHEUS ARAUJO SOARES (22034/MA)
REPRESENTADO	: COLIGAÇÃO É PRA FRENTE QUE SE ANDA
ADVOGADO	: RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 IVO REZENDE ARAGAO PREFEITO
ADVOGADO	: RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600372-53.2020.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO SÃO MATEUS QUE EU QUERO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MATHEUS ARAUJO SOARES - MA22034, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 IVO REZENDE ARAGAO PREFEITO, COLIGAÇÃO É PRA FRENTE QUE SE ANDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: RODRIGO REIS COSTA - MA17300
Advogado do(a) REPRESENTADO: RODRIGO REIS COSTA - MA17300
SENTENÇA
Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR formulada pela COLIGAÇÃO "SÃO MATEUS QUE EU QUERO", representada nesse ato por ANTONIO BOGEA FERNANDES, inscrito no CPF sob nº 250.105.903-44, mediante a qual pleiteia a aplicação de multa ao requerido COLIGAÇÃO "É PRA FRENTE QUE SE ANDA", formada pelos Partidos 12- PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM, IVO REZENDE ARAGÃO, CNPJ - 39.140.682/0001-73, em razão do descumprimento às normas eleitorais aplicáveis ao caso.
A antecipação de tutela não foi concedida por este juízo. (id 24298455).
Contestação nos autos ID 25669578, alegando que as fotos juntadas não possuem valor probatório suficiente para ensejar a condenação

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo indeferimento da representação eleitoral por propaganda antecipada (id 37307856)

Esse é o breve e necessário relato dos fatos.

Fundamento e decido.

A propaganda eleitoral é um relevante instrumento voltado ao convencimento do eleitor para a obtenção de seu voto pelos respectivos candidatos aos cargos eletivos, possuindo limites muito bem definidos na Lei e nos regulamentos do TSE.

Analisando detidamente o objeto dos autos, verifico que restou prejudicado, face ao transcurso das eleições municipais de 2020. Para a hipótese dos autos, a Lei nº 9.504/1997 não prevê a aplicação de multa ou outra penalidade. Além disso, a propaganda questionada perdeu a capacidade de afetar a disputa eleitoral, operando-se a perda superveniente do interesse processual.

Dentre os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, menciono:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).

2. Agravo regimental prejudicado.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão de 23.10.2014, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23.10.2014).

Ocorrido o fim das eleições, entendo que o objeto deste processo se perdeu, não subsistindo interesse processual por quaisquer das partes envolvidas.

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Desnecessária a intimação dos demandados, em razão da revelia.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

São Mateus do Maranhão - MA, data do sistema.

Ricardo Augusto Figueiredo Moyses

Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600372-53.2020.6.10.0084

PROCESSO	: 0600372-53.2020.6.10.0084 REPRESENTAÇÃO (SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO SÃO MATEUS QUE EU QUERO
ADVOGADO	: AIDIL LUCENA CARVALHO (12584/MA)
ADVOGADO	: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (10303/MA)
ADVOGADO	: MATHEUS ARAUJO SOARES (22034/MA)
REPRESENTADO	: COLIGAÇÃO É PRA FRENTE QUE SE ANDA
ADVOGADO	: RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 IVO REZENDE ARAGAO PREFEITO
ADVOGADO	: RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600372-53.2020.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO SÃO MATEUS QUE EU QUERO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MATHEUS ARAUJO SOARES - MA22034, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 IVO REZENDE ARAGAO PREFEITO, COLIGAÇÃO É PRA FRENTE QUE SE ANDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: RODRIGO REIS COSTA - MA17300
Advogado do(a) REPRESENTADO: RODRIGO REIS COSTA - MA17300
SENTENÇA
Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR formulada pela COLIGAÇÃO "SÃO MATEUS QUE EU QUERO", representada nesse ato por ANTONIO BOGEA FERNANDES, inscrito no CPF sob nº 250.105.903-44, mediante a qual pleiteia a aplicação de multa ao requerido COLIGAÇÃO "É PRA FRENTE QUE SE ANDA", formada pelos Partidos 12- PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM, IVO REZENDE ARAGÃO, CNPJ - 39.140.682/0001-73, em razão do descumprimento às normas eleitorais aplicáveis ao caso.
A antecipação de tutela não foi concedida por este juízo. (id 24298455).
Contestação nos autos ID 25669578, alegando que as fotos juntadas não possuem valor probatório suficiente para ensejar a condenação
O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo indeferimento da representação eleitoral por propaganda antecipada (id 37307856)
Esse é o breve e necessário relato dos fatos.
Fundamento e decido.
A propaganda eleitoral é um relevante instrumento voltado ao convencimento do eleitor para a obtenção de seu voto pelos respectivos candidatos aos cargos eletivos, possuindo limites muito bem definidos na Lei e nos regulamentos do TSE.
Analisando detidamente o objeto dos autos, verifico que restou prejudicado, face ao transcurso das eleições municipais de 2020. Para a hipótese dos autos, a Lei nº 9.504/1997 não prevê a aplicação de multa ou outra penalidade. Além disso, a propaganda questionada perdeu a capacidade de afetar a disputa eleitoral, operando-se a perda superveniente do interesse processual.
Dentre os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, menciono:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.
1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).
2. Agravo regimental prejudicado.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão de 23.10.2014, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23.10.2014).
Ocorrido o fim das eleições, entendo que o objeto deste processo se perdeu, não subsistindo interesse processual por quaisquer das partes envolvidas.
Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Desnecessária a intimação dos demandados, em razão da revelia.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
São Mateus do Maranhão - MA, data do sistema.
Ricardo Augusto Figueiredo Moyses
Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600389-89.2020.6.10.0084

PROCESSO	: 0600389-89.2020.6.10.0084 REPRESENTAÇÃO (SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
REPRESENTANTE	: É PRA FRENTE QUE SE ANDA 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE GUIMARAES (15667/MA)
REPRESENTADO	: DANIEL COSTA FREIRE
ADVOGADO	: GILSON FERNANDES DE ARAUJO (6251/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600389-89.2020.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REPRESENTANTE: É PRA FRENTE QUE SE ANDA 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO HENRIQUE GUIMARAES - MA15667
REPRESENTADO: DANIEL COSTA FREIRE
Advogado do(a) REPRESENTADO: GILSON FERNANDES DE ARAUJO - MA6251
SENTENÇA
Cuida-se de representação eleitoral proposta pela Coligação "É pra frente que se anda" composta pelos partidos 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM em face de Daniel Costa Freire.
Indeferida a tutela de urgência pleiteada.(ID 39868906)
Em contestação, o representado requereu a improcedência da presente representação. (ID 42370032)
O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento da procedência do pedido. (ID 47839865)
É o breve relatório. Decido.
Como é cediço a representação por propaganda irregular tem por escopo evitar o desequilíbrio no pleito eleitoral com a divulgação de informações que possam prejudicar a opinião do eleitor no momento de escolher o seu voto.
Assim, o principal objeto da Justiça Eleitoral ao coibir a prática de condutas que consistem em realizar propaganda irregular é assegurar ao eleitor o seu direito de votar sem interferências

ilegais, minimizando sobre a sua formação de vontade, possíveis danos que possam lhe causar e assegurar que o pleito siga de forma paritária para todos aqueles que estão concorrendo a um cargo eletivo.

Nessa senda, encerrando o período do pleito eleitoral é despicienda a continuidade de representação que tem como objeto a suspensão de propaganda irregular, vez que não mais existe a possibilidade de interferência na vontade daquele que votará.

E não é outro o entendimento adotado pelos Tribunais Eleitorais, conforme se extrai do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PERDA OBJETO. 1 Conforme precedentes do TSE, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das eleições 2016, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso. 2 Recurso julgado prejudicado. (TRE-ES - RE: 16743 LINHARES - ES, Relator: HELIMAR PINTO, Data de Julgamento: 29/11/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 18:19, Data 29/11/2016)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. POSTAGENS OFENSIVAS NO FACEBOOK. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO DE CITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO PLEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por vício na citação dos representados. 2. Uma vez ultrapassado o pleito, não existe a possibilidade de que as publicações questionadas afetem a disputa eleitoral. Perda superveniente do objeto da representação. 3. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por vício na citação, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (TRE-RJ - RE: 47490 ARARUAMA - RJ, Relator: CRISTINA SERRA FEIJÓ, Data de Julgamento: 06/09/2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 217, Data 17/09/2018, Página 17/21)

O TSE vem firmando entendimento sobre a perda do objeto das representações que versam sobre remoção de conteúdo da internet, em razão do término da competência da Justiça Eleitoral com as eleições, ou seja, descabe à especializada a verificação de eventuais ofensas à honra e à imagem quando chega ao fim o pleito eleitoral, cumprindo ao ofendido, se assim o querer, solicitar o reparo na Justiça Comum. Destaco precedente da Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PUBLICAÇÕES. INTERNET. SUPOSTO CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. JULGAMENTO DE PREJUDICIALIDADE QUANTO AOS PEDIDOS DE REMOÇÃO DEFINITIVA DE CONTEÚDO DA INTERNET E DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PERÍODO ELEITORAL. SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. ORDENS JUDICIAIS ANTERIORES TORNADAS SEM EFEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 6º, DA RES.-TSE Nº 23.551/2017. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. "[...] segundo o disposto no art. 33, § 6º, da Res.-TSE 23.551/2017, encerrado o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção do conteúdo da internet proferidas por esta Justiça especializada, independentemente da manutenção dos danos gerados pelas inverdades divulgadas, deixam de surtir efeito, devendo a parte interessada redirecionar o pedido, por meio de ação judicial autônoma, à Justiça Comum" (R-Rp nº 0601635-31/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 2.4.2019, *DJe* de 6.5.2019).

2. Negado provimento ao recurso inominado.(Rp - Recurso em Representação nº 060160156 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 29/10/2019, Relator Min. Og Fernandes)

Dessa forma, verifica-se, no caso em apreço, o perecimento do objeto da ação, tendo em vista que não existe mais a utilidade-necessidade do processo, em virtude do transcurso do tempo e do encerramento do período eleitoral, restando caracterizada a perda do objeto.
Por todo o exposto, caracterizada a ausência de interesse processual pela perda do objeto JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
São Mateus do Maranhão - MA, data do sistema.
Ricardo Augusto Figueiredo Moyses
Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600389-89.2020.6.10.0084

PROCESSO	: 0600389-89.2020.6.10.0084 REPRESENTAÇÃO (SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
REPRESENTANTE	: É PRA FRENTE QUE SE ANDA 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE GUIMARAES (15667/MA)
REPRESENTADO	: DANIEL COSTA FREIRE
ADVOGADO	: GILSON FERNANDES DE ARAUJO (6251/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600389-89.2020.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REPRESENTANTE: É PRA FRENTE QUE SE ANDA 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO HENRIQUE GUIMARAES - MA15667
REPRESENTADO: DANIEL COSTA FREIRE
Advogado do(a) REPRESENTADO: GILSON FERNANDES DE ARAUJO - MA6251
SENTENÇA
Cuida-se de representação eleitoral proposta pela Coligação "É pra frente que se anda" composta pelos partidos 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM em face de Daniel Costa Freire.
Indeferida a tutela de urgência pleiteada.(ID 39868906)
Em contestação, o representado requereu a improcedência da presente representação. (ID 42370032)
O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento da procedência do pedido. (ID 47839865)
É o breve relatório. Decido.
Como é cediço a representação por propaganda irregular tem por escopo evitar o desequilíbrio no pleito eleitoral com a divulgação de informações que possam prejudicar a opinião do eleitor no momento de escolher o seu voto.
Assim, o principal objeto da Justiça Eleitoral ao coibir a prática de condutas que consistem em realizar propaganda irregular é assegurar ao eleitor o seu direito de votar sem interferências

ilegais, minimizando sobre a sua formação de vontade, possíveis danos que possam lhe causar e assegurar que o pleito siga de forma paritária para todos aqueles que estão concorrendo a um cargo eletivo.

Nessa senda, encerrando o período do pleito eleitoral é despicienda a continuidade de representação que tem como objeto a suspensão de propaganda irregular, vez que não mais existe a possibilidade de interferência na vontade daquele que votará.

E não é outro o entendimento adotado pelos Tribunais Eleitorais, conforme se extrai do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PERDA OBJETO. 1 Conforme precedentes do TSE, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das eleições 2016, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso. 2 Recurso julgado prejudicado. (TRE-ES - RE: 16743 LINHARES - ES, Relator: HELIMAR PINTO, Data de Julgamento: 29/11/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 18:19, Data 29/11/2016)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. POSTAGENS OFENSIVAS NO FACEBOOK. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO DE CITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO PLEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por vício na citação dos representados. 2. Uma vez ultrapassado o pleito, não existe a possibilidade de que as publicações questionadas afetem a disputa eleitoral. Perda superveniente do objeto da representação. 3. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por vício na citação, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (TRE-RJ - RE: 47490 ARARUAMA - RJ, Relator: CRISTINA SERRA FEIJÓ, Data de Julgamento: 06/09/2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 217, Data 17/09/2018, Página 17/21)

O TSE vem firmando entendimento sobre a perda do objeto das representações que versam sobre remoção de conteúdo da internet, em razão do término da competência da Justiça Eleitoral com as eleições, ou seja, descabe à especializada a verificação de eventuais ofensas à honra e à imagem quando chega ao fim o pleito eleitoral, cumprindo ao ofendido, se assim o querer, solicitar o reparo na Justiça Comum. Destaco precedente da Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PUBLICAÇÕES. INTERNET. SUPOSTO CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. JULGAMENTO DE PREJUDICIALIDADE QUANTO AOS PEDIDOS DE REMOÇÃO DEFINITIVA DE CONTEÚDO DA INTERNET E DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PERÍODO ELEITORAL. SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. ORDENS JUDICIAIS ANTERIORES TORNADAS SEM EFEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 6º, DA RES.-TSE Nº 23.551/2017. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. "[...] segundo o disposto no art. 33, § 6º, da Res.-TSE 23.551/2017, encerrado o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção do conteúdo da internet proferidas por esta Justiça especializada, independentemente da manutenção dos danos gerados pelas inverdades divulgadas, deixam de surtir efeito, devendo a parte interessada redirecionar o pedido, por meio de ação judicial autônoma, à Justiça Comum" (R-Rp nº 0601635-31/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 2.4.2019, *DJe* de 6.5.2019).

2. Negado provimento ao recurso inominado.(Rp - Recurso em Representação nº 060160156 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 29/10/2019, Relator Min. Og Fernandes)

Dessa forma, verifica-se, no caso em apreço, o perecimento do objeto da ação, tendo em vista que não existe mais a utilidade-necessidade do processo, em virtude do transcurso do tempo e do encerramento do período eleitoral, restando caracterizada a perda do objeto.
Por todo o exposto, caracterizada a ausência de interesse processual pela perda do objeto JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
São Mateus do Maranhão - MA, data do sistema.
Ricardo Augusto Figueiredo Moyses
Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600371-68.2020.6.10.0084

PROCESSO	: 0600371-68.2020.6.10.0084 REPRESENTAÇÃO (SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO SÃO MATEUS QUE EU QUERO
ADVOGADO	: AIDIL LUCENA CARVALHO (12584/MA)
ADVOGADO	: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (10303/MA)
ADVOGADO	: MATHEUS ARAUJO SOARES (22034/MA)
REPRESENTADO	: COLIGAÇÃO É PRA FRENTE QUE SE ANDA
ADVOGADO	: RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 IVO REZENDE ARAGAO PREFEITO
ADVOGADO	: RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600371-68.2020.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO SÃO MATEUS QUE EU QUERO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MATHEUS ARAUJO SOARES - MA22034, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 IVO REZENDE ARAGAO PREFEITO, COLIGAÇÃO É PRA FRENTE QUE SE ANDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: RODRIGO REIS COSTA - MA17300
Advogado do(a) REPRESENTADO: RODRIGO REIS COSTA - MA17300
SENTENÇA
Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR formulada pela COLIGAÇÃO "SÃO MATEUS QUE EU QUERO", representada nesse ato por ANTONIO BOGEA FERNANDES, inscrito no CPF sob nº 250.105.903-44, mediante a qual pleiteia a aplicação de multa ao requerido

COLIGAÇÃO "É PRA FRENTE QUE SE ANDA", formada pelos Partidos 12- PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM, IVO REZENDE ARAGÃO, CNPJ - 39.140.682/0001-73, em razão do descumprimento às normas eleitorais aplicáveis ao caso.

A antecipação de tutela foi concedida por este juízo. (ID 24295931)

Em contestação, os representados informaram que cumpriram a decisão da liminar proferida nestes autos, além de solicitarem a improcedência da presente representação. (ID 25747618)

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo deferimento da representação. (ID 37395624)

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, com o encerramento do período do pleito eleitoral é despicienda a continuidade de representação que tem como objeto a suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral, vez que não mais existe a possibilidade de interferência na vontade daquele que votará.

Uma vez realizadas as eleições e divulgado oficialmente o resultado definitivo do pleito pela Justiça Eleitoral, resta ultrapassada a discussão sobre a regularidade ou não da pesquisa em tela, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir.

Nesse sentido:

"Pesquisa eleitoral. Primeiro turno da eleição presidencial. Registro no TRE. Incompetência da Corte Regional. Liminar. Contestação recebida como agravo regimental. Perda do objeto. Arquivamento. [...] 2. Passado o primeiro turno das eleições, sobrevém a perda do objeto da ação que se refere a pesquisa relativa a intenção de votos no primeiro turno."

(Ac. de 19.10.2006 na Rcl n° 427, rel. Min. Cezar Peluso.)

"Agravo regimental. Medida cautelar. Publicação de pesquisa. Passado o pleito. Perda de objeto".

(Ac. n° 1.447, de 11.10.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

Dessa forma, verifico, no caso em apreço, o perecimento do objeto da ação, tendo em vista que não existe mais a utilidade-necessidade do processo, em virtude do transcurso do tempo e do encerramento do período eleitoral, restando caracterizada a perda do objeto.

Por todo o exposto, caracterizada a ausência de interesse processual pela perda do objeto JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

São Mateus do Maranhão - MA, data do sistema.

Ricardo Augusto Figueiredo Moyses

Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600371-68.2020.6.10.0084

PROCESSO	: 0600371-68.2020.6.10.0084 REPRESENTAÇÃO (SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO SÃO MATEUS QUE EU QUERO
ADVOGADO	: AIDIL LUCENA CARVALHO (12584/MA)
ADVOGADO	: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (10303/MA)
ADVOGADO	: MATHEUS ARAUJO SOARES (22034/MA)
REPRESENTADO	: COLIGAÇÃO É PRA FRENTE QUE SE ANDA
ADVOGADO	: RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 IVO REZENDE ARAGAO PREFEITO

ADVOGADO : RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600371-68.2020.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO SÃO MATEUS QUE EU QUERO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MATHEUS ARAUJO SOARES - MA22034, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 IVO REZENDE ARAGAO PREFEITO, COLIGAÇÃO É PRA FRENTE QUE SE ANDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: RODRIGO REIS COSTA - MA17300
Advogado do(a) REPRESENTADO: RODRIGO REIS COSTA - MA17300
SENTENÇA
Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR formulada pela COLIGAÇÃO "SÃO MATEUS QUE EU QUERO", representada nesse ato por ANTONIO BOGEA FERNANDES, inscrito no CPF sob nº 250.105.903-44, mediante a qual pleiteia a aplicação de multa ao requerido COLIGAÇÃO "É PRA FRENTE QUE SE ANDA", formada pelos Partidos 12- PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM, IVO REZENDE ARAGÃO, CNPJ - 39.140.682/0001-73, em razão do descumprimento às normas eleitorais aplicáveis ao caso.
A antecipação de tutela foi concedida por este juízo. (ID 24295931)
Em contestação, os representados informaram que cumpriram a decisão da liminar proferida nestes autos, além de solicitarem a improcedência da presente representação. (ID 25747618)
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo deferimento da representação. (ID 37395624)
É o breve relatório. Decido.
Como é cediço, com o encerramento do período do pleito eleitoral é despicienda a continuidade de representação que tem como objeto a suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral, vez que não mais existe a possibilidade de interferência na vontade daquele que votará.
Uma vez realizadas as eleições e divulgado oficialmente o resultado definitivo do pleito pela Justiça Eleitoral, resta ultrapassada a discussão sobre a regularidade ou não da pesquisa em tela, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir.
Nesse sentido:
"Pesquisa eleitoral. Primeiro turno da eleição presidencial. Registro no TRE. Incompetência da Corte Regional. Liminar. Contestação recebida como agravo regimental. Perda do objeto. Arquivamento. [...] 2. Passado o primeiro turno das eleições, sobrevém a perda do objeto da ação que se refere a pesquisa relativa a intenção de votos no primeiro turno."
(Ac. de 19.10.2006 na Rcl n° 427, rel. Min. Cezar Peluso.)
"Agravo regimental. Medida cautelar. Publicação de pesquisa. Passado o pleito. Perda de objeto".
(Ac. n° 1.447, de 11.10.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)
Dessa forma, verifico, no caso em apreço, o perecimento do objeto da ação, tendo em vista que não existe mais a utilidade-necessidade do processo, em virtude do transcurso do tempo e do encerramento do período eleitoral, restando caracterizada a perda do objeto.

Por todo o exposto, caracterizada a ausência de interesse processual pela perda do objeto JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
São Mateus do Maranhão - MA, data do sistema.
Ricardo Augusto Figueiredo Moyses
Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600379-45.2020.6.10.0084

PROCESSO	: 0600379-45.2020.6.10.0084 REPRESENTAÇÃO (SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
REPRESENTANTE	: É PRA FRENTE QUE SE ANDA 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM
ADVOGADO	: RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)
REPRESENTADO	: ARNOLDO ALCANTARA BRANDAO
ADVOGADO	: AIDIL LUCENA CARVALHO (12584/MA)
ADVOGADO	: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES (10724/MA)
ADVOGADO	: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (10303/MA)
REPRESENTADO	: FRANCISCO ROVELIO NUNES PESSOA
ADVOGADO	: AIDIL LUCENA CARVALHO (12584/MA)
ADVOGADO	: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES (10724/MA)
ADVOGADO	: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (10303/MA)
REPRESENTADO	: MAYCO BRAGA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600379-45.2020.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REPRESENTANTE: É PRA FRENTE QUE SE ANDA 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO REIS COSTA - MA17300
REPRESENTADO: FRANCISCO ROVELIO NUNES PESSOA, ARNOLDO ALCANTARA BRANDAO
Advogados do(a) REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909, AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - MA10724, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584
Advogados do(a) REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909, AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - MA10724, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral oferecida pela COLIGAÇÃO "É PRA FRENTE QUE SE ANDA" em face de MAYCON BRAGA, ARNOLDO BRANDÃO, FRANCISCO CARNEIRO e FRANCISCO ROVELIO NUNES PESSOA, na qual se alega, em síntese, a utilização de propaganda eleitoral vedada de natureza difamatória.

A parte autora foi devidamente intimada para qualificar as partes e informar os endereços por meio dos quais seriam realizadas as citações (ID 24302611).

O requerente informou o desconhecimento dos endereços dos Srs. MAYCON BRAGA e FRANCISCO CARNEIRO.

Esse é o breve e necessário relato dos fatos.

Fundamento e decido.

A propaganda eleitoral é um relevante instrumento voltado ao convencimento do eleitor para a obtenção de seu voto pelos respectivos candidatos aos cargos eletivos, possuindo limites muito bem definidos na Lei e nos regulamentos do TSE.

Analisando detidamente o objeto dos autos, verifico que restou prejudicado, face ao transcurso das eleições municipais de 2020. Para a hipótese dos autos, a Lei nº 9.504/1997 não prevê a aplicação de multa ou outra penalidade. Além disso, a propaganda questionada perdeu a capacidade de afetar a disputa eleitoral, operando-se a perda superveniente do interesse processual.

Dentre os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, menciono:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).

2. Agravo regimental prejudicado.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão de 23.10.2014, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23.10.2014).

Ocorrido o fim das eleições, entendo que o objeto deste processo se perdeu, não subsistindo interesse processual por quaisquer das partes envolvidas.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Desnecessária a intimação dos demandados, em razão da revelia.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

São Mateus do Maranhão - MA, data do sistema.

Ricardo Augusto Figueiredo Moyses

Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-22.2020.6.10.0084

PROCESSO	: 0600387-22.2020.6.10.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MATÕES DO NORTE - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO OTHON MARINHO DE SALES RAMOS VEREADOR
ADVOGADO : RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (14409/MA)
REQUERENTE : FABIO OTHON MARINHO DE SALES RAMOS
ADVOGADO : RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (14409/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-22.2020.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO OTHON MARINHO DE SALES RAMOS VEREADOR, FABIO OTHON MARINHO DE SALES RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO - MA14409
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO - MA14409
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por FABIO OTHON MARINHO DE SALES RAMOS, candidato ao cargo de vereador pelo PSDB - Matões do Norte, relativa às Eleições de 2020, em conformidade com o art. 101 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Cartório Eleitoral emitiu um parecer conclusivo (ID 87097478), opinando pela aprovação das contas.
Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 30, I, da Lei das Eleições e do art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019. (ID 87232282).
Era o que havia a relatar.
DECIDO
O presente feito abrange a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020 e deve ser analisado à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504/97 e pelas Resoluções TSE n.º 23.607/2019 e nº 23.624/2020.
Conforme já relatado, Cartório Eleitoral emitiu um parecer conclusivo no qual recomendou a aprovação das contas do requerente.
Nesse sentido, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral e, em virtude de estarem regulares, decido pela APROVAÇÃO das contas de FABIO OTHON MARINHO DE SALES RAMOS, candidato ao cargo de vereador pelo PSDB - Matões do Norte, com base no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.
Após arquive-se com as cautelas de praxe.
São Mateus do MA, datado eletronicamente.
Ricardo Augusto Figueiredo Moyses
Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral do Maranhão

98ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600664-93.2020.6.10.0098

PROCESSO	: 0600664-93.2020.6.10.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVANA DIAS DA SILVA DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI CARPEGIANE DE SOUSA (9678/MA)
ADVOGADO	: MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO (10279/MA)
REQUERENTE	: SILVANA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DAVI CARPEGIANE DE SOUSA (9678/MA)
ADVOGADO	: MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO (10279/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600664-93.2020.6.10.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVANA DIAS DA SILVA DE SOUSA VEREADOR, SILVANA DIAS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO - MA10279, DAVI CARPEGIANE DE SOUSA - MA9678
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600664-93.2020.6.10.0098, nesta data.
AÇAILÂNDIA, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-09.2020.6.10.0098

PROCESSO	: 0600495-09.2020.6.10.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ANTONIO ERIVALDO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	: MARCELO SANTANA DOS SANTOS (16096/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO ERIVALDO GOMES DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO SANTANA DOS SANTOS (16096/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-09.2020.6.10.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO ERIVALDO GOMES DE SOUSA VEREADOR, ANTONIO ERIVALDO GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SANTANA DOS SANTOS - MA16096

INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600495-09.2020.6.10.0098, nesta data.
AÇAILÂNDIA, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600634-58.2020.6.10.0098

PROCESSO	: 0600634-58.2020.6.10.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CIDELÂNDIA - MA)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LINDARACY OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARLON EPIFANIO CAZAIS CORREA (14558/MA)
REQUERENTE	: LINDARACY OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARLON EPIFANIO CAZAIS CORREA (14558/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600634-58.2020.6.10.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LINDARACY OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, LINDARACY OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON EPIFANIO CAZAIS CORREA - MA14558
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600634-58.2020.6.10.0098, nesta data.
AÇAILÂNDIA, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600593-91.2020.6.10.0098

PROCESSO	: 0600593-91.2020.6.10.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CIDELÂNDIA - MA)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ALDENICE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	: KARLLOS BARRETO LIMA NASCIMENTO (12183/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALDENICE ARAUJO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: KARLLOS BARRETO LIMA NASCIMENTO (12183/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600593-91.2020.6.10.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALDENICE ARAUJO DA SILVA VEREADOR, ALDENICE ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARLLOS BARRETO LIMA NASCIMENTO - MA12183
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600593-91.2020.6.10.0098, nesta data.
AÇAILÂNDIA, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-25.2020.6.10.0098

PROCESSO	: 0600578-25.2020.6.10.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CIDELÂNDIA - MA)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HERICA DA SILVA DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: SOLON RODRIGUES DOS ANJOS NETO (8355/MA)
REQUERENTE	: HERICA DA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	: SOLON RODRIGUES DOS ANJOS NETO (8355/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-25.2020.6.10.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HERICA DA SILVA DE SOUSA VEREADOR, HERICA DA SILVA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: SOLON RODRIGUES DOS ANJOS NETO - MA8355-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600578-25.2020.6.10.0098, nesta data.
AÇAILÂNDIA, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600643-20.2020.6.10.0098

PROCESSO	: 0600643-20.2020.6.10.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CIDELÂNDIA - MA)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIVANDA CARNEIRO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARLON EPIFANIO CAZAIS CORREA (14558/MA)
REQUERENTE	: LUCIVANDA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: MARLON EPIFANIO CAZAIS CORREA (14558/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600643-20.2020.6.10.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIVANDA CARNEIRO DA SILVA VEREADOR, LUCIVANDA CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON EPIFANIO CAZAIS CORREA - MA14558
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600643-20.2020.6.10.0098, nesta data.
AÇAILÂNDIA, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600645-87.2020.6.10.0098

PROCESSO	: 0600645-87.2020.6.10.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CIDELÂNDIA - MA)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVESTRE BELEZA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARLON EPIFANIO CAZAIS CORREA (14558/MA)
REQUERENTE	: SILVESTRE BELEZA DA SILVA
ADVOGADO	: MARLON EPIFANIO CAZAIS CORREA (14558/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600645-87.2020.6.10.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVESTRE BELEZA DA SILVA VEREADOR, SILVESTRE BELEZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON EPIFANIO CAZAIS CORREA - MA14558
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600645-87.2020.6.10.0098, nesta data.
AÇAILÂNDIA, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-17.2020.6.10.0098

PROCESSO	: 0600585-17.2020.6.10.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CIDELÂNDIA - MA)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: CATARINA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SOLON RODRIGUES DOS ANJOS NETO (8355/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CATARINA MENDES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: SOLON RODRIGUES DOS ANJOS NETO (8355/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-17.2020.6.10.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CATARINA MENDES DE OLIVEIRA VEREADOR, CATARINA MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SOLON RODRIGUES DOS ANJOS NETO - MA8355-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600585-17.2020.6.10.0098, nesta data.
AÇAILÂNDIA, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600637-13.2020.6.10.0098

PROCESSO	: 0600637-13.2020.6.10.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CIDELÂNDIA - MA)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARLY INACIO DA CONCEICAO NOGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARLON EPIFANIO CAZAIS CORREA (14558/MA)
REQUERENTE	: MARLY INACIO DA CONCEICAO NOGUEIRA
ADVOGADO	: MARLON EPIFANIO CAZAIS CORREA (14558/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600637-13.2020.6.10.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARLY INACIO DA CONCEICAO NOGUEIRA VEREADOR, MARLY INACIO DA CONCEICAO NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON EPIFANIO CAZAIS CORREA - MA14558
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600637-13.2020.6.10.0098, nesta data.
AÇAILÂNDIA, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600663-11.2020.6.10.0098

PROCESSO	: 0600663-11.2020.6.10.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO PEREIRA SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI CARPEGIANE DE SOUSA (9678/MA)
ADVOGADO	: MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO (10279/MA)
REQUERENTE	: LEONARDO PEREIRA SOUSA

ADVOGADO	: DAVI CARPEGIANE DE SOUSA (9678/MA)
ADVOGADO	: MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO (10279/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600663-11.2020.6.10.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO PEREIRA SOUSA VEREADOR, LEONARDO PEREIRA SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: DAVI CARPEGIANE DE SOUSA - MA9678, MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO - MA10279
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600663-11.2020.6.10.0098, nesta data.
AÇAILÂNDIA, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600564-41.2020.6.10.0098

PROCESSO	: 0600564-41.2020.6.10.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: CRISTIANE SILVA TEIXEIRA CORREA
ADVOGADO	: ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA (12348/MA)
ADVOGADO	: NELCILANNY MIRANDA DUARTE (8600/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANE SILVA TEIXEIRA CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA (12348/MA)
ADVOGADO	: NELCILANNY MIRANDA DUARTE (8600/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600564-41.2020.6.10.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANE SILVA TEIXEIRA CORREA VEREADOR, CRISTIANE SILVA TEIXEIRA CORREA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA - MA12348-A, NELCILANNY MIRANDA DUARTE - MA8600-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600564-41.2020.6.10.0098, nesta data.
AÇAILÂNDIA, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-54.2020.6.10.0098

	: 0600492-54.2020.6.10.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO	FRANCISCO DO BREJÃO - MA)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE DOS SANTOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO SANTANA DOS SANTOS (16096/MA)
REQUERENTE	: JOSE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: MARCELO SANTANA DOS SANTOS (16096/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600492-54.2020.6.10.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE DOS SANTOS SILVA VEREADOR, JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SANTANA DOS SANTOS - MA16096
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600492-54.2020.6.10.0098, nesta data.
AÇAILÂNDIA, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600646-72.2020.6.10.0098

PROCESSO	: 0600646-72.2020.6.10.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE FILHO ALVES PRATES VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI CARPEGIANE DE SOUSA (9678/MA)
ADVOGADO	: MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO (10279/MA)
REQUERENTE	: JOSE FILHO ALVES PRATES
ADVOGADO	: DAVI CARPEGIANE DE SOUSA (9678/MA)
ADVOGADO	: MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO (10279/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600646-72.2020.6.10.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE FILHO ALVES PRATES VEREADOR, JOSE FILHO ALVES PRATES
Advogados do(a) REQUERENTE: DAVI CARPEGIANE DE SOUSA - MA9678, MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO - MA10279
INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600646-72.2020.6.10.0098, nesta data.
AÇAILÂNDIA, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-56.2020.6.10.0098

PROCESSO	: 0600563-56.2020.6.10.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSENILDA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA (12348/MA)
ADVOGADO	: NELCILANNY MIRANDA DUARTE (8600/MA)
REQUERENTE	: JOSENILDA COSTA
ADVOGADO	: ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA (12348/MA)
ADVOGADO	: NELCILANNY MIRANDA DUARTE (8600/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-56.2020.6.10.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSENILDA COSTA VEREADOR, JOSENILDA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA - MA12348-A, NELCILANNY MIRANDA DUARTE - MA8600-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600563-56.2020.6.10.0098, nesta data.
AÇAILÂNDIA, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-47.2020.6.10.0098

PROCESSO	: 0600486-47.2020.6.10.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: EDILSON LINHARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO SANTANA DOS SANTOS (16096/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDILSON LINHARES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO SANTANA DOS SANTOS (16096/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-47.2020.6.10.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDILSON LINHARES DOS SANTOS VEREADOR, EDILSON LINHARES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SANTANA DOS SANTOS - MA16096
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600486-47.2020.6.10.0098, nesta data.
AÇAILÂNDIA, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600658-86.2020.6.10.0098

PROCESSO	: 0600658-86.2020.6.10.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDINAR PEREIRA BARROS VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI CARPEGIANE DE SOUSA (9678/MA)
ADVOGADO	: MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO (10279/MA)
REQUERENTE	: VALDINAR PEREIRA BARROS
ADVOGADO	: DAVI CARPEGIANE DE SOUSA (9678/MA)
ADVOGADO	: MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO (10279/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600658-86.2020.6.10.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDINAR PEREIRA BARROS VEREADOR, VALDINAR PEREIRA BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO - MA10279, DAVI CARPEGIANE DE SOUSA - MA9678
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600658-86.2020.6.10.0098, nesta data.
AÇAILÂNDIA, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600610-30.2020.6.10.0098

PROCESSO	: 0600610-30.2020.6.10.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDEIR SILVA NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI CARPEGIANE DE SOUSA (9678/MA)
ADVOGADO	: MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO (10279/MA)
REQUERENTE	: VALDEIR SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO	: DAVI CARPEGIANE DE SOUSA (9678/MA)
ADVOGADO	: MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO (10279/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600610-30.2020.6.10.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDEIR SILVA NASCIMENTO VEREADOR, VALDEIR SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO - MA10279, DAVI CARPEGIANE DE SOUSA - MA9678
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600610-30.2020.6.10.0098, nesta data.
AÇAILÂNDIA, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-71.2020.6.10.0098

PROCESSO	: 0600562-71.2020.6.10.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ANDREIA SOUSA LIMA
ADVOGADO	: ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA (12348/MA)
ADVOGADO	: NELCILANNY MIRANDA DUARTE (8600/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDREIA SOUSA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA (12348/MA)
ADVOGADO	: NELCILANNY MIRANDA DUARTE (8600/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600562-71.2020.6.10.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREIA SOUSA LIMA VEREADOR, ANDREIA SOUSA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA - MA12348-A, NELCILANNY MIRANDA DUARTE - MA8600-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600562-71.2020.6.10.0098, nesta data.
AÇAILÂNDIA, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-69.2020.6.10.0098

PROCESSO	: 0600491-69.2020.6.10.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA)

RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SUZANA RODRIGUES PINHEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO SANTANA DOS SANTOS (16096/MA)
REQUERENTE	: SUZANA RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO	: MARCELO SANTANA DOS SANTOS (16096/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-69.2020.6.10.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SUZANA RODRIGUES PINHEIRO VEREADOR, SUZANA RODRIGUES PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SANTANA DOS SANTOS - MA16096
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600491-69.2020.6.10.0098, nesta data.
AÇAILÂNDIA, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600622-44.2020.6.10.0098

PROCESSO	: 0600622-44.2020.6.10.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LAURENTINO PIMENTA VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI CARPEGIANE DE SOUSA (9678/MA)
ADVOGADO	: MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO (10279/MA)
REQUERENTE	: LAURENTINO PIMENTA
ADVOGADO	: DAVI CARPEGIANE DE SOUSA (9678/MA)
ADVOGADO	: MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO (10279/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600622-44.2020.6.10.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LAURENTINO PIMENTA VEREADOR, LAURENTINO PIMENTA
Advogados do(a) REQUERENTE: DAVI CARPEGIANE DE SOUSA - MA9678, MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO - MA10279
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600622-44.2020.6.10.0098, nesta data.
AÇAILÂNDIA, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600559-19.2020.6.10.0098

PROCESSO	: 0600559-19.2020.6.10.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ADY ALVES MARINHO
ADVOGADO	: ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA (12348/MA)
ADVOGADO	: NELCILANNY MIRANDA DUARTE (8600/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADY ALVES MARINHO VEREADOR
ADVOGADO	: ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA (12348/MA)
ADVOGADO	: NELCILANNY MIRANDA DUARTE (8600/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600559-19.2020.6.10.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADY ALVES MARINHO VEREADOR, ADY ALVES MARINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA - MA12348-A, NELCILANNY MIRANDA DUARTE - MA8600-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600559-19.2020.6.10.0098, nesta data.
AÇAILÂNDIA, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-25.2020.6.10.0098

PROCESSO	: 0600481-25.2020.6.10.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ANTONIA FREITAS SOUSA
ADVOGADO	: MARCELO SANTANA DOS SANTOS (16096/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIA FREITAS SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO SANTANA DOS SANTOS (16096/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-25.2020.6.10.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIA FREITAS SOUSA VEREADOR, ANTONIA FREITAS SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SANTANA DOS SANTOS - MA16096

INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600481-25.2020.6.10.0098, nesta data.
AÇAILÂNDIA, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600616-37.2020.6.10.0098

PROCESSO	: 0600616-37.2020.6.10.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DO SOCORRO TENORIO ROLIM CAVALCANTI VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI CARPEGIANE DE SOUSA (9678/MA)
ADVOGADO	: MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO (10279/MA)
REQUERENTE	: MARIA DO SOCORRO TENORIO ROLIM CAVALCANTI
ADVOGADO	: DAVI CARPEGIANE DE SOUSA (9678/MA)
ADVOGADO	: MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO (10279/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600616-37.2020.6.10.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DO SOCORRO TENORIO ROLIM CAVALCANTI VEREADOR, MARIA DO SOCORRO TENORIO ROLIM CAVALCANTI
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO - MA10279, DAVI CARPEGIANE DE SOUSA - MA9678
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600616-37.2020.6.10.0098, nesta data.
AÇAILÂNDIA, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600556-64.2020.6.10.0098

PROCESSO	: 0600556-64.2020.6.10.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ANTONIO OSMAR MIRANDA
ADVOGADO	: ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA (12348/MA)
ADVOGADO	: NELCILANNY MIRANDA DUARTE (8600/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600556-64.2020.6.10.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
REQUERENTE: ANTONIO OSMAR MIRANDA, ANTONIO OSMAR MIRANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA - MA12348-A, NELCILANNY MIRANDA DUARTE - MA8600-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600556-64.2020.6.10.0098, nesta data.
AÇAILÂNDIA, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600485-62.2020.6.10.0098

PROCESSO	: 0600485-62.2020.6.10.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DA GLORIA CAVALCANTE VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO SANTANA DOS SANTOS (16096/MA)
REQUERENTE	: MARIA DA GLORIA CAVALCANTE
ADVOGADO	: MARCELO SANTANA DOS SANTOS (16096/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600485-62.2020.6.10.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DA GLORIA CAVALCANTE VEREADOR, MARIA DA GLORIA CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SANTANA DOS SANTOS - MA16096
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600485-62.2020.6.10.0098, nesta data.
AÇAILÂNDIA, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600620-74.2020.6.10.0098

PROCESSO	: 0600620-74.2020.6.10.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: DEUZIMAR FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DAVI CARPEGIANE DE SOUSA (9678/MA)
ADVOGADO	: MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO (10279/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEUZIMAR FARIAS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI CARPEGIANE DE SOUSA (9678/MA)
ADVOGADO	: MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO (10279/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600620-74.2020.6.10.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEUZIMAR FARIAS DOS SANTOS VEREADOR, DEUZIMAR FARIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DAVI CARPEGIANE DE SOUSA - MA9678, MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO - MA10279
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600620-74.2020.6.10.0098, nesta data.
AÇAILÂNDIA, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-86.2020.6.10.0098

PROCESSO	: 0600561-86.2020.6.10.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 UDSON MARCOS FERREIRA RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA (12348/MA)
ADVOGADO	: NELCILANNY MIRANDA DUARTE (8600/MA)
REQUERENTE	: UDSON MARCOS FERREIRA RAMOS
ADVOGADO	: ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA (12348/MA)
ADVOGADO	: NELCILANNY MIRANDA DUARTE (8600/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600561-86.2020.6.10.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 UDSON MARCOS FERREIRA RAMOS VEREADOR, UDSON MARCOS FERREIRA RAMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA - MA12348-A, NELCILANNY MIRANDA DUARTE - MA8600-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600561-86.2020.6.10.0098, nesta data.
AÇAILÂNDIA, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-18.2020.6.10.0098

PROCESSO	: 0600475-18.2020.6.10.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO SANTANA DOS SANTOS (16096/MA)
REQUERENTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES
ADVOGADO	: MARCELO SANTANA DOS SANTOS (16096/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600475-18.2020.6.10.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES VEREADOR, FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SANTANA DOS SANTOS - MA16096
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600475-18.2020.6.10.0098, nesta data.
AÇAILÂNDIA, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600629-36.2020.6.10.0098

PROCESSO	: 0600629-36.2020.6.10.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ADALGISA CANELA DE SOUSA
ADVOGADO	: DAVI CARPEGIANE DE SOUSA (9678/MA)
ADVOGADO	: MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO (10279/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADALGISA CANELA DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI CARPEGIANE DE SOUSA (9678/MA)
ADVOGADO	: MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO (10279/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600629-36.2020.6.10.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADALGISA CANELA DE SOUSA VEREADOR, ADALGISA CANELA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: DAVI CARPEGIANE DE SOUSA - MA9678, MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO - MA10279
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600629-36.2020.6.10.0098, nesta data.
AÇAILÂNDIA, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600568-78.2020.6.10.0098

PROCESSO	: 0600568-78.2020.6.10.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAIMUNDO ANTONIO LIMA DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA (12348/MA)
ADVOGADO	: NELCILANNY MIRANDA DUARTE (8600/MA)
REQUERENTE	: RAIMUNDO ANTONIO LIMA DE SOUSA
ADVOGADO	: ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA (12348/MA)
ADVOGADO	: NELCILANNY MIRANDA DUARTE (8600/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600568-78.2020.6.10.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAIMUNDO ANTONIO LIMA DE SOUSA VEREADOR, RAIMUNDO ANTONIO LIMA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: NELCILANNY MIRANDA DUARTE - MA8600-A, ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA - MA12348-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600568-78.2020.6.10.0098, nesta data.
AÇAILÂNDIA, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600627-66.2020.6.10.0098

PROCESSO	: 0600627-66.2020.6.10.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA ROSA AGUIAR VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI CARPEGIANE DE SOUSA (9678/MA)
ADVOGADO	: MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO (10279/MA)
REQUERENTE	: MARIA ROSA AGUIAR
ADVOGADO	: DAVI CARPEGIANE DE SOUSA (9678/MA)
ADVOGADO	: MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO (10279/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600627-66.2020.6.10.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA ROSA AGUIAR VEREADOR, MARIA ROSA AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: DAVI CARPEGIANE DE SOUSA - MA9678, MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO - MA10279
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600627-66.2020.6.10.0098, nesta data.
AÇAILÂNDIA, 24 de maio de 2021.

107ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107

PROCESSO	: 0600562-44.2020.6.10.0107 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SERRANO DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA**
AUTOR	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO
ADVOGADO	: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA (13489/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INVESTIGADO	: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
ADVOGADO	: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (20036/MA)
ADVOGADO	: HUGO MACIEL SILVA (16865/MA)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (22254/MA)
ADVOGADO	: MELQUISEDEQUE PESTANA RIBEIRO (22586/MA)
ADVOGADO	: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (18212/MA)
INVESTIGADO	: ROSENI SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	: BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ (20497/MA)
ADVOGADO	: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ (7614/MA)
INVESTIGADO	: VALDINE DE CASTRO CUNHA
ADVOGADO	: EDUARDO AIRES CASTRO (5378/MA)
ADVOGADO	: EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (11515/MA)
ADVOGADO	: FRANCISCO TOBIAS DE CASTRO NETO (10015/MA)
ADVOGADO	: LINCON LIMA SAMPAIO (14303/MA)
ADVOGADO	: PATRICIA FERNANDA MARINHO CUNHA (18796/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
AUTOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA - MA13489
INVESTIGADO: VALDINE DE CASTRO CUNHA, ROSENI SANTOS MONTEIRO, CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
Advogado do(a) INVESTIGADO: EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR - MA11515
DECISÃO
Defiro o pedido de adiamento da audiência formulado no ID. 86827824, tendo em vista a ausência de comprovação de intimação do terceiro requerido para a audiência.
Proceda-se ao Cartório Eleitoral a habilitação dos patronos dos requeridos no sistema PJe.
REDESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de junho de 2021, às 14 horas, por meio do sistema WEB Conferência.
Anoto que o link de acesso à sala será disponibilizado momentos antes do horário designado para a realização da audiência.
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, comunicando-as que deverão juntar aos autos o e-mail e número de telefone com WhatsApp para disponibilização do link da sala de audiência virtual, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, bem como informe eventual impossibilidade técnica de realização do ato.
Defiro ainda o pedido da parte Requerente na Inicial de determinado que:
a) Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar solicitando os policiais militares arrolados no ID57806342.
b) Oficie-se à Delegacia Regional de Pinheiro/MA requisitando cópias dos Boletins de Ocorrência lavrados em razão da apreensão de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) no dia 10/10/2020 durante ato de campanha da investigada.
c) Oficie-se à agência do Banco do Brasil de Cururupu/MA requisitando informações sobre a existência das filmagens das câmeras de segurança do dia 13/11/2020, entre as 14h e 18h
ESTE DESPACHO ASSINADO E SUA CÓPIA SUPREM A EXPEDIÇÃO DE EVENTUAIS MANDADOS E OFÍCIOS.
Cumpra-se.
BACURI, 12 de abril de 2021
ADRIANO LIMA PINHEIRO
Juiz de Direito da 107ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600526-02.2020.6.10.0107

PROCESSO	: 0600526-02.2020.6.10.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACURI - MA)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: INES BENEDITA GOIS CARNEIRO
ADVOGADO	: JOSE RAMALHO DE CASTRO RODRIGUES (12503/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 INES BENEDITA GOIS CARNEIRO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600526-02.2020.6.10.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 INES BENEDITA GOIS CARNEIRO VEREADOR, INES BENEDITA GOIS CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RAMALHO DE CASTRO RODRIGUES - MA12503
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600526-02.2020.6.10.0107, nesta data.
BACURI, 22 de maio de 2021.

PROCESSO Nº: 06005260220206100107	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : INES BENEDITA GOIS CARNEIRO - 65555 - VEREADOR - BACURI - MA	
CNPJ : 38.699.462/0001-11	Nº CONTROLE: 655551307250MA0588433
DATA ENTREGA: 22/02/2021 às 12:13:36	DATA GERAÇÃO: 08/05/2021 às 12:58:26
PARTIDO POLÍTICO: PC do B	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATA
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:
. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS
. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:
Avalie as divergências constatadas, desprezando as decorrentes de evidentes erros de digitação.
As informações de qualificação do prestador de contas divergem daquelas constantes do sistema de registro de candidaturas (art. 53, I, a, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

CANDIDATURA	CPF	TÍTULO ELEITOR	NOME	SUBSTITUÍDO	FONTE
65555 - Vereador	355.021.693-91	018365241180	INES BENEDITA GOIS CARNEIRO	NÃO	CAND
65555 - Vereador	355.021.693-91	018365241180	INÊS BENEDITA GOIS CARNEIRO	NÃO	SPCE

. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS (ARTS 4° A 6°, 8°, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)
9.5. As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R$ 5.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R$ 5.000,00, em R$ 4.000,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATR/ EM D
Vereador		1 - Banco	1485	00000000000000177687	13/10/2020	23/09/2020	20

	38.699.462/0001-11	do Brasil S.A.					
Vereador	38.699.462/0001-11	1 - Banco do Brasil S.A.	1485	00000000000000177199	08/10/2020	23/09/2020	15
Vereador	38.699.462/0001-11	1 - Banco do Brasil S.A.	1485	00000000000000177695	13/10/2020	23/09/2020	20

. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame, caso tenham sido detectadas irregularidades ou tenha havido impugnação das contas, ajuste a redação do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências naquilo que for necessário e providencie a sua expedição. Transcorrido o prazo para cumprimento da diligência e recebida eventual prestação de contas retificadora, processe novamente a análise da prestação de contas no sistema, gerando novamente o PTE para reexame das alterações eventualmente efetuadas, bem como dos esclarecimentos e documentos apresentados. Após, emita o Parecer Conclusivo sobre a regularidade das contas. Caso não tenham sido detectadas irregularidades, mas apenas impropriedades e não tenha havido impugnação, emita o Parecer Conclusivo sobre a regularidade das contas.

LOCAL	DATA	EXAMINADOR	VISTO
BACURI-MA	21/05/2021	RAFAEL RABELO	

ANEXO 2 - AMOSTRA PARA EXAME DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

PRIMEIRA AMOSTRA							
VALOR TOTAL DA AMOSTRA:		R$ 5.000,00 de R$ 5.000,00					
REPRESENTATIVIDADE DA AMOSTRA:		100,00%					
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	N° DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
21/10/2020	493.708.803-30	MARIELDA ROCHA DE JESUS MARINHO	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO	001	5.000,00	5.000,00

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107

PROCESSO : 0600562-44.2020.6.10.0107 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SERRANO DO MARANHÃO - MA)

RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA

AUTOR	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO
ADVOGADO	: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA (13489/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INVESTIGADO	: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
ADVOGADO	: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (20036/MA)
ADVOGADO	: HUGO MACIEL SILVA (16865/MA)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (22254/MA)
ADVOGADO	: MELQUISEDEQUE PESTANA RIBEIRO (22586/MA)
ADVOGADO	: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (18212/MA)
INVESTIGADO	: ROSENI SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	: BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ (20497/MA)
ADVOGADO	: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ (7614/MA)
INVESTIGADO	: VALDINE DE CASTRO CUNHA
ADVOGADO	: EDUARDO AIRES CASTRO (5378/MA)
ADVOGADO	: EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (11515/MA)
ADVOGADO	: FRANCISCO TOBIAS DE CASTRO NETO (10015/MA)
ADVOGADO	: LINCON LIMA SAMPAIO (14303/MA)
ADVOGADO	: PATRICIA FERNANDA MARINHO CUNHA (18796/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
AUTOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA - MA13489
INVESTIGADO: VALDINE DE CASTRO CUNHA, ROSENI SANTOS MONTEIRO, CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
Advogado do(a) INVESTIGADO: EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR - MA11515
DECISÃO
Defiro o pedido de adiamento da audiência formulado no ID. 86827824, tendo em vista a ausência de comprovação de intimação do terceiro requerido para a audiência.
Proceda-se ao Cartório Eleitoral a habilitação dos patronos dos requeridos no sistema PJe.
REDESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de junho de 2021, às 14 horas, por meio do sistema WEB Conferência.
Anoto que o link de acesso à sala será disponibilizado momentos antes do horário designado para a realização da audiência.
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, comunicando-as que deverão juntar aos autos o e-mail e número de telefone com WhatsApp para disponibilização do link da sala de audiência virtual, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, bem como informe eventual impossibilidade técnica de realização do ato.
Defiro ainda o pedido da parte Requerente na Inicial de determinado que:

a) Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar solicitando os policiais militares arrolados no ID57806342.
b) Oficie-se à Delegacia Regional de Pinheiro/MA requisitando cópias dos Boletins de Ocorrência lavrados em razão da apreensão de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) no dia 10/10/2020 durante ato de campanha da investigada.
c) Oficie-se à agência do Banco do Brasil de Cururupu/MA requisitando informações sobre a existência das filmagens das câmeras de segurança do dia 13/11/2020, entre as 14h e 18h
ESTE DESPACHO ASSINADO E SUA CÓPIA SUPREM A EXPEDIÇÃO DE EVENTUAIS MANDADOS E OFÍCIOS.
Cumpra-se.
BACURI, 12 de abril de 2021
ADRIANO LIMA PINHEIRO
Juiz de Direito da 107ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107

PROCESSO	: 0600562-44.2020.6.10.0107 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SERRANO DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA**
AUTOR	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO
ADVOGADO	: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA (13489/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INVESTIGADO	: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
ADVOGADO	: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (20036/MA)
ADVOGADO	: HUGO MACIEL SILVA (16865/MA)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (22254/MA)
ADVOGADO	: MELQUISEDEQUE PESTANA RIBEIRO (22586/MA)
ADVOGADO	: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (18212/MA)
INVESTIGADO	: ROSENI SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	: BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ (20497/MA)
ADVOGADO	: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ (7614/MA)
INVESTIGADO	: VALDINE DE CASTRO CUNHA
ADVOGADO	: EDUARDO AIRES CASTRO (5378/MA)
ADVOGADO	: EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (11515/MA)
ADVOGADO	: FRANCISCO TOBIAS DE CASTRO NETO (10015/MA)
ADVOGADO	: LINCON LIMA SAMPAIO (14303/MA)
ADVOGADO	: PATRICIA FERNANDA MARINHO CUNHA (18796/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA

AUTOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA - MA13489
INVESTIGADO: VALDINE DE CASTRO CUNHA, ROSENI SANTOS MONTEIRO, CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
Advogado do(a) INVESTIGADO: EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR - MA11515
DECISÃO
Defiro o pedido de adiamento da audiência formulado no ID. 86827824, tendo em vista a ausência de comprovação de intimação do terceiro requerido para a audiência.
Proceda-se ao Cartório Eleitoral a habilitação dos patronos dos requeridos no sistema PJe.
REDESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de junho de 2021, às 14 horas, por meio do sistema WEB Conferência.
Anoto que o link de acesso à sala será disponibilizado momentos antes do horário designado para a realização da audiência.
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, comunicando-as que deverão juntar aos autos o e-mail e número de telefone com WhatsApp para disponibilização do link da sala de audiência virtual, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, bem como informe eventual impossibilidade técnica de realização do ato.
Defiro ainda o pedido da parte Requerente na Inicial de determinado que:
a) Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar solicitando os policiais militares arrolados no ID57806342.
b) Oficie-se à Delegacia Regional de Pinheiro/MA requisitando cópias dos Boletins de Ocorrência lavrados em razão da apreensão de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) no dia 10/10/2020 durante ato de campanha da investigada.
c) Oficie-se à agência do Banco do Brasil de Cururupu/MA requisitando informações sobre a existência das filmagens das câmeras de segurança do dia 13/11/2020, entre as 14h e 18h
ESTE DESPACHO ASSINADO E SUA CÓPIA SUPREM A EXPEDIÇÃO DE EVENTUAIS MANDADOS E OFÍCIOS.
Cumpra-se.
BACURI, 12 de abril de 2021
ADRIANO LIMA PINHEIRO
Juiz de Direito da 107ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107

PROCESSO	: 0600562-44.2020.6.10.0107 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SERRANO DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA**
AUTOR	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO
ADVOGADO	: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA (13489/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INVESTIGADO	: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
ADVOGADO	: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (20036/MA)
ADVOGADO	: HUGO MACIEL SILVA (16865/MA)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (22254/MA)

ADVOGADO : MELQUISEDEQUE PESTANA RIBEIRO (22586/MA)
ADVOGADO : SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (18212/MA)
INVESTIGADO : ROSENI SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ (20497/MA)
ADVOGADO : THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ (7614/MA)
INVESTIGADO : VALDINE DE CASTRO CUNHA
ADVOGADO : EDUARDO AIRES CASTRO (5378/MA)
ADVOGADO : EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (11515/MA)
ADVOGADO : FRANCISCO TOBIAS DE CASTRO NETO (10015/MA)
ADVOGADO : LINCON LIMA SAMPAIO (14303/MA)
ADVOGADO : PATRICIA FERNANDA MARINHO CUNHA (18796/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
AUTOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA - MA13489
INVESTIGADO: VALDINE DE CASTRO CUNHA, ROSENI SANTOS MONTEIRO, CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
Advogado do(a) INVESTIGADO: EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR - MA11515
DECISÃO
Defiro o pedido de adiamento da audiência formulado no ID. 86827824, tendo em vista a ausência de comprovação de intimação do terceiro requerido para a audiência.
Proceda-se ao Cartório Eleitoral a habilitação dos patronos dos requeridos no sistema PJe.
REDESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de junho de 2021, às 14 horas, por meio do sistema WEB Conferência.
Anoto que o link de acesso à sala será disponibilizado momentos antes do horário designado para a realização da audiência.
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, comunicando-as que deverão juntar aos autos o e-mail e número de telefone com WhatsApp para disponibilização do link da sala de audiência virtual, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, bem como informe eventual impossibilidade técnica de realização do ato.
Defiro ainda o pedido da parte Requerente na Inicial de determinado que:
a) Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar solicitando os policiais militares arrolados no ID57806342.
b) Oficie-se à Delegacia Regional de Pinheiro/MA requisitando cópias dos Boletins de Ocorrência lavrados em razão da apreensão de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) no dia 10/10/2020 durante ato de campanha da investigada.
c) Oficie-se à agência do Banco do Brasil de Cururupu/MA requisitando informações sobre a existência das filmagens das câmeras de segurança do dia 13/11/2020, entre as 14h e 18h
ESTE DESPACHO ASSINADO E SUA CÓPIA SUPREM A EXPEDIÇÃO DE EVENTUAIS MANDADOS E OFÍCIOS.
Cumpra-se.
BACURI, 12 de abril de 2021

ADRIANO LIMA PINHEIRO
Juiz de Direito da 107ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107

PROCESSO	: 0600562-44.2020.6.10.0107 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SERRANO DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA**
AUTOR	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO
ADVOGADO	: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA (13489/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INVESTIGADO	: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
ADVOGADO	: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (20036/MA)
ADVOGADO	: HUGO MACIEL SILVA (16865/MA)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (22254/MA)
ADVOGADO	: MELQUISEDEQUE PESTANA RIBEIRO (22586/MA)
ADVOGADO	: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (18212/MA)
INVESTIGADO	: ROSENI SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	: BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ (20497/MA)
ADVOGADO	: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ (7614/MA)
INVESTIGADO	: VALDINE DE CASTRO CUNHA
ADVOGADO	: EDUARDO AIRES CASTRO (5378/MA)
ADVOGADO	: EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (11515/MA)
ADVOGADO	: FRANCISCO TOBIAS DE CASTRO NETO (10015/MA)
ADVOGADO	: LINCON LIMA SAMPAIO (14303/MA)
ADVOGADO	: PATRICIA FERNANDA MARINHO CUNHA (18796/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
AUTOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA - MA13489
INVESTIGADO: VALDINE DE CASTRO CUNHA, ROSENI SANTOS MONTEIRO, CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
Advogado do(a) INVESTIGADO: EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR - MA11515
DECISÃO
Defiro o pedido de adiamento da audiência formulado no ID. 86827824, tendo em vista a ausência de comprovação de intimação do terceiro requerido para a audiência.
Proceda-se ao Cartório Eleitoral a habilitação dos patronos dos requeridos no sistema PJe.

REDESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de junho de 2021, às 14 horas, por meio do sistema WEB Conferência.

Anoto que o link de acesso à sala será disponibilizado momentos antes do horário designado para a realização da audiência.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, comunicando-as que deverão juntar aos autos o e-mail e número de telefone com WhatsApp para disponibilização do link da sala de audiência virtual, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, bem como informe eventual impossibilidade técnica de realização do ato.

Defiro ainda o pedido da parte Requerente na Inicial de determinado que:

a) Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar solicitando os policiais militares arrolados no ID57806342.

b) Oficie-se à Delegacia Regional de Pinheiro/MA requisitando cópias dos Boletins de Ocorrência lavrados em razão da apreensão de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) no dia 10/10/2020 durante ato de campanha da investigada.

c) Oficie-se à agência do Banco do Brasil de Cururupu/MA requisitando informações sobre a existência das filmagens das câmeras de segurança do dia 13/11/2020, entre as 14h e 18h

ESTE DESPACHO ASSINADO E SUA CÓPIA SUPREM A EXPEDIÇÃO DE EVENTUAIS MANDADOS E OFÍCIOS.

Cumpra-se.

BACURI, 12 de abril de 2021

ADRIANO LIMA PINHEIRO

Juiz de Direito da 107ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107

PROCESSO	: 0600562-44.2020.6.10.0107 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SERRANO DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA**
AUTOR	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO
ADVOGADO	: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA (13489/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INVESTIGADO	: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
ADVOGADO	: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (20036/MA)
ADVOGADO	: HUGO MACIEL SILVA (16865/MA)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (22254/MA)
ADVOGADO	: MELQUISEDEQUE PESTANA RIBEIRO (22586/MA)
ADVOGADO	: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (18212/MA)
INVESTIGADO	: ROSENI SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	: BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ (20497/MA)
ADVOGADO	: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ (7614/MA)
INVESTIGADO	: VALDINE DE CASTRO CUNHA
ADVOGADO	: EDUARDO AIRES CASTRO (5378/MA)
ADVOGADO	: EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (11515/MA)
ADVOGADO	: FRANCISCO TOBIAS DE CASTRO NETO (10015/MA)

ADVOGADO	: LINCON LIMA SAMPAIO (14303/MA)
ADVOGADO	: PATRICIA FERNANDA MARINHO CUNHA (18796/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
AUTOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA - MA13489
INVESTIGADO: VALDINE DE CASTRO CUNHA, ROSENI SANTOS MONTEIRO, CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
Advogado do(a) INVESTIGADO: EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR - MA11515
DECISÃO
Defiro o pedido de adiamento da audiência formulado no ID. 86827824, tendo em vista a ausência de comprovação de intimação do terceiro requerido para a audiência.
Proceda-se ao Cartório Eleitoral a habilitação dos patronos dos requeridos no sistema PJe.
REDESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de junho de 2021, às 14 horas, por meio do sistema WEB Conferência.
Anoto que o link de acesso à sala será disponibilizado momentos antes do horário designado para a realização da audiência.
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, comunicando-as que deverão juntar aos autos o e-mail e número de telefone com WhatsApp para disponibilização do link da sala de audiência virtual, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, bem como informe eventual impossibilidade técnica de realização do ato.
Defiro ainda o pedido da parte Requerente na Inicial de determinado que:
a) Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar solicitando os policiais militares arrolados no ID57806342.
b) Oficie-se à Delegacia Regional de Pinheiro/MA requisitando cópias dos Boletins de Ocorrência lavrados em razão da apreensão de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) no dia 10/10/2020 durante ato de campanha da investigada.
c) Oficie-se à agência do Banco do Brasil de Cururupu/MA requisitando informações sobre a existência das filmagens das câmeras de segurança do dia 13/11/2020, entre as 14h e 18h
ESTE DESPACHO ASSINADO E SUA CÓPIA SUPREM A EXPEDIÇÃO DE EVENTUAIS MANDADOS E OFÍCIOS.
Cumpra-se.
BACURI, 12 de abril de 2021
ADRIANO LIMA PINHEIRO
Juiz de Direito da 107ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107

PROCESSO	: 0600562-44.2020.6.10.0107 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SERRANO DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA**
AUTOR	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO

ADVOGADO	: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA (13489/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INVESTIGADO	: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
ADVOGADO	: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (20036/MA)
ADVOGADO	: HUGO MACIEL SILVA (16865/MA)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (22254/MA)
ADVOGADO	: MELQUISEDEQUE PESTANA RIBEIRO (22586/MA)
ADVOGADO	: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (18212/MA)
INVESTIGADO	: ROSENI SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	: BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ (20497/MA)
ADVOGADO	: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ (7614/MA)
INVESTIGADO	: VALDINE DE CASTRO CUNHA
ADVOGADO	: EDUARDO AIRES CASTRO (5378/MA)
ADVOGADO	: EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (11515/MA)
ADVOGADO	: FRANCISCO TOBIAS DE CASTRO NETO (10015/MA)
ADVOGADO	: LINCON LIMA SAMPAIO (14303/MA)
ADVOGADO	: PATRICIA FERNANDA MARINHO CUNHA (18796/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
AUTOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA - MA13489
INVESTIGADO: VALDINE DE CASTRO CUNHA, ROSENI SANTOS MONTEIRO, CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
Advogado do(a) INVESTIGADO: EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR - MA11515
DECISÃO
Defiro o pedido de adiamento da audiência formulado no ID. 86827824, tendo em vista a ausência de comprovação de intimação do terceiro requerido para a audiência.
Proceda-se ao Cartório Eleitoral a habilitação dos patronos dos requeridos no sistema PJe.
REDESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de junho de 2021, às 14 horas, por meio do sistema WEB Conferência.
Anoto que o link de acesso à sala será disponibilizado momentos antes do horário designado para a realização da audiência.
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, comunicando-as que deverão juntar aos autos o e-mail e número de telefone com WhatsApp para disponibilização do link da sala de audiência virtual, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, bem como informe eventual impossibilidade técnica de realização do ato.
Defiro ainda o pedido da parte Requerente na Inicial de determinado que:
a) Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar solicitando os policiais militares arrolados no ID57806342.

b) Oficie-se à Delegacia Regional de Pinheiro/MA requisitando cópias dos Boletins de Ocorrência lavrados em razão da apreensão de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) no dia 10/10/2020 durante ato de campanha da investigada.
c) Oficie-se à agência do Banco do Brasil de Cururupu/MA requisitando informações sobre a existência das filmagens das câmeras de segurança do dia 13/11/2020, entre as 14h e 18h
ESTE DESPACHO ASSINADO E SUA CÓPIA SUPREM A EXPEDIÇÃO DE EVENTUAIS MANDADOS E OFÍCIOS.
Cumpra-se.
BACURI, 12 de abril de 2021
ADRIANO LIMA PINHEIRO
Juiz de Direito da 107ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107

PROCESSO	: 0600562-44.2020.6.10.0107 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SERRANO DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA**
AUTOR	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO
ADVOGADO	: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA (13489/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INVESTIGADO	: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
ADVOGADO	: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (20036/MA)
ADVOGADO	: HUGO MACIEL SILVA (16865/MA)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (22254/MA)
ADVOGADO	: MELQUISEDEQUE PESTANA RIBEIRO (22586/MA)
ADVOGADO	: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (18212/MA)
INVESTIGADO	: ROSENI SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	: BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ (20497/MA)
ADVOGADO	: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ (7614/MA)
INVESTIGADO	: VALDINE DE CASTRO CUNHA
ADVOGADO	: EDUARDO AIRES CASTRO (5378/MA)
ADVOGADO	: EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (11515/MA)
ADVOGADO	: FRANCISCO TOBIAS DE CASTRO NETO (10015/MA)
ADVOGADO	: LINCON LIMA SAMPAIO (14303/MA)
ADVOGADO	: PATRICIA FERNANDA MARINHO CUNHA (18796/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
AUTOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA - MA13489
INVESTIGADO: VALDINE DE CASTRO CUNHA, ROSENI SANTOS MONTEIRO, CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
Advogado do(a) INVESTIGADO: EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR - MA11515
DECISÃO
Defiro o pedido de adiamento da audiência formulado no ID. 86827824, tendo em vista a ausência de comprovação de intimação do terceiro requerido para a audiência.
Proceda-se ao Cartório Eleitoral a habilitação dos patronos dos requeridos no sistema PJe.
REDESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de junho de 2021, às 14 horas, por meio do sistema WEB Conferência.
Anoto que o link de acesso à sala será disponibilizado momentos antes do horário designado para a realização da audiência.
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, comunicando-as que deverão juntar aos autos o e-mail e número de telefone com WhatsApp para disponibilização do link da sala de audiência virtual, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, bem como informe eventual impossibilidade técnica de realização do ato.
Defiro ainda o pedido da parte Requerente na Inicial de determinado que:
a) Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar solicitando os policiais militares arrolados no ID57806342.
b) Oficie-se à Delegacia Regional de Pinheiro/MA requisitando cópias dos Boletins de Ocorrência lavrados em razão da apreensão de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) no dia 10/10/2020 durante ato de campanha da investigada.
c) Oficie-se à agência do Banco do Brasil de Cururupu/MA requisitando informações sobre a existência das filmagens das câmeras de segurança do dia 13/11/2020, entre as 14h e 18h
ESTE DESPACHO ASSINADO E SUA CÓPIA SUPREM A EXPEDIÇÃO DE EVENTUAIS MANDADOS E OFÍCIOS.
Cumpra-se.
BACURI, 12 de abril de 2021
ADRIANO LIMA PINHEIRO
Juiz de Direito da 107ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107

PROCESSO	: 0600562-44.2020.6.10.0107 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SERRANO DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA**
AUTOR	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO
ADVOGADO	: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA (13489/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INVESTIGADO	: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
ADVOGADO	: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (20036/MA)
ADVOGADO	: HUGO MACIEL SILVA (16865/MA)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (22254/MA)
ADVOGADO	: MELQUISEDEQUE PESTANA RIBEIRO (22586/MA)
ADVOGADO	: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (18212/MA)

INVESTIGADO : ROSENI SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ (20497/MA)
ADVOGADO : THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ (7614/MA)
INVESTIGADO : VALDINE DE CASTRO CUNHA
ADVOGADO : EDUARDO AIRES CASTRO (5378/MA)
ADVOGADO : EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (11515/MA)
ADVOGADO : FRANCISCO TOBIAS DE CASTRO NETO (10015/MA)
ADVOGADO : LINCON LIMA SAMPAIO (14303/MA)
ADVOGADO : PATRICIA FERNANDA MARINHO CUNHA (18796/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
AUTOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA - MA13489
INVESTIGADO: VALDINE DE CASTRO CUNHA, ROSENI SANTOS MONTEIRO, CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
Advogado do(a) INVESTIGADO: EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR - MA11515
DECISÃO
Defiro o pedido de adiamento da audiência formulado no ID. 86827824, tendo em vista a ausência de comprovação de intimação do terceiro requerido para a audiência.
Proceda-se ao Cartório Eleitoral a habilitação dos patronos dos requeridos no sistema PJe.
REDESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de junho de 2021, às 14 horas, por meio do sistema WEB Conferência.
Anoto que o link de acesso à sala será disponibilizado momentos antes do horário designado para a realização da audiência.
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, comunicando-as que deverão juntar aos autos o e-mail e número de telefone com WhatsApp para disponibilização do link da sala de audiência virtual, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, bem como informe eventual impossibilidade técnica de realização do ato.
Defiro ainda o pedido da parte Requerente na Inicial de determinado que:
a) Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar solicitando os policiais militares arrolados no ID57806342.
b) Oficie-se à Delegacia Regional de Pinheiro/MA requisitando cópias dos Boletins de Ocorrência lavrados em razão da apreensão de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) no dia 10/10/2020 durante ato de campanha da investigada.
c) Oficie-se à agência do Banco do Brasil de Cururupu/MA requisitando informações sobre a existência das filmagens das câmeras de segurança do dia 13/11/2020, entre as 14h e 18h
ESTE DESPACHO ASSINADO E SUA CÓPIA SUPREM A EXPEDIÇÃO DE EVENTUAIS MANDADOS E OFÍCIOS.
Cumpra-se.
BACURI, 12 de abril de 2021
ADRIANO LIMA PINHEIRO
Juiz de Direito da 107ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107

PROCESSO	: 0600562-44.2020.6.10.0107 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SERRANO DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA**
AUTOR	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO
ADVOGADO	: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA (13489/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INVESTIGADO	: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
ADVOGADO	: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (20036/MA)
ADVOGADO	: HUGO MACIEL SILVA (16865/MA)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (22254/MA)
ADVOGADO	: MELQUISEDEQUE PESTANA RIBEIRO (22586/MA)
ADVOGADO	: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (18212/MA)
INVESTIGADO	: ROSENI SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	: BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ (20497/MA)
ADVOGADO	: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ (7614/MA)
INVESTIGADO	: VALDINE DE CASTRO CUNHA
ADVOGADO	: EDUARDO AIRES CASTRO (5378/MA)
ADVOGADO	: EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (11515/MA)
ADVOGADO	: FRANCISCO TOBIAS DE CASTRO NETO (10015/MA)
ADVOGADO	: LINCON LIMA SAMPAIO (14303/MA)
ADVOGADO	: PATRICIA FERNANDA MARINHO CUNHA (18796/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
AUTOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA - MA13489
INVESTIGADO: VALDINE DE CASTRO CUNHA, ROSENI SANTOS MONTEIRO, CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
Advogado do(a) INVESTIGADO: EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR - MA11515
DECISÃO
Defiro o pedido de adiamento da audiência formulado no ID. 86827824, tendo em vista a ausência de comprovação de intimação do terceiro requerido para a audiência.
Proceda-se ao Cartório Eleitoral a habilitação dos patronos dos requeridos no sistema PJe.
REDESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de junho de 2021, às 14 horas, por meio do sistema WEB Conferência.

Anoto que o link de acesso à sala será disponibilizado momentos antes do horário designado para a realização da audiência.
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, comunicando-as que deverão juntar aos autos o e-mail e número de telefone com WhatsApp para disponibilização do link da sala de audiência virtual, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, bem como informe eventual impossibilidade técnica de realização do ato.
Defiro ainda o pedido da parte Requerente na Inicial de determinado que:
a) Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar solicitando os policiais militares arrolados no ID57806342.
b) Oficie-se à Delegacia Regional de Pinheiro/MA requisitando cópias dos Boletins de Ocorrência lavrados em razão da apreensão de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) no dia 10/10/2020 durante ato de campanha da investigada.
c) Oficie-se à agência do Banco do Brasil de Cururupu/MA requisitando informações sobre a existência das filmagens das câmeras de segurança do dia 13/11/2020, entre as 14h e 18h
ESTE DESPACHO ASSINADO E SUA CÓPIA SUPREM A EXPEDIÇÃO DE EVENTUAIS MANDADOS E OFÍCIOS.
Cumpra-se.
BACURI, 12 de abril de 2021
ADRIANO LIMA PINHEIRO
Juiz de Direito da 107ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107

PROCESSO	: 0600562-44.2020.6.10.0107 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SERRANO DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA**
AUTOR	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO
ADVOGADO	: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA (13489/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INVESTIGADO	: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
ADVOGADO	: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (20036/MA)
ADVOGADO	: HUGO MACIEL SILVA (16865/MA)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (22254/MA)
ADVOGADO	: MELQUISEDEQUE PESTANA RIBEIRO (22586/MA)
ADVOGADO	: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (18212/MA)
INVESTIGADO	: ROSENI SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	: BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ (20497/MA)
ADVOGADO	: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ (7614/MA)
INVESTIGADO	: VALDINE DE CASTRO CUNHA
ADVOGADO	: EDUARDO AIRES CASTRO (5378/MA)
ADVOGADO	: EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (11515/MA)
ADVOGADO	: FRANCISCO TOBIAS DE CASTRO NETO (10015/MA)
ADVOGADO	: LINCON LIMA SAMPAIO (14303/MA)
ADVOGADO	: PATRICIA FERNANDA MARINHO CUNHA (18796/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
AUTOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA - MA13489
INVESTIGADO: VALDINE DE CASTRO CUNHA, ROSENI SANTOS MONTEIRO, CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
Advogado do(a) INVESTIGADO: EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR - MA11515
DECISÃO
Defiro o pedido de adiamento da audiência formulado no ID. 86827824, tendo em vista a ausência de comprovação de intimação do terceiro requerido para a audiência.
Proceda-se ao Cartório Eleitoral a habilitação dos patronos dos requeridos no sistema PJe.
REDESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de junho de 2021, às 14 horas, por meio do sistema WEB Conferência.
Anoto que o link de acesso à sala será disponibilizado momentos antes do horário designado para a realização da audiência.
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, comunicando-as que deverão juntar aos autos o e-mail e número de telefone com WhatsApp para disponibilização do link da sala de audiência virtual, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, bem como informe eventual impossibilidade técnica de realização do ato.
Defiro ainda o pedido da parte Requerente na Inicial de determinado que:
a) Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar solicitando os policiais militares arrolados no ID57806342.
b) Oficie-se à Delegacia Regional de Pinheiro/MA requisitando cópias dos Boletins de Ocorrência lavrados em razão da apreensão de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) no dia 10/10/2020 durante ato de campanha da investigada.
c) Oficie-se à agência do Banco do Brasil de Cururupu/MA requisitando informações sobre a existência das filmagens das câmeras de segurança do dia 13/11/2020, entre as 14h e 18h
ESTE DESPACHO ASSINADO E SUA CÓPIA SUPREM A EXPEDIÇÃO DE EVENTUAIS MANDADOS E OFÍCIOS.
Cumpra-se.
BACURI, 12 de abril de 2021
ADRIANO LIMA PINHEIRO
Juiz de Direito da 107ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107

PROCESSO	: 0600562-44.2020.6.10.0107 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SERRANO DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA**
AUTOR	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO
ADVOGADO	: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA (13489/MA)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INVESTIGADO : CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
ADVOGADO : BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (20036/MA)
ADVOGADO : HUGO MACIEL SILVA (16865/MA)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (22254/MA)
ADVOGADO : MELQUISEDEQUE PESTANA RIBEIRO (22586/MA)
ADVOGADO : SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (18212/MA)
INVESTIGADO : ROSENI SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ (20497/MA)
ADVOGADO : THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ (7614/MA)
INVESTIGADO : VALDINE DE CASTRO CUNHA
ADVOGADO : EDUARDO AIRES CASTRO (5378/MA)
ADVOGADO : EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (11515/MA)
ADVOGADO : FRANCISCO TOBIAS DE CASTRO NETO (10015/MA)
ADVOGADO : LINCON LIMA SAMPAIO (14303/MA)
ADVOGADO : PATRICIA FERNANDA MARINHO CUNHA (18796/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
AUTOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA - MA13489
INVESTIGADO: VALDINE DE CASTRO CUNHA, ROSENI SANTOS MONTEIRO, CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
Advogado do(a) INVESTIGADO: EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR - MA11515
DECISÃO
Defiro o pedido de adiamento da audiência formulado no ID. 86827824, tendo em vista a ausência de comprovação de intimação do terceiro requerido para a audiência.
Proceda-se ao Cartório Eleitoral a habilitação dos patronos dos requeridos no sistema PJe.
REDESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de junho de 2021, às 14 horas, por meio do sistema WEB Conferência.
Anoto que o link de acesso à sala será disponibilizado momentos antes do horário designado para a realização da audiência.
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, comunicando-as que deverão juntar aos autos o e-mail e número de telefone com WhatsApp para disponibilização do link da sala de audiência virtual, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, bem como informe eventual impossibilidade técnica de realização do ato.
Defiro ainda o pedido da parte Requerente na Inicial de determinado que:
a) Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar solicitando os policiais militares arrolados no ID57806342.
b) Oficie-se à Delegacia Regional de Pinheiro/MA requisitando cópias dos Boletins de Ocorrência lavrados em razão da apreensão de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) no dia 10/10/2020 durante ato de campanha da investigada.

c) Oficie-se à agência do Banco do Brasil de Cururupu/MA requisitando informações sobre a existência das filmagens das câmeras de segurança do dia 13/11/2020, entre as 14h e 18h
ESTE DESPACHO ASSINADO E SUA CÓPIA SUPREM A EXPEDIÇÃO DE EVENTUAIS MANDADOS E OFÍCIOS.
Cumpra-se.
BACURI, 12 de abril de 2021
ADRIANO LIMA PINHEIRO
Juiz de Direito da 107ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107

PROCESSO	: 0600562-44.2020.6.10.0107 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SERRANO DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA**
AUTOR	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO
ADVOGADO	: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA (13489/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INVESTIGADO	: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
ADVOGADO	: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (20036/MA)
ADVOGADO	: HUGO MACIEL SILVA (16865/MA)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (22254/MA)
ADVOGADO	: MELQUISEDEQUE PESTANA RIBEIRO (22586/MA)
ADVOGADO	: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (18212/MA)
INVESTIGADO	: ROSENI SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	: BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ (20497/MA)
ADVOGADO	: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ (7614/MA)
INVESTIGADO	: VALDINE DE CASTRO CUNHA
ADVOGADO	: EDUARDO AIRES CASTRO (5378/MA)
ADVOGADO	: EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (11515/MA)
ADVOGADO	: FRANCISCO TOBIAS DE CASTRO NETO (10015/MA)
ADVOGADO	: LINCON LIMA SAMPAIO (14303/MA)
ADVOGADO	: PATRICIA FERNANDA MARINHO CUNHA (18796/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
AUTOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA - MA13489
INVESTIGADO: VALDINE DE CASTRO CUNHA, ROSENI SANTOS MONTEIRO, CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA

Advogado do(a) INVESTIGADO: EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR - MA11515
DECISÃO
Defiro o pedido de adiamento da audiência formulado no ID. 86827824, tendo em vista a ausência de comprovação de intimação do terceiro requerido para a audiência.
Proceda-se ao Cartório Eleitoral a habilitação dos patronos dos requeridos no sistema PJe.
REDESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de junho de 2021, às 14 horas, por meio do sistema WEB Conferência.
Anoto que o link de acesso à sala será disponibilizado momentos antes do horário designado para a realização da audiência.
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, comunicando-as que deverão juntar aos autos o e-mail e número de telefone com WhatsApp para disponibilização do link da sala de audiência virtual, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, bem como informe eventual impossibilidade técnica de realização do ato.
Defiro ainda o pedido da parte Requerente na Inicial de determinado que:
a) Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar solicitando os policiais militares arrolados no ID57806342.
b) Oficie-se à Delegacia Regional de Pinheiro/MA requisitando cópias dos Boletins de Ocorrência lavrados em razão da apreensão de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) no dia 10/10/2020 durante ato de campanha da investigada.
c) Oficie-se à agência do Banco do Brasil de Cururupu/MA requisitando informações sobre a existência das filmagens das câmeras de segurança do dia 13/11/2020, entre as 14h e 18h
ESTE DESPACHO ASSINADO E SUA CÓPIA SUPREM A EXPEDIÇÃO DE EVENTUAIS MANDADOS E OFÍCIOS.
Cumpra-se.
BACURI, 12 de abril de 2021
ADRIANO LIMA PINHEIRO
Juiz de Direito da 107ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107

PROCESSO	: 0600562-44.2020.6.10.0107 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SERRANO DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA**
AUTOR	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO
ADVOGADO	: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA (13489/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INVESTIGADO	: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
ADVOGADO	: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (20036/MA)
ADVOGADO	: HUGO MACIEL SILVA (16865/MA)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (22254/MA)
ADVOGADO	: MELQUISEDEQUE PESTANA RIBEIRO (22586/MA)
ADVOGADO	: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (18212/MA)
INVESTIGADO	: ROSENI SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	: BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ (20497/MA)
ADVOGADO	: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ (7614/MA)

INVESTIGADO : VALDINE DE CASTRO CUNHA
ADVOGADO : EDUARDO AIRES CASTRO (5378/MA)
ADVOGADO : EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (11515/MA)
ADVOGADO : FRANCISCO TOBIAS DE CASTRO NETO (10015/MA)
ADVOGADO : LINCON LIMA SAMPAIO (14303/MA)
ADVOGADO : PATRICIA FERNANDA MARINHO CUNHA (18796/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
AUTOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA - MA13489
INVESTIGADO: VALDINE DE CASTRO CUNHA, ROSENI SANTOS MONTEIRO, CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
Advogado do(a) INVESTIGADO: EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR - MA11515
DECISÃO
Defiro o pedido de adiamento da audiência formulado no ID. 86827824, tendo em vista a ausência de comprovação de intimação do terceiro requerido para a audiência.
Proceda-se ao Cartório Eleitoral a habilitação dos patronos dos requeridos no sistema PJe.
REDESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de junho de 2021, às 14 horas, por meio do sistema WEB Conferência.
Anoto que o link de acesso à sala será disponibilizado momentos antes do horário designado para a realização da audiência.
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, comunicando-as que deverão juntar aos autos o e-mail e número de telefone com WhatsApp para disponibilização do link da sala de audiência virtual, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, bem como informe eventual impossibilidade técnica de realização do ato.
Defiro ainda o pedido da parte Requerente na Inicial de determinado que:
a) Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar solicitando os policiais militares arrolados no ID57806342.
b) Oficie-se à Delegacia Regional de Pinheiro/MA requisitando cópias dos Boletins de Ocorrência lavrados em razão da apreensão de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) no dia 10/10/2020 durante ato de campanha da investigada.
c) Oficie-se à agência do Banco do Brasil de Cururupu/MA requisitando informações sobre a existência das filmagens das câmeras de segurança do dia 13/11/2020, entre as 14h e 18h
ESTE DESPACHO ASSINADO E SUA CÓPIA SUPREM A EXPEDIÇÃO DE EVENTUAIS MANDADOS E OFÍCIOS.
Cumpra-se.
BACURI, 12 de abril de 2021
ADRIANO LIMA PINHEIRO
Juiz de Direito da 107ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107

: 0600562-44.2020.6.10.0107 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

PROCESSO	(SERRANO DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA**
AUTOR	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO
ADVOGADO	: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA (13489/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INVESTIGADO	: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
ADVOGADO	: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (20036/MA)
ADVOGADO	: HUGO MACIEL SILVA (16865/MA)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (22254/MA)
ADVOGADO	: MELQUISEDEQUE PESTANA RIBEIRO (22586/MA)
ADVOGADO	: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (18212/MA)
INVESTIGADO	: ROSENI SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	: BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ (20497/MA)
ADVOGADO	: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ (7614/MA)
INVESTIGADO	: VALDINE DE CASTRO CUNHA
ADVOGADO	: EDUARDO AIRES CASTRO (5378/MA)
ADVOGADO	: EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (11515/MA)
ADVOGADO	: FRANCISCO TOBIAS DE CASTRO NETO (10015/MA)
ADVOGADO	: LINCON LIMA SAMPAIO (14303/MA)
ADVOGADO	: PATRICIA FERNANDA MARINHO CUNHA (18796/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
AUTOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA - MA13489
INVESTIGADO: VALDINE DE CASTRO CUNHA, ROSENI SANTOS MONTEIRO, CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
Advogado do(a) INVESTIGADO: EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR - MA11515
DECISÃO
Defiro o pedido de adiamento da audiência formulado no ID. 86827824, tendo em vista a ausência de comprovação de intimação do terceiro requerido para a audiência.
Proceda-se ao Cartório Eleitoral a habilitação dos patronos dos requeridos no sistema PJe.
REDESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de junho de 2021, às 14 horas, por meio do sistema WEB Conferência.
Anoto que o link de acesso à sala será disponibilizado momentos antes do horário designado para a realização da audiência.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, comunicando-as que deverão juntar aos autos o e-mail e número de telefone com WhatsApp para disponibilização do link da sala de audiência virtual, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, bem como informe eventual impossibilidade técnica de realização do ato.

Defiro ainda o pedido da parte Requerente na Inicial de determinado que:

a) Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar solicitando os policiais militares arrolados no ID57806342.

b) Oficie-se à Delegacia Regional de Pinheiro/MA requisitando cópias dos Boletins de Ocorrência lavrados em razão da apreensão de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) no dia 10/10/2020 durante ato de campanha da investigada.

c) Oficie-se à agência do Banco do Brasil de Cururupu/MA requisitando informações sobre a existência das filmagens das câmeras de segurança do dia 13/11/2020, entre as 14h e 18h

ESTE DESPACHO ASSINADO E SUA CÓPIA SUPREM A EXPEDIÇÃO DE EVENTUAIS MANDADOS E OFÍCIOS.

Cumpra-se.

BACURI, 12 de abril de 2021

ADRIANO LIMA PINHEIRO

Juiz de Direito da 107ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107

PROCESSO	: 0600562-44.2020.6.10.0107 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SERRANO DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA**
AUTOR	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO
ADVOGADO	: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA (13489/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INVESTIGADO	: ROSENI SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	: BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ (20497/MA)
ADVOGADO	: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ (7614/MA)
INVESTIGADO	: VALDINE DE CASTRO CUNHA
ADVOGADO	: EDUARDO AIRES CASTRO (5378/MA)
ADVOGADO	: EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (11515/MA)
ADVOGADO	: FRANCISCO TOBIAS DE CASTRO NETO (10015/MA)
ADVOGADO	: LINCON LIMA SAMPAIO (14303/MA)
ADVOGADO	: PATRICIA FERNANDA MARINHO CUNHA (18796/MA)
INVESTIGADO	: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
ADVOGADO	: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (20036/MA)
ADVOGADO	: HUGO MACIEL SILVA (16865/MA)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (22254/MA)
ADVOGADO	: MELQUISEDEQUE PESTANA RIBEIRO (22586/MA)
ADVOGADO	: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (18212/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
AUTOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA - MA13489
INVESTIGADO: VALDINE DE CASTRO CUNHA, ROSENI SANTOS MONTEIRO, CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
Advogado do(a) INVESTIGADO: EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR - MA11515
DECISÃO
Defiro o pedido de adiamento da audiência formulado no ID. 86827824, tendo em vista a ausência de comprovação de intimação do terceiro requerido para a audiência.
Proceda-se ao Cartório Eleitoral a habilitação dos patronos dos requeridos no sistema PJe.
REDESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de junho de 2021, às 14 horas, por meio do sistema WEB Conferência.
Anoto que o link de acesso à sala será disponibilizado momentos antes do horário designado para a realização da audiência.
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, comunicando-as que deverão juntar aos autos o e-mail e número de telefone com WhatsApp para disponibilização do link da sala de audiência virtual, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, bem como informe eventual impossibilidade técnica de realização do ato.
Defiro ainda o pedido da parte Requerente na Inicial de determinado que:
a) Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar solicitando os policiais militares arrolados no ID57806342.
b) Oficie-se à Delegacia Regional de Pinheiro/MA requisitando cópias dos Boletins de Ocorrência lavrados em razão da apreensão de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) no dia 10/10/2020 durante ato de campanha da investigada.
c) Oficie-se à agência do Banco do Brasil de Cururupu/MA requisitando informações sobre a existência das filmagens das câmeras de segurança do dia 13/11/2020, entre as 14h e 18h
ESTE DESPACHO ASSINADO E SUA CÓPIA SUPREM A EXPEDIÇÃO DE EVENTUAIS MANDADOS E OFÍCIOS.
Cumpra-se.
BACURI, 12 de abril de 2021
ADRIANO LIMA PINHEIRO
Juiz de Direito da 107ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600526-02.2020.6.10.0107

PROCESSO	: 0600526-02.2020.6.10.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACURI - MA)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: INES BENEDITA GOIS CARNEIRO
ADVOGADO	: JOSE RAMALHO DE CASTRO RODRIGUES (12503/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 INES BENEDITA GOIS CARNEIRO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600526-02.2020.6.10.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 INES BENEDITA GOIS CARNEIRO VEREADOR, INES BENEDITA GOIS CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RAMALHO DE CASTRO RODRIGUES - MA12503
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600526-02.2020.6.10.0107, nesta data.
BACURI, 22 de maio de 2021.

PROCESSO Nº: 06005260220206100107	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : INES BENEDITA GOIS CARNEIRO - 65555 - VEREADOR - BACURI - MA	
CNPJ : 38.699.462/0001-11	Nº CONTROLE: 655551307250MA0588433
DATA ENTREGA: 22/02/2021 às 12:13:36	DATA GERAÇÃO: 08/05/2021 às 12:58:26
PARTIDO POLÍTICO: PC do B	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATA
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:
. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS
. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:
Avalie as divergências constatadas, desprezando as decorrentes de evidentes erros de digitação.
As informações de qualificação do prestador de contas divergem daquelas constantes do sistema de registro de candidaturas (art. 53, I, a, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

CANDIDATURA	CPF	TÍTULO ELEITOR	NOME	SUBSTITUÍDO	FONTE
65555 - Vereador	355.021.693-91	018365241180	INES BENEDITA GOIS CARNEIRO	NÃO	CAND
65555 - Vereador	355.021.693-91	018365241180	INÊS BENEDITA GOIS CARNEIRO	NÃO	SPCE

. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS (ARTS 4° A 6°, 8°, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)
9.5. As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R$ 5.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R$ 5.000,00, em R$ 4.000,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATR/ EM D
Vereador	38.699.462/0001-11	1 - Banco do Brasil S.A.	1485	00000000000000177687	13/10/2020	23/09/2020	20
Vereador	38.699.462/0001-11	1 - Banco do Brasil S.A.	1485	00000000000000177199	08/10/2020	23/09/2020	15
Vereador	38.699.462/0001-11	1 - Banco do Brasil S.A.	1485	00000000000000177695	13/10/2020	23/09/2020	20

. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame, caso tenham sido detectadas irregularidades ou tenha havido impugnação das contas, ajuste a redação do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências naquilo que for necessário e providencie a sua expedição. Transcorrido o prazo para cumprimento da diligência e recebida eventual prestação de contas retificadora, processe novamente a análise da prestação de contas no sistema, gerando novamente o PTE para reexame das alterações eventualmente efetuadas, bem como dos esclarecimentos e documentos apresentados. Após, emita o Parecer Conclusivo sobre a regularidade das contas. Caso não tenham sido detectadas irregularidades, mas apenas impropriedades e não tenha havido impugnação, emita o Parecer Conclusivo sobre a regularidade das contas.

LOCAL	DATA	EXAMINADOR	VISTO
BACURI-MA	21/05/2021	RAFAEL RABELO	

ANEXO 2 - AMOSTRA PARA EXAME DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

PRIMEIRA AMOSTRA							
VALOR TOTAL DA AMOSTRA:	R$ 5.000,00 de R$ 5.000,00						
REPRESENTATIVIDADE DA AMOSTRA:	100,00%						
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	N° DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
21/10/2020	493.708.803-30	MARIELDA ROCHA DE JESUS MARINHO	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO	001	5.000,00	5.000,00

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107

PROCESSO	: 0600562-44.2020.6.10.0107 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SERRANO DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA**
AUTOR	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO
ADVOGADO	: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA (13489/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INVESTIGADO	: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
ADVOGADO	: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (20036/MA)
ADVOGADO	: HUGO MACIEL SILVA (16865/MA)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (22254/MA)
ADVOGADO	: MELQUISEDEQUE PESTANA RIBEIRO (22586/MA)
ADVOGADO	: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (18212/MA)
INVESTIGADO	: ROSENI SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	: BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ (20497/MA)
ADVOGADO	: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ (7614/MA)
INVESTIGADO	: VALDINE DE CASTRO CUNHA
ADVOGADO	: EDUARDO AIRES CASTRO (5378/MA)
ADVOGADO	: EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (11515/MA)
ADVOGADO	: FRANCISCO TOBIAS DE CASTRO NETO (10015/MA)
ADVOGADO	: LINCON LIMA SAMPAIO (14303/MA)
ADVOGADO	: PATRICIA FERNANDA MARINHO CUNHA (18796/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA
AUTOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA - MA13489
INVESTIGADO: VALDINE DE CASTRO CUNHA, ROSENI SANTOS MONTEIRO, CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
Advogado do(a) INVESTIGADO: EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR - MA11515
DECISÃO
Defiro o pedido de adiamento da audiência formulado no ID. 86827824, tendo em vista a ausência de comprovação de intimação do terceiro requerido para a audiência.
Proceda-se ao Cartório Eleitoral a habilitação dos patronos dos requeridos no sistema PJe.
REDESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de junho de 2021, às 14 horas, por meio do sistema WEB Conferência.

Anoto que o link de acesso à sala será disponibilizado momentos antes do horário designado para a realização da audiência.
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, comunicando-as que deverão juntar aos autos o e-mail e número de telefone com WhatsApp para disponibilização do link da sala de audiência virtual, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, bem como informe eventual impossibilidade técnica de realização do ato.
Defiro ainda o pedido da parte Requerente na Inicial de determinado que:
a) Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar solicitando os policiais militares arrolados no ID57806342.
b) Oficie-se à Delegacia Regional de Pinheiro/MA requisitando cópias dos Boletins de Ocorrência lavrados em razão da apreensão de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) no dia 10/10/2020 durante ato de campanha da investigada.
c) Oficie-se à agência do Banco do Brasil de Cururupu/MA requisitando informações sobre a existência das filmagens das câmeras de segurança do dia 13/11/2020, entre as 14h e 18h
ESTE DESPACHO ASSINADO E SUA CÓPIA SUPREM A EXPEDIÇÃO DE EVENTUAIS MANDADOS E OFÍCIOS.
Cumpra-se.
BACURI, 12 de abril de 2021
ADRIANO LIMA PINHEIRO
Juiz de Direito da 107ª Zona Eleitoral

110ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600282-64.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600282-64.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DO LIVRAMENTO DUTRA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: MARIA DO LIVRAMENTO DUTRA PEREIRA
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600282-64.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DO LIVRAMENTO DUTRA PEREIRA VEREADOR, MARIA DO LIVRAMENTO DUTRA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de MARIA DO LIVRAMENTO DUTRA PEREIRA, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600250-59.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600250-59.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE JUSCELINO - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)
REQUERENTE	: JOAO FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600250-59.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA VEREADOR, JOAO FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de JOAO FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA, relativas às Eleições de 2020 no município de PRESIDENTE JUSCELINO/MA,, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600250-59.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600250-59.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE JUSCELINO - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)
REQUERENTE	: JOAO FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600250-59.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA VEREADOR, JOAO FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de JOAO FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA, relativas às Eleições de 2020 no município de PRESIDENTE JUSCELINO/MA,, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-33.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600297-33.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE JUSCELINO - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: CARLOS REINALDO ALVES CARVALHO
ADVOGADO	: CAIO VICTOR ANDRADE GABINA DE OLIVEIRA (16844/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS REINALDO ALVES CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: CAIO VICTOR ANDRADE GABINA DE OLIVEIRA (16844/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600297-33.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS REINALDO ALVES CARVALHO VEREADOR, CARLOS REINALDO ALVES CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VICTOR ANDRADE GABINA DE OLIVEIRA - MA16844
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de CARLOS REINALDO ALVES CARVALHO, relativas às Eleições de 2020 no município de PRESIDENTE JUSCELINO/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-33.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600297-33.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE JUSCELINO - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: CARLOS REINALDO ALVES CARVALHO
ADVOGADO	: CAIO VICTOR ANDRADE GABINA DE OLIVEIRA (16844/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS REINALDO ALVES CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: CAIO VICTOR ANDRADE GABINA DE OLIVEIRA (16844/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600297-33.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS REINALDO ALVES CARVALHO VEREADOR, CARLOS REINALDO ALVES CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VICTOR ANDRADE GABINA DE OLIVEIRA - MA16844
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de CARLOS REINALDO ALVES CARVALHO, relativas às Eleições de 2020 no município de PRESIDENTE JUSCELINO/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-14.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600350-14.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MORROS - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE JESUS MUNIZ DA ROCHA VEREADOR

ADVOGADO	: GEORGE LUCAS DE ALMEIDA CARVALHO (19420/MA)
REQUERENTE	: MARIA DE JESUS MUNIZ DA ROCHA
ADVOGADO	: GEORGE LUCAS DE ALMEIDA CARVALHO (19420/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-14.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE JESUS MUNIZ DA ROCHA VEREADOR, MARIA DE JESUS MUNIZ DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE LUCAS DE ALMEIDA CARVALHO - MA19420
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de MARIA DE JESUS MUNIZ DA ROCHA, relativas às Eleições de 2020 no município de MORROS/MA,, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504 /97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-14.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600350-14.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MORROS - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE JESUS MUNIZ DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: GEORGE LUCAS DE ALMEIDA CARVALHO (19420/MA)
REQUERENTE	: MARIA DE JESUS MUNIZ DA ROCHA
ADVOGADO	: GEORGE LUCAS DE ALMEIDA CARVALHO (19420/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-14.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE JESUS MUNIZ DA ROCHA VEREADOR, MARIA DE JESUS MUNIZ DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE LUCAS DE ALMEIDA CARVALHO - MA19420
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de MARIA DE JESUS MUNIZ DA ROCHA, relativas às Eleições de 2020 no município de MORROS/MA,, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504 /97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-30.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600433-30.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MORROS - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
ADVOGADO	: THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (18014/MA)
REQUERENTE	: IZAIAS LOPES BEZERRA
ADVOGADO	: THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (18014/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-30.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, IZAIAS LOPES BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA18014
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Partido Político, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, relativas às Eleições de 2020 no município de MORROS/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-30.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600433-30.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MORROS - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
ADVOGADO	: THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (18014/MA)
REQUERENTE	: IZAIAS LOPES BEZERRA
ADVOGADO	: THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (18014/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-30.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, IZAIAS LOPES BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA18014
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Partido Político, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, relativas às Eleições de 2020 no município de MORROS/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-91.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600416-91.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRA REGINA CARVALHO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: SANDRA REGINA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600416-91.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA REGINA CARVALHO DOS SANTOS VEREADOR, SANDRA REGINA CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de SANDRA REGINA CARVALHO DOS SANTOS, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-91.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600416-91.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRA REGINA CARVALHO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: SANDRA REGINA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600416-91.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA REGINA CARVALHO DOS SANTOS VEREADOR, SANDRA REGINA CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de SANDRA REGINA CARVALHO DOS SANTOS, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-54.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600412-54.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CLOVES GARCIA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: JOSE CLOVES GARCIA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-54.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CLOVES GARCIA VEREADOR, JOSE CLOVES GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de JOSÉ CLOVES GARCIA, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504 /97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-54.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600412-54.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CLOVES GARCIA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: JOSE CLOVES GARCIA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-54.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CLOVES GARCIA VEREADOR, JOSE CLOVES GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de JOSÉ CLOVES GARCIA, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504 /97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-46.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600419-46.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: CRISTINA GOMES MONTEIRO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTINA GOMES MONTEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-46.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTINA GOMES MONTEIRO VEREADOR, CRISTINA GOMES MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de CRISTINA GOMES MONTEIRO, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-46.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600419-46.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: CRISTINA GOMES MONTEIRO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTINA GOMES MONTEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-46.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTINA GOMES MONTEIRO VEREADOR, CRISTINA GOMES MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de CRISTINA GOMES MONTEIRO, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-38.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600329-38.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ADRIANO VICTOR PEREIRA PONTES
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: WILLIAM MAXWELL PEREIRA PONTES
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-38.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, ADRIANO VICTOR PEREIRA PONTES, WILLIAM MAXWELL PEREIRA PONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Partido Político, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA,, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-38.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600329-38.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ADRIANO VICTOR PEREIRA PONTES
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: WILLIAM MAXWELL PEREIRA PONTES
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-38.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, ADRIANO VICTOR PEREIRA PONTES, WILLIAM MAXWELL PEREIRA PONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Partido Político, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA,, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-38.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600329-38.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)

RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ADRIANO VICTOR PEREIRA PONTES
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: WILLIAM MAXWELL PEREIRA PONTES
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-38.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, ADRIANO VICTOR PEREIRA PONTES, WILLIAM MAXWELL PEREIRA PONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Partido Político, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA,, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-83.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600423-83.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEVI PINHO ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
ADVOGADO	: DANIEL DE BRITO MACHADO (19152/MA)
REQUERENTE	: LEVI PINHO ALVES
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
ADVOGADO	: DANIEL DE BRITO MACHADO (19152/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-83.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEVI PINHO ALVES VEREADOR, LEVI PINHO ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL DE BRITO MACHADO - MA19152, ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de LEVI PINHO ALVES, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504 /97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-83.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600423-83.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEVI PINHO ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
ADVOGADO	: DANIEL DE BRITO MACHADO (19152/MA)
REQUERENTE	: LEVI PINHO ALVES
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
ADVOGADO	: DANIEL DE BRITO MACHADO (19152/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-83.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEVI PINHO ALVES VEREADOR, LEVI PINHO ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL DE BRITO MACHADO - MA19152, ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de LEVI PINHO ALVES, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504 /97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600249-74.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600249-74.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE JUSCELINO - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIEL NINA NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600249-74.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL NINA NUNES VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de DANIEL NINA NUNES, relativas às Eleições de 2020 no município de PRESIDENTE JUSCELINO/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Morros/MA, 24 de maio de 2021.

Dra. Adriana da Silva Chaves

Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600271-35.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600271-35.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE LOURDES ALMEIDA ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA ARAUJO
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600271-35.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE LOURDES ALMEIDA ARAUJO VEREADOR, MARIA DE LOURDES ALMEIDA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.

É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de MARIA DE LOURDES ALMEIDA ARAUJO, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600271-35.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600271-35.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE LOURDES ALMEIDA ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA ARAUJO
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600271-35.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE LOURDES ALMEIDA ARAUJO VEREADOR, MARIA DE LOURDES ALMEIDA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de MARIA DE LOURDES ALMEIDA ARAUJO, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-87.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600371-87.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MORROS - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA RAMALHO AMARAL VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE WERLEY TORRES DA SILVA (360284/SP)
REQUERENTE	: JOAO BATISTA RAMALHO AMARAL
ADVOGADO	: JOSE WERLEY TORRES DA SILVA (360284/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-87.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA RAMALHO AMARAL VEREADOR, JOAO BATISTA RAMALHO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE WERLEY TORRES DA SILVA - SP360284
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de JOÃO BATISTA RAMALHO AMARAL, relativas às Eleições de 2020 no município de MORROS/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504 /97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-87.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600371-87.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MORROS - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA RAMALHO AMARAL VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE WERLEY TORRES DA SILVA (360284/SP)
REQUERENTE	: JOAO BATISTA RAMALHO AMARAL
ADVOGADO	: JOSE WERLEY TORRES DA SILVA (360284/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-87.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA RAMALHO AMARAL VEREADOR, JOAO BATISTA RAMALHO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE WERLEY TORRES DA SILVA - SP360284
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de JOÃO BATISTA RAMALHO AMARAL, relativas às Eleições de 2020 no município de MORROS/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504 /97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600280-94.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600280-94.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISRAEL PINTO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: ISRAEL PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600280-94.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISRAEL PINTO DOS SANTOS VEREADOR, ISRAEL PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de ISRAEL PINTO DOS SANTOS, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600280-94.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600280-94.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISRAEL PINTO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: ISRAEL PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600280-94.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISRAEL PINTO DOS SANTOS VEREADOR, ISRAEL PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de ISRAEL PINTO DOS SANTOS, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600270-50.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600270-50.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO VIANA SOEIRO VEREADOR

ADVOGADO : ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE : JOAO VIANA SOEIRO
ADVOGADO : ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600270-50.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO VIANA SOEIRO VEREADOR, JOAO VIANA SOEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Inicialmente, os autos foram baixados em diligências para que o requerente providenciasse a apresentação os extratos bancários faltantes.
No documento ID 86145116 e seguinte, foi certificado que transcorreu o prazo das diligências sem que houvesse manifestação do candidato.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de ausência parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JOÃO VIANA SOEIRO, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves

Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600270-50.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600270-50.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO VIANA SOEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: JOAO VIANA SOEIRO
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600270-50.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO VIANA SOEIRO VEREADOR, JOAO VIANA SOEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Inicialmente, os autos foram baixados em diligências para que o requerente providenciasse a apresentação os extratos bancários faltantes.

No documento ID 86145116 e seguinte, foi certificado que transcorreu o prazo das diligências sem que houvesse manifestação do candidato.

Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de ausência parcial dos extratos bancários.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JOÃO VIANA SOEIRO, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Morros/MA, 24 de maio de 2021.

Dra. Adriana da Silva Chaves

Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600269-65.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600269-65.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IRINEIA PEREIRA DE JESUS DO ROSARIO VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: IRINEIA PEREIRA DE JESUS DO ROSARIO
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600269-65.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IRINEIA PEREIRA DE JESUS DO ROSARIO VEREADOR, IRINEIA PEREIRA DE JESUS DO ROSARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de IRINEIA PEREIRA DE JESUS DO ROSARIO, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA,, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600269-65.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600269-65.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IRINEIA PEREIRA DE JESUS DO ROSARIO VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: IRINEIA PEREIRA DE JESUS DO ROSARIO
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600269-65.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IRINEIA PEREIRA DE JESUS DO ROSARIO VEREADOR, IRINEIA PEREIRA DE JESUS DO ROSARIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de IRINEIA PEREIRA DE JESUS DO ROSARIO, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA,, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Morros/MA, 24 de maio de 2021.

Dra. Adriana da Silva Chaves

Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-68.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600424-68.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA ALICE DOS SANTOS GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: MARIA ALICE DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-68.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA ALICE DOS SANTOS GOMES VEREADOR, MARIA ALICE DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de MARIA ALICE DOS SANTOS GOMES, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Morros/MA, 24 de maio de 2021.

Dra. Adriana da Silva Chaves

Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-68.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600424-68.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA ALICE DOS SANTOS GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: MARIA ALICE DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-68.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA ALICE DOS SANTOS GOMES VEREADOR, MARIA ALICE DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de MARIA ALICE DOS SANTOS GOMES, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-76.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600417-76.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILCIARA LOPES RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: GILCIARA LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-76.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILCIARA LOPES RODRIGUES VEREADOR, GILCIARA LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Inicialmente, os autos foram baixados em diligências para que o requerente providenciasse a apresentação os extratos bancários faltantes.
No documento ID 86636457 e seguinte, a candidato se manifestou sobre as diligências, juntando documentos, todavia não apresentou o os extratos bancários faltantes.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de ausência parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de GILCIARA LOPES RODRIGUES, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-76.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600417-76.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILCIARA LOPES RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: GILCIARA LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-76.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILCIARA LOPES RODRIGUES VEREADOR, GILCIARA LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Inicialmente, os autos foram baixados em diligências para que o requerente providenciasse a apresentação os extratos bancários faltantes.
No documento ID 86636457 e seguinte, a candidato se manifestou sobre as diligências, juntando documentos, todavia não apresentou o os extratos bancários faltantes.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de ausência parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de GILCIARA LOPES RODRIGUES, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600246-22.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600246-22.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE JUSCELINO - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILSON MENDONCA DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)
REQUERENTE	: WILSON MENDONCA DE JESUS
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600246-22.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILSON MENDONCA DE JESUS VEREADOR, WILSON MENDONCA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Inicialmente, os autos foram baixados em diligências para que o requerente providenciasse a apresentação os extratos bancários faltantes.

No documento ID 83778901 e seguinte, foi certificado que transcorreu o prazo das diligências sem que houvesse manifestação do candidato.

Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de ausência parcial dos extratos bancários.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de WILSON

MENDONÇA DE JESUS, relativas às Eleições de 2020 no município de PRESIDENTE JUSCELINO/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Morros/MA, 24 de maio de 2021.

Dra. Adriana da Silva Chaves

Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600246-22.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600246-22.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE JUSCELINO - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILSON MENDONCA DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)
REQUERENTE	: WILSON MENDONCA DE JESUS
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600246-22.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILSON MENDONCA DE JESUS VEREADOR, WILSON MENDONCA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Inicialmente, os autos foram baixados em diligências para que o requerente providenciasse a apresentação os extratos bancários faltantes.

No documento ID 83778901 e seguinte, foi certificado que transcorreu o prazo das diligências sem que houvesse manifestação do candidato.

Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de ausência parcial dos extratos bancários.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de WILSON MENDONÇA DE JESUS, relativas às Eleições de 2020 no município de PRESIDENTE JUSCELINO/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600260-06.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600260-06.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE JUSCELINO - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO HENRIQUE SANTOS BARROSO VEREADOR
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)
REQUERENTE	: FABIO HENRIQUE SANTOS BARROSO
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600260-06.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO HENRIQUE SANTOS BARROSO VEREADOR, FABIO HENRIQUE SANTOS BARROSO
Advogado do(a) REQUERENTE: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Inicialmente, os autos foram baixados em diligências para que o requerente providenciasse a apresentação os extratos bancários faltantes.
No documento ID 83772915 e seguinte, foi certificado que transcorreu o prazo das diligências sem que houvesse manifestação do candidato.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de ausência parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de FABIO HENRIQUE SANTOS BARROSO, relativas às Eleições de 2020 no município de PRESIDENTE JUSCELINO /MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600260-06.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600260-06.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE JUSCELINO - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO HENRIQUE SANTOS BARROSO VEREADOR
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)
REQUERENTE	: FABIO HENRIQUE SANTOS BARROSO
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600260-06.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO HENRIQUE SANTOS BARROSO VEREADOR, FABIO HENRIQUE SANTOS BARROSO
Advogado do(a) REQUERENTE: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Inicialmente, os autos foram baixados em diligências para que o requerente providenciasse a apresentação os extratos bancários faltantes.
No documento ID 83772915 e seguinte, foi certificado que transcorreu o prazo das diligências sem que houvesse manifestação do candidato.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de ausência parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de FABIO HENRIQUE SANTOS BARROSO, relativas às Eleições de 2020 no município de PRESIDENTE JUSCELINO /MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600257-51.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600257-51.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE JUSCELINO - MA)

RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DAS DORES LOPES GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)
REQUERENTE	: MARIA DAS DORES LOPES GONCALVES
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600257-51.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DAS DORES LOPES GONCALVES VEREADOR, MARIA DAS DORES LOPES GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Inicialmente, os autos foram baixados em diligências para que o requerente providenciasse a apresentação os extratos bancários faltantes.
No documento ID 83778946 e seguinte, foi certificado que transcorreu o prazo das diligências sem que houvesse manifestação da candidata.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de ausência parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MARIA DAS DORES LOPES GONCALVES, relativas às Eleições de 2020 no município de PRESIDENTE JUSCELINO /MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600257-51.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600257-51.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE JUSCELINO - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DAS DORES LOPES GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)
REQUERENTE	: MARIA DAS DORES LOPES GONCALVES
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600257-51.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DAS DORES LOPES GONCALVES VEREADOR, MARIA DAS DORES LOPES GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Inicialmente, os autos foram baixados em diligências para que o requerente providenciasse a apresentação os extratos bancários faltantes.
No documento ID 83778946 e seguinte, foi certificado que transcorreu o prazo das diligências sem que houvesse manifestação da candidata.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de ausência parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MARIA DAS DORES LOPES GONCALVES, relativas às Eleições de 2020 no município de PRESIDENTE JUSCELINO /MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-79.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600281-79.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIVANALDO DOS SANTOS COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: ELIVANALDO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-79.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIVANALDO DOS SANTOS COSTA VEREADOR, ELIVANALDO DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Inicialmente, os autos foram baixados em diligências para que o requerente providenciasse a apresentação os extratos bancários faltantes.
No documento ID 83778901 e seguinte, foi certificado que transcorreu o prazo das diligências sem que houvesse manifestação do candidato.

Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de ausência parcial dos extratos bancários.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ELIVANALDO DOS SANTOS COSTA, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Morros/MA, 24 de maio de 2021.

Dra. Adriana da Silva Chaves

Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-79.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600281-79.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIVANALDO DOS SANTOS COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: ELIVANALDO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-79.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIVANALDO DOS SANTOS COSTA VEREADOR, ELIVANALDO DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Inicialmente, os autos foram baixados em diligências para que o requerente providenciasse a apresentação os extratos bancários faltantes.
No documento ID 83778901 e seguinte, foi certificado que transcorreu o prazo das diligências sem que houvesse manifestação do candidato.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de ausência parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ELIVANALDO DOS SANTOS COSTA, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600253-14.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600253-14.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE JUSCELINO - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SERGIO LUIS COIMBRA RABELO VEREADOR
ADVOGADO : BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)
REQUERENTE : SERGIO LUIS COIMBRA RABELO
ADVOGADO : BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600253-14.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO LUIS COIMBRA RABELO VEREADOR, SERGIO LUIS COIMBRA RABELO
Advogado do(a) REQUERENTE: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Inicialmente, os autos foram baixados em diligências para que o requerente providenciasse a apresentação os extratos bancários faltantes.
No documento ID 83778939 e seguinte, foi certificado que transcorreu o prazo das diligências sem que houvesse manifestação do candidato.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de ausência parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de SERGIO LUIS COIMBRA RABELO, relativas às Eleições de 2020 no município de PRESIDENTE JUSCELINO /MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600253-14.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600253-14.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE JUSCELINO - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO LUIS COIMBRA RABELO VEREADOR
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)
REQUERENTE	: SERGIO LUIS COIMBRA RABELO
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600253-14.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO LUIS COIMBRA RABELO VEREADOR, SERGIO LUIS COIMBRA RABELO
Advogado do(a) REQUERENTE: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Inicialmente, os autos foram baixados em diligências para que o requerente providenciasse a apresentação os extratos bancários faltantes.
No documento ID 83778939 e seguinte, foi certificado que transcorreu o prazo das diligências sem que houvesse manifestação do candidato.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de ausência parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de SERGIO LUIS COIMBRA RABELO, relativas às Eleições de 2020 no município de PRESIDENTE JUSCELINO /MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600273-05.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600273-05.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GABRIELE DOS REIS MATOS VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: GABRIELE DOS REIS MATOS
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600273-05.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GABRIELE DOS REIS MATOS VEREADOR, GABRIELE DOS REIS MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de GABRIELE DOS REIS MATOS, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600273-05.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600273-05.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GABRIELE DOS REIS MATOS VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: GABRIELE DOS REIS MATOS
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600273-05.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GABRIELE DOS REIS MATOS VEREADOR, GABRIELE DOS REIS MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de GABRIELE DOS REIS MATOS, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Morros/MA, 24 de maio de 2021.

Dra. Adriana da Silva Chaves

Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-86.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600384-86.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSIRENE BARROS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: JOSIRENE BARROS DA SILVA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600384-86.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSIRENE BARROS DA SILVA VEREADOR, JOSIRENE BARROS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de JOSIRENE BARROS DA SILVA, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Morros/MA, 24 de maio de 2021.

Dra. Adriana da Silva Chaves

Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-86.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600384-86.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSIRENE BARROS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: JOSIRENE BARROS DA SILVA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600384-86.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSIRENE BARROS DA SILVA VEREADOR, JOSIRENE BARROS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de JOSIRENE BARROS DA SILVA, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600272-20.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600272-20.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ANTONIO MARCOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS SANTOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600272-20.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS SANTOS DA SILVA VEREADOR, ANTONIO MARCOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de ANTONIO MARCOS SANTOS DA SILVA, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600272-20.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600272-20.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ANTONIO MARCOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS SANTOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600272-20.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS SANTOS DA SILVA VEREADOR, ANTONIO MARCOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de ANTONIO MARCOS SANTOS DA SILVA, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600244-52.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600244-52.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: DANIEL COIMBRA ABREU
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIEL COIMBRA ABREU VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600244-52.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL COIMBRA ABREU VEREADOR, DANIEL COIMBRA ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de DANIEL COIMBRA ABREU, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504 /97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600244-52.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600244-52.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: DANIEL COIMBRA ABREU
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIEL COIMBRA ABREU VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600244-52.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL COIMBRA ABREU VEREADOR, DANIEL COIMBRA ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de DANIEL COIMBRA ABREU, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504 /97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600278-27.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600278-27.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ALZERINO GOMES DA SILVA FILHO

ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALZERINO GOMES DA SILVA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600278-27.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALZERINO GOMES DA SILVA FILHO VEREADOR, ALZERINO GOMES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de ALZERINO GOMES DA SILVA FILHO, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600278-27.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600278-27.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ALZERINO GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALZERINO GOMES DA SILVA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600278-27.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALZERINO GOMES DA SILVA FILHO VEREADOR, ALZERINO GOMES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de ALZERINO GOMES DA SILVA FILHO, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-84.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600313-84.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: DOMINGOS BARBOSA BEZERRA
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DOMINGOS BARBOSA BEZERRA VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600313-84.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOMINGOS BARBOSA BEZERRA VEREADOR, DOMINGOS BARBOSA BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de DOMINGOS BARBOSA BEZERRA, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.

Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-84.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600313-84.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: DOMINGOS BARBOSA BEZERRA
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DOMINGOS BARBOSA BEZERRA VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600313-84.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOMINGOS BARBOSA BEZERRA VEREADOR, DOMINGOS BARBOSA BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de DOMINGOS BARBOSA BEZERRA, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-48.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600393-48.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTH DOS SANTOS MUNIZ VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: ROBERTH DOS SANTOS MUNIZ
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-48.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTH DOS SANTOS MUNIZ VEREADOR, ROBERTH DOS SANTOS MUNIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de ROBERTH DOS SANTOS MUNIZ, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-48.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600393-48.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTH DOS SANTOS MUNIZ VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: ROBERTH DOS SANTOS MUNIZ
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-48.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTH DOS SANTOS MUNIZ VEREADOR, ROBERTH DOS SANTOS MUNIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de ROBERTH DOS SANTOS MUNIZ, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Morros/MA, 24 de maio de 2021.

Dra. Adriana da Silva Chaves

Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-68.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600327-68.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE JUSCELINO - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: CLAUDIO MARCIO TEIXEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)
REQUERENTE	: COMISSAO POLITICA MUNICIPAL DO PC DO B DE PRESIDENTE JUSCELINO
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)
ADVOGADO	: TAIANDRE PAIXAO COSTA (1513300/MA)
REQUERENTE	: FABRICIO TEIXEIRA
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-68.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

REQUERENTE: COMISSAO POLITICA MUNICIPAL DO PC DO B DE PRESIDENTE JUSCELINO, CLAUDIO MARCIO TEIXEIRA NOGUEIRA, FABRICIO TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: TAIANDRE PAIXAO COSTA - MA1513300, BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Partido Político, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PC DO B, relativas às Eleições de 2020 no município de PRESIDENTE JUSCELINO/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Morros/MA, 24 de maio de 2021.

Dra. Adriana da Silva Chaves

Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-68.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600327-68.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE JUSCELINO - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: CLAUDIO MARCIO TEIXEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)
REQUERENTE	: COMISSAO POLITICA MUNICIPAL DO PC DO B DE PRESIDENTE JUSCELINO
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)
ADVOGADO	: TAIANDRE PAIXAO COSTA (1513300/MA)
REQUERENTE	: FABRICIO TEIXEIRA
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-68.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

REQUERENTE: COMISSAO POLITICA MUNICIPAL DO PC DO B DE PRESIDENTE JUSCELINO, CLAUDIO MARCIO TEIXEIRA NOGUEIRA, FABRICIO TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: TAIANDRE PAIXAO COSTA - MA1513300, BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A
Advogado do(a) REQUERENTE: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Partido Político, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PC DO B, relativas às Eleições de 2020 no município de PRESIDENTE JUSCELINO/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-68.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600327-68.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE JUSCELINO - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: CLAUDIO MARCIO TEIXEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)
REQUERENTE	: COMISSAO POLITICA MUNICIPAL DO PC DO B DE PRESIDENTE JUSCELINO

ADVOGADO : BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)
ADVOGADO : TAIANDRE PAIXAO COSTA (1513300/MA)
REQUERENTE : FABRICIO TEIXEIRA
ADVOGADO : BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-68.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: COMISSAO POLITICA MUNICIPAL DO PC DO B DE PRESIDENTE JUSCELINO, CLAUDIO MARCIO TEIXEIRA NOGUEIRA, FABRICIO TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: TAIANDRE PAIXAO COSTA - MA1513300, BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A
Advogado do(a) REQUERENTE: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Partido Político, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PC DO B, relativas às Eleições de 2020 no município de PRESIDENTE JUSCELINO/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600256-66.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600256-66.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE JUSCELINO - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ROCHA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)
REQUERENTE	: JOSE ROCHA PEREIRA
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600256-66.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ROCHA PEREIRA VEREADOR, JOSE ROCHA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de JOSE ROCHA PEREIRA, relativas às Eleições de 2020 no município de PRESIDENTE JUSCELINO/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.

Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600256-66.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600256-66.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE JUSCELINO - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ROCHA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)
REQUERENTE	: JOSE ROCHA PEREIRA
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600256-66.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ROCHA PEREIRA VEREADOR, JOSE ROCHA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de JOSE ROCHA PEREIRA, relativas às Eleições de 2020 no município de PRESIDENTE JUSCELINO/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600245-37.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600245-37.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE JUSCELINO - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EVANDRO OLIVEIRA DOS REIS VEREADOR
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)
REQUERENTE	: EVANDRO OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600245-37.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVANDRO OLIVEIRA DOS REIS VEREADOR, EVANDRO OLIVEIRA DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de EVANDRO OLIVEIRA DOS REIS, relativas às Eleições de 2020 no município de PRESIDENTE JUSCELINO/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600245-37.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600245-37.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE JUSCELINO - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EVANDRO OLIVEIRA DOS REIS VEREADOR
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)
REQUERENTE	: EVANDRO OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600245-37.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVANDRO OLIVEIRA DOS REIS VEREADOR, EVANDRO OLIVEIRA DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de EVANDRO OLIVEIRA DOS REIS,

relativas às Eleições de 2020 no município de PRESIDENTE JUSCELINO/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600285-19.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600285-19.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TOMAZ TIMOTEO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: TOMAZ TIMOTEO DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600285-19.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TOMAZ TIMOTEO DA SILVA VEREADOR, TOMAZ TIMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de TOMAZ TIMOTEO DA SILVA, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600285-19.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600285-19.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TOMAZ TIMOTEO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: TOMAZ TIMOTEO DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600285-19.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TOMAZ TIMOTEO DA SILVA VEREADOR, TOMAZ TIMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de TOMAZ TIMOTEO DA SILVA, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Morros/MA, 24 de maio de 2021.

Dra. Adriana da Silva Chaves

Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-02.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600312-02.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA ALDENEIDE VIANA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: MARIA ALDENEIDE VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-02.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA ALDENEIDE VIANA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA ALDENEIDE VIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de MARIA ALDENEIDE VIANA DOS SANTOS, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Morros/MA, 24 de maio de 2021.

Dra. Adriana da Silva Chaves

Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-02.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600312-02.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA ALDENEIDE VIANA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: MARIA ALDENEIDE VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-02.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA ALDENEIDE VIANA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA ALDENEIDE VIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de MARIA ALDENEIDE VIANA DOS SANTOS, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600282-64.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600282-64.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DO LIVRAMENTO DUTRA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: MARIA DO LIVRAMENTO DUTRA PEREIRA
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600282-64.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DO LIVRAMENTO DUTRA PEREIRA VEREADOR, MARIA DO LIVRAMENTO DUTRA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de MARIA DO LIVRAMENTO DUTRA PEREIRA, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-93.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600390-93.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MORROS - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA
ADVOGADO	: HUGO MACIEL SILVA (16865/MA)
REQUERENTE	: MILTON JOSE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	: HUGO MACIEL SILVA (16865/MA)
REQUERENTE	: UBIRAVALDO COSTA SOUZA
ADVOGADO	: HUGO MACIEL SILVA (16865/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-93.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA, UBIRAVALDO COSTA SOUZA, MILTON JOSE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO MACIEL SILVA - MA16865
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Partido Político, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de atraso na abertura de conta bancária.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na ausência dos recibos eleitorais das duas doações em dinheiro em favor do partido, percebe-se todavia que, analisando o Doc. ID 79351151, foi devidamente identificado o doador Antônio R. D. Abitibol, caracterizando impropriedade de natureza formal, gerando ressalva na aprovação das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL (ANTIGO PR), relativas às Eleições de 2020 no município de MORROS/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-93.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600390-93.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MORROS - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA
ADVOGADO : HUGO MACIEL SILVA (16865/MA)
REQUERENTE : MILTON JOSE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : HUGO MACIEL SILVA (16865/MA)
REQUERENTE : UBIRAVALDO COSTA SOUZA
ADVOGADO : HUGO MACIEL SILVA (16865/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-93.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA, UBIRAVALDO COSTA SOUZA, MILTON JOSE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO MACIEL SILVA - MA16865
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Partido Político, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de atraso na abertura de conta bancária.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na ausência dos recibos eleitorais das duas doações em dinheiro em favor do partido, percebe-se todavia que, analisando o Doc. ID 79351151, foi devidamente identificado o doador Antônio R. D. Abitibol, caracterizando impropriedade de natureza formal, gerando ressalva na aprovação das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL (ANTIGO PR), relativas às Eleições de 2020 no município de MORROS/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-93.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600390-93.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MORROS - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA
ADVOGADO	: HUGO MACIEL SILVA (16865/MA)
REQUERENTE	: MILTON JOSE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	: HUGO MACIEL SILVA (16865/MA)
REQUERENTE	: UBIRAVALDO COSTA SOUZA
ADVOGADO	: HUGO MACIEL SILVA (16865/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-93.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA, UBIRAVALDO COSTA SOUZA, MILTON JOSE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO MACIEL SILVA - MA16865
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Partido Político, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de atraso na abertura de conta bancária.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Quanto à inconsistência consubstanciada na ausência dos recibos eleitorais das duas doações em dinheiro em favor do partido, percebe-se todavia que, analisando o Doc. ID 79351151, foi devidamente identificado o doador Antônio R. D. Abitibol, caracterizando impropriedade de natureza formal, gerando ressalva na aprovação das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL (ANTIGO PR), relativas às Eleições de 2020 no município de MORROS/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Morros/MA, 24 de maio de 2021.

Dra. Adriana da Silva Chaves

Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-63.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600392-63.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: CLEILDES CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEILDES CUNHA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-63.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEILDES CUNHA DOS SANTOS VEREADOR, CLEILDES CUNHA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.

É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de CLEILDES CUNHA DOS SANTOS, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-63.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600392-63.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: CLEILDES CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEILDES CUNHA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-63.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEILDES CUNHA DOS SANTOS VEREADOR, CLEILDES CUNHA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de CLEILDES CUNHA DOS SANTOS, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-41.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600290-41.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE JUSCELINO - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARANA DOS SANTOS ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: TAIANDRE PAIXAO COSTA (1513300/MA)
REQUERENTE	: MARANA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	: TAIANDRE PAIXAO COSTA (1513300/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-41.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARANA DOS SANTOS ALVES VEREADOR, MARANA DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIANDRE PAIXAO COSTA - MA1513300
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de atraso na abertura de conta bancária.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada no atraso de abertura das contas de campanha, reconheço que as medidas de higiene e isolamento/distanciamento social, em virtude da pandemia do Covid-19, levaram a uma drástica diminuição da capacidade de atendimento das instituições bancárias, e, por consequência, vários candidatos abriram as contas bancárias fora do prazo legal. Ademais, não há quaisquer indícios de movimentação financeira no período anterior à abertura das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MARANA DOS SANTOS ALVES, relativas às Eleições de 2020 no município de PRESIDENTE JUSCELINO/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-41.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600290-41.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE JUSCELINO - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARANA DOS SANTOS ALVES VEREADOR
ADVOGADO : TAIANDRE PAIXAO COSTA (1513300/MA)
REQUERENTE : MARANA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : TAIANDRE PAIXAO COSTA (1513300/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-41.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARANA DOS SANTOS ALVES VEREADOR, MARANA DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIANDRE PAIXAO COSTA - MA1513300
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de atraso na abertura de conta bancária.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada no atraso de abertura das contas de campanha, reconheço que as medidas de higiene e isolamento/distanciamento social, em virtude da pandemia do Covid-19, levaram a uma drástica diminuição da capacidade de atendimento das instituições bancárias, e, por consequência, vários candidatos abriram as contas bancárias fora do prazo legal. Ademais, não há quaisquer indícios de movimentação financeira no período anterior à abertura das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MARANA DOS SANTOS ALVES, relativas às Eleições de 2020 no município de PRESIDENTE JUSCELINO/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-32.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600310-32.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE JUSCELINO - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAIMUNDO DAS GRACAS COSTA MARQUES VEREADOR
ADVOGADO	: CAIO VICTOR ANDRADE GABINA DE OLIVEIRA (16844/MA)
REQUERENTE	: RAIMUNDO DAS GRACAS COSTA MARQUES
ADVOGADO	: CAIO VICTOR ANDRADE GABINA DE OLIVEIRA (16844/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-32.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAIMUNDO DAS GRACAS COSTA MARQUES VEREADOR, RAIMUNDO DAS GRACAS COSTA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VICTOR ANDRADE GABINA DE OLIVEIRA - MA16844
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de atraso na abertura de conta bancária.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na ausência de extratos bancários, observa-se que o prestador desistiu de sua candidatura em 06/10/2020, sendo homologado a sua renúncia por sentença em 07/10/2020, tendo portanto um curto período de tempo para fazer gastos com propaganda eleitoral. Registra-se ainda que a única movimentação declarada na presente prestação de contas foi estimável em dinheiro.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de RAIMUNDO DAS GRAÇAS COSTAS MARQUES, relativas às Eleições de 2020 no município de PRESIDENTE JUSCELINO/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Morros/MA, 24 de maio de 2021.

Dra. Adriana da Silva Chaves

Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-32.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600310-32.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE JUSCELINO - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAIMUNDO DAS GRACAS COSTA MARQUES VEREADOR
ADVOGADO	: CAIO VICTOR ANDRADE GABINA DE OLIVEIRA (16844/MA)
REQUERENTE	: RAIMUNDO DAS GRACAS COSTA MARQUES
ADVOGADO	: CAIO VICTOR ANDRADE GABINA DE OLIVEIRA (16844/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-32.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAIMUNDO DAS GRACAS COSTA MARQUES VEREADOR, RAIMUNDO DAS GRACAS COSTA MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VICTOR ANDRADE GABINA DE OLIVEIRA - MA16844

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de atraso na abertura de conta bancária.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Quanto à inconsistência consubstanciada na ausência de extratos bancários, observa-se que o prestador desistiu de sua candidatura em 06/10/2020, sendo homologado a sua renúncia por sentença em 07/10/2020, tendo portanto um curto período de tempo para fazer gastos com propaganda eleitoral. Registra-se ainda que a única movimentação declarada na presente prestação de contas foi estimável em dinheiro.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de RAIMUNDO DAS GRAÇAS COSTAS MARQUES, relativas às Eleições de 2020 no município de PRESIDENTE JUSCELINO/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Morros/MA, 24 de maio de 2021.

Dra. Adriana da Silva Chaves

Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-31.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600420-31.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MATEUS SILVA E SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: MATEUS SILVA E SILVA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-31.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MATEUS SILVA E SILVA VEREADOR, MATEUS SILVA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MATEUS SILVA E SILVA, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-31.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600420-31.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MATEUS SILVA E SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: MATEUS SILVA E SILVA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-31.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MATEUS SILVA E SILVA VEREADOR, MATEUS SILVA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MATEUS SILVA E SILVA, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-33.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600394-33.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LOURISMAR DA SILVA ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: LOURISMAR DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-33.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LOURISMAR DA SILVA ARAUJO VEREADOR, LOURISMAR DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de LOURISMAR DA SILVA ARAÚJO, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-33.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600394-33.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LOURISMAR DA SILVA ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: LOURISMAR DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-33.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LOURISMAR DA SILVA ARAUJO VEREADOR, LOURISMAR DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de LOURISMAR DA SILVA ARAÚJO, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves

Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600252-29.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600252-29.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE JUSCELINO - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: CELCILENE ROCHA SANTOS
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELCILENE ROCHA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600252-29.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELCILENE ROCHA SANTOS VEREADOR, CELCILENE ROCHA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de CELCILENE ROCHA SANTOS, relativas às Eleições de 2020 no município de PRESIDENTE JUSCELINO/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600252-29.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600252-29.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE JUSCELINO - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: CELCILENE ROCHA SANTOS
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELCILENE ROCHA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600252-29.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELCILENE ROCHA SANTOS VEREADOR, CELCILENE ROCHA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de CELCILENE ROCHA SANTOS, relativas às Eleições de 2020 no município de PRESIDENTE JUSCELINO/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600284-34.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600284-34.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCINEIDE BARROS DUTRA VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: FRANCINEIDE BARROS DUTRA
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600284-34.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCINEIDE BARROS DUTRA VEREADOR, FRANCINEIDE BARROS DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de FRANCINEIDE BARROS DUTRA, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600284-34.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600284-34.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCINEIDE BARROS DUTRA VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: FRANCINEIDE BARROS DUTRA
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600284-34.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCINEIDE BARROS DUTRA VEREADOR, FRANCINEIDE BARROS DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de FRANCINEIDE BARROS DUTRA, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-24.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600414-24.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAIMUNDO VIANA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO PACHECO DA SILVA (17063/MA)
REQUERENTE	: RAIMUNDO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO PACHECO DA SILVA (17063/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-24.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAIMUNDO VIANA DE OLIVEIRA VEREADOR, RAIMUNDO VIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO PACHECO DA SILVA - MA17063
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de RAIMUNDO VIANA DE OLIVEIRA, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-24.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600414-24.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAIMUNDO VIANA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO PACHECO DA SILVA (17063/MA)
REQUERENTE	: RAIMUNDO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO PACHECO DA SILVA (17063/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-24.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAIMUNDO VIANA DE OLIVEIRA VEREADOR, RAIMUNDO VIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO PACHECO DA SILVA - MA17063
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de RAIMUNDO VIANA DE OLIVEIRA, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600383-04.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600383-04.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSEPHINE DE CARVALHO COIMBRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: JOSEPHINE DE CARVALHO COIMBRA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600383-04.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSEPHINE DE CARVALHO COIMBRA VEREADOR, JOSEPHINE DE CARVALHO COIMBRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JOSEPHINE DE CARVALHO COIMBRA, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE /MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves

Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600383-04.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600383-04.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSEPHINE DE CARVALHO COIMBRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: JOSEPHINE DE CARVALHO COIMBRA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600383-04.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSEPHINE DE CARVALHO COIMBRA VEREADOR, JOSEPHINE DE CARVALHO COIMBRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JOSEPHINE DE CARVALHO COIMBRA, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE /MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600283-49.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600283-49.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ANTEMILIA ARAUJO MENDES
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTEMILIA ARAUJO MENDES VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600283-49.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTEMILIA ARAUJO MENDES VEREADOR, ANTEMILIA ARAUJO MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ANTEMILIA ARAÚJO MENDES, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Morros/MA, 24 de maio de 2021.

Dra. Adriana da Silva Chaves

Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600283-49.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600283-49.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ANTEMILIA ARAUJO MENDES
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTEMILIA ARAUJO MENDES VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600283-49.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTEMILIA ARAUJO MENDES VEREADOR, ANTEMILIA ARAUJO MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ANTEMILIA ARAÚJO MENDES, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-61.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600418-61.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA FRANCIMAR ALVES PIRES VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: MARIA FRANCIMAR ALVES PIRES
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600418-61.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA FRANCIMAR ALVES PIRES VEREADOR, MARIA FRANCIMAR ALVES PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MARIA FRANCIMAR ALVES PIRES, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-61.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600418-61.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA FRANCIMAR ALVES PIRES VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: MARIA FRANCIMAR ALVES PIRES
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600418-61.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA FRANCIMAR ALVES PIRES VEREADOR, MARIA FRANCIMAR ALVES PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MARIA FRANCIMAR ALVES PIRES, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-04.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600286-04.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO DOS SANTOS REIS VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: JOSE ANTONIO DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600286-04.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO DOS SANTOS REIS VEREADOR, JOSE ANTONIO DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS REIS, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-04.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600286-04.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO DOS SANTOS REIS VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: JOSE ANTONIO DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600286-04.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO DOS SANTOS REIS VEREADOR, JOSE ANTONIO DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS REIS, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves

Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600248-89.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600248-89.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE JUSCELINO - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE FERREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)
REQUERENTE	: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600248-89.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE FERREIRA DA SILVA VEREADOR, JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JOSÉ FERREIRA DA SILVA, relativas às Eleições de 2020 no município de PRESIDENTE JUSCELINO/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600248-89.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600248-89.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE JUSCELINO - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE FERREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)
REQUERENTE	: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600248-89.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE FERREIRA DA SILVA VEREADOR, JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JOSÉ FERREIRA DA SILVA, relativas às Eleições de 2020 no município de PRESIDENTE JUSCELINO/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Morros/MA, 24 de maio de 2021.

Dra. Adriana da Silva Chaves

Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600259-21.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600259-21.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE JUSCELINO - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEOVANO FERREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)
REQUERENTE	: JEOVANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600259-21.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEOVANO FERREIRA DA SILVA VEREADOR, JEOVANO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JEOVANO FERREIRA DA SILVA, relativas às Eleições de 2020 no município de PRESIDENTE JUSCELINO /MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600259-21.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600259-21.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE JUSCELINO - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEOVANO FERREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)
REQUERENTE	: JEOVANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600259-21.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEOVANO FERREIRA DA SILVA VEREADOR, JEOVANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JEOVANO FERREIRA DA SILVA, relativas às Eleições de 2020 no município de PRESIDENTE JUSCELINO /MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-56.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600386-56.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIA MARIA SANTOS PACHECO VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: LUCIA MARIA SANTOS PACHECO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-56.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIA MARIA SANTOS PACHECO VEREADOR, LUCIA MARIA SANTOS PACHECO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de LÚCIA MARIA SANTOS PACHECO, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-56.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600386-56.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIA MARIA SANTOS PACHECO VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: LUCIA MARIA SANTOS PACHECO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-56.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIA MARIA SANTOS PACHECO VEREADOR, LUCIA MARIA SANTOS PACHECO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de LÚCIA MARIA SANTOS PACHECO, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-09.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600415-09.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE MANOEL ROCHA MUNIZ VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: JOSE MANOEL ROCHA MUNIZ
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-09.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MANOEL ROCHA MUNIZ VEREADOR, JOSE MANOEL ROCHA MUNIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JOSÉ MANOEL ROCHA MUNIZ, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves

Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-09.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600415-09.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE MANOEL ROCHA MUNIZ VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: JOSE MANOEL ROCHA MUNIZ
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-09.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MANOEL ROCHA MUNIZ VEREADOR, JOSE MANOEL ROCHA MUNIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JOSÉ MANOEL ROCHA MUNIZ, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-11.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600389-11.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ANA ARLETE RODRIGUES PACHECO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA ARLETE RODRIGUES PACHECO VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-11.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA ARLETE RODRIGUES PACHECO VEREADOR, ANA ARLETE RODRIGUES PACHECO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ANA ARLETE RODRIGUES PACHECO, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE /MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-11.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600389-11.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ANA ARLETE RODRIGUES PACHECO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA ARLETE RODRIGUES PACHECO VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-11.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA ARLETE RODRIGUES PACHECO VEREADOR, ANA ARLETE RODRIGUES PACHECO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ANA ARLETE RODRIGUES PACHECO, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE /MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-84.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600410-84.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NATILIO PINHO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: NATILIO PINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-84.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NATILIO PINHO DOS SANTOS VEREADOR, NATILIO PINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de NATILIO PINHO DOS SANTOS relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Morros/MA, 24 de maio de 2021.

Dra. Adriana da Silva Chaves

Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-84.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600410-84.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: NATILIO PINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NATILIO PINHO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-84.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NATILIO PINHO DOS SANTOS VEREADOR, NATILIO PINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de NATILIO PINHO DOS SANTOS relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600421-16.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600421-16.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: AGNALDO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AGNALDO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600421-16.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AGNALDO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR, AGNALDO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de AGNALDO ARAÚJO DOS SANTOS JUNIOR, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE /MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600421-16.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600421-16.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: AGNALDO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AGNALDO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600421-16.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AGNALDO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR, AGNALDO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas em virtude de apresentação parcial dos extratos bancários.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, consoante art. 74, II, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Quanto à inconsistência consubstanciada na apresentação parcial dos extratos bancários, esta configura apenas falha que não compromete a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de AGNALDO ARAÚJO DOS SANTOS JUNIOR, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE /MA, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves

Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600276-57.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600276-57.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE HENRIQUE SANTOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: JOSE HENRIQUE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600276-57.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE HENRIQUE SANTOS DA SILVA VEREADOR, JOSE HENRIQUE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de JOSÉ HENRIQUE SANTOS DA SILVA, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600276-57.2020.6.10.0110

PROCESSO	: 0600276-57.2020.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRA GRANDE - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE HENRIQUE SANTOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)
REQUERENTE	: JOSE HENRIQUE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600276-57.2020.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE HENRIQUE SANTOS DA SILVA VEREADOR, JOSE HENRIQUE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO - MA2696
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
Concluída a análise técnica nos termos do § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, consoante art. 74, I, da supramencionada resolução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que as contas finais foram devidamente apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e entregues em mídia a esta Justiça Especializada.
Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, de acordo com os arts. 64, caput, e 53, II, "a", "b", "d" e "t", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.
Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e em conformidade com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADAS as contas de JOSÉ HENRIQUE SANTOS DA SILVA, relativas às Eleições de 2020 no município de CACHOEIRA GRANDE/MA, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97, c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, SICO, após certificação do trânsito em julgado.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Morros/MA, 24 de maio de 2021.
Dra. Adriana da Silva Chaves
Juíza Eleitoral da 110ª ZE

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDIL LUCENA CARVALHO (0012584/MA) 6 353 353 367 370 392 400 401 407 408 410 410
ALESSANDRO EVANGELISTA ARAUJO (9393/MA) 121 121 123 123
ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (6556/MA) 276 276 278 278 283 283 283 291 291 292 292 293 293 303 303 306 306 307 307 311 311 312 312 316 316 328 328
AMANDA BETANIA RODRIGUES ALVES (21098/MA) 379 382 385 387 390 396
AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES (10724/MA) 353 353 367 370 410 410
AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (7803/MA) 345 345 346 346 348 348 349 349
ANA CRISTINA COELHO MORAIS (7065/MA) 229 229 468 468 469 469 470 470 471 471 472 472 473 473 478 478 479 479 492 492 493 493 494 494 495 495 511 511 512 512 522 522 523 523 541 541 542 542 548 548 549 549 550 550 551 551 559 559 561 561 564 564 565 565 573 573 574 574 575 575 577 577 578 578 579 579 580 580 581 581 582 582 583 583
ANA LUIZA DE OLIVEIRA ALVES (21413/MA) 23 23 23 29 29 29
ARLINDO BARBOSA NASCIMENTO JUNIOR (7787/MA) 2 2 2
BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA) 459 459 460 460 480 496 496 498 498 499 499 500 500 501 501 503 503 506 506 508 508 524 524 524 525 525 525 526 526 526 527 527 529 529 530 530 531 531 553 553 554 554 569 569 570 570 571 571 572 572
BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (0011909/MA) 6 271 271 353 353 367 370 392 400 401 407 408 410 410
BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (20036/MA) 430 433 435 436 438 439 440 442 443 444 446 447 449 450 451 453 456
BRENO SILVEIRA LEITAO (16520/MA) 15 15 18 18
BRUNA SALES CASTRO (17899/MA) 245 245 256 256
BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ (20497/MA) 430 433 435 436 438 439 440 442 443 444 446 447 449 450 451 453 456
CAIO VICTOR ANDRADE GABINA DE OLIVEIRA (16844/MA) 461 461 462 462 546 546 547 547
CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (0010303/MA) 6 353 353 367 370 392 400 401 407 408 410 410
CRISTIANO REGO COELHO (7956/MA) 193 193 194 194 194 194
DANIEL DE BRITO MACHADO (19152/MA) 478 478 479 479
DANIEL LUIS SILVEIRA (8366/MA) 317 317 318 318
DAVI CARPEGIANE DE SOUSA (9678/MA) 412 412 417 417 419 419 421 421 421 421 423 423 425 425 426 426 428 428 429 429
DEYSE ROSSANA SILVA DE ARAUJO (19013/MA) 30 30

DIOGO UCHOA VIANA MACHADO (13677/MA) 277 327
DIONNE DOS SANTOS RODRIGUES (19223/MA) 31 31
EDUARDO AIRES CASTRO (5378/MA) 430 433 435 436 438 439 440 442 443 444 446 447 449 450 451 453 456
EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (16855/MA) 12 12 155 155 184 184
ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA (12348/MA) 202 202 203 203 207 207 418 418 420 420 422 422 423 423 425 427 427 428 428
ERICK VINICIUS COSTA DE ANDRADE (15268/MA) 222 222 222
ERLLEN PASSOS GUIMARAES (0020209/MA) 10 10 219 219 219 224 224 224
ESSIDNEY DOS REIS CASTRO JUNIOR (21814/MA) 315 315 319 319 321 321
EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (11515/MA) 430 433 435 436 438 439 440 442 443 444 446 447 449 450 451 453 456
EVANUSIA BARROS FERREIRA (11867/MA) 194 194
FABIANO PINTO RIBEIRO (14865/MA) 392
FABIO SILVA ARAUJO (4475/PI) 263 263
FELIPE MENDES DE SOUZA (9148/MA) 266 266 268 268 269 269 273 273
FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA (8150/MA) 294 294 295 295 297 297 298 298 299 299 300 300 301 301 302 302 304 304 308 308 309 309 310 310 325 325
FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (0014169A/MA) 7 7
FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (15842/MA) 7 7
FRANCISCO TOBIAS DE CASTRO NETO (10015/MA) 430 433 435 436 438 439 440 442 443 444 446 447 449 450 451 453 456
FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP) 74 74 76 76 79 79 82 82 105 105 108 108 131 131 131 131 134 134 134 134 137 137 137 137
GABRIEL OLIVEIRA RIBEIRO (22075/MA) 367 370
GABRIEL RIBEIRO DE MIRANDA SOUSA (0019801/MA) 10 10 219 219 219 224 224 224 226 226 226
GEORGE LUCAS DE ALMEIDA CARVALHO (19420/MA) 463 463 464 464
GERALDO DA CONCEICAO ERICEIRA NETO (21915/MA) 281 281 281
GETULIO MARCELIO DURANS LIMA (12598/MA) 248 248 248
GILSON FERNANDES DE ARAUJO (6251/MA) 403 405
GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA (10063/MA) 32 32 32
HELIDA CAROLINE SOUSA DA SILVA (17916/MA) 53 53 56 56 58 58 61 61 63 63 66 66 69 69 71 71 84 84 87 87 90 90 92 92 95 95 97 97 100 100 103 103 110 110 113 113 116 116 118 118 140 140 142 142
HUGO MACIEL SILVA (16865/MA) 430 433 435 436 438 439 440 442 443 444 446 447 449 450 451 453 456 537 537 537 538 538 538 540 540 540
ITANAER PAULO MEIRELES DE MATOS (0020410/MA) 3 3 9 9
JACQUELINE CRISTINA VALE VASCONCELOS (0013845/MA) 7 7
JANILSON ARAUJO DAS CHAGAS (1316200/MA) 20 21 22 25 26 27
JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA) 157 157 159 159 168 168 170 170 172 172 174 174 177 177 179 179 181 181 188 188 379 382 385 387 390 396
JOSE DA SILVA JUNIOR (8841/PI) 338 338 339 339 340 340
JOSE RAMALHO DE CASTRO RODRIGUES (12503/MA) 431 454
JOSE WASHINGTON ALVES (3031/MA) 23 23 23 29 29 29
JOSE WERLEY TORRES DA SILVA (360284/SP) 483 483 484 484
KARLLOS BARRETO LIMA NASCIMENTO (12183/MA) 414 414
KASSIO FERNANDO BASTOS DOS SANTOS (17027/MA) 243 243 252 252 252

KERLINGTON DE JESUS SANTOS DE SOUSA (13738/MA) 191 191
KEYLLA COSTA LOPES (21201/MA) 323 323
LAECIO DA SILVA (65809/DF) 14 14
LAYONAN DE PAULA MIRANDA (10699/MA) 218 218 218
LEIDIANE BEZERRA MARTINS (13443/MA) 284 284 313 313
LENOIR CARDOSO LIMA E SILVA (0007229/MA) 10 10
LEONARDO DA SILVA MONROE (16797/MA) 279 280 280 285 285 286 286 289 289 290 290
LETICIA GOMES GONCALVES (11265/MA) 338 338 339 339 340 340
LINCON LIMA SAMPAIO (14303/MA) 430 433 435 436 438 439 440 442 443 444 446 447 449 450 451 453 456
LISIA MARIA ANDRADE E SILVA (21104/MA) 216 216 216
LORENA DA SILVA LIMA RODRIGUES (14690/MA) 351
LUDMILLA ROSEANY RAMOS MATOS (16409/MA) 126 126 129 129
MANOEL MOREIRA NETO (7244/TO) 208 208 211 211 214 214 220 220 227 227
MARCELO ANDERSON DE SOUSA BARROS (19438/MA) 190 190
MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (113180/SP) 148 149 151 152
MARCELO SANTANA DOS SANTOS (16096/MA) 413 413 418 418 420 420 422 422 424 424 426 426 427 427
MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO (10279/MA) 412 412 417 417 419 419 421 421 421 421 423 423 425 425 426 426 428 428 429 429
MARCOS VINICIUS DA ROCHA QUADROS (20480/MA) 193 193 194 194 194 194
MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (22254/MA) 430 433 435 436 438 439 440 442 443 444 446 447 449 450 451 453 456
MARIANNE CRISTINE ARAUJO DA SILVA BLEDES (19592/MA) 260 260
MARISA FREITAS DOS REIS (22107/MA) 205
MARLON EPIFANIO CAZAIS CORREA (14558/MA) 414 414 415 415 416 416 417 417
MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP) 74 74 76 76 79 79 82 82 105 105 108 108 131 131 131 131 134 134 134 134 137 137 137 137
MATHEUS ARAUJO SOARES (0022034/MA) 6 400 401 407 408
MAURICIO TEIXEIRA REGO (11041/MA) 223 223 223
MELQUISEDEQUE PESTANA RIBEIRO (22586/MA) 430 433 435 436 438 439 440 442 443 444 446 447 449 450 451 453 456
NADIR MARIA DE BRITTO ANTUNES (0019885/MA) 10 10
NELCILANNY MIRANDA DUARTE (8600/MA) 202 202 203 203 207 207 418 418 420 420 422 422 423 423 425 427 427 428 428
NELSON SERENO NETO (7936/MA) 351
PATRICIA FERNANDA MARINHO CUNHA (18796/MA) 430 433 435 436 438 439 440 442 443 444 446 447 449 450 451 453 456
PAULO EDUARDO PACHECO DA SILVA (17063/MA) 557 557 558 558
PEDRO GABRIEL SOARES SOUZA (10714/MA) 379 382 385 387 390 396
PEDRO HENRIQUE GUIMARAES (15667/MA) 403 405
PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA (13489/MA) 430 433 435 436 438 439 440 442 443 444 446 447 449 450 451 453 456
PEDRO THAYLAN OLIVEIRA DE PAULA (12076/MA) 161 161 164 164 165 165 185 185
POLYANA DA SILVA PEREIRA (22122/MA) 205
RAFAEL SILVA TEIXEIRA (21745/MA) 379 382 385 387 390 396

RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (14409/MA) 352 352 354 354 356 356 357 357 358 358 359 359 360 360 361 361 362 362 363 363 364 364 374 411 411
RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES DE CASTRO (9570/MA) 230 230 231 231 233 233 234 234 235 235 236 236 238 238 239 239 240 240 242 242
ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO (2696/MA) 335 335 458 458 474 474 474 475 475 475 476 476 476 481 481 482 482 485 485 486 486 487 487 489 489 490 490 491 491 504 504 505 505 509 509 510 510 513 513 514 514 515 515 516 516 517 517 518 518 519 519 521 521 532 532 533 533 534 534 535 535 536 536 555 555 556 556 562 562 563 563 566 566 567 567 585 585 586 586
RODRIGO REIS COSTA (17300/MA) 345 345 346 346 348 348 349 349 353 367 370 376 379 379 379 382 382 382 387 387 387 390 390 390 400 400 401 401 407 407 408 408 410
RODRIGO SOUSA FONSECA (0010638/MA) 5 5
ROMULO FILIPE BOTELHO FREITAS (18497/MA) 336
RONALDO ALVES COSTA (21216/MA) 228 228 228
SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (18212/MA) 430 433 435 436 438 439 440 442 443 444 446 447 449 450 451 453 456
SARAH SOUSA SAAD (13111/MA) 51 52 145 146 195 196 197 198 342
SELMA MARIA DA COSTA CRUZ FRANCA (6859/MA) 396
SOLON RODRIGUES DOS ANJOS NETO (8355/MA) 415 415 416 416
TAIANDRE PAIXAO COSTA (1513300/MA) 524 525 526 543 543 544 544
THAYS FERNANDA DA COSTA BARROS (19501/MA) 229 229
THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (18014/MA) 465 465 467 467
THIAGO REZENDE ARAGAO (9529/MA) 397 398
THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ (7614/MA) 430 433 435 436 438 439 440 442 443 444 446 447 449 450 451 453 456
VINICIUS OLIVEIRA MELO DA SILVA (0012397/MA) 5

ÍNDICE DE PARTES

ABDON DE ANDRADE ROCHA 252
ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA 219
ADAILZA BRANDAO BEZERRA 5
ADALGISA CANELA DE SOUSA 428
ADILSON SOUSA PEREIRA 32
ADRIANO RODRIGUES NICACIO 290
ADRIANO VICTOR PEREIRA PONTES 474 475 476
ADY ALVES MARINHO 423
AGNALDO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR 582 583
ALAINE SOUSA DAMAS 294
ALBERTO TRABULSI FILHO 69 71
ALCIONE BUENOS DE SOUSA 202
ALDENICE ARAUJO DA SILVA 414
ALEX LIMA SILVA 309
ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL 51 52 145 146 195 196 197 198 342
ALICE DA SILVA COSTA 220
ALISSON POLINELLI PASCOAL COSTA 44
ALMIR DOS SANTOS SODRE CUNHA 236

ALYSSON DE JESUS BEZERRA FRAZAO 283
ALZERINO GOMES DA SILVA FILHO 517 518
ANA ARLETE RODRIGUES PACHECO 578 579
ANA REGINA PEREIRA CALDAS 344
ANDRE AVELINO DE SOUZA SOARES JUNIOR 234
ANDREA MARIA UCHOA NASCIMENTO 280
ANDREIA SOUSA LIMA 422
ANTEMILIA ARAUJO MENDES 562 563
ANTONIA FREITAS SOUSA 424
ANTONIO BARBOSA DO LAGO 310
ANTONIO DO NASCIMENTO SENA 340
ANTONIO ERIVALDO GOMES DE SOUSA 413
ANTONIO JAILSON ROSA 291
ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA ALVES 23 29
ANTONIO MARCOS SANTOS DA SILVA 513 514
ANTONIO NUNES SAMPAIO JUNIOR 23 29
ANTONIO OSMAR MIRANDA 425
ANTONIO UCHOA FRAZAO FILHO 276
ARIONE GARCIA SANTOS 164
ARNOLDO ALCANTARA BRANDAO 353 410
ATYLA MILLENA DE SOUSA VIANA 211
AZARIAS GOMES SILVA 159
BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA 131 134 137
BASILIO ARAUJO COSTA 191
BENEDITO BRITO DE OLIVEIRA 48
BENEDITO DE MACEDO COUTINHO 218
BENEDITO FRAZAO BEZERRA 297
BRUNA DUTRA BARROS CARDOSO 219
CAMILA LIMA DE SOUSA 3
CARLOS REINALDO ALVES CARVALHO 461 462
CATARINA MENDES DE OLIVEIRA 416
CELCILENE ROCHA SANTOS 553 554
CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO 100 103
CLAUDINE AGUIAR SANTANA 37
CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA 430 433 435 436 438 439 440 442 443 444 446 447 449 450 451 453 456
CLAUDIO MARCIO TEIXEIRA NOGUEIRA 524 525 526
CLEDIANA VALE DE ALMEIDA 248
CLEILDES CUNHA DOS SANTOS 541 542
CLEMILSON CORREA SILVA 328
CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS 53 142
COLIGAÇÃO COM O POVO O TRABALHO CONTINUA 25-DEM / 12-PDT 5
COLIGAÇÃO MATÕES DO NORTE PARA TODOS 374
COLIGAÇÃO Renova Poção 14-PTB / 23-CIDADANIA / 22-PL 5
COLIGAÇÃO SÃO MATEUS QUE EU QUERO 379 382 385 387 390 392 397 398 400 401 407 408
COLIGAÇÃO É PRA FRENTE QUE SE ANDA 379 382 387 390 397 398 400 401 407 408
COMISSAO POLITICA MUNICIPAL DO PC DO B DE PRESIDENTE JUSCELINO 524 525 526

COMISSAO PROVISORIA DEMOCRATICO - PSD DE PEDREIRAS/MA 34
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO CIDADANIA DO MUNICIPIO DE PEDREIRAS - MA 41
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE TUTÓIA/MA 248
COMISSAO PROVISORIA DO PSC- PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE TRIZIDELA DO VALE - MA 44
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 474 475 476
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA 537 538 540
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV DE TUTOIA - MA 252
COMUNIDADE DO POVOADO JABUTI DE PRIMEIRA CRUZ/MA 201
CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA 63 66
CRISMAEL DE JESUS SILVA PINHEIRO 233
CRISTIANE DE ARAUJO MARTINS DOS SANTOS 335
CRISTIANE RODRIGUES MACHADO 37
CRISTIANE SILVA TEIXEIRA CORREA 418
CRISTINA GOMES MONTEIRO 472 473
DACY QUEIROZ GUIMARAES 205
DAILTON DOS SANTOS SILVA 41
DANIEL COIMBRA ABREU 515 516
DANIEL COSTA FREIRE 367 370 403 405
DAVID WEUERTON MOREIRA CAMPOS 335
DEIGIVALDA SOUSA SILVA 299
DEMOCRATAS - DEM 25 222
DEMOCRATAS - PROS MUNICIPAL - PRESIDENTE VARGAS/MA 277 283
DENILTON DE SOUSA SILVA 263
DEUZIMAR FARIAS DOS SANTOS 426
DIMAS DOS SANTOS 358
DIOGO NASCIMENTO MORAES 41
DIOMAR ANDRADE MONTELES 172
DIONATHAN CABRAL PRAZERES 271
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB 216
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DE PRESIDENTE VARGAS - MA 281
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 465 467
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TRIZIDELA DO VALE - MA 48
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 224
DOMINGAS ALVES TEIXEIRA 339
DOMINGOS ALVES DA SILVA 194
DOMINGOS BARBOSA BEZERRA 519 521
Destinatário Ciência Pública 52 53 56 58 63 69 76 82 84 90 97 103 105 113 118 123 129 131
EDILSON LINHARES DOS SANTOS 420
EDMILSON DA CONCEICAO SILVA 185
EDSON BRUNO BARROS COSTA 239
EDSON MESQUITA COELHO FILHO 321
ELEICAO 2020 ADALGISA CANELA DE SOUSA VEREADOR 428

ELEICAO 2020 ADRIANA BERBARE SOUSA VEREADOR 374
ELEICAO 2020 ADRIANO RODRIGUES NICACIO VEREADOR 290
ELEICAO 2020 ADY ALVES MARINHO VEREADOR 423
ELEICAO 2020 AGNALDO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR 582 583
ELEICAO 2020 ALAINE SOUSA DAMAS VEREADOR 294
ELEICAO 2020 ALBERTO TRABULSI FILHO VEREADOR 69 71
ELEICAO 2020 ALCIONE BUENOS DE SOUSA VEREADOR 202
ELEICAO 2020 ALDENICE ARAUJO DA SILVA VEREADOR 414
ELEICAO 2020 ALEX LIMA SILVA VEREADOR 309
ELEICAO 2020 ALICE DA SILVA COSTA VEREADOR 220
ELEICAO 2020 ALMIR DOS SANTOS SODRE CUNHA VEREADOR 236
ELEICAO 2020 ALZERINO GOMES DA SILVA FILHO VEREADOR 517 518
ELEICAO 2020 ANA ARLETE RODRIGUES PACHECO VEREADOR 578 579
ELEICAO 2020 ANDRE AVELINO DE SOUZA SOARES JUNIOR VEREADOR 234
ELEICAO 2020 ANDREA MARIA UCHOA NASCIMENTO VEREADOR 280
ELEICAO 2020 ANDREIA SOUSA LIMA VEREADOR 422
ELEICAO 2020 ANTEMILIA ARAUJO MENDES VEREADOR 562 563
ELEICAO 2020 ANTONIA FREITAS SOUSA VEREADOR 424
ELEICAO 2020 ANTONIO BARBOSA DO LAGO VEREADOR 310
ELEICAO 2020 ANTONIO DO NASCIMENTO SENA VEREADOR 340
ELEICAO 2020 ANTONIO ERIVALDO GOMES DE SOUSA VEREADOR 413
ELEICAO 2020 ANTONIO JAILSON ROSA NUNES VEREADOR 291
ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS SANTOS DA SILVA VEREADOR 513 514
ELEICAO 2020 ANTONIO UCHOA FRAZAO FILHO VEREADOR 276
ELEICAO 2020 ARIONE GARCIA SANTOS VEREADOR 164
ELEICAO 2020 ATYLA MILLENA DE SOUSA VIANA VEREADOR 211
ELEICAO 2020 AZARIAS GOMES SILVA VEREADOR 159
ELEICAO 2020 BARTOLOMEU DOS SANTOS COSTA PREFEITO 131 134 137
ELEICAO 2020 BASILIO ARAUJO COSTA VEREADOR 191
ELEICAO 2020 BENEDITO FRAZAO BEZERRA VEREADOR 297
ELEICAO 2020 CAMILA LIMA DE SOUSA VEREADOR 3
ELEICAO 2020 CARLOS REINALDO ALVES CARVALHO VEREADOR 461 462
ELEICAO 2020 CATARINA MENDES DE OLIVEIRA VEREADOR 416
ELEICAO 2020 CELCILENE ROCHA SANTOS VEREADOR 553 554
ELEICAO 2020 CLAUDETE DE JESUS SERRA PINHEIRO VEREADOR 100 103
ELEICAO 2020 CLEILDES CUNHA DOS SANTOS VEREADOR 541 542
ELEICAO 2020 CLEMILSON CORREA SILVA VEREADOR 328
ELEICAO 2020 CLEUDILENE FIARES DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR 53 142
ELEICAO 2020 CLOVIS ANTONIO BERNARDI VICE-PREFEITO 379 382 385 387 390
ELEICAO 2020 CREUSA DE JESUS VIANA ALMEIDA VEREADOR 63 66
ELEICAO 2020 CRISMAEL DE JESUS SILVA PINHEIRO VEREADOR 233
ELEICAO 2020 CRISTIANE SILVA TEIXEIRA CORREA VEREADOR 418
ELEICAO 2020 CRISTINA GOMES MONTEIRO VEREADOR 472 473
ELEICAO 2020 DANIEL COIMBRA ABREU VEREADOR 515 516
ELEICAO 2020 DANIEL NINA NUNES VEREADOR 480
ELEICAO 2020 DEIGIVALDA SOUSA SILVA VEREADOR 299
ELEICAO 2020 DENILTON DE SOUSA SILVA VEREADOR 263
ELEICAO 2020 DEUZIMAR FARIAS DOS SANTOS VEREADOR 426

ELEICAO 2020 DIMAS DOS SANTOS VEREADOR 358
ELEICAO 2020 DIOMAR ANDRADE MONTELES VEREADOR 172
ELEICAO 2020 DIONATHAN CABRAL PRAZERES VEREADOR 271
ELEICAO 2020 DOMINGAS ALVES TEIXEIRA VEREADOR 339
ELEICAO 2020 DOMINGOS ALVES DA SILVA VEREADOR 194
ELEICAO 2020 DOMINGOS BARBOSA BEZERRA VEREADOR 519 521
ELEICAO 2020 EDILSON LINHARES DOS SANTOS VEREADOR 420
ELEICAO 2020 EDMILSON DA CONCEICAO SILVA VEREADOR 185
ELEICAO 2020 EDSON BRUNO BARROS COSTA VEREADOR 239
ELEICAO 2020 EDSON MESQUITA COELHO FILHO VEREADOR 321
ELEICAO 2020 ELIELMA SOUSA BARBOSA VEREADOR 298
ELEICAO 2020 ELIVANALDO DOS SANTOS COSTA VEREADOR 504 505
ELEICAO 2020 EMERSON DANIEL DA CONCEICAO FERREIRA VEREADOR 12
ELEICAO 2020 EVANDRO OLIVEIRA DOS REIS VEREADOR 530 531
ELEICAO 2020 FABIO HENRIQUE SANTOS BARROSO VEREADOR 499 500
ELEICAO 2020 FABIO OTHON MARINHO DE SALES RAMOS VEREADOR 411
ELEICAO 2020 FORTUNATA MARIA DA LUZ VEREADOR 110 113
ELEICAO 2020 FRANCINEIDE BARROS DUTRA VEREADOR 555 556
ELEICAO 2020 FRANCISCA SOUSA ROCHA VEREADOR 165
ELEICAO 2020 FRANCISCO DA CONCEICAO VEREADOR 293
ELEICAO 2020 FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES VEREADOR 427
ELEICAO 2020 FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO VEREADOR 90 92
ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS SILVA DOS SANTOS VEREADOR 30
ELEICAO 2020 FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO VEREADOR 116 118
ELEICAO 2020 FRANCISCO MORAIS TORRES VEREADOR 31
ELEICAO 2020 GABRIELE DOS REIS MATOS VEREADOR 509 510
ELEICAO 2020 GARDENIA MACHADO BEZERRA CASTRO VEREADOR 354
ELEICAO 2020 GENIVAL LIMA LISBOA VEREADOR 304
ELEICAO 2020 GILCIARA LOPES RODRIGUES VEREADOR 494 495
ELEICAO 2020 GILMARIA CORREA BARBOSA VEREADOR 278
ELEICAO 2020 GISELDA ALVES DOS SANTOS RODRIGUES VEREADOR 15 18
ELEICAO 2020 GLAUBEANE RODRIGUES PONTES OLIVEIRA VEREADOR 338
ELEICAO 2020 HERICA DA SILVA DE SOUSA VEREADOR 415
ELEICAO 2020 INES BENEDITA GOIS CARNEIRO VEREADOR 431 454
ELEICAO 2020 IRINEIA PEREIRA DE JESUS DO ROSARIO VEREADOR 490 491
ELEICAO 2020 IRISMAR PEREIRA DA SILVA VEREADOR 105 108
ELEICAO 2020 ISAIAS SANTOS ARAUJO VEREADOR 295
ELEICAO 2020 ISRAEL PINTO DOS SANTOS VEREADOR 485 486
ELEICAO 2020 ITAMAR SILVA SAMPAIO VEREADOR 316
ELEICAO 2020 IVANILDE DO NASCIMENTO OLIVEIRA VEREADOR 177
ELEICAO 2020 IVO REZENDE ARAGAO PREFEITO 379 382 385 387 390 400 401 407 408
ELEICAO 2020 IVONE CARVALHO MILHOMEM VEREADOR 207
ELEICAO 2020 JAIR DA COSTA PEREIRA VEREADOR 319
ELEICAO 2020 JEFFERSON HENRIQUE SOUSA SILVA VEREADOR 325
ELEICAO 2020 JEOVA CANTANHEDE VEREADOR 288
ELEICAO 2020 JEOVANO FERREIRA DA SILVA VEREADOR 571 572
ELEICAO 2020 JERDSON FABIO CUTRIM SOARES VEREADOR 311
ELEICAO 2020 JOANA DARC ALVES MENDES VEREADOR 58 61

ELEICAO 2020 JOAO BATISTA RAMALHO AMARAL VEREADOR 483 484
ELEICAO 2020 JOAO CARLOS LIMA SILVA VEREADOR 74 76
ELEICAO 2020 JOAO FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA VEREADOR 459 460
ELEICAO 2020 JOAO VIANA SOEIRO VEREADOR 487 489
ELEICAO 2020 JOEL DE ARAUJO MONTEIRO VEREADOR 56 140
ELEICAO 2020 JONES GOMES ARAUJO VEREADOR 227
ELEICAO 2020 JORGETANS DAMASCENO VEREADOR 242
ELEICAO 2020 JOSE ADRIANO ROSA VEREADOR 284
ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO DOS SANTOS REIS VEREADOR 566 567
ELEICAO 2020 JOSE CLOVES GARCIA VEREADOR 470 471
ELEICAO 2020 JOSE DA ROCHA BARROSO VEREADOR 260
ELEICAO 2020 JOSE DOS SANTOS SILVA VEREADOR 418
ELEICAO 2020 JOSE FERREIRA DA SILVA VEREADOR 569 570
ELEICAO 2020 JOSE FILHO ALVES PRATES VEREADOR 419
ELEICAO 2020 JOSE HENRIQUE SANTOS DA SILVA VEREADOR 585 586
ELEICAO 2020 JOSE MANOEL ROCHA MUNIZ VEREADOR 575 577
ELEICAO 2020 JOSE MARIA SENA FILHO VEREADOR 356
ELEICAO 2020 JOSE RIBAMAR CARVALHO MONTELES VEREADOR 7
ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO CRUZ PRAZERES VEREADOR 269
ELEICAO 2020 JOSE ROCHA PEREIRA VEREADOR 527 529
ELEICAO 2020 JOSENILDA COSTA VEREADOR 420
ELEICAO 2020 JOSEPHINE DE CARVALHO COIMBRA VEREADOR 559 561
ELEICAO 2020 JOSIMAR DA LUZ VEREADOR 155
ELEICAO 2020 JOSIRENE BARROS DA SILVA VEREADOR 511 512
ELEICAO 2020 JOSUE MUNIZ DA ROCHA VEREADOR 352
ELEICAO 2020 JUAREZ FERREIRA DE MESQUITA JUNIOR VEREADOR 318
ELEICAO 2020 JULIANA EVARISTO RODRIGUES VEREADOR 208
ELEICAO 2020 KATIA CILENE ERICEIRA MACIEL VEREADOR 362
ELEICAO 2020 KENNEDY MENDES OLIVEIRA VEREADOR 193
ELEICAO 2020 LAUDEMIR NICACIO OLIVEIRA VEREADOR 285
ELEICAO 2020 LAURENTINO PIMENTA VEREADOR 423
ELEICAO 2020 LENIR OLIVEIRA SOUSA VEREADOR 245
ELEICAO 2020 LEONARDO PEREIRA SOUSA VEREADOR 417
ELEICAO 2020 LEVI PINHO ALVES VEREADOR 478 479
ELEICAO 2020 LIDUINA FRANCISCA TAVARES DE SOUSA LIMA VEREADOR 79 82
ELEICAO 2020 LINDARACY OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR 414
ELEICAO 2020 LINDOVANIA SILVA DE SOUZA ALVES CARVALHO VEREADOR 184
ELEICAO 2020 LOURISMAR DA SILVA ARAUJO VEREADOR 550 551
ELEICAO 2020 LUCIA MARIA SANTOS PACHECO VEREADOR 573 574
ELEICAO 2020 LUCIVANDA CARNEIRO DA SILVA VEREADOR 415
ELEICAO 2020 LUIZ ALFREDO BARROS VEREADOR 230
ELEICAO 2020 LUZIA ALMEIDA DO CARMO VEREADOR 315
ELEICAO 2020 MARANA DOS SANTOS ALVES VEREADOR 543 544
ELEICAO 2020 MARIA ALDENEIDE VIANA DOS SANTOS VEREADOR 534 535
ELEICAO 2020 MARIA ALICE DOS SANTOS GOMES VEREADOR 492 493
ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA FIGUEIREDO FRAZAO CORREA VEREADOR 303
ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PIRES VEREADOR 170
ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA CRUZ VEREADOR 317

ELEICAO 2020 MARIA DA GLORIA CAVALCANTE VEREADOR 426
ELEICAO 2020 MARIA DA PAZ SOUSA MESQUITA VEREADOR 302
ELEICAO 2020 MARIA DAS DORES LOPES GONCALVES VEREADOR 501 503
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA MARQUES DA SILVA VEREADOR 256
ELEICAO 2020 MARIA DE JESUS DA SILVA FREIRE VEREADOR 361
ELEICAO 2020 MARIA DE JESUS MUNIZ DA ROCHA VEREADOR 463 464
ELEICAO 2020 MARIA DE LOURDES ALMEIDA ARAUJO VEREADOR 481 482
ELEICAO 2020 MARIA DO LIVRAMENTO DUTRA PEREIRA VEREADOR 458 536
ELEICAO 2020 MARIA DO SOCORRO ALVES AGUIAR VEREADOR 363
ELEICAO 2020 MARIA DO SOCORRO TENORIO ROLIM CAVALCANTI VEREADOR 425
ELEICAO 2020 MARIA DOS MILAGRES SILVA VEREADOR 188
ELEICAO 2020 MARIA FRANCIMAR ALVES PIRES VEREADOR 564 565
ELEICAO 2020 MARIA FRANCISCA ANDRADE VEREADOR 268
ELEICAO 2020 MARIA HELENA CONCEICAO DA ROCHA DOS SANTOS VEREADOR 360
ELEICAO 2020 MARIA JOSE DE JESUS BEZERRA SOARES VEREADOR 312
ELEICAO 2020 MARIA LUIZA GOMES SILVA VEREADOR 286
ELEICAO 2020 MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO VEREADOR 95 97
ELEICAO 2020 MARIA REGIANE GARCIA OLIVEIRA VEREADOR 300
ELEICAO 2020 MARIA RITA DE CASSIA OLIVEIRA VEREADOR 235
ELEICAO 2020 MARIA ROSA AGUIAR VEREADOR 429
ELEICAO 2020 MARIA VILMA BARROS VEREADOR 306
ELEICAO 2020 MARLY INACIO DA CONCEICAO NOGUEIRA VEREADOR 417
ELEICAO 2020 MATEUS SILVA E SILVA VEREADOR 548 549
ELEICAO 2020 MAURICIO PINTO DE SOUZA VEREADOR 10
ELEICAO 2020 MILSON FREITAS ALMEIDA VEREADOR 301
ELEICAO 2020 MOISANIEL COSTA FRAZAO VEREADOR 359
ELEICAO 2020 MOISES DOS SANTOS MELO SILVA VEREADOR 240
ELEICAO 2020 NATERCIO ALVES DE SALES FILHO VEREADOR 9
ELEICAO 2020 NATILIO PINHO DOS SANTOS VEREADOR 580 581
ELEICAO 2020 ODILON PEREIRA COSTA VEREADOR 214
ELEICAO 2020 PAULO RICARDO PEREIRA DE LIMA VEREADOR 364
ELEICAO 2020 PEDRO MORAES MONTEIRO FILHO VEREADOR 323
ELEICAO 2020 RAFAELA DE SOUSA SILVA VEREADOR 168
ELEICAO 2020 RAIMUNDA NONATA MENDES DOS SANTOS VEREADOR 161
ELEICAO 2020 RAIMUNDO ANTONIO LIMA DE SOUSA VEREADOR 428
ELEICAO 2020 RAIMUNDO DAS GRACAS COSTA MARQUES VEREADOR 546 547
ELEICAO 2020 RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES VEREADOR 84 87
ELEICAO 2020 RAIMUNDO DOS SANTOS CONCEICAO VEREADOR 203
ELEICAO 2020 RAIMUNDO ESTEVAO PACHECO MELO VEREADOR 231
ELEICAO 2020 RAIMUNDO JOAO DE JESUS MENDES VEREADOR 190
ELEICAO 2020 RAIMUNDO MARINHO JUNIOR VEREADOR 126 129
ELEICAO 2020 RAIMUNDO NONATO CARDOSO DOS SANTOS VEREADOR 289
ELEICAO 2020 RAIMUNDO NONATO DA SILVA VEREADOR 243
ELEICAO 2020 RAIMUNDO VIANA DE OLIVEIRA VEREADOR 557 558
ELEICAO 2020 REGINALDO VELOSO DA SILVA VEREADOR 307
ELEICAO 2020 ROBERTH DOS SANTOS MUNIZ VEREADOR 522 523
ELEICAO 2020 ROBEVALDO LIMA DE ARAUJO VEREADOR 174
ELEICAO 2020 ROGERIO SANTANA MARTINS VEREADOR 14

ELEICAO 2020 ROMULO JOSE PORTO AGUIAR VEREADOR 279
ELEICAO 2020 RONEY MARINHO ARAUJO VEREADOR 238
ELEICAO 2020 RONEY OLIVEIRA LIMA FREITAS VEREADOR 336
ELEICAO 2020 ROSA MARIA VERAS DE SOUSA VEREADOR 194
ELEICAO 2020 SANDRA REGINA CARVALHO DOS SANTOS VEREADOR 468 469
ELEICAO 2020 SAVIO FRANCA DE LIMA VEREADOR 345 346 348 349
ELEICAO 2020 SEBASTIANA MARQUES SILVA VEREADOR 292
ELEICAO 2020 SEBASTIAO VAZ ARAUJO VEREADOR 357
ELEICAO 2020 SERGIO LUIS COIMBRA RABELO VEREADOR 506 508
ELEICAO 2020 SILVANA DIAS DA SILVA DE SOUSA VEREADOR 412
ELEICAO 2020 SILVESTRE BELEZA DA SILVA VEREADOR 416
ELEICAO 2020 SUZANA RODRIGUES PINHEIRO VEREADOR 422
ELEICAO 2020 TANIA MARIA DE MENEZES CANTANHEDE VEREADOR 273
ELEICAO 2020 THATIELE DA SILVA CORREA VEREADOR 313
ELEICAO 2020 TOMAZ TIMOTEO DA SILVA VEREADOR 532 533
ELEICAO 2020 UDSON MARCOS FERREIRA RAMOS VEREADOR 427
ELEICAO 2020 VALDEIR SILVA NASCIMENTO VEREADOR 421
ELEICAO 2020 VALDINAR PEREIRA BARROS VEREADOR 421
ELEICAO 2020 VALDIZA VIEIRA SILVA VEREADOR 121 123
ELEICAO 2020 VANESSA MERILY ALVES VEREADOR 157
ELEICAO 2020 VANIA MARIA UCHOA COSTA RODRIGUES VEREADOR 308
ELEICAO 2020 VINICIUS ARAUJO NASCIMENTO VEREADOR 181
ELEICAO 2020 WALMIR DO CARMO PEREIRA VEREADOR 229
ELEICAO 2020 WANDERSON FERNANDES DO CARMO VEREADOR 179
ELEICAO 2020 WELYSON LIMA DE SOUSA VICE-PREFEITO 131 134 137
ELEICAO 2020 WERBERTH SILVA DUTRA VEREADOR 266
ELEICAO 2020 WILSON MENDONCA DE JESUS VEREADOR 496 498
ELIELMA SOUSA BARBOSA 298
ELIVANALDO DOS SANTOS COSTA 504 505
EMERSON DANIEL DA CONCEICAO FERREIRA 12
ERICA CARLA DE BARROS SANTOS 155
EVANDRO OLIVEIRA DOS REIS 530 531
EZEQUIEL GOMES SOARES 2
FABIA DA SILVA SOUSA 44
FABIO HENRIQUE SANTOS BARROSO 499 500
FABIO OTHON MARINHO DE SALES RAMOS 411
FABRICIO TEIXEIRA 524 525 526
FERNANDO DE SOUSA ARRUDA 223
FORTUNATA MARIA DA LUZ 110 113
FRANCINEIDE BARROS DUTRA 555 556
FRANCISCA SOUSA ROCHA 165
FRANCISCO DA CONCEICAO 293
FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES 427
FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA PINTO 90 92
FRANCISCO DAS CHAGAS MELO DA SILVA 48
FRANCISCO DE ASSIS LIMA PINHEIRO 5
FRANCISCO DE ASSIS SILVA DOS SANTOS 30
FRANCISCO DE TARSO DIOGENES DE CASTRO 116 118

FRANCISCO MORAIS TORRES 31
FRANCISCO ROVELIO NUNES PESSOA 353 367 370 410
FRANCISCO XAVIER DE SOUSA 222
GABRIELE DOS REIS MATOS 509 510
GARDENIA MACHADO BEZERRA CASTRO 354
GENIVAL LIMA LISBOA 304
GILCIARA LOPES RODRIGUES 494 495
GILMARIA CORREA BARBOSA 278
GISELDA ALVES DOS SANTOS RODRIGUES 15 18
GLAUBEANE RODRIGUES PONTES OLIVEIRA 338
GUIMAEL DA ROCHA FERREIRA 228
HAMILTON NOGUEIRA ARAGAO 392
HERICA DA SILVA DE SOUSA 415
IGUALDADE IDE - DIRETORIO NACIONAL 148 149 151 152
INES BENEDITA GOIS CARNEIRO 431 454
IRINEIA PEREIRA DE JESUS DO ROSARIO 490 491
IRISMAR PEREIRA DA SILVA 105 108
ISAIAS SANTOS ARAUJO 295
ISRAEL PINTO DOS SANTOS 485 486
ITAMAR SILVA SAMPAIO 316
IVANILDE DO NASCIMENTO OLIVEIRA 177
IVO REZENDE ARAGAO 396
IVONE CARVALHO MILHOMEM 207
IZAIAS LOPES BEZERRA 465 467
Iolanda de Fatima Morais 154
JAIR DA COSTA PEREIRA 319
JEFFERSON HENRIQUE SOUSA SILVA 325
JEOVA CANTANHEDE 288
JEOVANO FERREIRA DA SILVA 571 572
JERDSON FABIO CUTRIM SOARES 311
JOANA DARC ALVES MENDES 58 61
JOAO BATISTA RAMALHO AMARAL 483 484
JOAO CARLOS LIMA SILVA 74 76
JOAO FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA 459 460
JOAO FRANCISMAR DE CARVALHO FEITOSA 228
JOAO VIANA SOEIRO 487 489
JOEL DE ARAUJO MONTEIRO 56 140
JONES GOMES ARAUJO 227
JORGETANS DAMASCENO 242
JOSE ADRIANO ROSA 284
JOSE ANTONIO DE MACEDO COUTINHO 218
JOSE ANTONIO DOS SANTOS REIS 566 567
JOSE AUGUSTO SOUSA VELOSO FILHO 351
JOSE BONFIM FERREIRA DUARTE 343
JOSE CLAUDIOMAR LISBOA 281
JOSE CLOVES GARCIA 470 471
JOSE DA ROCHA BARROSO 260
JOSE DOS SANTOS SILVA 418

JOSE FERREIRA DA SILVA 569 570
JOSE FILHO ALVES PRATES 419
JOSE HENRIQUE SANTOS DA SILVA 585 586
JOSE MANOEL ROCHA MUNIZ 575 577
JOSE MARIA SENA FILHO 356
JOSE RIBAMAR CARVALHO MONTELES 7
JOSE RIBAMAR SALES NAZARENO 226
JOSE ROBERTO CRUZ PRAZERES 269
JOSE ROCHA PEREIRA 527 529
JOSENILDA COSTA 420
JOSEPHINE DE CARVALHO COIMBRA 559 561
JOSIMAR DA LUZ 155
JOSIRENE BARROS DA SILVA 511 512
JOSUE MUNIZ DA ROCHA 352
JUAREZ FERREIRA DE MESQUITA JUNIOR 318
JULIANA EVARISTO RODRIGUES 208
JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE HUMBERTO DE CAMPOS MA 201
JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA 277 327
KATIA CILENE ERICEIRA MACIEL 362
KENNEDY MENDES OLIVEIRA 193
KLEBER RONDON CARVALHO BRANCO 34
LAUDEMIR NICACIO OLIVEIRA 285
LAURENTINO PIMENTA 423
LENIR OLIVEIRA SOUSA 245
LEONARDO DE SOUSA SANTOS 224
LEONARDO PEREIRA SOUSA 417
LEVI PINHO ALVES 478 479
LIDUINA FRANCISCA TAVARES DE SOUSA LIMA 79 82
LINDARACY OLIVEIRA DA SILVA 414
LINDOVANIA SILVA DE SOUZA ALVES CARVALHO 184
LIVIA DE JESUS NICACIO MARTINS 281
LOURISMAR DA SILVA ARAUJO 550 551
LUCIA MARIA SANTOS PACHECO 573 574
LUCIANA SOARES DE CARVALHO 222
LUCIVANDA CARNEIRO DA SILVA 415
LUIS GOMES COSTA 224
LUIZ ALFREDO BARROS 230
LUZIA ALMEIDA DO CARMO 315
MARANA DOS SANTOS ALVES 543 544
MARCIO BOTELHO MELO COELHO 216
MARCIO DIAS PONTES 6
MARCOS DIONE CAVALCANTE DE SOUSA 226
MARIA ALDENEIDE VIANA DOS SANTOS 534 535
MARIA ALICE DOS SANTOS GOMES 492 493
MARIA APARECIDA FIGUEIREDO FRAZAO CORREA 303
MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS 170
MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA CRUZ 317
MARIA DA GLORIA CAVALCANTE 426

MARIA DA PAZ SOUSA MESQUITA 302
MARIA DAS DORES LOPES GONCALVES 501 503
MARIA DE FATIMA MARQUES DA SILVA 256
MARIA DE JESUS DA SILVA FREIRE 361
MARIA DE JESUS MUNIZ DA ROCHA 463 464
MARIA DE LOURDES ALMEIDA ARAUJO 481 482
MARIA DO LIVRAMENTO DUTRA PEREIRA 458 536
MARIA DO SOCORRO ALVES AGUIAR 363
MARIA DO SOCORRO TENORIO ROLIM CAVALCANTI 425
MARIA DOS MILAGRES SILVA 188
MARIA FRANCIMAR ALVES PIRES 564 565
MARIA FRANCISCA ANDRADE 268
MARIA HELENA CONCEICAO DA ROCHA DOS SANTOS 360
MARIA JESUS SOARES SANTOS 252
MARIA JOSE DE JESUS BEZERRA SOARES 312
MARIA LUIZA GOMES SILVA 286
MARIA MONICA MACHADO DO NASCIMENTO 95 97
MARIA REGIANE GARCIA OLIVEIRA 300
MARIA RITA DE CASSIA OLIVEIRA 235
MARIA ROSA AGUIAR 429
MARIA VILMA BARROS 283 306
MARLY INACIO DA CONCEICAO NOGUEIRA 417
MATEUS SILVA E SILVA 548 549
MAURICIO PINTO DE SOUZA 10
MAYCO BRAGA 353 410
MILSON FREITAS ALMEIDA 301
MILTON JOSE SOUSA SANTOS 537 538 540
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO 335
MOISANIEL COSTA FRAZAO 359
MOISES DOS SANTOS MELO SILVA 240
NATERCIO ALVES DE SALES FILHO 9
NATILIO PINHO DOS SANTOS 580 581
ODILON PEREIRA COSTA 214
P.S.D.C. PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO 23 29
PARTIDO CIDADANIA DE TRIZIDELA DO VALE/MA 37
PARTIDO DA REPUBLICA 32
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 2
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIO - MUNICIPAL - SAO MATEUS DO MARANHAO/MA 396
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHAO 430 433 435 436 438 439 440 442 443 444 446 447 449 450 451 453 456
PARTIDO LIBERAL - PL - SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS 223
PARTIDO PATRIA LIVRE 20 21 22 25 26 27
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - 10 226
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 55 219
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 396
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE BELA VISTA-MA 351
PAULO RICARDO PEREIRA DE LIMA 364

PDT - DIRETRIO MUNICIPAL DE PRESIDENTE VARGAS 327
PEDRO MORAES MONTEIRO FILHO 323
PERIGUARI GONCALVES MARTINS FILHO 281
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 2 3 5 6 7 9 10
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO 12 14 15 18 20 21 22 23 25 26 27 29 30 31 32 34 37 41 44 48 51 52 53 56 58 61 63 66 69 71 74 76 79 82 84 87 90 92 95 97 100 103 105 108 110 113 116 118 121 123 126 129 131 134 137 140 142 145 146 148 149 151 152 154 155 155 157 159 161 164 165 168 170 172 174 177 179 181 184 185 188 190 191 193 194 194 195 196 197 198 201 202 203 205 207 208 211 214 216 218 219 220 222 223 224 226 227 228 229 230 231 233 234 235 236 238 239 240 242 243 245 248 252 256 260 263 266 268 269 271 273 276 277 278 279 280 281 283 284 285 286 288 289 290 291 292 293 294 295 297 298 299 300 301 302 303 304 306 307 308 309 310 311 312 313 315 316 317 318 319 321 323 325 327 328 335 336 338 339 340 342 343 344 345 346 348 349 350 351 352 353 354 356 357 358 359 360 361 362 363 364 367 370 374 379 382 385 387 390 392 396 397 398 400 401 403 405 407 408 410 411 412 413 414 414 415 415 416 416 417 417 418 418 419 420 420 421 421 422 422 423 423 424 425 425 426 426 427 427 428 428 429 430 431 433 435 436 438 439 440 442 443 444 446 447 449 450 451 453 454 456 458 459 460 461 462 463 464 465 467 468 469 470 471 472 473 474 475 476 478 479 480 481 482 483 484 485 486 487 489 490 491 492 493 494 495 496 498 499 500 501 503 504 505 506 508 509 510 511 512 513 514 515 516 517 518 519 521 522 523 524 525 526 527 529 530 531 532 533 534 535 536 537 538 540 541 542 543 544 546 547 548 549 550 551 553 554 555 556 557 558 559 561 562 563 564 565 566 567 569 570 571 572 573 574 575 577 578 579 580 581 582 583 585 586
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI) 6
RAFAELA DE SOUSA SILVA 168
RAIMUNDA NONATA MENDES DOS SANTOS 161
RAIMUNDO ANTONIO LIMA DE SOUSA 428
RAIMUNDO DAS GRACAS COSTA MARQUES 546 547
RAIMUNDO DORI EDSON CASTRO SALES 84 87
RAIMUNDO DOS SANTOS CONCEICAO 203
RAIMUNDO ESTEVAO PACHECO MELO 231
RAIMUNDO JOAO DE JESUS MENDES 190
RAIMUNDO MARINHO JUNIOR 126 129
RAIMUNDO NONATO CARDOSO DOS SANTOS 289
RAIMUNDO NONATO DA SILVA 243
RAIMUNDO VIANA DE OLIVEIRA 557 558
REGINALDO VELOSO DA SILVA 307
REPUBLICANOS - SAMBAIBA - MA - MUNICIPAL 218
ROBERTH DOS SANTOS MUNIZ 522 523
ROBERTO COELHO ROCHA 2
ROBEVALDO LIMA DE ARAUJO 174
RODRIGO BOTELHO MELO COELHO 216
ROGERES CLEMENTINO GOMES CARDOSO 248
ROGERIO SANTANA MARTINS 14
RONALDO PEREIRA 32
RONEY MARINHO ARAUJO 238

RONEY OLIVEIRA LIMA FREITAS 336
ROSA MARIA VERAS DE SOUSA 194
ROSENI SANTOS MONTEIRO 430 433 435 436 438 439 440 442 443 444 446 447 449 450 451 453 456
SANDRA REGINA CARVALHO DOS SANTOS 468 469
SAVIO FRANCA DE LIMA 345 346 348 349
SEBASTIANA MARQUES SILVA 292
SEBASTIAO VAZ ARAUJO 357
SERGIO LUIS COIMBRA RABELO 506 508
SIGILOSO 376 376 376 376
SILVANA DIAS DA SILVA 412
SILVESTRE BELEZA DA SILVA 416
SOLIDARIEDADE - SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS-MA - MUNICIPAL 228
SUELY APARECIDA AZEVEDO DA SILVA 223
SUZANA RODRIGUES PINHEIRO 422
TANIA MARIA DE MENEZES CANTANHEDE 273
THATIELE DA SILVA CORREA 313
TOMAZ TIMOTEO DA SILVA 532 533
UBIRAVALDO COSTA SOUZA 537 538 540
UDSON MARCOS FERREIRA RAMOS 427
VALDEIR SILVA NASCIMENTO 421
VALDINAR PEREIRA BARROS 421
VALDINE DE CASTRO CUNHA 430 433 435 436 438 439 440 442 443 444 446 447 449 450 451 453 456
VALDIVINO DE JESUS FERREIRA COSTA 335
VALDIZA VIEIRA SILVA 121 123
VANESSA MERILY ALVES 157
VANIA MARIA UCHOA COSTA 308
VINICIUS ARAUJO NASCIMENTO 181
VIVIANE TORRES DE MENDONCA 350
WAGNER NOGUEIRA LEITE SILVA 34
WALMIR DO CARMO PEREIRA 229
WANDERSON FERNANDES DO CARMO 179
WELYSON LIMA DE SOUSA 131 134 137
WERBERTH SILVA DUTRA 266
WILLIAM MAXWELL PEREIRA PONTES 474 475 476
WILSON MENDONCA DE JESUS 496 498
É PRA FRENTE QUE SE ANDA 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM 353 367 370 403 405 410

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600562-44.2020.6.10.0107 430 433 435 436 438 439 440 442 443 444 446 447 449 450 451 453 456
APEI 0000008-66.2019.6.10.0052 335
CMR 0600007-72.2021.6.10.0016 154
CMR 0600015-49.2021.6.10.0016 155
DPI 0600092-72.2021.6.10.0076 350

LAP 0600002-90.2020.6.10.0014 148
LAP 0600003-75.2020.6.10.0014 151
LAP 0600003-93.2021.6.10.0029 196
LAP 0600004-60.2020.6.10.0014 149
LAP 0600005-45.2020.6.10.0014 152
LAP 0600036-31.2021.6.10.0014 146
LAP 0600039-92.2021.6.10.0011 51
LAP 0600046-30.2021.6.10.0029 195
LAP 0600055-87.2021.6.10.0062 342
LAP 0600074-86.2021.6.10.0032 198
LAP 0600077-04.2021.6.10.0012 52
LAP 0600275-69.2020.6.10.0014 145
LAP 0600315-06.2020.6.10.0029 197
PA 0000050-20.2015.6.10.0032 201
PC-PP 0600034-84.2020.6.10.0050 277
PC-PP 0600036-54.2020.6.10.0050 327
PC-PP 0600142-57.2020.6.10.0004 23 29
PC-PP 0601036-33.2020.6.10.0004 25 26
PC-PP 0601038-03.2020.6.10.0004 20 21
PC-PP 0601039-85.2020.6.10.0004 22 27
PCE 0000035-81.2017.6.10.0064 344
PCE 0600001-86.2021.6.10.0009 41
PCE 0600002-71.2021.6.10.0009 37
PCE 0600004-41.2021.6.10.0009 34
PCE 0600189-38.2020.6.10.0034 218
PCE 0600190-23.2020.6.10.0034 219
PCE 0600192-90.2020.6.10.0034 226
PCE 0600194-60.2020.6.10.0034 224
PCE 0600223-32.2020.6.10.0060 339
PCE 0600226-84.2020.6.10.0060 340
PCE 0600227-69.2020.6.10.0060 338
PCE 0600238-79.2020.6.10.0034 222
PCE 0600239-64.2020.6.10.0034 228
PCE 0600241-34.2020.6.10.0034 216
PCE 0600244-52.2020.6.10.0110 515 516
PCE 0600245-37.2020.6.10.0110 530 531
PCE 0600246-22.2020.6.10.0110 496 498
PCE 0600246-56.2020.6.10.0034 223
PCE 0600248-89.2020.6.10.0110 569 570
PCE 0600249-74.2020.6.10.0110 480
PCE 0600250-59.2020.6.10.0110 459 460
PCE 0600251-78.2020.6.10.0034 214
PCE 0600252-29.2020.6.10.0110 553 554
PCE 0600252-63.2020.6.10.0034 208
PCE 0600253-14.2020.6.10.0110 506 508
PCE 0600253-48.2020.6.10.0034 227
PCE 0600254-33.2020.6.10.0034 220
PCE 0600255-18.2020.6.10.0034 211

PCE 0600256-66.2020.6.10.0110 527 529
PCE 0600257-24.2020.6.10.0022 194
PCE 0600257-51.2020.6.10.0110 501 503
PCE 0600259-21.2020.6.10.0110 571 572
PCE 0600260-06.2020.6.10.0110 499 500
PCE 0600269-65.2020.6.10.0110 490 491
PCE 0600270-50.2020.6.10.0110 487 489
PCE 0600271-35.2020.6.10.0110 481 482
PCE 0600272-20.2020.6.10.0110 513 514
PCE 0600273-05.2020.6.10.0110 509 510
PCE 0600275-85.2020.6.10.0041 271
PCE 0600276-57.2020.6.10.0110 585 586
PCE 0600278-27.2020.6.10.0110 517 518
PCE 0600280-94.2020.6.10.0110 485 486
PCE 0600281-79.2020.6.10.0110 504 505
PCE 0600282-64.2020.6.10.0110 458 536
PCE 0600283-49.2020.6.10.0110 562 563
PCE 0600284-34.2020.6.10.0110 555 556
PCE 0600285-19.2020.6.10.0110 532 533
PCE 0600286-04.2020.6.10.0110 566 567
PCE 0600290-41.2020.6.10.0110 543 544
PCE 0600297-33.2020.6.10.0110 461 462
PCE 0600307-90.2020.6.10.0041 268
PCE 0600308-48.2020.6.10.0050 307
PCE 0600310-18.2020.6.10.0050 293
PCE 0600310-32.2020.6.10.0110 546 547
PCE 0600310-45.2020.6.10.0041 269
PCE 0600312-02.2020.6.10.0110 534 535
PCE 0600312-15.2020.6.10.0041 273
PCE 0600312-85.2020.6.10.0050 292
PCE 0600313-84.2020.6.10.0110 519 521
PCE 0600313-97.2020.6.10.0041 266
PCE 0600314-55.2020.6.10.0050 291
PCE 0600327-68.2020.6.10.0110 524 525 526
PCE 0600329-38.2020.6.10.0110 474 475 476
PCE 0600330-09.2020.6.10.0050 313
PCE 0600336-16.2020.6.10.0050 295
PCE 0600340-53.2020.6.10.0050 298
PCE 0600341-38.2020.6.10.0050 294
PCE 0600342-23.2020.6.10.0050 311
PCE 0600344-90.2020.6.10.0050 312
PCE 0600346-60.2020.6.10.0050 299
PCE 0600347-45.2020.6.10.0050 297
PCE 0600348-30.2020.6.10.0050 283
PCE 0600350-14.2020.6.10.0110 463 464
PCE 0600350-97.2020.6.10.0050 301
PCE 0600351-82.2020.6.10.0050 300
PCE 0600352-67.2020.6.10.0050 304

PCE 0600353-52.2020.6.10.0050 302
PCE 0600354-37.2020.6.10.0050 309
PCE 0600355-22.2020.6.10.0050 308
PCE 0600360-44.2020.6.10.0050 310
PCE 0600371-87.2020.6.10.0110 483 484
PCE 0600373-30.2020.6.10.0022 193
PCE 0600382-89.2020.6.10.0022 194
PCE 0600383-04.2020.6.10.0110 559 561
PCE 0600383-82.2020.6.10.0084 362
PCE 0600384-86.2020.6.10.0110 511 512
PCE 0600386-37.2020.6.10.0084 354
PCE 0600386-56.2020.6.10.0110 573 574
PCE 0600387-22.2020.6.10.0084 411
PCE 0600387-41.2020.6.10.0013 131 134 137
PCE 0600388-07.2020.6.10.0084 356
PCE 0600388-26.2020.6.10.0013 105 108
PCE 0600389-11.2020.6.10.0013 74 76
PCE 0600389-11.2020.6.10.0110 578 579
PCE 0600390-74.2020.6.10.0084 360
PCE 0600390-93.2020.6.10.0013 79 82
PCE 0600390-93.2020.6.10.0110 537 538 540
PCE 0600391-59.2020.6.10.0084 363
PCE 0600392-44.2020.6.10.0084 361
PCE 0600392-63.2020.6.10.0110 541 542
PCE 0600393-48.2020.6.10.0110 522 523
PCE 0600394-33.2020.6.10.0110 550 551
PCE 0600405-43.2020.6.10.0084 364
PCE 0600406-28.2020.6.10.0084 357
PCE 0600406-33.2020.6.10.0050 317
PCE 0600407-13.2020.6.10.0084 358
PCE 0600408-95.2020.6.10.0084 352
PCE 0600409-80.2020.6.10.0084 359
PCE 0600410-84.2020.6.10.0110 580 581
PCE 0600412-40.2020.6.10.0050 318
PCE 0600412-54.2020.6.10.0110 470 471
PCE 0600414-24.2020.6.10.0110 557 558
PCE 0600415-09.2020.6.10.0110 575 577
PCE 0600416-91.2020.6.10.0110 468 469
PCE 0600417-76.2020.6.10.0110 494 495
PCE 0600418-61.2020.6.10.0110 564 565
PCE 0600419-46.2020.6.10.0110 472 473
PCE 0600419-69.2020.6.10.0070 345 346 348 349
PCE 0600420-31.2020.6.10.0110 548 549
PCE 0600421-16.2020.6.10.0110 582 583
PCE 0600423-83.2020.6.10.0110 478 479
PCE 0600424-68.2020.6.10.0110 492 493
PCE 0600432-31.2020.6.10.0050 323
PCE 0600433-30.2020.6.10.0110 465 467

PCE 0600435-16.2020.6.10.0040 245
PCE 0600470-57.2020.6.10.0013 126 129
PCE 0600474-80.2020.6.10.0050 319
PCE 0600475-18.2020.6.10.0098 427
PCE 0600477-35.2020.6.10.0050 315
PCE 0600477-79.2020.6.10.0003 12
PCE 0600480-66.2020.6.10.0057 336
PCE 0600480-87.2020.6.10.0050 316
PCE 0600481-25.2020.6.10.0098 424
PCE 0600482-57.2020.6.10.0050 306
PCE 0600483-42.2020.6.10.0050 303
PCE 0600484-32.2020.6.10.0016 164
PCE 0600485-12.2020.6.10.0050 276
PCE 0600485-62.2020.6.10.0098 426
PCE 0600486-47.2020.6.10.0098 420
PCE 0600487-84.2020.6.10.0016 161
PCE 0600491-19.2020.6.10.0050 328
PCE 0600491-69.2020.6.10.0098 422
PCE 0600492-54.2020.6.10.0098 418
PCE 0600495-09.2020.6.10.0098 413
PCE 0600498-11.2020.6.10.0050 325
PCE 0600500-78.2020.6.10.0050 321
PCE 0600500-92.2020.6.10.0013 121 123
PCE 0600509-45.2020.6.10.0016 185
PCE 0600523-54.2020.6.10.0040 263
PCE 0600526-02.2020.6.10.0107 431 454
PCE 0600527-66.2020.6.10.0016 168
PCE 0600531-31.2020.6.10.0040 248
PCE 0600532-83.2020.6.10.0050 278
PCE 0600534-58.2020.6.10.0016 188
PCE 0600535-38.2020.6.10.0050 284
PCE 0600536-23.2020.6.10.0050 288
PCE 0600540-65.2020.6.10.0016 165
PCE 0600541-45.2020.6.10.0050 285
PCE 0600542-30.2020.6.10.0050 280
PCE 0600546-67.2020.6.10.0050 279
PCE 0600548-37.2020.6.10.0050 286
PCE 0600550-07.2020.6.10.0050 290
PCE 0600552-74.2020.6.10.0050 289
PCE 0600553-59.2020.6.10.0050 281
PCE 0600555-65.2020.6.10.0038 236
PCE 0600556-64.2020.6.10.0098 425
PCE 0600559-19.2020.6.10.0098 423
PCE 0600561-86.2020.6.10.0098 427
PCE 0600562-71.2020.6.10.0098 422
PCE 0600563-56.2020.6.10.0098 420
PCE 0600564-41.2020.6.10.0098 418
PCE 0600565-12.2020.6.10.0038 239

PCE 0600568-54.2020.6.10.0009 48
PCE 0600568-78.2020.6.10.0098 428
PCE 0600572-95.2020.6.10.0040 256
PCE 0600574-61.2020.6.10.0009 44
PCE 0600578-25.2020.6.10.0098 415
PCE 0600585-03.2020.6.10.0038 229
PCE 0600585-17.2020.6.10.0098 416
PCE 0600585-18.2020.6.10.0033 205
PCE 0600588-70.2020.6.10.0033 203
PCE 0600589-40.2020.6.10.0038 240
PCE 0600593-91.2020.6.10.0098 414
PCE 0600594-62.2020.6.10.0038 235
PCE 0600596-10.2020.6.10.0013 63 66
PCE 0600597-77.2020.6.10.0018 190
PCE 0600601-69.2020.6.10.0033 207
PCE 0600602-54.2020.6.10.0033 202
PCE 0600607-57.2020.6.10.0007 31
PCE 0600610-30.2020.6.10.0098 421
PCE 0600611-76.2020.6.10.0013 56 140
PCE 0600612-77.2020.6.10.0040 252
PCE 0600616-37.2020.6.10.0098 425
PCE 0600618-59.2020.6.10.0016 184
PCE 0600619-53.2020.6.10.0013 95 97
PCE 0600620-74.2020.6.10.0098 426
PCE 0600621-23.2020.6.10.0013 100 103
PCE 0600622-44.2020.6.10.0098 423
PCE 0600623-90.2020.6.10.0013 69 71
PCE 0600624-75.2020.6.10.0013 58 61
PCE 0600626-45.2020.6.10.0013 110 113
PCE 0600627-30.2020.6.10.0013 116 118
PCE 0600627-46.2020.6.10.0040 260
PCE 0600627-66.2020.6.10.0098 429
PCE 0600629-36.2020.6.10.0098 428
PCE 0600634-44.2020.6.10.0038 238
PCE 0600634-58.2020.6.10.0098 414
PCE 0600636-80.2020.6.10.0016 155
PCE 0600637-13.2020.6.10.0098 417
PCE 0600637-90.2020.6.10.0040 243
PCE 0600639-35.2020.6.10.0016 181
PCE 0600639-44.2020.6.10.0013 90 92
PCE 0600639-66.2020.6.10.0038 233
PCE 0600641-36.2020.6.10.0038 242
PCE 0600641-96.2020.6.10.0018 191
PCE 0600642-87.2020.6.10.0016 157
PCE 0600643-20.2020.6.10.0098 415
PCE 0600645-87.2020.6.10.0098 416
PCE 0600646-27.2020.6.10.0016 174
PCE 0600646-72.2020.6.10.0098 419

PCE 0600648-06.2020.6.10.0013 84 87
PCE 0600648-28.2020.6.10.0038 231
PCE 0600649-13.2020.6.10.0038 230
PCE 0600649-88.2020.6.10.0013 53 142
PCE 0600650-64.2020.6.10.0016 170
PCE 0600651-49.2020.6.10.0016 172
PCE 0600655-86.2020.6.10.0016 159
PCE 0600656-71.2020.6.10.0016 177
PCE 0600658-86.2020.6.10.0098 421
PCE 0600660-42.2020.6.10.0038 234
PCE 0600663-11.2020.6.10.0098 417
PCE 0600664-93.2020.6.10.0098 412
PCE 0600672-25.2020.6.10.0016 179
PCE 0600762-60.2020.6.10.0007 30
PCE 0600812-10.2020.6.10.0000 2
PCE 0600866-61.2020.6.10.0004 15 18
PCE 0601044-10.2020.6.10.0004 14
PCE 0601131-54.2020.6.10.0007 32
REI 0600198-97.2020.6.10.0034 10
REI 0600219-86.2020.6.10.0062 6
REI 0600296-98.2020.6.10.0061 5
REI 0600299-32.2020.6.10.0068 9
REI 0600336-59.2020.6.10.0068 3
REI 0600620-05.2020.6.10.0024 7
Rp 0600073-76.2020.6.10.0084 396
Rp 0600147-54.2020.6.10.0077 351
Rp 0600371-68.2020.6.10.0084 407 408
Rp 0600372-53.2020.6.10.0084 400 401
Rp 0600374-23.2020.6.10.0084 367 370
Rp 0600379-45.2020.6.10.0084 353 410
Rp 0600380-30.2020.6.10.0084 379 382
Rp 0600381-15.2020.6.10.0084 385
Rp 0600382-97.2020.6.10.0084 387 390
Rp 0600384-67.2020.6.10.0084 392
Rp 0600385-52.2020.6.10.0084 376
Rp 0600389-89.2020.6.10.0084 403 405
Rp 0600645-32.2020.6.10.0084 374
TCO 0000178-13.2016.6.10.0062 343
TutCautAnt 0600652-24.2020.6.10.0084 397 398